



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 211/2011 – São Paulo, quinta-feira, 10 de novembro de 2011**

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3788**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011809-11.1994.403.6100 (94.0011809-0)** - TECIDOS J C CURY LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora em 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, ao arquivo.

**0022207-46.1996.403.6100 (96.0022207-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013864-61.1996.403.6100 (96.0013864-8)) DUKO IND/ TEXTIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Promova a parte autora a regularização da representação processual apresentando procuração ad judicium original no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

**0011097-79.1998.403.6100 (98.0011097-6)** - SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 1 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 2 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 3 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 4 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 5 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 6 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 7 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 8 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 9 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 10(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Instrua adequadamente a parte autora o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo cópia da sentença, acórdão, cálculos e certidão de trânsito em julgado. No silêncio, ao arquivo.

**0019683-71.1999.403.6100 (1999.61.00.019683-3)** - MARCELO FREIRE GONCALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Ciência à parte autora sobre a resposta do ofício de fl.232. Int.

**0029549-30.2004.403.6100 (2004.61.00.029549-3)** - STEL ENGENHARIA E COM/ S/A(SP215652 - MARTA CRISTINA NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)  
Promova a parte autora a execução contra a Fazenda Pública nos termos do artigo 730 do CPC no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

**0014106-05.2005.403.6100 (2005.61.00.014106-8)** - MANOEL DA SILVA SENA(GO010356 - MANOEL DA SILVA SENA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
Mantenho a decisão de fl.84 por seus próprios fundamentos. Na ausência de cumprimento, ao arquivo.

**0024754-39.2008.403.6100 (2008.61.00.024754-6)** - HELIO DE SANTANA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Promova a parte autora a execução contra a Fazenda Pública nos termos do artigo 730 do CPC no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009905-82.1996.403.6100 (96.0009905-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685769-53.1991.403.6100 (91.0685769-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X JUAN CARLOS BACIGALUPO(SP032809 - EDSON BALDOINO)  
Em face do lapso de tempo transcorrido, diga a União Federal se ainda tem interesse nos embargos à execução, atualizando o valor discutido. Após, conclusos. Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0010437-27.1994.403.6100 (94.0010437-5)** - MINA KLABIN WARCHAVCHIK (ESPOLIO) X JENNY KLABIN SEGALL (ESPOLIO) X MAURICIO SEGALL X OSCAR ABEL KLABIN SEGALL X JOAO PEDRO LORCH X GENY KOOGAN LORCH X FRANCISCO BERNARDO LORCH X REGINA LORCH WURZMAN X MARTIN WURZMAN X EMMANUEL KLABIN (ESPOLIO) X JACOB KLABIN LAFER (ESPOLIO) X SYLVIA LAFER PIVA X PEDRO FRANCO PIVA X GRAZIELA LAFER GALVAO X KLABIN IRMAOS & CIA X ISRAEL KLABIN X LEA MANELA KLABIN X DANIEL MIGUEL KLABIN X ROSA MARIA LISBOA KLABIN X SALOMAO KLABIN(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)  
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

#### **Expediente Nº 3812**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014910-22.1995.403.6100 (95.0014910-9)** - LAURO ARITA X LAMARTINE ANDRADE X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO MOSCHINI DE SOUZA X LUZIA KAKIMORI X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LUIS NORIAKI NAGATA X LUCRIKO LUCY OHARA MISUMI X LUIZ CELSO COLOMBO X LEILA GALACCI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 834/844: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018674-16.1995.403.6100 (95.0018674-8)** - CARLOS ARMANDO MENDES CONAGIN X LEONTINA CALARGA X JOSE OCTAVIO MAZARO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Vista à parte contrária sobre o agravo retido.

**0013906-76.1997.403.6100 (97.0013906-9)** - CARLOS ALBERTO GIOVANELLI X BENEDITO RODRIGUES CARNEIRO X CICERO JOSE MARTINS DOS SANTOS X CELSO DIONI X CARLOS ANTONIO CORREIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0029387-79.1997.403.6100 (97.0029387-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-06.1997.403.6100 (97.0008899-5)) MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA X MARIA LUZIA FRANCO FIGUEIREDO X MARILENE DOMINGOS MORETTI X MYRIAN DE LIMA COIMBRA CHAVES(PR011852 -

CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Recebo a petição de fls. 445/448 como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. A parte autora não deu cumprimento a decisão de fl. 422, mantendo apenas uma linha explicativa do motivo do não cumprimento. A explicação não foi aceita, haja vista o requerimento da União Federal em obter os documentos solicitados para dar cumprimento ao julgado. Desta forma, mantenho a decisão de fl. 422 assim como lançada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001226-25.1998.403.6100 (98.0001226-5) - EDENA CESCÓN X MARIA DE LOURDES CESCÓN MARTINS(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0059660-70.1999.403.6100 (1999.61.00.059660-4) - JOAO SOOS X MARCOS JOSE MARCELINO X JOSE PEDROSO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA X OLDAQUE PEDRO DA SILVA X GILBERTO DA SILVA SANTOS X IZAIAS SILVEIRA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0060058-17.1999.403.6100 (1999.61.00.060058-9) - ALVARO LUIZ GUMARAES(SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

Assiste razão a Caixa Econômica Federal, haja vista que o acórdão de fls. 134/145 determinou sucumbência recíproca. Quanto a alegada multa do artigo 475-J, não vislumbro sua aplicação haja vista que a execução nestes autos se processam nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, tratando-se de obrigação de fazer e não de pagar. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0031593-61.2000.403.6100 (2000.61.00.031593-0) - DULCE DE BELLIS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0018831-71.2004.403.6100 (2004.61.00.018831-7) - LUIZ ROBERTO FEIJO X WALTER RODRIGUES CONTREIRAS X MILTON BATISTA CARDOSO X ADEMAR BENEDITO VANINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033182-10.2008.403.6100 (2008.61.00.033182-0) - MARIA APPARECIDA SILVERIO(SP052117 - JURANDIR MORANDI E SP212010 - DEBORA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005856-22.2001.403.6100 (2001.61.00.005856-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES)**

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0014753-87.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ESPACO VERSATILE(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP175425 - CLÁUDIA LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante da juntada da guia de recolhimento referente as custas pertinentes a Justiça Federal, cite-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004556-93.1999.403.6100 (1999.61.00.004556-9) - JOSELITO JORGE DOS SANTOS X MAURINA DOS SANTOS MACHADO X JOSE LEITE BASILIO X GERSON LUIZ LEMOS OLIVEIRA(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS E SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSELITO JORGE DOS SANTOS X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURINA DOS SANTOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LEITE BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON LUIZ LEMOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0013946-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013946-8)** - JOSE RODRIGUES DE SA X JOANA MARIA DE SA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA MARIA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3196**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0029885-92.2008.403.6100 (2008.61.00.029885-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP177380 - RICARDO SALDYS)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009460-73.2010.403.6100** - VALTER CESAR DE ABREU X ANDREA PALMANHANI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação de fls. 102/105 e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0002194-42.2000.403.6114 (2000.61.14.002194-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-91.1999.403.6100 (1999.61.00.003321-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SEBASTIAO MAXIMIANO FELIPE X MARIA DA CONCEICAO FELIPE(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA)

Ante a ausência de manifestação da parte, requereria o credor o que de direito em dez dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023175-03.2001.403.6100 (2001.61.00.023175-1)** - M&CR TELECOM LTDA(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União para que requerida o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0004244-68.2009.403.6100 (2009.61.00.004244-8)** - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE(SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018852-03.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO HELENA MARIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA CINTRA TEIXEIRA

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso dos autos, há entendimento jurisprudencial de que pode o condomínio figurar no

polo ativo da ação perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta (STJ. Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção. Data da decisão: 10/02/2010. data da publicação: 23/02/2010). Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **DECLARACAO DE AUSENCIA**

**0016034-78.2011.403.6100** - SIMONE DINIZ FELIX DOS SANTOS - INCAPAZ X CIBELE DINIZ FELIX DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DINIZ(SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X DAMIAO FELIX DOS SANTOS

(...) Dessa forma, à luz do princípio da economia processual, declino de minha competência e determino a DEVOLUÇÃO dos presentes autos ao D. Juízo da 02ª Vara Judicial do Foro Distrital de Caieiras - SP, para regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se, após a preclusão desta decisão, com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019223-69.2008.403.6100 (2008.61.00.019223-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040566-44.1996.403.6100 (96.0040566-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X ANTONIO ANTUNES X JOSE GERALDO PETERSEN X DJALMA PEREIRA X JOSE TARCISIO DE MORAIS X VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA) Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 53, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0012865-54.2009.403.6100 (2009.61.00.012865-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020770-81.2007.403.6100 (2007.61.00.020770-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA GOMES DA SILVA X SILENE GOMES DA SILVA DO NASCIMENTO X SILVANA DA SILVA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Int.

**0021239-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021239-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022926-91.1997.403.6100 (97.0022926-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AIRTON SILVA X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARINEI MALEDO DE MELLO X MARCOS MASSACHI SATO X JOSIAS STEFANO STOEV X LILIANA DA SILVEIRA LEITE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) Intime-se a União para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria Judicial às fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos à contadoria. Int.

**0022042-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022042-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046119-04.1998.403.6100 (98.0046119-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARTA RASO PORTES X MAURICIO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO X MICHIKO KUTEKEN SATO X MIRIAN DE OLIVEIRA QUARESMA X MURILO GENTA MARAGNI X MYRIAN THEREZINHA MARCHI BOMBONATO X NARA REJANE DE SOUSA MACEDO X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO X NILCEN ARANTES DA CONCEICAO X NILSON LUIZ DE CAMPOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006645-06.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-66.1996.403.6100 (96.0003711-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ROSANA LOPES DA SILVA X EDNA HIDEKO TAKIISHI KUWAHARA X IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA X MARINA APARECIDA PAGGI LEVY FISCHER X OLGA MARIA NOVELLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0010640-90.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034876-34.1996.403.6100 (96.0034876-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARILENE OLIVEIRA SANTOS(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) Fls. 30: Tendo em vista a concordância do embargado com os valores apresentados pelo embargante, torno sem efeito os despachos de fls. 25 e 29. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021164-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021164-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031393-25.1998.403.6100 (98.0031393-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X SCARLAT INDL/ LTDA(SP217969 - GRAZIELLA BAPTISTA MASO E SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 136, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/133. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da ação principal, tornando-me aqueles conclusos. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0030742-85.2001.403.6100 (2001.61.00.030742-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023175-03.2001.403.6100 (2001.61.00.023175-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X M&CR TELECOM LTDA(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO)

Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da ação principal, tornando-me aqueles conclusos. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0014989-73.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021239-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021239-1)) AIRTON SILVA X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARINEI MALEDO DE MELLO X MARCOS MASSACHI SATO X JOSIAS STEFANO STOEV X LILIANA DA SILVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 23/23<sup>vº</sup>, certifique-se o decurso de prazo para impugnação. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 20/20<sup>vº</sup>. Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0018970-76.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024852-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024852-0)) LUCIANO DI DOMENICO(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X TECELAGEM E CONFECÇÕES RAMOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

1. Distribua-se por dependência tal como requerido (art. 57 do Código de Processo Civil). 2. Citem-se os opostos na forma do art. 57 do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009901-79.1995.403.6100 (95.0009901-2)** - ANTONIO PINTO DE MIRANDA(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X ANTONIO PINTO DE MIRANDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Fls. 334/337: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 2.222,78 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), com data de 31/08/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**0040566-44.1996.403.6100 (96.0040566-2)** - ANTONIO ANTUNES X JOSE GERALDO PETERSEN X DJALMA PEREIRA X JOSE TARCISIO DE MORAIS X VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ANTONIO ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0031393-25.1998.403.6100 (98.0031393-1)** - SCARLAT INDL/ LTDA(SP217969 - GRAZIELLA BAPTISTA MASO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X SCARLAT INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014875-76.2006.403.6100 (2006.61.00.014875-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BARBARA NASCIMENTO DA SILVA(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

Fls. 162/170: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 16.467,26 (dezesseis mil e quatrocentos e sessenta e sete centavos e vinte e seis centavos), com data de 1º/02/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos

termos do artigo 475-J do CPC.Sem prejuízo, expeça-se alvará conforme determinado às fls.157 vº.Int.

**0013792-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARLOS EDUARDO VIEIRA X ADRIANA QUEIROZ VIEIRA

Converto o julgamento em diligência. Em face dos depósitos efetuados pela ré às fls. 117/122, intime-se a CEF para cumprir o determinado em audiência às fls. 57, informando o valor devido pelos Arrendatários. Com a vinda do valor do débito, dê-se vista à parte ré. Com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0015884-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MOAB NASCIMENTO DOURADO X ALINE MIRANDA LOPES DOURADO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS)

Deixo de apreciar o pedido de reintegração de posse visto que já foi apreciado na audiência anteriormente.Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de boleto para pagamento das prestações devidas, ficando a CEF responsável pela emissão dos respectivos boletos, que deverão ser encaminhados diretamente aos réus.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0020060-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VALDEMIRO BERTINO DA SILVA

Tendo em vista a notícia do falecimento do requerido e a existência de herdeiros maiores, promova a CEF a regularização dos presentes autos, trazendo no prazo de dez dias, os nomes e os endereços dos herdeiros, necessários à habilitação requerida, bem como as peças necessárias para instrução do respectivo mandado de citação, sob pena de extinção sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inc. IV do CPC.Decorrido o prazo , sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004761-05.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MARIZA HELENA DE SOUZA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Por ora, intime-se a ré para que comprove o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

#### **Expediente N° 3197**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013346-95.2001.403.6100 (2001.61.00.013346-7)** - VERA LUCIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO E SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, especificamente acerca da manifestação da COHAB de fls. 416/417.Após, apreciarei o pedido de fls. 418/426.Int.

**0007694-63.2002.403.6100 (2002.61.00.007694-4)** - GIUSEPPE CAIAFA X MARIA DAS GRACAS CAIAFA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que a corrê Companhia Metropolitana da Habitação de São Paulo - COHAB/SP, às fls. 379/380, apresenta pedido de homologação de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Porém, deixa de juntar o referido acordo. Dessa forma, intime-se a corrê COHAB para que junte aos autos o acordo firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0031661-69.2004.403.6100 (2004.61.00.031661-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X LINCOLN DE JESUS PERES X CATIA DE JESUS PERES RODRIGUES X DORACI DE JESUS PERES X JORGE COIMBRA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQU) X JOSE PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 333 à 339 no prazo de dez dias.Sem prejuízo, manifeste-se expressamente acerca do tópico final do despacho de fls. 316.Int.

**0902427-80.2005.403.6100 (2005.61.00.902427-9)** - FRANCISCO DAS CHAGAS GALENO FILHO X HELENA MARIA GALENO X JOSE LUIZ RAHMI X MONICA VARELLA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da União Federal como assistente simples da CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## Expediente Nº 3200

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0013475-56.2008.403.6100 (2008.61.00.013475-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, através da qual o Ministério Público Federal, tendo em vista a cobrança de tarifa pela compensação de cheques de pequeno valor, até a edição da Resolução do Banco Central 3.518/2007, sob a alegação de violação de diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da isonomia, pretende seja a Ré condenada a devolver os valores cobrados com essa finalidade, bem como ao pagamento de indenização ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor ação para defesa de direitos individuais disponíveis, como afirma ser o presente caso e a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não mais existe a cobrança da referida tarifa. No mérito, afirma não existir razão no pedido efetuado pelo Ministério Público Federal. À fls. 105, o Instituto Barão de Mauá apresentou petição requerendo integrar a lide no pólo ativo, pedido deferido (fls. 285), tendo por fim sido determinada sua exclusão da lide (fls. 341), tendo em vista o descumprimento das determinações de fls. 340. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. O Autor apresentou manifestações finais à fls. 350 e o Réu a fls. 367. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre afastar as preliminares trazidas pelo Réu. Descabe a afirmação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, uma vez que o mesmo tem legitimidade para promover, na forma dos artigos 81, parágrafo único, III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a defesa dos interesses ou direitos individuais homogêneos, de que são exemplo aqueles titularizados pelos usuários de serviços bancários, sejam estes prestados por agências bancárias ou por lotéricas. (e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:142).O E. Superior Tribunal de Justiça tem pacificado que o novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos. O Parquet sob o enfoque pós-positivista legitima-se a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos, coletivos e sociais sob o ângulo material ou imaterial. As ações que versam interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais. A ação em si não se dirige a interesses individuais, mercê de a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações. (DJE DATA:24/11/2010 STJ Primeira Turma.) Tampouco merece acolhida a alegação de impossibilidade jurídica do pedido pela edição de norma que proibiu a cobrança contra a qual o Autor se insurge na presente. Isto porque o pedido efetuado não se refere a determinação da obrigação de não fazer, mas sim ressarcimento e indenização ao Fundo de Direitos Difusos e Coletivos. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o Ministério Público Federal, através da presente, seja o Réu condenado a efetuar o ressarcimento do valor cobrado a título de taxa pela compensação de cheques de pequeno valor, bem como indenização equivalente ao dobro do valor arrecadado a tal título (ou R\$ 30.000.000,00 - trinta milhões de reais), ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, sob o fundamento de que apesar de ser possível o repasse, ao cliente, do preço da compensação bancária (serviço prestado aos bancos), tal tarifa independe do valor do cheque a ser compensado, não havendo qualquer justificativa para que referida tarifa fosse maior quando a compensação efetuada se referisse a cheque de baixo valor, tendo ocorrido, portanto, violação ao Código de Defesa do Consumidor e a princípios previstos na Constituição Federal. O Réu defende sua atuação, afirmando que não existira proibição da cobrança da taxa em discussão, não sendo vedada a atuação no sentido de tentar-se estimular ou (como foi o caso) desestimular determinada conduta por parte do cliente-consumidor. Vejamos.A cobrança de valor em decorrência da compensação de cheques, acrescentando-se uma sobrevalor quando o referido título representava crédito de pequeno valor, não era proibido pelo Banco Central, até a Resolução 3.518/2007. A instituição financeira justifica tal exacerbação pela intenção de desmotivar a utilização de cheques e estimular a utilização de cartões bancários, ressaltando que tal prática não era vedada pelo órgão que regula o setor. O MPF argumenta que o Código de Defesa do Consumidor já vedava essa prática, através dos artigos 6º, inciso IV, 39, inciso V e 51, incisos IV e XV: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(. . .) IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)(. . .) V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:(. . .)IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;( . . .)XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; De acordo com os fatos narrados nos autos, analisados sob a luz dos dispositivos legais supra transcritos, há que se verificar se a cobrança de taxa a maior pela compensação



de cheque de valor baixo caracteriza prática abusiva, manifestamente excessiva ou que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Verificando-se as informações trazidas aos autos, percebe-se que delas não consta qual seria o montante exigido a maior, qual a sobretaxa cobrada pelo Réu. Desta forma, resta não demonstrada a alegada abusividade, haja vista que a mesma somente pode ser caracterizada quando comparada à taxa exigida pela compensação dos outros cheques. Assim, entendo que não houve afronta aos dispositivos normativos consumeristas retro mencionados. Tampouco a alegação de ofensa ao princípio da isonomia se configura, na medida em que qualquer pessoa que emitisse cheque com valor baixo estaria submetido ao pagamento do valor diferenciado, da mesma forma que qualquer pessoa que emitisse cheque com valor maior pagaria a taxa mais baixa. Haveria ofensa ao princípio da isonomia se determinadas classes de pessoas pagassem uma taxa e outra pagasse a maior ou a menor, sem justificativa para a diferenciação. Na presente hipótese, todos pagavam a mesma taxa, inexistido, dessa forma, ofensa à isonomia. Entendo, portanto, que a prática condenada pelo Autor foi obstada através de determinação normativa do Banco Central, não tendo havido, anteriormente, ofensa ao Código do Consumidor nos artigos citados, devendo ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, por analogia ao Ministério Público Federal, tendo em vista que a atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública. Consectariamente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé. (STJ, Relator Luiz Fux, DJ 24/05/2004, p. 163). Intime-se o DD representante do Ministério Público Federal. P.R.I.O.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0052888-62.1997.403.6100 (97.0052888-0) - WAGNER SALDANHA DO NASCIMENTO X MARIA FATIMA DA PONTE NASCIMENTO(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)**

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de depósito, onde a parte autora visa seja considerado o pagamento efetuado com a conseqüente extinção da obrigação, proveniente de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com obrigação e quitação parcial. Consta às fls. 26 o deferimento do pedido de depósito. Citada, a CEF contestou (fls. 33/72). Às fls. 80/93 foi juntada a réplica. O patrono dos autores noticiou a renúncia ao mandado judicial (fls. 131/133). Houve tentativa de intimação pessoal do autor, a qual restou infrutífera, consoante certidões de fls. 137. Às fls. 145/167 requer a CEF a extinção do feito de acordo com o artigo 267, II do Código de Processo Civil, bem como o levantamento do montante depositado e a revogação da liminar em virtude da ausência de depósito desde 20/04/1999. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que o autor deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (constituir advogado nos autos), desde 10/01/2004, conforme consta às fls. 137. Vejamos: PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA DO ADVOGADO. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA PARTE. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE NOVO PROCURADOR. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, CPC). ABANDONO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTE DESTA E. TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Petição dos advogados do embargante, datadas de janeiro e maio de 1996, comunicando sua renúncia ao mandato, comprovando que cientificaram o embargante mediante duas cartas registradas, para que ele constituísse novo procurador. 2. Em março e maio de 2006, determinou-se a intimação pessoal do embargante, nos endereços constantes dos autos, para que ele providenciasse a regularização de sua representação processual, restando infrutíferas ambas as tentativas, tendo a Oficiala de Justiça certificado que a parte mudou de endereço, sem comunicação ao Juízo. 3. Processo abandonado por anos a fio pela parte, não promovendo diligências que lhe competia, tais como a comunicação ao Juízo da mudança de endereço e a constituição de novo procurador. 4. Sem procurador legalmente constituído, forçoso o reconhecimento de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 5. Apelação prejudicada. (Grifei). (AC 95030875501, JUIZ JAIRO PINTO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2010). O art. 36 do Código de Processo Civil dispõe que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. No caso, verificando a superveniente ausência de representação por advogado, diante da inércia da parte autora por mais de sete anos, muito embora que frustrada sua intimação pessoal para constituir novo advogado, deve ser aplicada a regra do art. 13, I, do CPC, c/c o art. 267, II e IV, do CPC. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso II e IV, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da CEF, haja vista que os mesmos referem-se a pagamentos de parcelas incontroversas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024436-47.1994.403.6100 (94.0024436-3) - QUALIGENTE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X MARIA AMELIA NETTO DE LIMA - ME X ORLANDO PEREIRA DE LIMA BOTUCATU ME X OLIVEIRA E NALIATO LTDA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valor decorrente de sentença transitada em julgado, relativo a honorários advocatícios, totalizando R\$ 11.269,48 (onze mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado para maio de 2009. Às fls. 264/267 e 289 foram expedidos ofícios para requisição dos valores em execução. O E. TRF/3ª Região informa, às fls. 275/278 e 293/294, a disponibilização das importâncias requisitadas. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008579-43.2003.403.6100 (2003.61.00.008579-2) - MARINEZ SIMOES LIBANORE X DANTE LIBANORE(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS E AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. LUIS AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)**

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Intimadas as executadas para efetuarem o pagamento referente aos honorários advocatícios, quedaram-se inertes. Determinado o bloqueio do valor da execução através do sistema BACENJUD às fls. 224/227 na conta das executadas, a penhora on line restou frutífera, sendo transferidos os valores penhorados para contas à ordem deste Juízo, conforme fls. 229. Tendo em vista a expedição do alvará às fls. 241 e a retirada do mesmo às fls. 243, que comprova a satisfação da execução do julgado, declaro extinta a execução da sentença com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada do alvará liquidado de nº 452/2011, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0027991-52.2006.403.6100 (2006.61.00.027991-5) - SUELI VENANCIO DE ARAUJO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação, às fls. 432/439. Alega o embargante que a sentença foi omissa no tocante à apreciação do princípio da função social e da boa-fé objetiva. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge o recorrente contra a sentença que julgou improcedente e extinguiu o processo com resolução de mérito requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar omissão. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a omissão alegada, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0025431-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025431-5) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)**

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende declaração de inexistência de obrigação jurídica que o obrigue a recolher, como substituto tributário, a contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8212/91 e a contribuição para o Senar, sob a fundamentação da existência de ilegalidades e inconstitucionalidades. A antecipação da tutela foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo. Regularmente citada, a Ré União Federal apresentou contestação afirmando, preliminarmente, necessidade de integração da lide pelo SENAR e, no mérito, falta de amparo legal ao pedido efetuado. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. À fls. 131 foi determinada a integração do pólo passivo pelo SENAR que, citado, apresentou resposta impugnando o valor da causa, e, no mérito, afirmou não haver fundamento no pleito do Autor. O Autor apresentou réplica à fls. 234 e reiterou o pedido de antecipação de tutela, novamente indeferido, tendo sido proposto agravo, recebido com efeito suspensivo. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor o afastamento das alterações introduzidas na Lei 8212/91 pela Lei 8.540/92, que determinou a exigência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta dos empregadores rurais pessoas físicas. Já houve decisão, pelo E. Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, em Recurso Extraordinário intentado, visando a declaração incidental tantum de inconstitucionalidade dessa determinação. Restou decidido que: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional

nº 20/98, venha a instituir a contribuição, (. . .) (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573) Desta forma, temos que no dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição. Assim, somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. Esta nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. (Djf3 Cj1 Data:14/12/2010 Página: 65trf 3 Segunda Turma). Desta forma, peço vênha para utilizar, como razões de fundamentação, primorosa decisão proferida pelo MM. Desembargador Marcos Lunardeli, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o tema discutido nesta lide: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da

comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo n 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp n 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei n 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei n 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 423 TRF 3 PRIMEIRA TURMA) Desta

forma, deve o pedido efetuado na inicial ser parcialmente acatado, reconhecendo-se a inaplicabilidade das alterações introduzidas pelo artigo 1º da Lei 8.540/92, mas a existência da relação jurídico tributária a partir da edição da Lei 10.256/2001. Em relação à contribuição para Serviço Nacional de Aprendizagem rural, temos que (. . .) a contribuição ao SENAR pode ser cobrada de pessoas físicas, por haver expressa disposição legal nesse sentido, sendo plenamente legítima sua exigibilidade na forma apresentada (AC 200135000105976, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 21/08/2009 e AC 200534000163962, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 12/06/2009). (e-DJF1 DATA:28/10/2010 PAGINA:437):CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.540/92. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO MENSAL COMPULSÓRIA AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR. 1. As contribuições sociais podem ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo das já existentes. O art. 154, I, da CF se aplica a outras fontes de financiamento da seguridade social, não tipificadas na própria Constituição. Assim, não há inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social incidente sobre a produção, comercialização e receita bruta do empregador rural. 2. As contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III da CF não exigem lei complementar para a sua instituição. Esta é exigida apenas nas hipóteses de criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo a Contribuição Mensal Compulsória ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR é constitucional. 3. Apelação dos impetrantes improvidas, apelação do INSS provida e remessa oficial prejudicada. DJ DATA:22/01/2002 PAGINA:13TRF1SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher a contribuição prevista nos artigos 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, nos termos da alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei 8.540/92. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto. P.R.I.

**0030915-02.2007.403.6100 (2007.61.00.030915-8) - GEOBRAS S/A(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora, alegando pré-questionamento e omissões na sentença de fls.629/631201/204.Sustenta que o Juízo ao proferir a sentença deixou de analisar a petição protocolada no dia 27 de julho de 2011, na qual a embargante anexa à mesma os comprovantes de pagamento do PIS e COFINS de fevereiro e março 2000 e junho, novembro e dezembro de 2002, bem como as DARFs do ano de 2003. Aduz que para comprovação do pagamento do ano de 2003, anexa a presente petição as respectivas DARFs, referente ao PIS e ao COFINS, afastando alegação da embargada de não pagamento.Decido.Em que pese à argumentação dos embargantes não procedem, pois, a questão levantada pela embargante foi devidamente enfrentada nos presentes autos, uma vez que na época em que foi proferida a sentença a embargante não havia juntado todos os documentos necessários para a comprovação do pagamento e afastada alegação de inadimplência. Assim, os embargos de declaração possibilitam ao Juízo emitir um provimento integrativo e retificador quando ocorrer no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não devendo ser utilizado com a finalidade de questionamento do julgado, em face de discordância das partes.Ademais, para solucionar a lide o órgão julgador não necessita examinar todos os pontos suscitados pelas partes, bastando apreciar a lide da forma que entender suficiente para demanda, assim, são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.2. Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decurso (...) (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 272)3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no MS 11.838/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 17.11.2008)Portanto, não há que se falar em omissão, uma vez que o Juízo apreciou a petição de 27 de julho de 2011, bem como os documentos juntados na petição.Diante disso, recebo os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, porém, nego-lhes provimento.P. R. I.

**0002022-30.2009.403.6100 (2009.61.00.002022-2) - MARCELO OLIVEIRA MACHADO X ANA LUCIA GENTIL MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Vistos etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF e pelo agente financeiro. Pleiteia autorização para a realização de depósito das parcelas no valor que entende devido, na proporção de uma vencida e uma vincenda.A antecipação da tutela foi deferida à fls. 100/101, determinando-se o pagamento direto à instituição financeira.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando não haver fundamento nas alegações trazidas na inicial. Em preliminar, a CEF alegou ilegitimidade passiva e legitimidade da Engea.Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a Autora pela produção de prova pericial contábil, deferida e a CEF pelo julgamento antecipado da lide. A Autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico à fls. 286 e a CEF à fls. 259.À fls. 240 foi designada audiência para tentativa de conciliação, que resultou infrutífera.O laudo pericial foi

apresentado à fls. 297, tendo a CEF apresentado manifestação à fls. 356 e o Autor restado silente.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar levantada pela Ré CEF, segundo a qual a mesma seria parte ilegítima para figurar no presente feito. Não prospera referida alegação, uma vez que o contrato foi firmado com a mesma, ainda que posteriormente tenha sido cedidos os direitos à Engea. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a autora se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foi respeitada a cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial e indevida a aplicação do CES na primeira prestação. Afirma, também, que existe anatocismo na aplicação da Tabela Price; que é ilegítima a aplicação de juros acima de 10%; aplicação do CDC; ilegalidade da cobrança os seguros previstos no contrato e, por fim, ser incorreta a forma de amortização do saldo devedor. Afirma, também, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel. O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelo Autor, das condições contratadas. Declara também, que os juros e o seguro foram pactuados entre as partes, bem como a aplicação do CES. Inicialmente, há que se ressaltar que, pela análise das cláusulas que regulam o reajustamento das prestações, que não está prevista a correção monetária das mesmas pela TR ou pelo índice de atualização utilizado para os depósitos em caderneta de poupança. Tal índice é previsto na cláusula que determina a forma de atualização do saldo devedor, pela qual este será reajustado pelo mesmo índice que foi aplicado ao FGTS. O direito de o Autor ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. No caso em tela, restou comprovado, nos autos, as alegações efetuadas na inicial, segundo as quais tal equivalência não estaria sendo cumprida pela Ré. Entretanto, o laudo pericial atesta que, na verdade, a variação das parcelas foi menor do que teria sido caso a CEF utilizasse, para reajuste, o mesmo índice utilizado pelo salário mínimo, nos termos dos anexos A e B (fls. 317/328). A alegação de anatocismo, contudo, restou comprovada, uma vez que, em resposta ao quesito 8 do Autor (fls. 304), o Sr. Perito respondeu que no contrato de financiamento de fls. 35/43 e em face do sistema de amortização adotado, ocorreu em vários meses a chamada amortização negativa, conforme indica a planilha do Réu de fls. 261/282. Os juros sobre juros, ou seja, a capitalização dos juros ocorrerá em virtude do sistema de amortização adotado contratualmente, e não em virtude da ocorrência da chamada amortização negativa. Relativamente ao contrato de financiamento de fls. 35/43, a capitalização dos juros ocorre em face do sistema de amortização adotado, ou seja, o Sistema Francês de Amortização, ou Tabela Price. Desta forma, para afastar o anatocismo no caso, devem as prestações serem pagas da seguinte forma: Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Pretende também o Autor que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação.

Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento:

Stj000699822) Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. Também é legítima a aplicação de juros em percentual superior a 10%: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CRITÉRIO

DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte.2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos honorários periciais pela parte autora, impõe-se a rejeição do pedido correspondente (art. 333, I, CPC).3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impugnada oportunamente através de agravo.4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para os depósitos de poupança. Precedentes.5. Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedentes.6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes.7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga.8. Não havendo prova da prática de anatocismo, improcede a alegação correspondente.9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexiste indébito a ser restituído.10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela CEF e não tendo havido dilação probatória, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em montante equivalente a um salário-mínimo.11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200036000024308 Processo: 200036000024308 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 12/7/2006 Documento: Trf100233335) - grifamos.Pretende, ainda, a exclusão da cláusula que prevê o seguro aplicável ao contrato. Em relação a esse pedido, a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, vez que se refere à discordância sobre a cobrança do seguro habitacional, pois, na qualidade de agente arrecadador, apenas cobra o valor apontado pela seguradora, conjuntamente à prestação. O contrato de seguro é distinto do mútuo habitacional, devendo fazer parte da relação processual a seguradora. Neste sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A jurisprudência já se manifestou no sentido de que quando a matéria discutida se refere ao seguro habitacional, a CEF não é litisconsorte passivo necessário, devendo a lide ser processada tendo como partes o mutuário, o agente financeiro e a seguradora. Nesse caso, se o agente financeiro não estiver elencado no art-109 da CF-88, a demanda deve ser processada na Justiça Estadual, continuando a demanda na Justiça Federal apenas quanto ao pedido para o qual a CEF esta legitimada a figurar no pólo passivo. (...). (AC 456120-0, TRF 4ª Região, Rel. Juiz José Luiz Borges Germano da Silva, DJU de 27-08-97, pág. 68245) Afirma também a Autora a ilegalidade da aplicação do CES. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - consta do contrato, tendo as partes acordado o mesmo, quando da sua assinatura. Desta forma, não configura, como ocorre com a alegação de descumprimento da cláusula que prevê a equivalência salarial, não cumprimento de cláusula prevista, mas não concordância com a cláusula, não sendo esse o objeto deste feito. Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído, não se aplicaria, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Pelo exposto, conclui-se não ter havido pagamento a maior pelo mutuário, não havendo que se analisar o pedido de restituição. Desta forma, deve ser parcialmente acatado o pedido efetuado na inicial, uma vez que houve comprovação do não respeito à equivalência salarial prevista no contrato. Em relação à execução extrajudicial do imóvel, temos que a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada, como exemplifica a ementa abaixo transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art.

30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei n° 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.(Origem: Tribunal - Terceira RegiãoClasse: Ag - Agravo De Instrumento - 228736Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira TurmaData Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) Deve, desta forma, ser parcialmente acatado o pedido do Autor, devendo ser efetuado o recálculo em relação às parcelas, que devem excluir o anatocismo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecidos os seguintes critérios:1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver ;1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price;1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo;1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor;1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato.1.2. a definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, será feita nos termos dos arts. 461 do Código de Processo Civil.2) efetuar a revisão dos recálculos das prestações, respeitando-se a equivalência salarial (variação do salário mínimo), nos termos do laudo pericial.Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.P.R.I.

**0020181-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020181-2) - JOSE FRANCISCO SANFELICIO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que anule a execução extrajudicial e todos os atos levados a efeito em razão desta pela ré, com base na Lei n.º 9.514/97, em seu artigo 26, com as seguintes alegações:a) ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, por ausência de notificação quanto à consolidação da propriedade do imóvel e à realização dos leilões extrajudiciais;b) nulidade da execução extrajudicial em face da incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda.O autor requereu na inicial a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido (fls. 40).Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls.46-107), sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em razão do pedido formulado na inicial não decorrer dos fatos alegados, a carência da ação, pelo fato do imóvel objeto do contrato ter sido vendido a terceiros na data de 01/09/2009, ou seja, antes da propositura da ação, bem como a litigância de má-fé por parte do autor, nos termos do art. 14, inciso III, do CPC. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido inicial.Em réplica, o autor ratificou os termos da petição inicial, bem como requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 110).A ré se manifestou quanto ao desinteresse na designação de audiência de conciliação, conforme documento juntado às fls. 111-112. As partes não requereram dilação probatória (fls. 115 e 118).A ré requereu a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da ação (fls. 123-125 verso). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares:Inépcia da Petição InicialSustenta a ré que a petição inicial é inepta, uma vez que os fatos narrados não correspondem ao contrato objeto da ação, o qual foi firmado no âmbito do SFH com cláusula de alienação fiduciária, não se aplicando, portanto, a execução extrajudicial prevista no DL 70/66.Todavia, não obstante a deficiência técnica na fundamentação jurídica da inicial, o pedido apresentado pode ser plenamente compreendido pela parte ré, tanto que esta apresentou em sua contestação defesa quanto ao mérito da ação.Portanto, no presente caso a alegada discrepância entre a fundamentação jurídica e o pedido final está diretamente relacionada à análise de mérito da ação e não ao exame dos requisitos de elaboração da petição inicial.Nessa linha, indefiro a preliminar aventada.Consolidação da propriedade do imóvel / carência da ação: Sustenta a ré que a parte autora não possui interesse de agir, porquanto a propriedade do imóvel em questão já teria sido consolidada em procedimento de execução extrajudicial, restando extinto o contrato de mútuo discutido.Não obstante, o próprio procedimento que resultou na consolidação é discutido, ainda que de maneira equivocada, no presente feito, motivo pelo qual rejeito a preliminar aventada.Outrossim, a alegação de litigância de má-fé por parte do autor está diretamente relacionada ao mérito da ação, e com ele será analisada.Não havendo mais preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: De início, cumpre esclarecer que, pela leitura do contrato juntado às fls. 18-34, não se aplicam ao caso em tela as disposições relativas ao Decreto-Lei n 70/66, conforme asseverado pelo autor na inicial.Outrossim, cabe destacar que nossa jurisprudência já é pacífica quanto à legalidade e constitucionalidade do instituto da alienação fiduciária em garantia em nosso ordenamento (AC 200751010222447, Desembargador Federal JULIO MANSUR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 05/04/2011; AC 201061050077473, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 31/08/2011; AC 200980000063470, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 19/04/2011).Cabe, então,



verificar se a consolidação da propriedade levada a efeito padece de algum vício que macule sua validade. Do Sistema de Financiamento Imobiliário e da alienação fiduciária de coisa imóvel. No caso, trata-se de contrato enquadrado no Sistema Financeiro Imobiliário com instituição de alienação fiduciária de coisa imóvel em garantia, tal como regulamentado pela Lei n.º 9.514/97. Nos termos do art. 17 da referida Lei, as operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. Como se sabe, a alienação fiduciária regulada por essa Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22). No caso de inadimplência dos devedores, deverão ser constituídos em mora, consolidando-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do art. 26 da Lei n.º 9.514/97. São requisitos para a consolidação válida da propriedade: 1) intimação do fiduciante, ou de seu representante legal ou procurador regularmente constituído, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação; 2) a intimação deve ser, em regra, pessoal ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento; 3) a intimação pode ser feita por edital quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Purgada a mora no Registro de Imóveis, permanece o contrato de alienação fiduciária. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Vejamos se preenchidos os requisitos legais. Da notificação do devedor. No caso, não vislumbro os vícios alegados. Isso porque a certidão juntada às fls. 94 comprova que o autor foi devidamente intimado pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que se venceriam até a data do pagamento, computando-se todo o montante devido, conforme demonstrativo elaborado pela credora-fiduciária. Ressalte-se que na notificação em questão, na parte correspondente às instruções para pagamento e purgação da mora (fls. 93), consta expressa observação de que o não pagamento da dívida no prazo legal importaria na consolidação do imóvel em nome da credora-fiduciária, nos termos do art. 26 da Lei n.º 9.514/97. Restou ainda comprovado pela ré, por meio dos documentos juntados às fls. 82-87, o cumprimento do disposto no 7º do art. 26 da Lei n.º 9.514/97. Portanto, não há que se falar em incerteza ou inexigibilidade da dívida exequenda, tampouco em falta de notificação para purgação da mora e conseqüente consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato. Ademais, a Lei n.º 9.514/97 não contém nenhum dispositivo que determine a intimação do devedor-fiduciante quanto à realização dos leilões extrajudiciais do imóvel cuja propriedade fora consolidada pelo credor-fiduciário, não assistindo razão ao autor, portanto, quanto à exigência em questão. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9514/97. AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ERRO DE FATO. EFEITOS INFRINGENTES. - Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA contra acórdão que, em agravo de instrumento, concedeu antecipação de tutela para sustar efeitos de execução de contrato de financiamento habitacional. Alega omissão do acórdão embargado no que tange à incidência da Lei 9514/97, por se tratar de financiamento pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Ante o pedido de concessão de efeitos infringentes, os embargados foram intimados para apresentar contrarrazões. - De fato, o contrato em questão não é do SFH, mas do SFI, cuja execução não é regida pelo Decreto-lei 70/66, mas pela Lei 9514/97. O acórdão embargado tomou o Decreto-lei 70/66 como fundamento, como se tratasse de execução de contrato do SFH, motivo pelo qual se reconhece, de ofício, a existência de erro de fato no acórdão embargado. - No SFI o financiamento habitacional é realizado mediante alienação fiduciária, conforme disposto na Lei 9514/97. De acordo com o art. 26 da Lei n.º 9.514/97, para que a propriedade resolúvel do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente (TRF4, AC 200370000344373, rel. Des. Federal Eduardo Tonetto Picarelli, Quarta Turma, pub. DJ 29/06/2005). Na Lei 9514/97 não há nenhuma exigência de que o fiduciante seja intimado da posterior data do leilão do imóvel. - No caso dos autos, a intimação para purgar a mora foi solicitada pela CAIXA ao competente Registro de Imóveis (parágrafo 1º, do art. 26, da Lei 9514/97). Este, por sua vez, respondeu à CAIXA que os fiduciantes tomaram ciência da intimação para purgar a mora, mas se recusaram a ficar com a intimação, conforme certidão de oficial de cartório de Títulos e Documentos. - Em havendo intimação pessoal dos fiduciantes para purgar a mora, não se vislumbra plausibilidade do direito de anular o ato expropriatório, cabendo, portanto, deferir efeitos infringentes aos embargos para negar provimento ao agravo de instrumento. - Embargos de declaração providos para alterar a proclamação do julgamento da decisão agravada, negando-se, assim, provimento ao agravo de instrumento. (EDAG 0011295092010405000001, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/02/2011 - Página: 456.) Dessa forma, improcede o pedido inicial. Da litigância de má-fé: Deve ser afastada a alegação de litigância de má-fé do autor, tendo em vista que não há prova de afronta às normas do artigo 14, inciso III e a do artigo 18 do CPC. Isto porque as alegações constantes da petição inicial, não obstante a deficiência técnica quanto à fundamentação jurídica, refletem o mero exercício do direito de ação do autor, mormente quanto às alegações de falta de notificação dos leilões extrajudiciais realizados. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos

processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, com fulcro no art. 20, 4, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3 do mesmo diploma legal, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida ao autor (fls. 40). Sem custas (gratuidade de justiça). P.R.I.C.

**0004876-26.2011.403.6100** - JOSUE GONCALVES DIAS(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor visa obter inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física, bem como a nulidade da Resolução n.º 45/2008. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita. Alega estar apto ao exercício da carreira de Educação Física, modalidade Instrutor de Musculação, na qualidade de provisionado, nos termos da Lei n.º 6.696/98, ou seja, mediante a comprovação do exercício da atividade. Não obstante, o réu exige que os profissionais que trabalharam em órgãos privados e não possuem registro em carteira comprovem através de declaração judicial a atividade exercida, conforme o 2º da Resolução CREF4/SP n.º 45/2008. Sustenta que Conselho réu não pode, por meio de Resoluções, prejudicar o direito adquirido e o princípio da isonomia. Afirma cumprir os requisitos exigidos para o registro, uma vez que o exercício da função está comprovado por declaração assinada e reconhecida. Aduz que só poderá exercer a profissão estando inscrito no Conselho. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a legalidade da exigência e a necessidade de apresentação do documento público, sob o argumento de que a medida se destina a evitar fraudes. O autor apresentou réplica, reiterando os argumentos da inicial. Intimados a especificar provas, o réu sustentou tratar-se de matéria de direito. A parte autora fez genérico protesto por produção de provas. É o relatório. Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Tenho que o pedido é improcedente. Com efeito, a Lei n.º 9.696/98 que regulamenta a profissão estipula: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física (grifei). Diante desse dispositivo legal, observo que os atos normativos infralegais extrapolam seu âmbito meramente regulamentador, devendo, por isso, ser afastados. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - PROFISSIONAL NÃO-GRADUADO. RESOLUÇÃO Nº 13/99 CONFEEF - LIMITE REGULAMENTAR EXTRAPOLADO. - A Resolução n.º 13/99 do CONFEEF, ao regulamentar o art. 2º, III, da Lei n.º 9.696/98, que alcança ao profissional não-graduado que comprove o exercício na área, por período superior a 3(três) anos, o direito à inscrição profissional, extrapola o poder antes conferido ao ditar restrições ou conferir apenas o registro provisório ao mesmo profissional. (AMS 200370000456394 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 11/05/2005 PÁGINA: 532) Imprescindível se faz, então, para o deslinde da presente causa, perquirir se o Autor comprovou ter exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física. No entanto, no caso dos autos, o conjunto probatório apresentado (fls. 11) não é apto a comprovar o exercício da função própria dos profissionais de Educação Física. Com efeito, o documento datado de 22.2.2010, embora assinado por suposta sócia da empresa e com firma reconhecida, declara o exercício da função de Instrutor de Musculação no período de 30 de junho de 1995 a 31.12.1998, não especificando onde eram exercidas as funções, se em academia da empresa, ou no próprio local de trabalho dos funcionários, na forma de ginástica laboral. Não há sequer documento que evidencie ser a signatária do documento apresentado a efetiva representante da pessoa jurídica que se manifesta, haja vista não haver contrato social acompanhando-o. Por fim, destaque-se que a mera declaração isolada, produzida sem participação alguma da parte contrária, equivalendo, portanto, a mera prova testemunhal sem o respeito ao contraditório e sem o contato direto da declarante com o magistrado, torna-a insuficiente para, por si só, produzir o efeito almejado. Desse modo, ainda que em casos análogos este Juízo e a jurisprudência tenham se posicionado no sentido de que a exigência de documento público para comprovação do exercício das funções extrapola o determinado na Lei n.º 9.696/88, o simplório documento apresentado pelo autor não preenche os requisitos exigíveis de qualquer documento a que se pretende atribuir força probatória. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios moderadamente em 10% do valor atribuído à causa corrigido conforme Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, nos termos do 4º do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem pagos pela parte autora, os quais restam suspensos, conforme o disposto nos artigos 11, 2º e 12, Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei (justiça gratuita).

**0006523-56.2011.403.6100** - ROSANA ELEUTERIO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora provimento jurisdicional que anule a execução extrajudicial e todos os atos levados a efeito em razão desta pela ré, com base na Lei n.º 9.514/97, em seu artigo 26, com as seguintes alegações:a) a inadimplência foi resultante de uma situação financeira desfavorável já superada e a CEF não aceitou renegociar o imóvel;b) a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, por afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;c) ilegalidade no próprio procedimento de execução extrajudicial, por ausência de notificação para purgar a mora;d) nulidade da execução extrajudicial em face da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequiênda.Em sede de tutela antecipada, a parte autora requereu que a Ré se abstinisse de promover a venda do imóvel a terceiro, mantendo-o na posse até o julgamento final da presente ação. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 79-80), apenas para que a CEF se abstinisse de vender o imóvel a terceiros.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça na mesma decisão. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, apresentando, preliminarmente, preliminar de carência de ação por causa da anterior consolidação da propriedade, bem como a necessidade de citação do terceiro que arrematou o imóvel. No mérito, requereu a improcedência da ação, alegando também que a parte autora somente pagou duas prestações das 360 pactuadas. Salientou não ter interesse na conciliação.Interposto agravo de instrumento pela CEF em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de efeitos da tutela (fls. 128-164).Réplica às fls. 218-221.Instadas acerca da produção de provas, a parte autora requereu que fosse determinado à CEF a apresentação de cópia do procedimento de execução extrajudicial. A ré, por sua vez, não requereu produção de mais provas (fls. 223-230). Às fls. 231, foi deferida a produção de prova testemunhal, o que foi cumprido às fls. 234-253. A autora manifestou-se sobre os documentos apresentados (fls. 256-257). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares:Falta de interesse de agir: Sustenta a ré que a parte autora não possui interesse de agir porquanto a propriedade do imóvel em questão já teria sido consolidada em procedimento de execução extrajudicial, restando extinto o contrato de mútuo discutido.Não obstante, o próprio procedimento que resultou na consolidação é discutido no feito, motivo pelo qual rejeito a preliminar aventada.Prejudicada a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo, tendo em vista ter havido cancelamento da alienação do imóvel conforme manifestação da própria CEF às fls. 259.Nesse passo, afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: De início, cumpre destacar que nossa jurisprudência já é pacífica quanto à legalidade e constitucionalidade do instituto da alienação fiduciária em garantia em nosso ordenamento (AC 200751010222447, Desembargador Federal JULIO MANSUR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 05/04/2011; AC 201061050077473, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 31/08/2011; AC 200980000063470, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 19/04/2011).Cabe, então, verificar se a consolidação da propriedade levada a efeito padece de algum vício que macule sua validade.Do Sistema de Financiamento Imobiliário e da alienação fiduciária de coisa imóvelNo caso, trata-se de contrato enquadrado no Sistema Financeiro Imobiliário com instituição de alienação fiduciária de coisa imóvel em garantia, tal como regulamentado pela Lei n.º 9.514/97.Nos termos do art. 17 da referida Lei, as operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:I - hipoteca;II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.Como se sabe, a alienação fiduciária regulada por essa Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22).No caso de inadimplência dos devedores, deverão ser constituídos em mora, consolidando-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do art. 26 da Lei n.º 9.514/97.São requisitos para a consolidação válida da propriedade:1) intimação do fiduciante, ou de seu representante legal ou procurador regularmente constituído, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação;2) a intimação deve ser, em regra, pessoal ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento;3) a intimação pode ser feita por edital quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.Purgada a mora no Registro de Imóveis, permanece o contrato de alienação fiduciária.Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.Vejamos se preenchidos os requisitos legais.Da notificação dos devedoresNo caso, não vislumbro os vícios alegados.Iso porque, conforme documentos de fls. 235-253:- após diversas tentativas de localização infrutífera dos devedores no imóvel em questão, houve intimação de representante do fiduciante, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, computando-se todo o montante devido;Ressalte-se que a certidão do oficial possui fé pública e, em sendo os devedores casados entre si, residindo no mesmo local, é presumível o conhecimento de todos sobre a intimação recebida.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos. II- O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III- Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia. IV- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão. VI - agravo improvido.(AC 201061000003020, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/08/2011)- o documento de fls. 119 reforça a existência da notificação. Diante disso, desnecessária a publicação de editais, conforme dispositivos legais já salientados. No mais, sequer se observa a intenção da parte autora em purgar a mora, mas apenas em discutir o montante devido. Quanto à renegociação pretendida pela parte autora, não há respaldo jurídico para obrigar a celebração de acordo entre as partes, motivo pelo qual improcede a alegação. Por fim, não houve comprovação da iliquidez da dívida em questão, inexistindo, portanto, a demonstração de fato constitutivo de seu direito pela parte autora. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, revogando expressamente a decisão que antecipou efeitos da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido conforme a Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça. Sem custas (gratuidade de justiça). P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0034847-95.2007.403.6100 (2007.61.00.034847-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3)) ADEBAL DA SILVA NEVES (SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANIL0 SEPAROVICK CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada alegando omissões ocorridas na sentença de fls. 67/68 verso. Sustenta a embargante que a r. sentença foi omissa e não está fundamentada, bem como deixou de enfrentar todas as questões suscitadas, tais como: a multa e correção monetária. Decido. Inicialmente verifica-se que a embargante deixou de demonstrar em sua petição inicial a impugnação em relação a multa e correção monetária, ou seja, deixou de apresentar cálculos, não comprovando por meios concretos sua impugnação, bem como não demonstrou o abuso em relação a essas questões. Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

**0004709-14.2008.403.6100 (2008.61.00.004709-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-80.2008.403.6100 (2008.61.00.001717-6)) BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO (SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, através do qual o Embargante alega excesso de execução. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 18/31. Houve audiência de conciliação nos autos da execução extrajudicial n.º 0001717-80.2008.403.6100 em apenso, conforme termo de audiência juntado às fls. 34/36, onde foi homologado o acordo firmado entre as partes, extinguindo-se referida execução. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Com a extinção da execução, resta

prejudicada a análise destes embargos diante da evidente perda do interesse de agir. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação. Diante do acima consignado: EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de extinção em decorrência direta de acordo entre as partes (artigo 26, 2º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0022970-27.2008.403.6100 (2008.61.00.022970-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022919-02.1997.403.6100 (97.0022919-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SAMUEL ALVES DUTRA X MIRIAM FERRARI SZYLOVEC X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS CARDOSO X JOAO ROMEU PESTANA X MARY MIWA SANTOS X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO COPELLI X ZORAIDE MOLINA X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos quais alega a embargante, em síntese, haver excesso de execução, em face de já ter adimplido o pagamento dos valores devidos administrativamente. Apresentou cálculos às fls. 40, indicando como valor que entende correto para pagamento o montante de R\$ 100,23 (cem reais e vinte e três centavos) atualizados até janeiro de 2008. Devidamente intimado os embargados, impugnaram os embargos às fls. 50/69. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta informou que realizou os cálculos nos termos da sentença de 180/184 e o v.acórdão de fls. 237, apurando o montante de R\$ 5.714,20 (cinco mil, setecentos e quatorze reais e vinte centavos) atualizados para 01/2008 e o montante de R\$ 6.272,51 (seis mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos) para 11/2009. Esclareceu que nos cálculos apresentados pelos embargados não houve dedução do pagamento de juros ocorrido em 12/2007, bem como esclareceu que a embargante apurou corretamente os honorários advocatícios (fls. 71/84). Intimada às partes, a embargante concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e também os embargados (fl. 87 e 101). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Passo a decidir. A Contadoria Judicial apurou os cálculos, com o qual concordaram as partes, o que afasta as controvérsias apresentadas na petição inicial. Porém, deve-se consignar a existência do excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados, considerando que os honorários advocatícios foram apurados de forma incorreta, bem como o montante apresentado pelos embargados superam em muito o valor apresentado pela Contadoria Judicial. Assim, fica consignado o excesso de execução alegado pela embargante, contudo, não procedem todas as alegações da embargante, mesmo porque seus cálculos não estão totalmente corretos, uma vez que se apresentam inferior ao montante que manifestou concordância. Portanto, acolho os cálculos da Contadoria Judicial no montante de R\$ 6.272,51 (seis mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos) atualizados até 11/2009, já incluídos os honorários advocatícios no valor de R\$ 109,93 (cento e nove reais e noventa e três centavos) e de custas o valor de R\$ 90,17 (noventa reais e dezessete centavos). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos de acordo com o julgado até a expedição do(s) precatório(s)/requisitório(s). Sem honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Trasladem-se cópias desta e dos cálculos a serem realizados pela Contadoria para os autos principais, onde prosseguirá a execução. Advindo o trânsito em julgado destes, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016282-78.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021464-70.1995.403.6100 (95.0021464-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TSUNEO KOIKE X KAZUKO KOIKE(SP097607 - VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução pelos seguintes motivos: a) o valor do principal apontado nos cálculos do exequente apresenta diferença de R\$ 556,11, além disso o embargado não discriminou na memória de cálculos os índices utilizados; b) os juros de mora incidiram a partir da citação, quando o correto seria a partir do trânsito em julgado; c) foi incluído indevidamente juros de mora nas custas processuais, bem como o valor de R\$ 16,45, não foi localizado nos autos. Apresentou os cálculos no montante que entende devido de R\$ 14.831,94 (quatorze mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos) atualizados até 09/2009 (fls. 5). Intimado os embargados, manifestaram alegando, em preliminar, a intempestividade dos presentes embargos e no caso de não acolhimento da preliminar, requer provar que seus cálculos estão em consonância com o título exequendo. Por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos (fls. 13/14). A preliminar de intempestividade foi apreciada e afastada (fls. 15). Realizados cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 16/17, chegou-se ao montante de R\$ 15.399,57 (quinze mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para 09/2009. Informou a Contadoria o seguinte em relação aos cálculos das partes: dos exequentes, a utilização de índices de correção monetária previstos na Resolução 561/2007, a inclusão valor de custas processuais não localizadas nos autos e do executado, não foi incluído qualquer índice expurgado, bem como não utilizou a correção monetária nos termos definidos no título exequendo (fls. 16/20). A embargante concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, contudo, ressaltou que ambos os cálculos tanto os apresentados pelos exequentes quanto pela executada apresentam incorreções (fl. 23/24). A embargada, por sua vez, concordou com o montante apresentado pela Contadoria Judicial, alegando que seus cálculos guardam similitude com os cálculos da embargante (fls. 26). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Passo a decidir. A Contadoria Judicial apurou os cálculos, com o qual concordaram as partes, o que afasta as controvérsias apresentadas na petição inicial. Porém, deve-se consignar a existência do excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados, considerando que

o montante apresentado pelos embargados supera em muito o valor apresentado pela Contadoria Judicial. Assim, fica consignado o excesso de execução alegado pela embargante, contudo, não procedem todas as alegações da embargante, mesmo porque seus cálculos não estão totalmente corretos, uma vez que se apresentam inferior ao montante que manifestou concordância. Portanto, acolho os cálculos da Contadoria Judicial no montante de R\$ 18.979,82 (dezoito mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos) atualizados até 07/2011, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos de acordo com o julgado até a expedição do(s) precatório(s)/requisitório(s). Sem honorários advocatícios face à sucumbência recíproca.

**0020307-37.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002606-2)) ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS EPP(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de empréstimo/financiamento de nº 21.0271.704.275-37, através do qual o Embargante alega nulidade absoluta da citação por edital e excesso de execução. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 120/124. Houve audiência de conciliação nos autos da execução extrajudicial nº 0002606-34.2008.403.6100 em apenso, conforme termo de audiência juntado às fls. 127/129, onde foi homologado o acordo firmado entre as partes, extinguindo-se referida execução. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Com a extinção da execução, resta prejudicada a análise destes embargos diante da evidente perda do interesse de agir. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação. Diante do acima consignado: EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de extinção em decorrência direta de acordo entre as partes (artigo 26, 2º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0020390-53.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013528-23.1997.403.6100 (97.0013528-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARTA PARRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSE MERI MENDES X UNIAO FEDERAL X JOANA MARI MENDES X UNIAO FEDERAL X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SAUL CANDIDO SOUZA X UNIAO FEDERAL X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TERESINHA LOURIC X UNIAO FEDERAL X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X UNIAO FEDERAL X JANE TARCIA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA FOLLADOR X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X UNIAO FEDERAL X EDNA TIEMI SAITO SUZUKI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO KEN TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X DENISE STARTARI FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIMONE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X UNIAO FEDERAL X DOMICIA ROSA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X UNIAO FEDERAL X JILKA FELIPPE X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MENDES X UNIAO FEDERAL X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE BOSSA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARTA PARRA DE CASTRO X ROSE MERI MENDES X JOANA MARI MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X CLEIDE BOSSA MENDES X DENISE STARTARI FERREIRA X SAUL CANDIDO SOUZA X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X SIMONE DOS SANTOS X TERESINHA LOURIC X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X JANE TARCIA FREITAS X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X AURORA FREITAS ALVES X ANGELA MARIA FOLLADOR X ARLINDO KEN TANIGUCHI X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DOMICIA ROSA DE JESUS X EDNA TIEMI SAITO SUZUKI X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X JOSE MANOEL DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X ANA MARIA DE SOUZA X JILKA FELIPPE X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos quais alega a embargante, em preliminar, o seguinte: a) litispendência, uma vez que tramita 12ª. Vara Cível Federal de São Paulo a ação nº 94.0027906-0, com o mesmo objeto e causa de pedir, proposta por SINSPREV e outros que figuram alguns dos autores que figuram na presente demanda; b) carência de ação em relação aos seguintes exequentes: Arlindo Ken Taniguchi, Denise Startari Ferreira, Simone dos Santos, Rosemery de Campos Silva Rosa, Domicia Rosa de Jesus, José Manuel de Souza, Maria do Socorro Lima Souza, Jilka FELIPPE, Mário Cesar Oliveira Barbosa, Ana Maria de Souza Elenilda Souza dos Santos Bastos, Maria de Lourdes Mendes, Selma Silva Nunes Pereira e Cleide Bossa Mendes, pois os mesmos transacionaram, carecendo de interesse de agir, não necessitando mais do provimento jurisdicional, devendo ser extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sustenta no mérito excesso de execução, em face de pagamento como causa extintiva da obrigação em relação

alguns exequentes e em relação à autora Aurora de Freitas Alves, uma vez que já foi pago o valor de 28,86% (vinte oito e oitenta e seis por cento). Aduz, ainda, que os exequentes incluíram em seus cálculos verba honorária indevida, bem como deixaram de proceder ao desconto previdenciário. Apresentou os cálculos às fls. 08, indicando como valor que entende correto para pagamento o montante de R\$ 287.259,22 (duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos) sendo constituído de R\$ 273.580,21 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte um centavos) atualizados até agosto de 2010. Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 08/100). Os embargantes impugnaram os embargos, alegando que a embargante não comprovou nos autos a litispendência, bem como não juntou os termos de acordo para que fosse acolhida a alegação de carência da ação. Alega, ainda, que o valor dos honorários advocatícios reflete o título executivo constituído no processo de conhecimento. Por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos execução (fls. 103/106). É a síntese do essencial. Passo a decidir. Preliminares: Como visto, alegação de litispendência deve ser afastada, pois, a embargante não informou o nome dos autores que figuram ao mesmo tempo no pólo ativo das duas ações, bem como não juntou qualquer documento que comprove a litispendência alegada. Destaque-se que não há como se exigir tal verificação por meio de eventuais anexos como diz a embargante. No que se refere à falta de interesse agir - carência da ação, em face de transação, de pronto, verifica-se nos cálculos apresentados pelos exequentes que não foi iniciada a execução em relação aos que transacionaram, apenas constando o montante recebido em decorrência de acordo para o cálculo de honorários advocatícios. Mérito: Passo apreciar a alegação de excesso de execução. Os exequentes apresentaram o seguinte cálculo: Total devido para os autores que não assinaram termo de acordo ou receberam os valores administrativamente: Marta Parra de Castro, Rose Meire Mendes, Joana Mari Mendes, Candido Rodrigues da Costa Junior, Saul Candido Souza, Silvanan Moreno Lemes da Silva Nogueira, Teresinha Lobric, Liamar Moreira Rothman, Jane Tercia Freitas, Angela Maria Follador, Benjamim Spica Real Neto, Edna Tiemi Saito Suzuki, José Carlos Ramos Fernandes, Regina Lúcia Nunes e Maria de Fátima Silva de Brito: o montante do principal de R\$ 273.310,21 (duzentos e setenta e três reais, trezentas e dez reais e vinte um centavos), acrescidos de honorários advocatícios, já incluídos os valores dos autores que transacionaram, de R\$ 40.064,54 (quarenta mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro reais) e de custas R\$ 34,32 (trinta e quatro reais e trinta e dois centavos). Realizada a instrução, a União Federal manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelos exequentes, incluindo os honorários advocatícios devidos em relação aos autores que firmaram acordo. No entanto, requereu que fossem descontados os valores relativos ao desconto previdenciário, informado às fls. 09, para fins de expedição de precatório. Quanto ao desconto previdenciário será apresentado na época da expedição do precatório nos termos da Resolução nº 200 de 18/05/2009, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, corretos os cálculos apresentados pelos exequentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga com o montante de R\$ 313.409,07 (trezentos e treze mil, quatrocentos e nove reais e sete centavos) para agosto de 2010, sendo: o montante do principal de R\$ 273.310,21, de honorários R\$ 40.064,54 (quarenta mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) e de custas R\$ 34,32 (trinta e quatro reais e trinta e dois centavos). Os valores deverão ser corrigidos de acordo com o julgado até a expedição do(s) precatório(s)/requisitório(s). Condeno a União Federal em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados nos termos da Resolução 134/2010 do E. CJF. Trasladem-se cópias desta para os autos principais, onde prosseguirá a execução. Advindo o trânsito em julgado destes, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0021616-93.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007037-43.2010.403.6100) FAMIC IND/ DE FACAS LTDA - ME X JESUS DONIZETE DE QUEIROZ X MARGARIDA MARIA DA SILVA QUEIROZ (SP130917 - WILSON NASCIMENTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, através do qual o Embargante alega excesso de execução. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 74/94. Houve audiência de conciliação nos autos da execução extrajudicial nº 0007037-43.2010.403.6100 em apenso, conforme termo de audiência juntado às fls. 96/98, onde foi homologado o acordo firmado entre as partes, extinguindo-se referida execução. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Com a extinção da execução, resta prejudicada a análise destes embargos diante da evidente perda do interesse de agir. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação. Diante do acima consignado: EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de extinção em decorrência direta de acordo entre as partes (artigo 26, 2º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0023121-22.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029454-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029454-7)) BRASIL LASER COLOR SERVICO COPIAS ESPECIAIS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAM PATRICIA GALON SAYAO (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de Contrato Particular de Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, através do qual o Embargante alega excesso de execução. Houve

audiência de conciliação nos autos da execução extrajudicial nº 0029454-63.2005.403.6100 em apenso, conforme termo de audiência juntado às fls. 50/51, onde foi homologado o acordo firmado entre as partes, extinguindo-se referida execução. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.Com a extinção da execução, resta prejudicada a análise destes embargos diante da evidente perda do interesse de agir. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação.Diante do acima consignado:EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de extinção em decorrência direta de acordo entre as partes (artigo 26, 2º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0006556-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-15.2011.403.6100) CARLOS EDUARDO SANTORO(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, através do qual o Embargante alega excesso de execução. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 24/98.Houve audiência de conciliação nos autos da execução extrajudicial nº 0003758-15.2011.403.6100 em apenso, conforme termo de audiência juntado às fls. 29/31, onde foi homologado o acordo firmado entre as partes, extinguindo-se referida execução. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.Com a extinção da execução, resta prejudicada a análise destes embargos diante da evidente perda do interesse de agir. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação.Diante do acima consignado:EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de extinção em decorrência direta de acordo entre as partes (artigo 26, 2º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0026462-32.2005.403.6100 (2005.61.00.026462-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 1134 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X ANTONIO CRUZ MOLINA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)**

Trata-se de embargos de terceiro interposto pela União Federal nos autos da execução promovida por Antônio Cruz Molina contra a Rede Ferroviária S/A, objetivando o provimento jurisdicional que determine a desconstituição do crédito penhorado. Devendo ser desconstituído definitivamente o ato de constrição, com a expedição do mandado de levantamento em favor da Embargante do depósito efetuado nos presentes autos, por ser a legítima proprietária de tal importância. Sustenta que o processo de execução é exclusivamente entre o Embargado - Antonio Cruz Molina e a RFFSA- Em liquidação, encontrando-se em fase de execução, havendo um crédito em favor do primeiro no valor de R\$ 14.759,08 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oito centavos). Aduz que o embargado indicou à penhora suposto crédito da RFFSA - em liquidação junto à FCA - Ferrovia Centro-Atlântico S/A, empresa arrendatária de bens operacionais de propriedade da executada. Os créditos foram efetivamente penhorados em 10/12/2002- Auto de Penhora e Depósito. Sustenta, ainda, que em face de tal crédito originado no Contrato 048/96 têm data de vencimento no 15º dia do primeiro mês de cada trimestre e o depósito ocorreu em 16/04/2004, incidiu em parcela não mais pertencente à RFFSA. As parcelas do Contrato 048/96 vencíveis no período compreendido entre janeiro de 200 e abril de 2005 não pertence à Rede Ferroviária - Em Liquidação - pertence a União Federal. Tal fato decorre do Contrato de Cessão de Crédito nº 98.2.186.8.1 celebrado entre a Rede Ferroviária Federal S/A e o BNDES, com vista sanear financeiramente a RFFSA, como medida do Programa Nacional de Desestatização. Alega competência da Justiça Federal para julgar os presentes embargos de terceiro. O Juízo de Direito da 11ª Vara decidiu em face do ingresso da União Federal na propositura desta ação implica na modificação de competência, determinou a distribuição do presente para esta Seção Judiciária (fls.85 e 102). Devidamente intimada o exequente manifestou-se alegando que a alteração da relação jurídica entre Exequente e a Executada viola a coisa julgada, bem como a cessão de credito no curso da execução caracteriza fraude à execução. Alega competência da Justiça Comum, uma vez que o crédito em questão decorre de relação de emprego e deslocar a execução para Tribunal Federal contraria a jurisprudência do Colendo STJ. Requereu, por fim, a rejeição preliminar dos presentes embargos de terceiros(fl. 87/101). Intimada a parte embargante para se manifestar sobre eventual perda do objeto demanda(fl.103). Na réplica os embargantes reiteram os termos da inicial e não pretendem produzir provas (fl.s 125/126).DECIDO:Cuidando-se o feito de controvérsia que pode ser provada documentalment não há necessidade de produção de prova oral.Afasta a preliminar de existência de fraude à execução, em exame dos documentos trazidos aos autos, verifico que não há como tipificar a ocorrência das hipóteses do artigo 593 do Código de Processo Civil.Quanto à discussão sobre o deslocamento da competência para Justiça Federal já foi decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos principais.Em relação às demais preliminares confunde-se com o mérito com este serão analisadas.De início, cabe destacar que a Rede Ferroviária S/A, sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei 11.483/07, sucedendo-lhe a União Federal.Dessa forma, por força do referido diploma legal a União Federal passou a suceder a extinta Rede Ferroviária nas responsabilidades e obrigações, mesmo porque os bens da RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União.A jurisprudência é clara nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. UNIÃO FEDERAL COMO SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA



RECÍPROCA (ARTIGO 150, INCISO VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). TAXAS. IMUNIDADE RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. 1. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a União Federal assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações de responsabilidade daquele ente, gozando de imunidade recíproca, ex vi do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Precedentes das Cortes Regionais. 2. A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (Precedentes: STF, RE 424.227/SC, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 10/09/2004; STF, RE 364.202/RS, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 28/10/2004). 3. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200761100121106, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 26/08/2011) Assim, em face da extinção da Rede Ferroviária S/A e a sucessão pela União Federal, deve ser reconhecido que a União Federal passou a ser a titular do crédito em questão, bem como deve ser reconhecido que a União Federal é a devedora do crédito da presente execução. Dessa forma, está configurado o instituto de confusão entre a figura do credor e a figura do devedor, ensejando a falta de interesse de agir na presente ação. Diante disso, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e a carência da ação e extingo o presente, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução, prosseguindo-se. Transitada em julgado desampense-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que já condenação nos autos da execução. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008207-50.2010.403.6100** - ELISA HELENA DA COSTA LOPES(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valor decorrente de sentença transitada em julgado, relativo a honorários advocatícios no valor de R\$ 1.004,79 (um mil, quatro reais e setenta e nove centavos), atualizado para julho de 2011. Às fls. 107/108, a executada comprova o pagamento do valor em execução. Dessa forma, foi determinada, às fls. 109, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. O alvará de levantamento foi devidamente retirado, conforme recibo juntado às fls. 113. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026519-55.2002.403.6100 (2002.61.00.026519-4)** - COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF009542 - IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL PAULISTA X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL PIRATININGA X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X GUARANIANA COM/ E SERVICOS S/A - GCS X CIA/ ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE X CIA/ ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN X CIA/ DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e ANEEL Agência Nacional de Energia Elétrica, alegando erro material, omissão, contradição na sentença de fls. 881 e 893, conforme segue. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE sustenta que a sentença é omissa, bem como a ocorrência de erro material, nos seguintes termos: a) a omissão quando em sede liminar foi deferida a suspensão das liquidações das transações de energia elétrica até ulterior deliberação deste Juízo, porém, proferida a sentença sem qualquer determinação para que fosse liberada a aludida suspensão; b) alega erro material em relação aos efeitos da r. sentença que apontou o período de setembro de 2000 a setembro de 2001, quando o correto é setembro de 2000 a setembro 2002. A ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica sustenta que a sentença é contraditória, omissa e apresenta erro material nos seguintes termos: a) a contradição quando foi reconhecido por este Juízo que o pedido formulado pela Requerente foi atendido, uma vez que a auditoria foi realizada, contudo o processo não foi extinto pela perda do objeto e sim, proferida a decisão que julgou procedente o mérito; b) a omissão quando em sede liminar foi deferida a suspensão das liquidações das transações de energia elétrica até ulterior deliberação deste Juízo, porém, proferida a sentença sem qualquer determinação para que fosse liberada a aludida suspensão, embora a auditoria realizada não apurou nenhuma irregularidade. Decido. Inicialmente, deve-se limitar o objeto da presente demanda, a parte autora busca o provimento jurisdicional que determine a suspensão da liquidação das transações de energia elétrica, nos termos do artigo 9º da Resolução 552/02, no mérito, em caso de total procedência seja mantida a suspensão. A liminar foi deferida limitando a suspensão requerida até ulterior pronunciamento deste Juízo. Realizada a auditoria foi constatado que não houve qualquer irregularidade das rés. A sentença de mérito foi proferida julgando procedente o pedido, em face da procedência do pedido na ação principal, portanto, deflui da sentença, ora embargada, que a suspensão requerida foi mantida, entretanto, temos um fato novo, ou seja, a conclusão da auditoria, que apontou a inexistência de irregularidades na liquidação financeira do período de setembro de 2000 a setembro de 2002. Assim, com base no acima exposto, assiste razão as alegações das embargantes quanto à omissão sobre o pronunciamento deste

Juízo, em face da conclusão da auditoria e passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte:...Determino o prosseguimento do andamento das transações de energia elétrica relativamente a CEE, referente ao período de setembro de 2000 a setembro de 2002, uma vez que a auditoria realizada não apurou irregularidades na liquidação financeira. Assim, julgo parcialmente procedente e extingo a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.... Acolho, ainda, o erro material apontado para que da sentença conste o seguinte:....a liquidação é relativa ao período de setembro de 2000 a setembro de 2002 e não como constou na sentença de fls.881....Mantenho o restante teor da sentença. Por fim, não assiste razão alegação de contradição da embargante, ANEEL, uma vez que quando da propositura da ação não havia sido realizada a auditoria prévia, determinada pelas normas do Mercado, estabelecida no Acordo Res. 018/99 e na Convenção de Mercado, aprovada pela Res. 102/2002, dessa forma, a parte autora necessitou do provimento jurisdicional aqui concedido. Diante disso, acolho os presentes embargos como infringentes, dando-lhes parcial provimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0013537-91.2011.403.6100** - ROGELIO GERMAN TORQUEMADA PIRES(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual pretende o(a) interessado(a) acima qualificado(a) manifestar Opção de Nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls.66) e manifestou-se favoravelmente á homologação da opção de nacionalidade brasileira. É a síntese do necessário. Decido. A requerente comprovou ser filho de mãe brasileira, conforme certidão de nascimento, ter efetuado a transcrição de sua certidão de nascimento no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais - Primeiro Subdistrito Sé, bem como ter residência no Brasil (documentos de fls. 12/62). Assim, estando presentes os requisitos exigidos para o acolhimento da pretensão, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea, c da Constituição Federal de 05.10.1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54 de 2007, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei nº 818, de 18.09.1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49, homologo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por ROGELIO GERMAN TORQUEMADA PIRES, nascido aos 12/10/1977, filho de mãe brasileira e pai espanhol. Com o trânsito em julgado, oficie-se, ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital (primeiro subdistrito - SÉ), autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º caput da Lei nº 818/49 e artigo 29, VII da Lei nº 6.015/73). Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.S

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006899-38.1994.403.6100 (94.0006899-9)** - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valor decorrente de sentença transitada em julgado, relativo a honorários advocatícios, totalizando R\$ 9.961,50 (nove mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), atualizado para abril de 2011. Às fls. 247 foi expedido ofício para requisição do valor em execução. O E. TRF/3ª Região informa, às fls. 253/254, a disponibilização da importância requisitada. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0024499-28.2001.403.6100 (2001.61.00.024499-0)** - JEZIEL AMARAL BATISTA(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JEZIEL AMARAL BATISTA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 19.719,04 (dezenove mil, setecentos e dezenove reais e quatro centavos), atualizado para março de 2008. Às fls. 215/216 foram expedidos ofícios para requisição dos valores em execução. O E. TRF/3ª Região informa, às fls. 223/225, a disponibilização das importâncias requisitadas. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0029862-93.2001.403.6100 (2001.61.00.029862-6)** - LUIZ CARLOS DE SOUZA X CICERO MARCOS GOMES DA SILVA X MARIA ANGELICA NOGUEIRA PRADO X WLADIMIR DOS SANTOS PINTO X LUIZ ANTONIO FERNANDES X JACKSON OLIVEIRA BASTOS X DAMIAO FERREIRA DA SILVA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CICERO MARCOS GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA NOGUEIRA PRADO X UNIAO FEDERAL X WLADIMIR DOS SANTOS PINTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JACKSON OLIVEIRA BASTOS X UNIAO FEDERAL X DAMIAO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valor decorrente de sentença transitada em

julgado, relativo às verbas sucumbenciais no valor de R\$ 6.085,83 (seis mil, oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizado para fevereiro de 2011. Às fls. 446/453 foram expedidos ofícios para requisição dos valores em execução. O E. TRF/3ª Região informa, às fls. 458/465, a disponibilização das importâncias requisitadas. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0024645-93.2006.403.6100 (2006.61.00.024645-4)** - ELAINE HARUKO TERUYA (SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELAINE HARUKO TERUYA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativo a honorários advocatícios no valor de R\$ 251,65 (duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para julho de 2010. O executado comprovou, às fls. 251/252, o pagamento do valor em execução. Dessa forma, foi determinada, às fls. 254, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, devidamente retirado, conforme recibo juntado às fls. 254. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027306-65.1994.403.6100 (94.0027306-1)** - ZACARIA BORGE ALI RAMADAN (SP018139 - DECIO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ZACARIA BORGE ALI RAMADAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP269325 - MARINA MENDES OCANA)

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 29.410,09 (vinte e nove mil, quatrocentos e dez reais e nove centavos), atualizados para março de 2007. A executada apresentou, às fls. 287/289, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 1.189,05 (um mil, cento e oitenta e nove reais e cinco centavos). O exequente manifestou-se às fls. 303/304, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 3.013,54 (três mil, treze reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2008. As partes concordaram com o valor apurado, conforme manifestações de fls. 324 e 326. Às fls. 327/327vº, sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, às fls. 332 e 334, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 3.013,54 (três mil, treze reais e cinquenta e quatro centavos) a título de valor principal e honorários advocatícios para o autor, para 07/2008 e, em favor da CEF, os valores de R\$ 25.207,50 (vinte e cinco mil, duzentos e sete reais e cinquenta centavos), para 07/2008 e R\$ 1.189,05 (um mil, cento e oitenta e nove reais e cinco centavos) para 07/2007. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados, conforme recibos juntados às fls. 341 e 345. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0019207-38.1996.403.6100 (96.0019207-3)** - TOSIUIKE JAMORI X ALFREDO CUQUI X MANOEL FREIRE BARBOSA X JOSE RODRIGUES CAPEL X IRENE FRIGIERI DA SILVA X MANOEL FERNANDES SOUZA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARCELINO X JOAQUIM JACINTO BATISTA X JOAO DE CARVALHO X OSVALDO PADULA (SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X TOSIUIKE JAMORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO CUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FREIRE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES CAPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE FRIGIERI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FERNANDES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM JACINTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PADULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Tosiuke Jamori Alfredo Cuqui Manoel Freire Barbosa Irene Frigieri da Silva Manoel Fernandes Souza Jose Maria da Silva João de Carvalho. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Inércia do exequente: A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (n.º PIS e/ou nome do banco e/ou número da conta vinculada e/ou CNPJ da empregadora) necessárias quanto aos seguintes Autores: Jose Marcelino e

Osvaldo Padula. Esses, devidamente intimados, ficaram-se inertes, não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tais autores, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Pedido de desistência: Às fls. 368, os autores Jose Rodrigues Capel e Joaquim Jacinto Batista requerem a desistência da execução. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios Houve condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A CEF apresentou comprovante de pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor da condenação. Com a devida correção, determinou-se a expedição de alvarás de levantamento em favor das partes, devidamente retirados, conforme recibos juntados às fls. 562 e 586. Diante do acima consignado: Transitada em julgado e com a juntada dos alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0026773-04.1997.403.6100 (97.0026773-3)** - ILSAN ALVES BATISTA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ILSAN ALVES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios.

Compulsando os autos, verifico que foi depositado o valor devido (fls. 260), bem como retirado o alvará expedido, conforme recibo de fls. 264. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e a juntada do alvará liquidado de nº 494/2011, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0013272-46.1998.403.6100 (98.0013272-4)** - DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 187 foi juntada guia de depósito do valor executado, o qual foi devidamente convertido em renda em favor da União Federal, conforme ofício juntado às fls. 196. A Executada levantou o valor pago a maior conforme recibo da retirada do alvará a fls. 204. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado de nº 443/2011 arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008387-18.2000.403.6100 (2000.61.00.008387-3)** - ELIANE FRANCHI CARDOSO X ADAO COLISSE X ADEMIR TOMAZ DE AQUINO X ADERSON RIBEIRO DA SILVA X AFONSO SOARES DE OLIVEIRA X AGNALDO MARTINS DE FREITAS X ALBERTO BORDIM X ALUIZIO RUFINO DA SILVA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X AMARILDO SILVA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ELIANE FRANCHI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO COLISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADERSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO MARTINS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO BORDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALUIZIO RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARILDO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, em que sustenta haver omissão na sentença proferida às fls. 494/495. Alega a embargante que a sentença foi omissa, ao julgar extinta a obrigação de fazer, nos termos do art. 794, inciso I, em relação ao coautor Alberto Bordim por ter acolhido os cálculos da Contadoria sem que ela considerasse em seus cálculos os créditos feitos em 08/01/2010 referente ao plano verão. Suscita a CEF o estorno da conta do autor supramencionado do valor depositado a maior. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Anoto que, na sentença de fls. 494/495 a questão em relação ao coautor Alberto Bordim não foi realmente abordada, sendo apreciada parcialmente a alegação da CEF às fls. 484/493. Anoto que os autos foram remetidos para a Contadoria e esta às fls. 458 elaborou planilha considerando a data até 05/2002 e, assim, ao que parece, não considerou os créditos feitos pela CEF em 08/01/2010 no valor de R\$2.397,29 (fls. 472). Desta forma, acolho os embargos de declaração de fls. 502/503 apresentados pela CEF, reconheço a omissão apontada pelo embargante e determino a remessa dos autos ao Sr. Contador para refazer os cálculos de Alberto Bordim, mantendo a sentença integralmente em relação a outros autores. Após os cálculos, intuem-se as partes para que, sucessivamente e, iniciando-se pela exequente, manifestem-se a respeito. Registre-se. Publique-se. Intuem-se.

**0002912-71.2006.403.6100 (2006.61.00.002912-1)** - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X ELETROPAULO

**METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X METALGRAFICA ROJEK LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 649 foi juntado o comprovante de depósito do valor executado. Intimados a manifestarem-se sobre o referido depósito, os exequentes concordaram com o valor. Às fls. 661 consta conversão efetuada em favor da União e CBEE e às fls. 666 o recibo do alvará retirado, expedido em favor da Eletropaulo. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado e a juntada do alvará liquidado nº 455/2011, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0026143-59.2008.403.6100 (2008.61.00.026143-9) - GERALDO SUPERTI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GERALDO SUPERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorário advocatícios, totalizando R\$ 134.289,85 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até maio/2009. A executada apresentou, às fls. 57/61, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 84.431,37 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos). O exequente manifestou-se às fls. 65/68, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 134.289,85 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até maio de 2009. As partes concordaram com o valor apurado pelos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, conforme fls. 76, 79 e 80. Às fls. 81/81 (verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foram determinadas as expedições de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 122.741,19 (cento e vinte e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e dezenove centavos) a título de valor principal para a parte autora e R\$ 12.218,97 (doze mil, duzentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono da parte autora. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados, conforme recibo juntado à fls. 106. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e, com as juntadas dos alvarás liquidados nº. 450 e 451/2011, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008377-22.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Compulsando os autos, verifico que foi depositado às fls. 113 o valor devido, bem como houve concordância da parte exequente. A exequente retirou o alvará expedido, conforme recibo juntado às fls. 121. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e com a juntada do alvará liquidado de nº 496/2011, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0027065-66.2009.403.6100 (2009.61.00.027065-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA ELICELIA ALVES DOS SANTOS**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como para que seja a parte ré condenada ao pagamento de todos os valores correspondentes às obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado. Afirma que a parte ré é arrendatária de imóvel de propriedade da autora, conforme documento apresentado (Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra cujo objeto é imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial). Alega que não vem sendo cumpridas as obrigações assumidas pela parte ré, restando inadimplidas parcelas de 10/05/2009 a 10/10/2009 referentes a pagamento de condomínio e de 28/04/2009 a 28/09/2009 relacionadas ao arrendamento propriamente dito, o que ensejaria a rescisão contratual. Aduz ter notificado à parte ré para que efetuassem os pagamentos dos valores em atraso ou para que, não os efetuando, desocupasse o imóvel, sendo que nenhuma providência teria sido tomada. Assim, teria o direito a ser reintegrada na posse do referido imóvel, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. Realizada audiência para tentativa de conciliação das partes, que restou infrutífera (fls. 36 e verso). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, sendo determinada a expedição de mandado de reintegração da autora na posse do imóvel (fls. 45-46). Devidamente expedido o mandado de reintegração na posse e intimação da ré para contestar a presente demanda, a autora foi reintegrada na posse do imóvel indicado na inicial e a ré deixou de apresentar contestação (fls. 50/53). Às fls. 55, a autora requereu a decretação da revelia da ré, nos termos do artigo 319 do CPC, uma vez que a mesma não apresentou contestação. Aberta vista à Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública se manifestou no sentido de entender não se tratar de hipótese em que a Defensoria deva atuar (fls. 59/61). É o relatório do essencial. DECIDO: De início, decreto a revelia da ré, incidindo-se os efeitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como o art. 322 do Código de Processo Civil, uma

vez que não há patrono da ré constituído nos autos. Por tais motivos, julgo antecipadamente a lide nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. F U N D A M E N T A Ç Ã O Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito Discute-se no caso o direito à posse do seguinte imóvel: - Apartamento n.º 01, localizado no pavimento térreo do Bloco E do Condomínio Residencial Itajuíbe e respectiva vaga de garagem, com acesso pela Rua Manoel Rodrigues Santiago, 91, Distrito de Itaim Paulista, São Paulo/SP. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, prevendo a necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. Para tanto, utilizou-se de mecanismo célere para a rescisão dos contratos e retomada dos imóveis: a alienação fiduciária. Nesse diapasão, a Caixa Econômica Federal, após constituir o chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, adquiriu a propriedade fiduciária do imóvel em questão nos termos dos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 10.188/2001 (fls. 27 - certidão do Ofício de Registro de Imóveis). A posse direta do imóvel foi transferida em decorrência de contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a CEF e a ré (fls. 18-26 - cópia do contrato). Pelo contrato, a parte ré (arrendatária) deveria utilizar o imóvel para sua residência e de sua família, com a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel (fl. 19 - cláusula terceira). Há previsão expressa no contrato de que a CEF, no caso de inadimplemento dos arrendatários, poderia rescindir o contrato de arrendamento, notificando os arrendatários para que, em prazo determinado, devolvessem o imóvel arrendado sob pena de caracterização de esbulho possessório (fl. 23 - cláusula vigésima). Nesse mesmo sentido, determina o art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001 que rege o arrendamento residencial em tela: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, legitimamente, foi à ré pessoalmente notificada pela autora (fls. 12-15 - comprovante da notificação pessoal), quedando-se inerte. Caracterizado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, resta caracterizado o esbulho e a rescisão contratual, permitindo ao arrendador ser reintegrado na posse do imóvel. Por tais motivos, procede este pedido. Perdas e Danos A parte autora cumula pedido possessório com condenação em perdas e danos, tal como autoriza o art. 921 do Código de Processo Civil. De acordo com o previsto no contrato (cláusulas terceira, sexta e décima terceira), o arrendatário deve cumprir suas obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração da autora na posse (taxas de arrendamento, prêmios de seguro e taxas de condomínio), além de arcar com as despesas não pagas inerentes ao imóvel no período em que ocupado (tributos), sendo que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade em referidos dispositivos, prevalecendo o pacta sunt servanda. Pela natureza do pedido, os valores deverão ser verificados em fase de liquidação. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e confirmando a liminar anteriormente concedida, para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel acima individualizado, bem como para CONDENAR a ré ao pagamento das obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado, a ser apurado em fase de liquidação (art. 475-E do Código de Processo Civil). Condeno a(s) Ré (es) ao pagamento de reembolso de custas e de honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos desde a presente data nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Anote-se que, nos termos do acima consignado, não havendo patrono da ré nos autos, contra ela correrão os prazos independentemente de intimação (art. 322 do Código de Processo Civil). P.R.I.C.

### 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MMª. Juíza Federal Titular**  
**Belª. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2815**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025396-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025396-4) - DIOGENES BELOTTI DIAS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)**

Dê-se ciência às partes de que a audiência para a oitiva das testemunhas JOSÉ RICARDO MARAR e DEUZEDIR MARTINS, foi designada para o dia 29 de novembro de 2011, às 16 horas, e será realizada no local abaixo indicado: Seção Judiciária do Distrito Federal - 22ª Vara SAS Q. 04 lote 7 BL. D Edifício Sede II - 2º andar - DISTRITO FEDERAL. Int.

### 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6305**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028216-09.2005.403.6100 (2005.61.00.028216-8)** - CASSIO NUNES DE LIMA X ROSANGELA BUENO DE LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Considerando que, até o presente momento, não houve a citação da ré e, tendo em vista a petição de fls. 254/255, dos autores, requerendo ante a quitação do débito decorrente do contrato de mútuo n.º 8.0245.0021-300 a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, recebo a petição de fls. 254/255 como pedido de desistência, uma vez que o patrono não detém poderes especiais para renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Diante do exposto JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores em honorários, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual e por serem beneficiários da justiça gratuita.Opportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Custa ex lege.P.R.I.

**0018673-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018673-1)** - EVANDRO BOVOLATO X MARIA ANGELA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP207107 - JULIANA LASSEN E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP117319 - OSWALDO CALLERO)

Vistos, etc..Trata-se de ação ordinária movida por EVANDRO BOVOLATO e MARIA ÂNGELA SILVA em face da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de compromisso de compra e venda, firmado em 01.05.1991, com pedido de tutela antecipada.Para tanto, os autores alegam que firmaram o contrato de compromisso de compra e venda com a corré COHAB para compra do apartamento n.º 153, bloco, 2 do Conjunto Residencial Monte Belluna, os quais se obrigaram a pagar o valor ajustado em 264 parcelas, reajustáveis pelo PES/PRICE, taxa de juros efetiva de 9,27% ao ano, sem cobertura do saldo devedor pelo FCVS.Requerem o recalcdo da primeira prestação excluindo o CES (15%), sem aplicação da Tabela Price, aplicando-se juros simples, bem como a atualização do saldo devedor nos termos do artigo 6º, c da Lei n.º 4.380/64.Pedido de antecipação de tutela indeferido à fl. 100.Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita à fl. 100.Devidamente intimados, os réus apresentaram defesa às fls. 110/131 e 133/200, alegando em preliminar ilegitimidade passiva da CEF, e litispendência com os autos n.º 583.00.2006.155391-0 (n.º ordem/controlado 779/2006), em trâmite na 15ª Vara Cível do Fórum João Mendes Júnior, no mérito propugnam pela improcedência.Réplica às fls. 210/212.Decisões proferidas às fls. 237/244 e 351/352 excluíram a CEF do pólo passivo e determinaram a remessa dos autos a Justiça Estadual.Devidamente intimados os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 354//359), que foi dado provimento, para reconhecer a competência desse Juízo e determinando a permanência da CEF no pólo passivo (fls. 387/390).Intimada a UNIÃO acerca do presente feito informou que não tem interesse, bem como requer o reconhecimento de sua ilegitimidade como assistente simples da CEF, uma vez que o contrato objeto da presente lide não possui cobertura do FCVS (fls. 278/280), exclusão deferida à fl. 281.Decisão proferida à fl. 297, determinou a realização de prova pericial contábil.As partes apresentaram seus quesitos às fls. 299/305 e 308/310.O Expert apresentou seu Laudo Pericial Contábil às fls. 411/458.As partes se manifestaram acerca do Laudo às fls. 460/510.E O RELATÓRIODECIDOInicialmente, constato que a questão da competência e exclusão da CEF do pólo passiva resta superada pela decisão de fls. fls. 387/390.Por sua vez, quanto à alegada litispendência do presente feito com os autos do processo n.º 583.00.2006.155391-0, em trâmite na 15ª Vara Cível do Fórum João Mendes Júnior, em que pese se tratar de ações conexas, ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, supracitada, a reunião dos processos para julgamento em conjunto se tornou inviável.Superada essas questões preliminares, passemos a análise do mérito propriamente dito.Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que, a meu ver, no contrato de financiamento imobiliário as regras encontram-se estabelecidas em lei especial, onde os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação.A possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor - CDC diz respeito, apenas e tão somente, aos casos em que há a efetiva comprovação, por quem alega, de que houve abuso e má fé por parte da COHAB. Da análise dos autos, constata-se que não há qualquer comprovação neste sentido.Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à

essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Assiste razão os autores no tocante à observância do PES para o reajuste das prestações, contudo, conforme laudo pericial contábil, ficou evidenciado que a COHAB, aplicou índices menores que levaram a uma prestação de valor inferior (fls. 413/417). O contrato em questão, e os demais vinculados ao SFH, têm cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor. São cláusulas de adoção obrigatória pelo agente financeiro e pelos mutuários. Para manter o equilíbrio financeiro das prestações, em regra vinculam-se ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), ou ao Plano de Comprometimento de Renda (PCR), reajustando-se o saldo devedor pelos índices da caderneta de poupança ou, conforme o caso, pela Taxa Referencial (TR), garantindo equilíbrio da fonte de financiamento. Assim, se o mutuário pertence a uma categoria profissional específica, o aumento da prestação deve observar o reajuste salarial atribuído à dita categoria. Se for autônomo, profissional liberal ou simplesmente não pertencente a qualquer categoria profissional específica, o reajuste observará o aumento do salário mínimo ou outro índice estipulado pelas partes no contrato. No caso, o contrato prevê a correção das prestações conforme a categoria profissional do mutuário, determinado o valor preliminar da prestação, ela é corrigida periodicamente com base no PES. Neste sentido, manifestou-se a Jurisprudência do STJ: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, e, da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ. 4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal. 5. Agravo Regimental não provido. (AgrRG no RESP 935357/RS, Segunda Turma. Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 23.10.2009) Diante exatamente da aplicação deste critério é que restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a COHAB não vem aplicando os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais devidas por este último, havendo dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelos autores, que restaram comprovados nos autos. Observo que as prestações serão maiores o que acarretará a necessidade dos autores dispor de maiores recursos para pagamento da diferença não paga. Não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Quanto a atualização do saldo devedor o contrato firmado entre as partes prevê a atualização mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico para o reajustamento dos depósitos de poupança, e não pela variação salarial da categoria profissional do mutuário como pretende os autores. Sendo, assim, no que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, cuja ementa transcrevo: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a**



índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).De onde se conclui que, havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - o saldo devedor será reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.Em relação às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.).Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora.O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:  
.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor.Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor.Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs:1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito.Também, descabe a alegação dos autores que o contrato faria jus a cobertura de seu saldo devedor residual pelo FCVS, uma vez que não houve nenhuma pagamento ao referido fundo, conforme laudo pericial, além do mais, consta expressamente no contrato em seu quadro resumo, item 3.5, que o valor indicativo do financiamento equivale para aquela data 3000 VRFS, bem superior do informado pelos autores não estando coberto, dessa maneira, pelo referido fundo.No tocante ao requerimento de exclusão da aplicação do CES nas prestações, procede o pedido.O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado por ato normativo do BNH, detentor do poder de regulamentação acerca do Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente tem por finalidade equilibrar a prestação inicial com o saldo devedor, a fim de manter o seu poder de amortização, uma vez que são utilizados índices diversos para o reajuste das prestações e de tal saldo. Assim, importante deixar bastante claro que o CES não implica de maneira alguma em lucro ou benefício para a instituição financeira. Nada mais é do que uma antecipação do pagamento da amortização, que busca possibilitar sua realização de forma mais célere, evitando os indesejáveis resíduos ao final. Todo o valor pago na prestação a título de CES, em última análise, serve à amortização do saldo devedor, portanto ao pagamento da dívida.Até 28 de julho de 1993, o CES era previsto tão somente na Resolução 36/69, do BNH. A questão que se coloca é se tal previsão em ato administrativo é suficiente para a aplicação do coeficiente em questão. A mim, parece que não.Com efeito, ainda que se revertendo em benefício do próprio mutuário, o CES implica em um aumento da prestação inicial. Assim, é um encargo, gerando uma obrigação para o mutuário. Destarte, necessária sua previsão em lei em sentido estrito, em homenagem ao princípio da legalidade, não podendo estar previsto unicamente em ato administrativo, ainda que emitido no exercício do poder regulamentar deferido pela Lei 4.380/64.Assim sendo, até a implantação de tal coeficiente pela Lei 8692/93, a presença deste no negócio jurídico dependia necessariamente de previsão contratual, através da qual o mutuário se obrigasse consensualmente, repita-se, em homenagem ao princípio da legalidade.Após a edição da norma citada, o CES passou a ser contemplado por lei, incorporando-se necessariamente

aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo PES.No caso em tela, o contrato data de 01.05.1991 (antes de 1993), portanto antes da lei em questão, sendo absolutamente necessária, para a aplicação do CES, a previsão contratual, sendo que, analisando o contrato, verifico não haver qualquer menção ao coeficiente em questão. Não havendo previsão contratual, não é possível a sua incidência, como já decidi o E. STJ, a contrario sensu.Nesse sentido:SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PREVALÊNCIA DO PES SOBRE AS DEMAIS CLÁUSULAS E ÍNDICES. CES. EXCLUSÃO. - A cláusula PES não conflita com outras cláusulas que mencionem outros índices ou formas de reajustamento do mútuo habitacional, por ser a equivalência salarial da própria principiologia do sistema financeiro da habitação. Entendimento consagrado na Súmula n. 39 desta Corte. - Contrato celebrado em data anterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.692, de 28/7/1993, sem previsão de cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Sem respaldo sua inclusão no cálculo do encargo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 200071050008904, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Edgard A Lippmann Junior, DJU Data:19/10/2005, p. 1007)Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. Aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32% . Precedentes da Corte Especial.1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.4. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial 568192, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ Data:17/12/2004, p. 525)Não se observa nenhuma irregularidade nos juros contratados, vez que estão em consonância com o disposto na Resolução n.º 1446/1988 do BACEN, (revogação pela Resolução n.º 1980/93), que assim dispõe:XII - Determinar que os financiamentos e refinanciamentos habitacionais no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), serão realizados com observância das seguintes condições:a) as taxas máximas de juros aplicáveis aos financiamentos aos mutuários finais serão obtidas de acordo com o quadro abaixo, desprezando-se a decimal a partir da segunda casa:VALOR DO FINANCIAMENTO EM OTN (VF) TAXA DE JUROS(% a.a)de 2.501 a 5.000:VF . ----- 1250 + 6,5Por sua vez a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros.Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.Logo, em que pese as alegações dos autores, não há qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de determinar que a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB realize:1º) A revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. 2º) A revisão do valor das prestações do contrato, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos, observando que está revisão gerará uma diferença a qual deverá ser paga pelos autores, nos termos estabelecidos contratualmente e apurado no laudo pericial.Imponho a corrê COHAB a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pelos autores a título de CES, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação.Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.OFICIE-SE ao Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Capital, nos autos do processo n.º 583.00.2006.155391-0 (n.º de Ordem/Controle 779/2006), comunicado prolação da presente sentença, para as providências que entender cabível.Arbitro os honorários do perito no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do CJF. Expeça-se ofício para pagamento.INDEFIRO, o pedido fls. 513, vez que impertinente a deslinde do presente feito.P.R.I.

**0023184-86.2006.403.6100 (2006.61.00.023184-0) - LEON FRIEDBERG ROZLAWKA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL**

...Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para o fim de reconhecer a inexistência dos valores das operações Day-Trade, constantes da Declaração do Imposto de Renda Exercício 2001 - Ano 2000, objeto do PA 10880.008255/2006-18. Exigíveis os demais valores ora em debate.Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.Considerando que a documentação juntada as fls. 636/721, constam outras pessoas além do autor, prudente, que estes Autos corram com Segredo de Justiça - Sigilo de Documentos.Cumpra-se o determinado no 3º de fls. 588.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0015602-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015601-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015601-2)) CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS X**

APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída na 30ª Vara Foro Central da Capital, movida por CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS e APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS em face da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, objetivando a revisão das prestações e saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário n.º 3.360.950-07, firmado em 28.07.1989, com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Devidamente citada, a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO apresentou sua contestação às fls. 69/186. Réplica às fls. 190/193. Decisão proferida às fls. 200/204, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, uma vez que o saldo devedor residual do contrato está coberto pelo FCVS, e determinou a redistribuição do presente feito a uma das Varas da Justiça Federal. Redistribuído o feito a esta Vara (fls. 209), foi dada ciência as partes, bem como foi determinada a regularização da petição inicial. Devidamente, intimados os autores regularizaram a inicial, contudo, diante do valor atribuído à causa os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível (fls. 225). Decisão proferida às fls. 289/291, dos autos da medida cautelar n.º 0015601-79.2008.403.6100, corrigiu de ofício o valor atribuído à causa e determinou a devolução dos autos a este Juízo. Pois bem. Inicialmente, ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 30ª Vara Cível da Justiça Estadual. Por sua vez, em que pese o lapso temporal decorrido, verifico que o presente feito foi remetido a esta Justiça Federal ante a necessidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF compor a lide, contudo, decorrido mais de dois anos, desde sua redistribuição até o presente momento a CEF si quer foi incluída no pólo passivo da presente ação. Dessa maneira, remetam-se, imediatamente, os presentes autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no pólo passivo da presente ação. INTIMEM-SE os autores para que juntem aos autos às cópias necessárias para citação da CEF, bem como para completar o valor das custas judiciais haja vista a alteração do valor da causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, CITE-SE. Decorrido o prazo para contestação dê-se ciência a UNIÃO FEDERAL, acerca da propositura do presente feito, uma vez que o contrato prevê a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Int.

**0004274-69.2010.403.6100 (2010.61.00.004274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000433-4)) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. retro, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0006151-10.2011.403.6100 - FIDELIS DE BRITO COSTA(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Vistos. FIDÉLIS DE BRITO COSTA ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que foi indevidamente sacado da conta poupança que possuiu junto ao banco réu o valor de R\$ 1.116,00 (um mil, cento e dezesseis reais), nas datas de 22/11/2010, 07/12/2010 e 16/12/2010. Aduz que procurou a ré para solucionar o problema, mas a resposta do banco foi negativa. Pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor dos saques indevidos, bem como no pagamento de indenização por danos morais, no valor de 30 vezes o valor do saque. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 30). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 34). Citada, a ré apresentou sua contestação, alegando a ausência de falha na prestação do serviço e a ocorrência de culpa exclusiva do titular da conta (fls. 39/52). Réplica a fls. 61/66. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 67), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 68, 69). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. As instituições financeiras são consideradas fornecedoras, portanto estando sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme deflui claramente do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. E não há qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constituição Federal, já que a Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, como um todo harmônico, jamais conflitante. Nessa linha de raciocínio, temos o disposto no art. 6º do referido diploma legal: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Com efeito, a inversão do ônus da prova tem por objetivo facilitar a defesa dos direitos do consumidor, reconhecidos como parte mais vulnerável na relação de consumo. Todavia, não se trata de medida de aplicação automática, sendo necessário ao julgador que constata a presença da verossimilhança dos fatos alegados ou a hipossuficiência do consumidor. No caso em exame, entendo não se estar diante de situação que preencha os requisitos para essa inversão. Alega o autor que teria sido sacada indevidamente de sua conta a quantia de R\$ 1.116,00. Analisando os documentos juntados, verifico que os saques ocorreram nos dias 22/11/2010, 07/12/2010 e 16/12/2010 e sempre após a realização de um depósito. Não há nos autos qualquer informação acerca da origem de tais depósitos. De outro lado, os saques ocorreram em um intervalo grande de tempo, descaracterizando o modus operandi comum dos fraudadores, que geralmente realizam vários saques, de quantias diversas, em um curto espaço de tempo. Desse modo, entendo que diante da inverossimilhança das alegações do autor não seja caso de se aplicar aqui a inversão do ônus da prova. E,

sendo assim, não tendo o autor comprovado que o saque foi indevidamente realizado, não há que se falar em dano material ou moral a ser indenizado. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO, o autor ao pagamento das despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, ressalvando que, sendo este beneficiário de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa quanto a ele enquanto perdurar sua situação econômica. P.R.I.

**0008293-84.2011.403.6100** - CARLA CANIATTO PERENCIN(SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO E SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 154/157, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão recorrida os vícios apontados pela embargante de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando esclarecer obscuridade na decisão de fls. 138 que recebeu a apelação interposta pela ré somente no efeito devolutivo. Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou procedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de dívida oriunda dos contratos de nº 1617.160.0000263-92, de declaração de nulidade do protesto da nota promissória em questão e exclusão do nome da autora do SERASA em razão do contrato retro mencionado, bem como condenou a CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). A liminar pleiteada foi deferida para determinar a imediata exclusão do nome da autora do cadastro do SPC e da SERASA, bem como a sustação dos efeitos do protesto desde que referentes aos débitos em discussão (fls. 49 e vº). Pois bem. O recurso de apelação é, regra geral, recebido em seu duplo efeito, sendo recebido meramente no efeito devolutivo apenas nas hipóteses arroladas nos incisos do art. 520 do CPC ou quando expressamente previsto em lei. Dessa forma, a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo mas será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, CPC). Portanto, em regra, é incabível a suspensão dos efeitos da sentença na parte em que concedida a liminar/tutela antecipada, enquanto se aguarda o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal, uma vez que, no momento em que proferida sentença julgando procedente o pedido, surge a presunção de direito do autor. Acolho, assim, os embargos de declaração para que a decisão de fl. 138 passe a constar com o seguinte teor: Recebo a apelação da parte ré: (a) somente no efeito devolutivo, no que concerne à liminar concedida às fls. 49 e 49º (art. 520, VII, do CPC); e (b) no duplo efeito, no que toca ao restante do julgado. (...) Mantenho, no mais, a decisão conforme proferida. Int.

**0014328-60.2011.403.6100** - JEAN CLAUDE BERNARD EBERLING(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020533-42.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARIA APARECIDA PEREIRA X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Vistos. No caso de execução de título judicial proveniente de ação coletiva, a autorização individual do associado beneficiário é essencial para legitimação do ente coletivo para a execução do título judicial. Essa cautela é recomendável para se evitar o recebimento em duplicidade do direito reconhecido judicialmente. Necessária, portanto, para verificar a veracidade das alegações da embargante, a juntada aos autos de certidão de inteiro teor atualizada, em que constem os nomes das exequentes Queila Célia Grillo e Maria Aparecida Pereira nos autos do processo nº 0027906-86.1994.403.6100 em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante apresente referida certidão, bem como apresente cópia dos Termos de Transação que alega ter efetuado com as embargadas Núbia Maria Lima e Neusa Aires da Cruz. Com a juntada dos documentos, vista aos embargados e após voltem conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015601-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015601-2)** - CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de medida cautelar, inicialmente distribuída na 30ª Vara Foro Central da Capital, movida por CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS e APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS em face da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, objetivando a concessão de liminar que determine a requerida que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, decorrente do contrato de financiamento imobiliário n.º 3.360.950-07, até decisão final a ser proferida nos autos da ação principal. Decisão proferida às fls. 53, indeferiu o

pedido liminar. Devidamente citada, a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO apresentou sua contestação às fls. 71/194. Réplica às fls. 197/200. Decisão proferida às fls. 200/204, dos autos da ação ordinária n.º 0015602-64.2008.403.6100, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, uma vez que o saldo devedor residual do contrato está coberto pelo FCVS, e determinou a redistribuição do presente feito a uma das Varas da Justiça Federal. Redistribuído o feito a esta Vara (fls. 209), foi dada ciência às partes, bem como foi determinada a regularização da petição inicial. Decisão proferida às fls. 225, da ação principal, determinou a redistribuição dos feitos ao Juizado Especial Federal Cível em virtude do valor da causa. Despacho de fls. 221, determinou a citação da CEF e da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO. O Banco do Brasil contestou o feito às fls. 228/263. Devidamente, citado, a CEF contestou às fls. 264/288. Decisão proferida às fls. 289/291, pelo JEF, corrigiu de ofício o valor atribuído à causa e determinou a devolução dos autos a este Juízo. Pois bem. Inicialmente, INTIMEM-SE os autores para que cumpram, integralmente, a despacho proferida às fls. 209, bem como para recolher o valor das custas judiciais haja vista a alteração do valor da causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por sua vez, em que pese o lapso temporal decorrido, analisando a contestação de fls. 228/263, verifico que não há nos autos notícia da alteração da denominação da Nossa Caixa Nosso Banco para Banco do Brasil S/A., dessa maneira, INTIME-SE a corré NOSSA CAIXA NOSSO BANCO para que regularize sua representação processual, sob pena de não ser conhecida a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarda-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 234, nos autos da ação principal n.º 0015602-64.2008.403.6100, em apenso. Cumprida, dê-se ciência a UNIÃO FEDERAL, acerca da propositura dos presentes feitos, uma vez que o contrato prevê a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Int.

#### **Expediente Nº 6306**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004935-29.2002.403.6100 (2002.61.00.004935-7) - LUIGI GIUSEPPE FOLLO X MARIA MARINA FOLLO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)**  
Fls. 371: Indefiro haja vista tratar-se de processo incluído no Meta 2, do CNJ. Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra-se integralmente o autor o r. despacho de fls. 369, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 6307**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0062527-80.1992.403.6100 (92.0062527-4) - JOAO APARECIDO BARION (SP274718 - RENE JORGE GARCIA E SP150325 - WILSON RUSSO PIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**  
Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por João Aparecido Barion contra a União Federal em que, por sentença transitada em julgado, foi a ré condenada à restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório instituído pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.288, de 23.07.1986, incidente sobre a aquisição de veículos. A ré interpôs recurso de apelação ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou provimento à apelação e à remessa ex officio (fls. 260/269). O v. acórdão transitou em julgado em 26.06.2003 conforme certificado às fls. 273. As partes foram em 25.09.2003 cientificadas do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedendo-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada (fl. 274). Requereu a parte autora em 10.10.2011 a expedição de guia para levantamento do quantum procedente (...) (fls. 302/303). É o relatório. Decido. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data em que a parte é intimada do trânsito em julgado da sentença. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, assim como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910. Nesse sentido: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/32, as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos, contados do ato ou fato do qual se originaram. II- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa a ser paga pela parte autora. III- Preliminar de prescrição acolhida. Apelação e Remessa Oficial providas. (APELREE 96030806668, JUIZ SOUZA PIRES, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/04/2009 PÁGINA: 687.) É de se ver que no caso em tela o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que o interessado promovesse a execução do julgado, apesar de devidamente intimado do trânsito em julgado do acórdão. Dessa forma, é mesmo o caso de se reconhecer, até mesmo de ofício, a ocorrência de prescrição. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

**0041296-89.1995.403.6100 (95.0041296-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X KAWI CONFECÇOES LTDA (SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)**  
Vistos etc. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada, propõe a presente ação de cobrança em face de KAWI CONFECÇÕES LTDA., pretendendo o pagamento por serviços prestados, decorrentes de contratos de prestação de serviços. Para tanto, alega que prestou os serviços contratados e que a ré não honrou pagá-los. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a

fls. 102/106.Sentença proferida a fls. 124/127 julgo procedente a demanda, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$ 2.306,51.A ré interpôs recurso de apelação.A autora apresentou contrarrazões.Acórdão, prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deu provimento à apelação para anular a sentença determinando o retorno dos autos à origem para que as partes sejam devidamente intimadas para, querendo, produzir as provas que entenderem necessárias.As partes foram, então, intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir.A autora reitera os termos constantes na inicial, pleiteando o julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC.A ré alega impossibilidade de fornecer prova negativa, manifestando seu desinteresse na produção de outras provas.Foi determinado à autora o fornecimento da cópia do recolhimento da Taxa de Autorização efetivada, nos moldes da cláusula segunda - subitem 2.5, bem como documentação comprobatória dos serviços descritos na inicial.Deferido o prazo suplementar para o cumprimento do despacho anteriormente mencionado (fls. 181).A autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da decisão (fls. 181-verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o Relatório.Decido.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Por primeiro, anote-se que deve o juiz se ater aos limites do pedido, bem como às provas produzidas, ou não, nos autos para fins de julgamento do pedido.Pois bem.O(s) contrato(s) de prestação de serviços celebrado(s) pelas partes prevê(em) na cláusula segunda - subitem 2.5 - quando da prorrogação do contrato, pagar a Taxa de Autorização anual, para uso do serviço, na importância correspondente a 750 (setecentos e cinquenta) vezes o valor do 1º porte de uma carta simples fixado na Tarifa Postal Interna vigente; A cláusula quinta, no subitem 5.1 dispõe: O pagamento dos serviços será efetuado mediante fatura, levantada com base nos serviços prestados; Nos termos do inciso I do artigo 333 do CPC o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, não há razão para se determinar ao réu a apresentação dos respectivos documentos, ressaltando que ao autor foi oportunizada a produção de prova, quedando-se inerte (fls. 181-verso). Desta forma, não tendo a parte autora se desincumbido da comprovação mínima do fato constitutivo de seu direito, qual seja, cópia do recolhimento da Taxa de Autorização efetivado e documentação comprobatória dos serviços descritos na inicial, não é possível transferir tal ônus à ré.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

**0029809-54.1997.403.6100 (97.0029809-4) - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)**

Vistos.Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fls. 296.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da autora a compensar os valores recolhidos a partir de 14.08.1992 com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos da sentença de fls. 152/167. As partes interpuseram recurso de apelação à qual o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deu parcial provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial conforme a decisão de fls. 216/225. Com fulcro no que dispõe o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e deu-lhes provimento para manter quanto à correção monetária os mesmos índices utilizados pela autarquia na cobrança de seus créditos (fls. 234/235). O trânsito em julgado da ação ocorreu em 02.12.2005 (fl. 238). Intimada em 22.08.2006 (fls. 240), decorreu o prazo legal sem manifestação da autora.Em 21.09.2007 a autora deu início à execução do valor correspondente à verba sucumbencial (fls. 251/255). A União Federal concordou com a conta apresentada, expedindo-se ofício requisitório. Disponibilizado o valor e dada vista à parte esta deixou de se manifestar no prazo legal, sendo os autos remetidos ao arquivo.Em 11.07.2011 a autora requereu o início da execução dos valores a que a União Federal foi condenada (fls. 286/295).Determinada a intimação da autora para apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, esta apresentou os documentos conforme petição de fls. 298.É o relatório. Decido.A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data em que a parte é intimada do trânsito em julgado da sentença o que, no caso, ocorreu em 22.08.2006.Esse entendimento, inclusive, restou consubstanciado na Súmula n. 150 do C. Supremo Tribunal Federal, a qual ora transcrevo, *ipsis litteris*:SÚMULA 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.A respeito do tema, trago à colação acórdão da Turma de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. Revendo o entendimento anteriormente adotado, afastada a ocorrência da prescrição, é permitido ao Tribunal apreciar as demais questões suscitadas no processo e julgar o mérito propriamente dito.5. ...6. ...(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA,

DJ DATA:11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)É de se ver que no caso em tela a execução do julgado quanto ao valor do indébito ficou paralisado por mais de cinco anos.Dessa forma, é mesmo o caso de se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição quanto à execução do indébito.Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinta a execução do indébito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Quanto ao valor dos honorários advocatícios, intime-se a autora para que se manifeste sobre os valores disponibilizados (fls. 277).Intime-se a parte a retirar os documentos juntados com a petição de fls. 298. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I.

**0031056-95.2009.403.6182 (2009.61.82.031056-0) - SHELTER PROTECOES SANFONADAS LTDA X CARLOS DE DONATO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)**

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0064552-49.2009.403.6301 - ROMILDA LEONARDO ROJAS(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Romilda Leonardo Rojas, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação da União a pagar à autora, na condição de pensionista de Francisco de Assis Furtado Mavignier, ex-servidor ocupante do cargo de Agente de Atividade Agropecuária, o valor integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA (Lei n. 10.484/2002).Em prol de seu pedido, alega tratar-se a GDATFA de gratificação de desempenho paga a título de produtividade que dependeria de avaliação. Entretanto, tal avaliação não foi efetivada e, dessa forma, os servidores da ativa passaram a recebê-la pelo seu valor máximo.Afirma, entretanto, que aos aposentados e pensionistas foi concedida apenas pequena parcela da GDATFA em afronta ao artigo 7º da Constituição Federal.Sendo assim, considerando que a GDATFA tem conotação de gratificação genérica, deveria ser paga aos inativos e pensionistas nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade, nos termos do artigo 40, 8º, da Constituição Federal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/67. A emenda à inicial foi recebida as fls. 75.Citada, a União Federal apresentou contestação, juntando documentos (fls. 79/111).Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região mas, após emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com a vantagem econômica visada, constatou-se que o valor superou o limite estabelecido no artigo 3º da lei 10.259/2001, sendo determinada a remessa do feito para uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Distribuído para esta 4ª Vara Federal Cível, foram ratificados todos os atos praticados no presente feito e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 135).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 137/139).A autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 143/148).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão não demanda a produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, formulada pela ré, não se sustenta. Isso porque a interpretação de disposição legal não constitui obstáculo para que se busque a proteção judiciária. Aliás, uma das razões pelas quais se justifica a busca de um provimento jurisdicional é precisamente o interesse na obtenção de uma interpretação adequada para determinada regra ou princípio.Além disso, incabível a tese de ofensa ao artigo 61, 1º da Constituição Federal, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente, à luz da própria Constituição Federal, corrigindo uma incongruência da lei. Incabível também a tese de afronta ao artigo 169, 1º da Constituição Federal. O fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode cancelar ofensas à própria Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas, se o caso, através de precatório, na forma do artigo 100 da Constituição Federal.Ademais, não se trata de pedido de reajustamento dos vencimentos, mas, sim, de pedido de extensão de direito aos inativos na forma já concedida aos servidores em atividade.Quanto à preliminar de mérito, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da lesão, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular (AgRg no Recurso Especial nº 1.006.937/AC, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 15.04.2008, DJ 30.06.3008).As normas do direito civil, previstas no Código Civil de 2002, ainda que prescrevam menor prazo, não têm o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos, quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese, não ocorre.Assim, forçoso reconhecer a prescrição apenas no período que antecede o quinquênio da propositura da ação, que ocorreu em 16.12.2009. Assim, prescrito apenas o período anterior a 16.12.2004.Passo, então, ao exame do mérito do pedido.Assiste razão parcial à autora.Realmente, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, instituiu a GDATFA com objetivo de retribuir o efetivo desempenho institucional e individual (artigo 2º, 2º), com limite máximo de 100 pontos por servidor e mínimo de 10 pontos por servidor (artigo 2º, incisos I e II).O art. 6º estabelecia que até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATFA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor.A MP 216, de 23 de setembro de 2004, estabeleceu novo patamar para o pagamento da gratificação:Art. 31: Concluídos os efeitos financeiros do último ciclo de avaliação e até que regulamento redefina os critérios, procedimentos e metodologia de avaliação de desempenho das atividades de fiscalização agropecuária dos

titulares dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores ativos de que trata o art. 27 desta Medida Provisória, inclusive aos investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e aos ocupantes de cargo em comissão. A MP 441, de 29 de agosto de 2008, por seu turno, inseriu alterações na redação do 3º do artigo 2º da Lei 10.484/02, entre as quais, a que diz respeito ao limite mínimo para o pagamento da gratificação, estabelecendo que a GDATFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo. Além disso, inseriu o 9º no artigo 2º da mesma lei, que dispõe: Até que seja publicado o ato a que se refere o 6º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no 4º, todos os servidores que fizerem jus à GDATFA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída e que serviu de base para a percepção da GDATFA multiplicada valor do ponto constante do Anexo, conforme disposto no 8º. Ou seja, tal pontuação continuará a servir de parâmetro para o cálculo da gratificação até que sobrevenha o ato mencionado no 6º do artigo 2º da lei de regência (redação dada pela Lei 11.907/2009). Importa esclarecer, por pertinente, que não basta a mera edição do ato, há que ser regulamentado. Quanto aos servidores que já estavam aposentados e pensionistas, caso da autora, as regras para o pagamento da gratificação eram diversas. Para as aposentadorias e pensões pagas à época da edição da Lei 10.484/02, a gratificação era calculada ou pela média dos valores recebidos nos últimos 60 meses, ou em valor correspondente a 10 pontos, quando percebida por período inferior a 60 meses conforme dispõe o artigo 5º, I e II c/c parágrafo único da referida lei. Posteriormente, em se tratando de aposentadorias e pensões pagas em período inferior a 60 meses, foram estabelecidos novos pisos, a saber: 15 pontos, MP 216, de 23/9/2004 (posteriormente convertida na Lei 11.090/05); 20 pontos, MP 295, de 29/5/2006 (convertida na Lei 11.344, de 8.9.2006); 40% do valor máximo do respectivo nível, a partir de 1º.3.2008, e 50% do valor máximo do respectivo nível, a partir de 1º.01.2009 (MP 431, de 14.5.2008, posteriormente convertida na Lei 11.784/08). Evidente, portanto, que a gratificação foi paga de forma diferenciada para os servidores ativos e inativos. Aos servidores da ativa, ainda que não submetidos à avaliação, foi paga inicialmente em valor correspondente a 40 pontos, passando a 80 pontos, em decorrência da MP 216/04. Para os servidores inativos e pensionistas que não a tivessem percebido pelo período mínimo de 60 meses, foi paga em valor correspondente a 10 pontos (Lei 10.484/02), passando a 15 pontos (MP 216/04, convertida na Lei 11.090/05), 20 pontos (MP 295/06, convertida na Lei 11.344/06) e, por fim, em 40% do valor máximo do respectivo nível, a partir de 1º.3.2008, e 50% do valor máximo do respectivo nível, a partir de 1º.01.2009 (MP 431, de 14.5.2008, posteriormente convertida na Lei 11.784/08). Dessa forma, verifica-se que os aposentados e pensionistas receberam a gratificação, desde o início, em valores inferiores aos servidores da ativa, ao argumento de que o cálculo dos valores dar-se-ia de acordo com a produtividade individual e institucional. Entretanto, da leitura do artigo 6º da Lei 10.484/02, revogado pela MP 441, de 29.8.2008, e do 3º do artigo 2º dessa Lei, na redação dada pela mesma MP 441/08, constata-se que tais dispositivos estabelecem que o pagamento da gratificação aos servidores em atividade será feito em valor fixo - 40 e 80 pontos, respectivamente - o que demonstra que o pagamento independia de avaliação individual ou institucional. A regulamentação da legislação que criou a GDATFA ficou por conta do Decreto nº 5.008, de 8/3/2004 (publicado no DOU de 9/3/2004), que regulamenta a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, e dá outras providências. O decreto contém regras sobre ciclos de avaliação, limites mínimo e máximo de pontuação da gratificação, métodos de avaliação de desempenho individual, metas de desempenho institucional. Aparentemente, se cumprido, faria valer a natureza propter laborem da gratificação. A GDATFA, ao ser paga indistintamente a todos os servidores da ativa, sem qualquer avaliação de produtividade, não pode ser tida como uma gratificação propter laborem, mas sim como gratificação geral, extensível aos proventos percebidos por servidores aposentados que foram beneficiados pela regra da paridade do artigo 7º da EC nº 41/03, assim como às pensões a partir deles instituídas. Nesse sentido, o plenário do STF (RE 476.279-0), ao tratar da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, decidiu que em dois momentos esta perdeu o seu caráter pro labore faciendo, e de desempenho só tinha, na verdade, o nome, passando a ser uma gratificação absolutamente genérica, paga ao servidor pelo exclusivo fato do exercício no cargo. Pois bem. As gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que é paga aos servidores ativos. Anote-se que, em julgamento de caso de gratificação de natureza jurídica semelhante à ora discutida, o STF editou a Súmula Vinculante nº 20 definindo a respeito da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA que: a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (aprovada em Sessão Plenária de 29/10/2009; DJe nº 210 de 10/11/2009, p. 1.; DOU de 10/11/2009, p. 1.) Em razão da natureza das gratificações, é de se ver que o mesmo raciocínio, feito pelo STF, em relação à GDATA é aplicável à GDATFA, a qual foi paga aos servidores ativos no percentual de 80%, independente de qualquer avaliação. As gratificações em questão - repita-se - têm natureza geral e, à evidência, há necessidade de sua extensão aos inativos, sob pena de ofensa ao artigo 40, 8º, da Constituição da República. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu sobre a questão objeto desta lide, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GDATFA - GRATIFICAÇÃO DE



DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. VALORES. PRIMEIRO MOMENTO. PERÍODO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI N.º 10.484/02 E DO DECRETO N.º 5.008, DE 08/03/2004. VALOR DE 40 (QUARENTA) PONTOS. NATUREZA DE VANTAGEM GERAL. SEGUNDO MOMENTO. APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N.º 5.008/2004. VALOR DEVIDO SEGUNDO A DISCIPLINA DO ART. 5º DA LEI N.º 10.484/04.1. Possuindo a vantagem pleiteada natureza propter laborem, decorrente do desempenho eficiente do cargo, aferido por meio de avaliações individuais, é indevida sua incorporação aos proventos dos aposentados e pensionistas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.2. Segundo o art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.484/02, a GDATA, na sua essência, possui nítida natureza pro labore, na medida em que seu valor será calculado de acordo com avaliação de desempenho individual, cujos critérios estarão previstos em ato do Poder Público, de acordo com o art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 10.484/02.3. Não obstante, a própria Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, determinou o pagamento da GDATA aos seus servidores já aposentados e pensionistas, desde a edição da Lei n.º 10.484/02, nos limites previstos no art. 5º da referida Lei.4. Nos termos dos arts. 3º e 6º da Lei n.º 10.484/2002, o legislador determinou que, até que fosse editado o regulamento disciplinado os critérios de avaliação e de pagamento, a GDATA seria paga, de forma geral e independentemente de avaliação, aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, a que ela fazem jus.5. Ao fim e ao cabo, é certo afirmar que a GDATA possui natureza híbrida, na medida em que, em um primeiro momento, foi concedida de forma geral e irrestrita a todos os servidores ativos, nos termos do já mencionado art. 6º da Lei n.º 10.484/2002, e, em um segundo momento, foi paga com base nas avaliações individuais de desempenho e de acordo com os critérios estabelecidos, sobrepondo sua natureza propter laborem.6. Relativamente aos servidores aposentados e pensionistas, deve ser assegurado, no período compreendido entre o advento da Lei n.º 10.484/2002 e a edição do Decreto n.º 5.008, de 08/03/2004, o pagamento da GDATA no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, sob pena de ofensa ao art. 40, 8º, da Constituição Federal; e, após a edição do Decreto n.º 5.008/2004, aos inativos e pensionistas, a GDATA será paga de acordo com o regramento previsto no art. 5º da Lei n.º 10.484/2002, o qual disciplina o seu pagamento à referida categoria de servidores.7. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 653.093/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 354)(grifei)Constata-se, portanto, que a jurisprudência do STJ vem entendendo que, com o advento do Decreto n.º 5.008/2004, que regulamentou a avaliação de produtividade da GDATA, cessou o direito dos inativos e pensionistas a perceber a GDATA no mesmo patamar pago aos servidores em atividade e, a partir de então, a referida gratificação deixou de ter caráter geral, passando a possuir natureza pro labore faciendo. Não há que se falar em ofensa ao princípio da efetividade, pois reconhecido pelo STF que a partir do momento em que a gratificação em comento deixou de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitiria a diferenciação entre ativos e inativos, passou referida gratificação a ter caráter genérico. Assim, a pontuação é variável conforme a sucessão de leis regentes da gratificação em comento. Nesse passo, no período em que se constituiu como gratificação de caráter geral, sem condicionamentos e sem vinculações ao efetivo exercício da atividade, uma vez que, neste particular, não se trata de vantagem pro labore faciendo, é de ser deferido parcialmente o pedido, a fim de que não haja ferimento ao princípio constitucional da isonomia, contido no artigo 5º, caput, bem assim ao princípio que garante a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas, consoante os termos do artigo 40, 8º, ambos da CF/88. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que o pagamento da GDATA pela União se dê nos seguintes termos, observada a prescrição quinquenal: a) no valor equivalente a 40 pontos até a regulamentação efetuada pelo Decreto n.º 5.008/2004. b) A partir da MP n.º 216/2004, convertida na Lei n.º 11.090/2005, a referida gratificação deve ser paga no valor correspondente a 80 pontos, até a data em que sobrevier o ato mencionado no 6º do artigo 2º da lei 11.907/2009. Assim definida a condenação, os atrasados deverão ser corrigidos nos termos da resolução CJF 134/2010. Tendo em vista a existência de sucumbência recíproca em diferentes proporções, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, em proporções iguais, corrigido nos termos da resolução CJF 134/2010. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. O pagamento das despesas devidas pela autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso pelo período previsto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 desde que, neste prazo, perdure o estado de miserabilidade. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002598-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002598-2) - FRANCISCO TAVARES DE SOUSA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende o autor obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor nos meses de abril (84,32%) e maio (44,80%) de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%). Postula o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. O autor foi intimado a informar o número da conta objeto do pedido, bem como comprovar que solicitou os extratos junto à ré (fls. 20). Instado diversas vezes a cumprir integralmente o determinado (fls. 21, 27 e 33), o autor apenas comprovou a solicitação junto a CEF. A ré foi citada e intimada a juntar aos autos os extratos solicitados pelo autor (fls. 34). Ofereceu, então, contestação, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido (fls. 36/52). Em cumprimento à determinação judicial, a CEF alegou que esgotou os meios de pesquisa que dispunha, mas não encontrou os extratos

solicitados (fls. 55/57).Réplica a fls. 84/88.Determinada a suspensão do feito, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 89).O autor, a fls. 90/92, manifestou-se sobre as alegações da ré de fls. 55/57.Decorrido o prazo determinado no AI 754.745 foi determinado o prosseguimento da ação, com o fornecimento pela parte autora do número da conta poupança questionada (fls. 94/95).Apesar de intimado, o autor não se manifestou (fls. 96-v).É o Relatório.Fundamento e Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido.A questão da suspensão já foi resolvida pela decisão de fls. 94/95, contra a qual as partes não se insurgiram.O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda.No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso.Com relação à preliminar de necessidade de apresentação dos extratos, com razão a ré. Vejamos.Alega o autor que mantinha junto à Instituição-ré conta poupança que não foi corretamente atualizada nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, entretanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação da existência da referida conta.Em que pese ser a instituição bancária a detentora dos extratos referentes às contas de seus clientes, caberia à parte autora providenciar ao menos um início de prova da existência da referida conta, o que não fez. Ressalte-se que sequer o número da conta foi informado e instada a se manifestar quedou-se silente.A CEF, por sua vez, tentou localizar a referida conta, conforme comprovam os documentos de fls. 58/59, mas não obteve sucesso. Com efeito, ainda que este Juízo entenda pela aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, com a possível inversão do ônus da prova, caberia ao autor trazer aos autos ao menos um início de prova material, a fim de tornar verossímeis suas alegações. Tendo a CEF demonstrado a impossibilidade de localização da conta poupança, caberia ao autor fazer prova da existência da conta. Entretanto, abandonou o feito a sua própria sorte. Ainda que a apresentação completa dos extratos não seja indispensável ao ajuizamento da ação, cabe ao autor comprovar ao menos a existência da conta, a fim de justificar a necessidade do provimento jurisdicional.No sentido da necessidade de comprovação pelo autor da demanda da titularidade da conta no período questionado, assim se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346, Processo: 200400267303 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/09/2004 Documento: STJ000220409, Fonte DJ DATA:29/11/2004 PG:00305 Relator(a) ELIANA CALMON, v.u.) (grifei)Dessa forma, diante da ausência de documentos essenciais ao julgamento do feito, de rigor sua extinção.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, os quais, entretanto, não poderão ser executados, enquanto permanecer a situação que ensejou os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0004202-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004202-5) - QUITERIA BEZERRA DE OLIVEIRA X NEUSA BEZERRA DE OLIVEIRA MENDES X NILZETE BEZERRA DE OLIVEIRA X NILCELI DE OLIVEIRA SILVA X NEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA SOARES X NECI BEZERRA DE OLIVEIRA DIAS(SP082454 - REGINA LOURENCO FIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende(m) o(s) autor(es) obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 105) e deferidos os benefícios de justiça gratuita (fls. 125).Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo, preliminarmente, necessidade da suspensão do julgamento, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a impropriedade do pedido.Em cumprimento à ordem judicial, a ré juntou aos autos os extratos de fls. 157/160.Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica (fls. 161).O feito permaneceu suspenso por força da decisão proferida pelo STF (fls. 163) até que decorrido o prazo determinado no AI 754.745 foi determinado seu prosseguimento, com a juntada pela CEF dos extratos referentes à conta nº 00057329-4 (fls. 165/166).A CEF, em atendimento ao determinado, juntou os extratos de fls. 170/176.Intimada, a parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados a fls. 181/182. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os Planos Collor I e Collor

II. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. A questão da suspensão já foi resolvida pela decisão de fls. 165/166, contra a qual as partes não se insurgiram. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual, bastando um início de prova material. Não obstante, em razão da hipossuficiência dos autores foi a ré intimada a juntá-los, o que foi feito a fls. 157/160 e 170/176. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, a legitimidade para responder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário se dá na segunda quinzena, responde o BACEN, isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstram as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. (ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. (RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212) Entretanto, como se verifica dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na

instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto aos índices de fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valores não bloqueados, sendo realmente somente estes objeto do pedido inicial, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 152611, Terceira Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ Data: 22/03/1999, p. 192) Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA: 06/06/2005 PÁGINA: 328 Relator(a) CASTRO FILHO Considerando que a ação foi ajuizada em 26/02/2010, pelas razões acima declinadas, rejeito a preliminar de prescrição e passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que

tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990. 6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo. 7 - Apelação da ré e apelação da autora não providas. (AC 1236257, Terceira Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU Data: 05/03/2008, p. 390) Este mesmo raciocínio é válido para os índices de janeiro e fevereiro de 1991. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança para a TR, não seria cabível o IPC à poupança dos autores em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são plenamente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de poupança já existentes e com contratos em pleno curso. Em suma, é devida a correção da conta poupança objeto do pedido inicial pelo IPC de abril e maio de 1990, sendo que o índice de abril foi repassado pela instituição financeira; por outro lado, quanto a janeiro e fevereiro de 1991, o índice aplicável é a TR. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 134/2010 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Considerando que a ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, os quais, entretanto não poderão ser executados enquanto permanecer a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

**0008527-03.2010.403.6100** - DEUSDETE JOSE AMARO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) X ADELSON DE MELO SILVA  
Fls. 197/203: Aguarde-se pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias.

**0011310-65.2010.403.6100** - CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ZEBU INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E LATICINIOS LTDA(MG075808 - CRISTIANE ROSA DA SILVA)  
Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às rés para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0016603-16.2010.403.6100** - DERMACLINICA CLINICA DE DERMATOLOGIA LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 115, dando-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de

honorários periciais.

**0021169-08.2010.403.6100** - CELSO BALCHUNA FILHO(SP261515 - MAURÍCIO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado para se manifestarem no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

**0023685-98.2010.403.6100** - JOSE CARLOS MOREIRA DE MELO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Recebo a apelação do Estado de São Paulo nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0001330-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Manifeste-se o autor acerca das certidões dos srs. oficiais de justiça às fls. retro, no prazo de (10) dez dias.

**0007996-77.2011.403.6100** - VALDETE SANTOS ARAUJO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos,VALDETE DOS SANTOS ARAUJO ingressou com a presente ação indenizatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que teria sido debitado de sua conta corrente o valor de R\$ 700,00 sem sua autorização, o que caracterizaria falha na prestação do serviço prestado pela ré.Requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais no valor do saque efetuado e por danos morais correspondente a sessenta salários mínimos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 15).Citada, a ré apresentou contestação alegando a ausência de comprovação do alegado, a inexistência de falha na prestação de serviço, a ausência de características que demonstrem a ocorrência de fraude, bem como a inexistência de dano moral. Requer que eventual condenação obedeça aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (fls. 18/29). Réplica a fls. 36/37.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 38), a CEF pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 39) e a autora não se manifestou (fls. 40).É o relatório. Fundamento e DECIDO.Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir.Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.Primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. As instituições financeiras são consideradas fornecedoras, portanto estando sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme deflui claramente do artigo 3o, 2o, do Código de Defesa do Consumidor. E não há qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constituição Federal, já que a Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, como um todo harmônico, jamais conflitante.Nessa linha de raciocínio, temos o disposto no art. 6º do referido diploma legal:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;Com efeito, a inversão do ônus da prova tem por objetivo facilitar a defesa dos direitos do consumidor, reconhecidos como parte mais vulnerável na relação de consumo. Todavia, não se trata de medida de aplicação automática, sendo necessário ao julgador que constate a presença da verossimilhança dos fatos alegados ou a hipossuficiência do consumidor. No caso em exame, entendo não se estar diante de situação que preencha os requisitos para essa inversão.Alega a autora que teria sido sacada indevidamente de sua conta a quantia de R\$ 700,00. O único documento referente a tal movimentação foi juntado a fls. 10. De sua análise verifico que o referido valor foi depositado e sacado, no mesmo dia, em uma casa lotérica.Diferentemente do depósito realizado em 03/02, que ficou comprovado tratar-se de benefício previdenciário, não restou demonstrada a origem do depósito em questão, podendo, inclusive, ter sido realizado indevidamente.Ademais, os fatos narrados não demonstram o modus operandi comum de fraudadores, que, geralmente, realizam vários saques de quantias diversas, em curto espaço de tempo.No caso em tela foi realizado apenas um saque, no valor total da conta, no mesmo dia em que realizado o depósito.Desse modo, entendo que diante da inverossimilhança das alegações da autora não seja caso de se aplicar aqui a inversão do ônus da prova.E, sendo assim, não tendo a autora comprovado que o saque foi indevidamente realizado, não há que se falar em dano material ou moral a ser indenizado.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO, a autora ao pagamento das despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, ressalvando que, sendo esta beneficiária de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa quanto a ele enquanto perdurar sua situação econômica.P.R.I.

**0010721-39.2011.403.6100** - CASSIA MARIA SOUZA(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0010945-74.2011.403.6100** - MIVACO AMANO CORAZZA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN

SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 46/49: Manifeste-se a autora. Após, conclusos. Int.

**0011356-20.2011.403.6100** - CLAUDIO FERREIRA DE CASTRO X WILSON FERREIRA DE CASTRO X CHRISTOPHER CORTE DE CASTRO X ELLEN CRISTINA CORTE DE CASTRO X GIOVANNA FEITOSA DE CASTRO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA FEITOSA DE CASTRO(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. CLAUDIO FERREIRA DE CASTRO, WILSON FERREIRA DE CASTRO, CHRISTOPHER CORTE DE CASTRO, ELLEN CRISTINA CORTE DE CASTRO e GIOVANNA FEITOSA DE CASTRO ingressaram com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais e morais, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, serem herdeiros de Ida Ferreira de Castro que possuía conta poupança junto à agência da ré, sendo que teriam sido realizados saques indevidos, totalizando um prejuízo de R\$ 19.774,88 (dezenove mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Afirmam que no dia 20/05/2008, a Sra. Ida teria recebido telefonema de alguém que se identificou como funcionário da CEF que a indagou sobre as movimentações realizadas na referida conta. Ao verificar o ocorrido deparou-se com uma série de saques e compras realizados em locais onde não esteve. Solicitando providências da ré, esta não apresentou solução para o fato, sendo que em 11/06/2008, a Sra. Ida veio a falecer. Pediram a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 19.774,88 (dezenove mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), assim como no pagamento de indenização por danos morais, no valor de 40 salários-mínimos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 211). Citada, a ré apresentou sua contestação, argüindo preliminarmente ilegitimidade ativa. No mérito, alega a ausência de falha na prestação do serviço; que, ao contrário do alegado pela parte autora, houve resposta ao requerimento da falecida; que não restou caracterizada a fraude; e ter havido culpa exclusiva do titular da conta. Réplica a fls. 267. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar argüida pela ré não merece prosperar. Quanto à alegada ilegitimidade de parte dos autores da ação, ressalto que de acordo com os documentos juntados aos autos (fls. 122/210), quando do ajuizamento da demanda já não existia mais o espólio de Ida Ferreira de Castro, eis que o arrolamento realizado, já havia se encerrado, com a expedição do competente formal de partilha, de modo que possuem os herdeiros legitimidade para proporem a ação. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. Primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. As instituições financeiras são consideradas fornecedoras, portanto estando sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme deflui claramente do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. E não há qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constituição Federal, já que a Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, como um todo harmônico, jamais conflitante. Primeiramente, estabelece a Constituição, em seu artigo 5º, XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, portanto constituindo tal proteção direito individual e cláusula pétrea constitucional, a direcionar a atuação estatal. Além disso, a proteção ao consumidor é princípio da ordem econômica, o que importa em dizer que a realização das atividades econômicas pelos particulares, no exercício da livre iniciativa, jamais pode atentar contra os interesses do consumidor. Selando a intenção do constituinte de verdadeiramente criar um microsistema próprio, com normas protetivas especiais e efetivas, que levassem em conta a condição peculiar do consumidor na relação jurídica travada com o fornecedor, que é profundamente desequilibrada, foi ordenada no artigo 48 do ADCT a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Carta Constitucional. Pois bem, pretender a exclusão das instituições financeiras do sistema de proteção ao consumidor, uma vez que estabelece o artigo 192, no capítulo do Sistema Financeiro Nacional, que a organização deste se dará por lei complementar é ultrajar o substrato de proteção conferido pela própria Constituição. Sendo a atividade bancária desenvolvida junto aos correntistas e investidores de prestação de serviços e fornecimento de produtos, e sendo estes o elo final na cadeia do mercado, há típica relação de consumo, sendo até mesmo atentatório à isonomia, além de gerar uma interpretação constitucional contraditória, excluir tais pessoas do conceito de fornecedor. O Código de Defesa do Consumidor possui ampla possibilidade de incluir em seu texto as instituições financeiras; assente-se que sequer era necessário fazê-lo expressamente, pois diante da natureza da atividade exercida já era possível a determinação da aplicação das leis de consumo. A lei complementar citada do artigo 192, caput, da Constituição Federal refere-se à organização do Sistema Financeiro Nacional, sua forma de funcionamento, espécies de serviços etc. A proteção ao consumidor em nada adentra a organização do sistema, sendo normas de conduta, que visam a atuação responsável pelos agentes econômicos. Por fim, a Súmula 297 do E. STJ condensou o entendimento vigente naquele Tribunal, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Estabelecida tal premissa, é o caso de se realizar a inversão do ônus probatório, tendo em vista que o direito se encontra amparado pelo CDC e que há patente hipossuficiência probatória por parte dos autores, que não dispõem, por si, de meios adequados para comprovar que a titular da conta não realizou por si ou através de preposto seu, os saques de sua conta corrente. Alie-se a tal fato a verossimilhança nas alegações. Assim, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, amparada pela jurisprudência assente em nossos tribunais. Voltando ao caso concreto, a Sra. Ida firmou com a ré contrato de abertura de conta poupança, passando a deixar seu numerário depositado junto à CEF, que possuía dever de cuidado e proteção em relação a tal bem. Transparece da prova trazida aos autos que houve uma série de movimentações de débito na referida conta, nos dias 15, 16, 19, 20, 21 e 23 de maio de 2008, seja através de Caixa 24 horas, seja por transferência eletrônica, seja, por fim, em estabelecimentos comerciais. Importante ressaltar que qualquer pessoa está suscetível a sofrer saques indevidos,

através dos mais variados golpes, prática infelizmente cada vez mais comum, contra a qual as instituições financeiras ainda não encontraram uma solução eficaz. Tal prática representa, indubitavelmente, uma falha na prestação do serviço oferecido por tais empresas, portanto sendo de sua responsabilidade solucionar o inconveniente, bem como reparar os danos causados à vítima do embuste, em especial restituindo os valores indevidamente sacados, já que o numerário se encontrava sob sua guarda. Ora, não trouxe a CEF aos autos qualquer elemento capaz de comprovar que foi a de cujus ou preposto seu quem efetivamente realizou os saques. Não buscou saber sequer os beneficiários das contas para as quais foram realizadas as transferências. As meras alegações de que não poderia ser efetuado o saque sem o cartão e a senha caem por terra diante da experiência diária, sendo notório que há meios de burlar tais sistemas de segurança, havendo clonagem de cartões, invasão de sistemas eletrônicos bancários etc. Pois bem, somente isto já seria suficiente para a procedência do pedido, em vista da inversão do ônus da prova; mas ainda está a corroborar a presunção aqui firmada o fato de que os saques foram realizados da forma que comumente demonstra a fraude, ou seja, vários saques, de quantias diversas, em um curto espaço de tempo, modus operandi comum dos fraudadores. Fica patente a existência de falha na prestação do serviço, já que, como já asseverado, deve a instituição financeira agir com o máximo de cuidado em seus atos, diligenciando para que tais falhas não ocorram. Comprovada a falha na prestação do serviço, observa-se também a presença dos demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Há nexos causal entre o ato ilícito e o prejuízo sofrido, já que foi por decorrência da falha apontada que a Sra. Ida se viu privada de suas economias. Por fim, trata-se de responsabilidade de natureza objetiva, já que caracterizada a relação de consumo, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual desnecessária a existência de culpa por parte da fornecedora do serviço, bastando tenha agido de modo a causar lesão ao consumidor, amparada na teoria do risco: quem realiza a atividade potencialmente danosa, auferindo os lucros desta, deve igualmente arcar com os prejuízos eventualmente ocasionados. O quantum, por sua vez, restou devidamente comprovado, no valor de R\$ 19.774,90. No que tange à indenização por danos morais, firmado ato ilícito cometido pelo fornecedor, assim como a responsabilidade objetiva, nos termos supra, resta averiguar se houve, de fato, lesão aos direitos da personalidade, capaz de gerar a necessária recomposição via indenização e se tal lesão decorreu da falha na prestação do serviço. Com efeito, para que possa ser indenizado, o ato ilícito deve atingir os direitos da personalidade, vale dizer, (...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos. Voltando ao caso em tela, é de se ver que se dano moral houve, quem o sofreu foi a titular da conta poupança que se viu privada de suas economias. Trata-se de direito personalíssimo que se extinguiu com sua morte. De outra feita, não se pode dizer que o fato em análise tenha causado nos herdeiros algum tipo de dor, vexame ou humilhação que extravasem a normalidade. Ainda que tenham se aborrecido pelos problemas ocorridos com sua mãe/avó, trata-se de mero dissabor não capaz de gerar indenização por dano moral. Nem se diga que após a morte da titular da conta teriam se desgastado com a não solução do problema pela CEF. Da análise dos autos verifico que a ré respondeu o pleito da de cujus em 07/07/2008 (fls. 66), não havendo, posteriormente a isso, notícia de que tenham os herdeiros adotado alguma outra providência que não o ajuizamento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de indenização por dano material e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar aos autores a quantia de R\$ 19.774,88 (dezenove mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), a título de danos materiais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde os saques indevidos, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 134/2010, assim como sobre o qual deverão incidir juros moratórios, desde a falha na prestação do serviço, à razão de 1% ao mês. JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de indenização por danos morais e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas custas e despesas processuais, restando compensados os honorários advocatícios de seus defensores, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se, porém, o disposto na Lei 1.060/50.P.R.I.

**0014519-08.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

**0019297-21.2011.403.6100 - DOLGESANO FERNANDES FERREIRA X ARLETE CRISTINA TOME FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos, etc.. Em conformidade com o Provimento CORE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Considerando que os processos relacionados às fls. 54/55, já foram sentenciados ou apresentam pedidos divergentes em relação ao presente feito, não verifico presentes os elementos da prevenção, nos termos da Sumula n.º 235 do STJ. Por sua vez, tendo em vista o alegado pelos autores, no que se refere à ausência dos requisitos formais exigidos pelo Decreto-Lei n.º 70/66, para a execução do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, INTIME-SE E CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 70/66, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, comprovando a CEF, o atendimento às exigências supracitadas à época da execução extrajudicial, ficará caracterizada a litigância de má-fé dos



**0005138-43.2011.403.6110** - FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e paga-mento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Em prol de seu pedido, alega que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados. Juntou documentos. A ação foi inicialmente distribuída para a 3ª Vara Federal de Sorocaba, mas em razão da existência da ação nº 0008313-37.1995.403.6100, julgada extinta sem julgamento do mérito, aquele Juízo determinou a remessa dos autos a esta 4ª Vara, em obediência à regra inserta no art. 253, II do CPC (fls. 46). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 49). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido (fls. 52/65). Réplica a fls. 70/79. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexiste direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. Por outro lado, a alegação de ausência de interesse de agir em razão da aplicação da correção monetária aos meses que indica veicula matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto as preliminares referentes aos juros progressivos, incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o autor sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas, mesmo a de mérito, ficam prejudicadas. Anote-se, ainda, por relevante, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 2.0910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. O autor elenca em sua inicial diversos índices que deveriam ser utilizados para a atualização de sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem, a questão, então, cinge-se aos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e sobre quais deles seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria. A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (Plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa

Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (re-lator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁ-VIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve crédito a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no Agr no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. Entretanto, certo é que o STJ em diversos julgados reconheceu que, em relação ao mês de fevereiro de 89, a CEF efetivamente aplicou nas contas de FGTS índice de correção superior ao índice IPC, no caso LFT de 18,35%, e que, portanto, não haveria qualquer expurgo a ser creditado em favor do autor no referido período. É nesses termos o voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no REsp 911.871, in verbis: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%. Nesse sentido: REsp 205286 / SP, CE, Min. Barros Monteiro, DJ de 11.09.2006; REsp 440166 / SP, CE, Min. Fernando Gonçalves, DJ 21.08.2006; REsp 136070 / RJ, CE, Min. Ari Pargendler, DJ 02.05.2006. O índice de 10,14%, referente ao IPC de fevereiro de 1989, foi estabelecido pela Corte Especial do STJ (a partir do REsp 43.055, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.02.95), como decorrência da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior. Ocorre que, em obediência ao art. 6º da Lei 7.789/89, combinado com o art. 17, I da Lei 7.730/89, a Caixa Econômica Federal calculou a correção monetária do FGTS, naquele mês, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), tendo creditado, conseqüentemente, o percentual de 18,35%. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF (18,35%) foi superior ao considerado devido (10,14%), o entendimento do STJ é o de que o valor creditado a maior deve ser considerado para efeito de abatimento do total devido em decorrência dos créditos a menor efetuados em outros meses do mesmo trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no REsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Nessa linha de entendimento é de se concluir que, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a título de correção monetária do FGTS. Pelo contrário: houve um crédito maior que o devido segundo a jurisprudência do STJ. Assim, no caso concreto, considerando que o recurso foi interposto pelo titular da conta, é de se negar provimento, sob pena de incorrer em reforma in pejus. 2. Em relação aos demais índices postulados, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção monetária dos saldos das vinculadas ao FGTS deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Nesse sentido, citam-se: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; REsp 636791 / RN, Min. Humberto Martins, DJ 11.09.2006; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. Assim, é devida a diferença objeto do recurso, cabendo, em juízo de liquidação, apurar se houve o pagamento. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação

de serviço profissional, convencioneados, aos fixados por arbitramento judici-al e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou pro- vimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍ- CIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRE-TENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁ- RIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PRO-CESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTI-GO 62 DA CF.A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade reper- cute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que al- terou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole pro-cessual. Agravo regimental a que se nega pro- vimento. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido da ação principal, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computa-dos proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ob- servado o que dispõe a Lei nº 1.060/50.A execução desta sentença se dará como obri-gação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026195-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026195-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004851-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004851-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)**

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0004851-91.2003.403.6100 por Alfacom Pesquisa e Processamento de Dados Ltda e Alfacom Pesquisa e Processamento de Dados Ltda - Filial alegando, em síntese, excesso de execução no tocante à verba de sucumbência.Intimadas, as embargadas se manifestaram às fls. 7/9.Remetidos à Contadoria, esta elaborou a conta de fls. 16/17.Dada vista às partes, esta se manifestaram às fls. 24/29 e 35/39.Intimada, a embargante apresentou memória de cálculos, nos termos do parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls. 42/43) sendo dada vista às embargadas que se manifestaram às fls. 46/51.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado no que se refere à verba de sucumbência.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Conforme a sentença proferida às fls. 447/453 e o acórdão proferido às fls. 493/500 e 508/519, que transitou em julgado em 03.07.2009 (fls. 522 da ação principal), foram as rés União Federal e Caixa Econômica Federal - CEF condenadas à restituição dos valores indevidamente recolhidos no ano de 2001, a serem corrigidos monetariamente; ao pagamento de custas na forma da lei e em honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% do valor da causa a serem rateados pelas rés.Dando início à execução de sentença, a exeqüente requereu em setembro de 2009 a citação das rés para promoverem o pagamento da dívida exeqüenda, entendendo devido pela União Federal o valor de R\$ 751,71, valor esse atualizado até outubro de 2009.Conforme memória de cálculos apresentada pela União Federal (fls. 42/43) esta entende devido o valor de R\$ 585,36 em setembro de 2009.Conforme a conta apresentada pelo Setor de Cálculos desta Justiça Federal o valor dos honorários advocatícios calculados à base de 5% do valor da causa corresponde a R\$ 452,49 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) em 10/2010, sendo esse o valor devido pela União Federal ao exeqüente.Em face de tal controvérsia, necessário seria desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, diminuiria o montante pretendido pela embargada além do pleiteado pela embargante, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado.Isto posto, julgo procedentes os embargos para fixar como valor da execução devido pela União Federal a título de honorários advocatícios o correspondente a R\$ 585,36 (quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos) em setembro de 2009.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (Cem Reais) atualizáveis nos termos da Resolução CJF 134/2010. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais.P. R. I.

**0021389-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032173-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032173-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ CARLOS POZO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)**

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte interessada instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 31.Int.

**0004087-27.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-45.2006.403.6100 (2006.61.00.005384-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0005384-45.2006.403.6100, por SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/15.Sustenta, em breve síntese o excesso de execução. Juntou os documentos de fls. 18/80.Intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 82/107).Os autos foram remetidos para a Contadoria, que se manifestou, apresentando a conta de fls. 109/112. É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do valor dos honorários advocatícios.Verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, o valor pretendido pelo exequente perfaz o total de R\$ 235.774,70 para 11/2010, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 212.222,74, em 11/2010.Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer os cálculos no valor de R\$ R\$ 217.590,18 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e noventa reais e dezoito centavos) em novembro de 2010 que, atualizado para outubro de 2011 corresponde a R\$ 227.421,63 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0058865-06.1995.403.6100 (95.0058865-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039262-54.1989.403.6100 (89.0039262-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOAO ANTONIO MOGI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0039262-54.1989.403.6100 por João Antonio Mogi. Sustenta, em apertada síntese, a ocorrência de excesso de execução.Devidamente intimados, os embargados ofereceram impugnação.Sentença às fls. 22/23 rejeitando os presentes embargos, com fulcro no artigo 739,III e 295, III do Código de Processo Civil.A União Federal interpôs recurso de apelação e o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença proferida às fls. 22/23 para determinar o retorno dos autos a esta Vara a fim de que seja dado normal prosseguimento aos embargos à execução, com a prolação de sentença de mérito. Em consequência, julgou prejudicado o apelo da Fazenda Nacional.Recebido o feito do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o mesmo foi enviado ao setor de Cálculos que apresentou a conta de fls. 66/68.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, o valor pretendido pelo exequente perfaz o total de R\$ 5.640,14 para 06/1995, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 2.070,35 para 06/1995.Em face de tal controvérsia, necessário seria desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, aumentaria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado pela mesma, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pelo exequente, no valor de R\$ 5.640,14 para 06/1995, valor esse que, atualizado para outubro de 2011 corresponde a R\$ 23.917,46.Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor das embargadas, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 134/2010.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7570**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029815-80.2005.403.6100 (2005.61.00.029815-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELENA TIYOKO MIYATA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à ré para resposta.Em

seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0019887-37.2007.403.6100 (2007.61.00.019887-7)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à União Federal (PFN) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0011925-26.2008.403.6100 (2008.61.00.011925-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL SERIA(SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0033774-54.2008.403.6100 (2008.61.00.033774-2)** - DJALMA SILVA FRANCA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001132-91.2009.403.6100 (2009.61.00.001132-4)** - WILSON ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 235/256: Tendo em vista o disposto no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, e recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)** - ERNESTO NASCIMENTO FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 249/262 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) réu(s) UNIFESP (PRF) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0004576-14.2009.403.6107 (2009.61.07.004576-1)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 180/197 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0016640-56.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) MARIA APARECIDA PERES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Mantenho a decisão de fl. 255 por seus próprios fundamentos.Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) apenas no efeito devolutivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0016651-85.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) RAFAEL BITELLI SOARES(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 328/334 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0002722-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002722-0)** - MARIA IGNEZ DE MIRANDA GROHMANN(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0004424-50.2010.403.6100** - ELIEDESER DE JESUS TRINDADE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à Caixa Econômica Federal - CEF para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0009359-36.2010.403.6100** - PANIFICADORA JAVA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/270 - Recebo a apelação da corr  CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista   parte contr ria (autora por publica  o) para contrarraz es e vista pessoal para a corr  Uni o Federal - PFN para que tome ci ncia da r. senten a de fls. 187/191; 203/204 e 271 e verso. Ap s, n o havendo interposi o de recurso de apela o pela Uni o Federal, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, observadas as formalidades legais. Int.

**0011390-29.2010.403.6100** - MARILIA AGUIAR FRANCA X CECILIA TEIXEIRA AGUIAR X ALEXANDRE COCCAPIELLER FERREIRA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito   ordem.Reconsidero o despacho de fl. 615.Recebo a apela o interposta pela parte autora  s fls. 593/614, bem como a apela o apresentada pela Uni o Federal apenas no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inciso VII do C digo de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que apresente contrarraz es.Ap s, d -se vista dos autos   Uni o Federal (PFN) para que tome ci ncia da presente decis o.Em seguida, n o havendo recurso, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.Int.

**0012426-09.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

Fls. 227/241 - Recebo a(s) apela o( es) do(s) r u(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3a. Regi o.Int.

**0012437-38.2010.403.6100** - LAURO HARUKI MORISHITA(SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Recebo a apela o do r u nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3a. Regi o.Int.

**0012888-63.2010.403.6100** - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apela o do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao r u para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3a. Regi o.

**0017253-63.2010.403.6100** - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 180/189 - Recebo a(s) apela o( es) do(s) r u(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3a. Regi o.Int.

**0001775-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001775-9)** - JOSE EDUARDO BARREIROS(SP097077 - LUCELIA CURY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apela o do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista   Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de S o Paulo para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3a. Regi o.Int.

#### **Expediente N  7571**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009958-77.2007.403.6100 (2007.61.00.009958-9)** - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0760093-87.1986.403.6100 (00.0760093-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X BRASIFCO S/A(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO)

Chamo o feito   conclus o.Considerando que novos c culos foram reputados como v lidos na a o principal, torno sem efeito o r. despacho de fls. 82/83.Expe a-se alvar  de levantamento da guia de dep sito de fl. 74 integralmente em nome da embargante (CREA-SP), intimando-se posteriormente o patrono da embargante para retirada no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Ap s, com a juntada do alvar  liquidado, traslade-se c pia dos c culos de fls. 03/07; das decis es de fls. 48, 53, da r. senten a de fls. 66/67, das decis es de fls. 72, 80, 81, 82/83, do tr nsito em julgado de fl. 70, da presente decis o e o respectivo tr nsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se o presente feito.Intimem-se as partes. Ap s, n o havendo recurso, cumpra-se a presente decis o.

**0002957-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002957-2)** - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0059491-54.1997.403.6100 (97.0059491-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ANA LUCIA BERMUNCIO X BELARMINA DA CONCEICAO VENANCIO X CLAUDECI APARECIDA GUZELLA ORSATI X LILIAN DE OLIVEIRA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA REGINA FERREIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Chamo o feito à conclusão. Torno sem efeito a r. decisão de fl. 89. Reapensem-se os presentes autos ao principais de número 0059491-54.1997.403.6100, e proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos à Superior Instância para o reexame necessário determinado à fl. 63. Fls. 66/70 e 94/verso - Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte embargada para apresentação de contrarrazões. Após, cumpra-se a presente decisão. Int.

**0022705-54.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030210-58.1994.403.6100 (94.0030210-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

Fl. 30 - Defiro. Pelo prazo de vinte dias. Providencie a parte embargada o cumprimento integral do r. despacho de fl. 25. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002919-87.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011015-19.1996.403.6100 (96.0011015-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls. 88/90: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003116-42.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901046-37.2005.403.6100 (2005.61.00.901046-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BRUNO PRIMATI X SEIZE FUJIMOTO X MARCIA HELOISA GOMES DE OLIVEIRA X MARIE TOBINAGA HIRAGA X PAULO SHISAITI HIRAGA X MARIE TOBINAGA HIRAGA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Providenciem os embargados, no prazo de vinte dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 41. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial em atenção ao r. despacho de fl. 27. Após, venham os autos conclusos. No silêncio dos embargados, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015891-89.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016810-50.1989.403.6100 (89.0016810-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X JOSE TAVERNA X DIVA DE ANDRADE FELIPPE X NILZA NORONHA GALVAO X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X ROSA RIBEIRO NUNES X ROSA RIBEIRO NUNES X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA X OLYMPIO BARBANTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0016810-50.1989.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

**0015983-67.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033492-94.2000.403.6100 (2000.61.00.033492-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X TLOUS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP115150 - GILBERTO BISKIER)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0033492-94.2000.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

**0018856-40.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038019-84.2003.403.6100 (2003.61.00.038019-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0038019-84.2003.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760093-87.1986.403.6100 (00.0760093-3)** - BRASIFCO S/A(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP098386 - RODOLFO

HAZELMAN CUNHA E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO) X BRASIFCO S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

1. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 395, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 396/400 destes autos. 2. Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência somente dos honorários advocatícios (R\$ 400,95 - quatrocentos reais e noventa e cinco centavos - atualizado até julho de 2011), do valor depositado à fl. 393 à ordem do Juízo da 4.ª Vara de Família e Sucessões do Fórum João Mendes, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (583.00.2004.031602-6 - Ord. 401), comunicando-o por via eletrônica (sp4fam@tj.sp.gov.br). 3. Com a resposta da Agência Bancária, quanto ao principal devido no valor de R\$ 1.640,43 (um mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e três centavos atualizado até julho de 2011) e em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o CNPJ da própria parte. 4. Cumprida a determinação constante do item 3, expeçam-se alvarás de levantamento: a) Para o autor no valor de R\$ 1.640,43 da quantia depositada à fl. 393; e, b) Quanto ao valor remanescente do depósito de fl. 393, expeça-se alvará em nome da executada conforme requerido à fl. 406. 5. Intimem-se posteriormente os patronos para retirada no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo. 6. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 7. Com a resposta ao ofício expedido no item 2, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução independentemente do levantamento da quantia depositada. 8. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

**Expediente Nº 7572**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019745-96.2008.403.6100 (2008.61.00.019745-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059963-55.1997.403.6100 (97.0059963-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CLARA LÚCIA ARAÚJO X EDI PEREIRA BENEVIDES X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA TERSARIOLI X WANDA DE SOUZA LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Com base nos artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil, o INSS opõe embargos à execução promovida por Clara Lúcia Araújo e Wanda de Souza Lima, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que a Embargada Wanda de Souza Lima assinou termo de transação judicial, tendo recebido os valores administrativamente. Alega, ainda, que o reposicionamento salarial de Clara Lúcia Araújo foi superior ao percentual de 28,86%, não fazendo jus a qualquer diferença. Deixa de apresentar manifestação quanto aos exequentes Edi Pereira Benevides, José Vieira dos Santos e Maria Aparecida Tersarioli. Como documento, apresenta cópia do termo de transação judicial de Wanda de Souza Lima (fls. 07/08). Wanda de Souza Lima apresenta impugnação às fls. 14/17, sustentando, exclusivamente, ser devido o pagamento de honorários advocatícios sobre o valor apurado pelo termo de transação judicial. Clara Lúcia Araújo impugnou o feito à fl. 19/20, alegando, genericamente, a exatidão de seus cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos de fls. 22/41. Após manifestação das partes (fls. 47, 53/54 e 55/60) foi proferida a decisão de fls. 74/75, a qual rejeitou a alegação de prescrição intercorrente formulada pelo INSS; determinou o desconto da contribuição previdenciária dos valores apurados para a Embargada Maria Aparecida Tersarioli; excluiu dos cálculos os exequentes José Vieira dos Santos e Wanda de Souza Lima, ante a ausência de fichas financeiras; afastou a aplicação da Portaria MARE nº 2.179/98 no que tange aos critérios de compensação; bem como determinou que o INSS esclarecesse quais as rubricas que, no seu entender, deveriam ser excluídas dos cálculos. José Vieira dos Santos e o INSS interpuseram agravos retidos em face da decisão de fls. 74/75 (fls. 77/80 e 91/95). José Vieira dos Santos apresentou cópia de suas fichas financeiras às fls. 114/159. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 165/171. Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias pleitearam a sua inclusão na lide, na condição de litisconsortes ativos (fls. 179/183 e 185/189). Edi Pereira Benevides e Maria Aparecida Tersarioli concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial. José Vieira dos Santos pleiteou nova remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a juntada de suas fichas financeiras (fl. 184). O INSS discordou dos cálculos (fls. 191/193), eis que superiores aos valores pleiteados pelos Exequentes, ora Embargados. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, verifico que o INSS não embargou os cálculos de Edi Pereira Benevides, José Vieira dos Santos e Maria Aparecida Tersarioli. Assim, ante a ausência de oposição aos valores apresentados pelos Exequentes, torna-se descabida a sua discussão nos presentes embargos, devendo prosseguir a execução tanto no que se refere ao principal apurado por estes Exequentes, quanto no que diz respeito aos honorários sobre eles incidentes. No que se refere à Embargada Clara Lúcia Araújo, observo que a Contadoria Judicial apurou às fls. 22/23 que o aumento salarial da servidora foi superior ao percentual de 28,86% por ela pleiteado, de forma que não faz jus a qualquer diferença. Tal fato corrobora os argumentos apresentados pelo INSS em sua inicial, sendo certo, ainda, que instada a se manifestar, a Embargada não refutou a conclusão da Contadoria Judicial (fl. 47), motivo pelo qual os embargos procedem neste ponto. Quanto a Embargada Wanda de Souza Lima, observo que no que tange ao principal, a



Embargada não impugnou a alegação do INSS de inexistência de valores a receber, meramente afirmando a necessidade de recebimento dos honorários advocatícios (fls. 14/17). Por fim, sem que se discuta sobre a pertinência ou não da incidência de honorários sobre os valores pagos administrativamente à Embargada Wanda de Souza Lima, observo que a decisão de fls. 74/75 determinou a sua exclusão dos cálculos, ante a ausência de fichas financeiras que embasassem os valores por ela apurados. Contra tal decisão a Embargada não apresentou qualquer espécie de recurso, nem tampouco apresentou suas fichas financeiras, de forma que a discussão encontra-se preclusa, descabendo a fixação de honorários advocatícios sem que se tenha, ao menos, a base de cálculo para a sua apuração. Insta salientar que tal conclusão não significa dizer que os patronos não façam jus a percepção de honorários, mas tão-somente que tais honorários não podem ser exigidos sem que reste demonstrada a sua base de cálculo. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e reconheço a inexistência de créditos em favor de Clara Lúcia Araújo e Wanda de Souza Lima, pelos motivos acima expostos, bem como reconheço ser indevida a exigência de honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente a Wanda de Souza Lima, sem que reste demonstrada a sua base de cálculo. Condeno as Embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser igualmente rateados, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção ao princípio da economia processual, determino a execução desses valores seja realizada nos autos principais. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Rejeito o pedido de Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias de inclusão na lide, na condição de litisconsortes ativos (fls. 179/183 e 185/189), seja pela constatação da inexistência de créditos a serem apurados em seu favor nos presentes embargos, seja porque a discussão quanto a titularidade dos créditos de honorários advocatícios deve ser concentrada exclusivamente nos autos da execução. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0009884-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009884-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027835-79.1997.403.6100 (97.0027835-2)) AURO SATORU TABUSE X ELIANA REIS BRUNO X MARIA ELEOTERIO RAMOS X MARLUCE MARQUES REIS X RANDALL ALVARES BARBOSA X RITA DE FREITAS VALLE X WILSON DE MORAES (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos, etc. Com base nos artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil, a União opõe embargos à execução promovida por Auro Satoru Tabuse e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do julgado proferido na demanda principal. Sustenta a necessidade de limitação dos cálculos ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, nos termos do julgamento da ADI nº 1.797/PE. Aduz a inexistência de sucumbência, tendo em vista que os valores foram pagos administrativamente. Por fim, alega o não cabimento dos juros moratórios. Apresentou com a inicial os documentos de fls. 15/24. Impugnação às fls. 30/55. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos em duas oportunidades (fls. 130/146 e 169/185). Em despacho de fl. 204 foi determinada a expedição de ofício para que fosse informado quais foram os valores pagos administrativamente após dezembro de 2006. Após foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para que apresentasse novos cálculos, limitados até dezembro de 2006. A Contadoria apresentou novos cálculos às fls. 216/231. Os embargados interpuseram agravo retido em face da decisão de fl. 204 (fls. 241/253). A decisão de fl. 264 reconsiderou o despacho de fl. 204, determinando a apuração dos valores por todo o período. Da decisão de fl. 264 a União interpôs agravo retido (fls. 266/274). A Contadoria apresentou cálculos às fls. 300/313. As partes foram instadas a se manifestar quanto aos cálculos. Os Embargados manifestaram a sua concordância (fl. 318), enquanto que a União discordou dos valores apurados (fls. 320/322). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, no tocante à execução do principal, observo que a Contadoria Judicial apurou inexistirem valores devidos aos Embargados, tendo em vista os supervenientes pagamentos administrativos realizados nos anos de 2006 a 2009. Passo a apreciar a questão que refere à incidência de honorários advocatícios. Inicialmente, no que tange a apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios, qual seja, o valor da condenação, observo que o STF, por ocasião da apreciação da ADI-MC nº 2.321/DF (Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2000, DJ 10/06/2005, p. 4) e da ADI-MC nº 2.323/DF (Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2000, DJ 20/04/2001, p. 105), reviu o entendimento anteriormente esposado na ADI nº 1.797/PE, reconhecendo a que a diferença dos 11,98% deve ser aplicada sem qualquer espécie de limitação temporal. Os demais tribunais também se manifestaram nesse sentido (STJ, AGA nº 903715/SP, 5ª Turma, Min. Relator JORGE MUSSI, julg. 27/03/2008, v. u., pub. DJ 22/04/2008, p. 1; TRF1, AC nº 1998.01.00.057821-2/BA, 2ª Turma Suplementar, Juíza Relatora MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO (conv.), julg. 10/08/2005, v. u., pub. DJU 01/09/2005, p. 107; TRF3, AC nº 2007.03.99.023174-8/SP, 5ª Turma, Des. Relatora RAMZA TARTUCE, julg. 24/09/2007, v. u., pub. DJU 04/12/2007, p. 531; TRF4, AC nº 2005.70.00.033696-8/PR, 4ª Turma, Des. Relator VALDEMAR CAPELETTI, julg. 30/04/2008, v. u., pub. D.E. 19/05/2008), motivo pelo qual não se sustenta o argumento apresentado pela União no sentido de limitação da base de cálculo dos valores devidos a título de principal e juros de mora. Quanto aos juros de mora, entendo ser necessária a sua inclusão no cômputo dos honorários advocatícios, vez que houve efetiva mora entre a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento integral e a data em que foi realizado o pagamento administrativo. Por fim, entendo serem devidos os honorários advocatícios na medida em que a ação principal foi proposta antes do reconhecimento

administrativo da necessidade de pagamento. Ademais, tal reconhecimento por parte da administração não afeta a imutabilidade da coisa julgada, devendo ser compensados tão-somente os valores devidos no principal e limitando-se os juros de mora até a data do pagamento administrativo. Quanto aos honorários, os mesmos devem permanecer intocados, sob pena de ofensa ao princípio supracitado. Tal é o entendimento do tribunais regionais federais, conforme julgados que destaco e transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPURGOS. UFIR. 1. Os juros de mora não incidem sobre o valor do débito pago administrativamente. 2. Os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente. 3. Devida a inclusão dos expurgos inflacionários. 4. UFIR não pode ser utilizada como fator de correção monetária de débito judicial. (TRF4, AC nº 97.04.53612-7/PR, 5ª Turma, Des. Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, julg. 03/12/1998, v. u., pub. DJU 13/01/1999, p. 341) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 11,98% (URV). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APURADOS SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADA. - Em havendo a sentença exequiênda fixado os honorários advocatícios sobre o total do montante devido aos exequentes, devem os mesmos ser calculados inclusive sobre as parcelas solvidas administrativamente. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 162405/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 15/02/2001, publ. DJU 06/04/2001). - Mesmo que apelados tenham figurado em outro processo, no qual também buscaram o pagamento do percentual de 11,98% (URV), substituídos por associação de classe, não há prova nos autos de que a União tenha pago honorários relativamente a eles. Não há, portanto, como se falar em pagamento em duplicidade. - Apelação improvida. (TRF5, AC nº 2003.84.00.010876-8/RN, 1ª Turma, Des. Relator UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 10/11/2005, v. u., pub. DJU 28/06/2006, p. 911) Observo que os Exequentes, ora Embargados, quando apresentaram a sua base de cálculo para a apuração dos honorários advocatícios, apontaram o valor de R\$ 345.598,60 em maio de 2005. Por sua vez, a Contadoria Judicial apurou base de cálculo de R\$ 390.105,23, atualizada para maio de 2011. Ao atualizar-se os valores dos Embargados até a data dos cálculos apresentados pela Contadoria, utilizando-se o índice de 1,2205389705, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, obtém-se o montante de R\$ 421.816,55. Considerando que a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos conforme os critérios estabelecidos nos autos principais e por este Juízo nos embargos, bem como tendo em vista a expressa concordância dos Embargados, manifesta à fl. 318, reputo como válido o valor apresentado pela Contadoria Judicial a título de honorários advocatícios e ressarcimento de custas, qual seja, R\$ 39.032,57 (trinta e nove mil, trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), em maio de 2011. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Considerando que os valores apurados pelos Embargados a título de principal e honorários aproximam-se dos valores apurados pela Contadoria Judicial, bem como tendo em vista que os valores atinentes ao principal somente deixaram de ser exigíveis tendo em vista o pagamento administrativo realizado, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Os valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como considerando que já foi atendido ao contraditório e à ampla defesa nos presentes autos, determino que a quantia apurada a título de honorários advocatícios seja diretamente expedida mediante requisitório/precatório, independente da propositura de nova execução referente à sucumbência. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7574**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0721508-87.1991.403.6100 (91.0721508-8)** - ELZA OYAMA MATSUNAGA X NOBUO OYAMA X KAZUMI HARA (SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.)

Sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.081882-7.

**0050746-61.1992.403.6100 (92.0050746-8)** - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP213415 - GIOVANA CONSENTINO E SP196919 - RICARDO LEME MENIN E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 214/215: Anote-se no sistema processual. Após, arquivem-se os autos.

**0068150-28.1992.403.6100 (92.0068150-6)** - GILDASIO DOS SANTOS X ARNALDO JOSE SANTA FE TRINDADE X CARMEN GOUVEIA X FELICIO JORGE CASSEB X IRACEMA MACIEL X JAIME AUGUSTO VENTURA X LEORIVAL CAMARGO MENDONCA X LUCIANO BONAGURA X LUIZ CARLOS BARRIONUEVO X MARIA LUIZA CARVALHO ROGANO X ORIDES TAVONI X SEBASTIAO BORGES - ESPOLIO X MARIA THEREZA BATAEIRO BORGES X MARIA DE LOURDES BORGES CARDOSO (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 372: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito. Com a

manifestação, tornem os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

**0011973-05.1996.403.6100 (96.0011973-2)** - MARIA EUGENIA FREIRE LEITE PEDIGONE X APARECIDA ESSI RODRIGUES DANIEL X ARCILIO BIANCHI X ARI ALVES PEREIRA X ARLETE DUARTE PAES X ARNALDO DE SOUZA BENEDETI X ARMANDO DINIZ XAVIER JUNIOR X ARMANDO SERGIO TONON X ARISTEU DE ARAUJO X APARECIDO DE ALENCAR MOREIRA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 417/422, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. A Caixa Econômica Federal independente de intimação já depositou a diferença apontada nos cálculos conforme fls. 451/453.Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.025855-3.

**0039916-60.1997.403.6100 (97.0039916-8)** - JOSE GONCALO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 268/269: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 1 do despacho de fl. 262.Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC, conforme determinado no despacho supracitado.Em caso de não cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**0031229-89.2000.403.6100 (2000.61.00.031229-1)** - GMARA APARECIDA NAREZI NASCIMENTO X HELIO DIAS DOS SANTOS X MERCIA CORREA LEITE X RITA APARECIDA SOUTO X APARECIDA MARLENE DA SILVA SANTOS X FLORIANO DOS SANTOS DE ALMEIDA X MARIA DEUSDETHA DOS PASSOS X MARIA PEREIRA BARBOSA X PAULO RODRIGUES UMBELINO X MARILENE DE ASSIS GOMES(SP140194 - CLAUDIO NUZZI E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 286/322: Indefiro o pedido de citação da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, visto que se trata de execução de obrigação de fazer, processada nos moldes do artigo 632 do mesmo diploma legal.Ademais, o mencionado artigo 730 do CPC disciplina a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.As planilhas juntadas às fls. 254/261 demonstram os valores creditados pela Caixa Econômica Federal diretamente na conta vinculada ao FGTS da exequente Aparecida Marlene da Silva Santos, cabendo a esta efetuar o saque das quantias existentes, após a comprovação de sua adequação ao disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada, já que apenas as coautoras Aparecida Marlene da Silva Santos e Gmara Aparecida Narezi Nascimento iniciaram a execução.

**0019320-16.2001.403.6100 (2001.61.00.019320-8)** - VERA LUCIA BENASSI X GERALDO JOSE WITKOWSKI(SP132576 - ANA MARIA PROCOPIO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 706: Indefiro o pedido de desentranhamento da procuração, pois esta deve permanecer nos autos.Concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer quais as folhas dos documentos que pretende retirar, bem como juntar cópias simples destes.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se.

**0000017-45.2003.403.6100 (2003.61.00.000017-8)** - GENY SIQUEIRA(SP011707 - CARLOS GONCALVES E SP070805 - ANELISE DE ALMEIDA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA)

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar sobre os esclarecimentos apresentados pela União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006670-29.2004.403.6100 (2004.61.00.006670-4)** - SANDRA SUELI CHAGAS PAELO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ante a expressa concordância da Caixa Econômica Federal, manifestada na petição de fl. 433, defiro o pedido formulado à fl. 429.Expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas no curso do processo, em nome do procurador indicado à fl. 429.Após, intime-se o procurador da exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

**0023634-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023634-6)** - RAUL JERONIMO DE MESQUITA E BONFIM X RYUJI TAKAHASHI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 236/243: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária (CEF), para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para decisão.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037106-49.1996.403.6100 (96.0037106-7)** - ALFRED ERBERT X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X BENEDITO LUIZ DO CARMO X HORACIO ALFREDO GERALDO X HORACIO CABREZA LIPI X JOAO ARTES GARCIA X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X JOSUE MIGUEL DE JESUS X SEBASTIAO GARCIA X SILVIA REBEN ERBERT(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALFRED ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO LUIZ DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORACIO ALFREDO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORACIO CABREZA LIPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ARTES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSUE MIGUEL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REBEN ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 462: Defiro aos exequentes o prazo de quinze dias para cumprirem a decisão de fl. 419.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente Sebastião Garcia acerca das alegações de fls. 446/461.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela executada.

**0059631-17.2000.403.0399 (2000.03.99.059631-8)** - NORIVALDO LETIERI X OSMAR GOUVEA XAVIER X OSVALDO COELHO X ODALEA CAPUCHO ALVES X OLGA MENDES X ORLANDO RECUPERO X ONDINA APARECIDA CABRAL X OSVALDO ISAO ITO X OSMAR FERREIRA XAVIER X OSVALDO KENJI ITOKAWA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X NORIVALDO LETIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR GOUVEA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODALEA CAPUCHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO RECUPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONDINA APARECIDA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO ISAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR FERREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO KENJI ITOKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos exequentes, comunicada às fls. 721/734, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para refazer seus cálculos em relação ao coautor Osvaldo Coelho, transpondo os efeitos da sentença transitada em julgado proferida no processo nº 2002.61.00.026758-0, bem como para manifestação acerca das alegações de fls. 689/691, referentes às custas processuais.No mesmo prazo, deverá a autora/exequente Odalea Capucho Alves requerer o que entender de direito. Oportunamente, cumpra a Secretaria o segundo e o terceiro parágrafos da decisão de fl. 663. Int.

**0027713-17.2007.403.6100 (2007.61.00.027713-3)** - TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP085753 - WALTER HELLMMEISTER JUNIOR) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB X TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA

Fls. 249; 251/252 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda das quantias depositadas conforme guias de depósitos de fls. 218; 228; 230; 235, 237; 240 e 241 (rateio 50% para cada coexequente).Intime-se a coexequente CETESB para retirada do alvará no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, com a resposta ao ofício de conversão em renda, dê-se vista dos autos ao IBAMA (PRF) pelo prazo de dez dias.Na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

### **Expediente Nº 7575**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003426-73.1996.403.6100 (96.0003426-5)** - LUIZ KAKEHASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA) X ISMAEL MANZOTTI(SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X JULIA ASSACO MATSUMOTO X NILSON COELHO X HELLMY BORGHOFF X JULIA SETSUKO TAKAHASHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ANTONIO CASTILHO MARTINS X ISAAC SUARTZMAN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Certidão de Objeto e Pé disponível para retirada na Secretaria.

### **Expediente Nº 7576**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008093-82.2008.403.6100 (2008.61.00.008093-7)** - MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA(SP171858 -

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3525**

### **USUCAPIAO**

**0017725-30.2011.403.6100 - ANTONIO DA SILVA LOMES(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.O autor, qualificado nos autos, com fundamento no art. 1240 do Código Civil, ajuizou a presente ação de usucapião especial, no objetivo de ver declarado o seu domínio sobre o imóvel descrito na inicial, com suporte em lapso temporal superior a quinze anos de posse que exerce com ânimo de dono, ut domino, sem interrupção nem oposição.Afirma que está na posse há mais de quinze anos, com ânimo de dono, de um imóvel localizado na Estada de Itaquera-Guaianazes, 2415, Rua Um, 35, Jardim dos Pinheiros, Guaianazes, em São Paulo.Narra que em decorrência de inúmeras enchentes, o imóvel foi abandonado por seus antigos proprietários e desde então passou a ocupá-lo.É o relatório do necessário. Decido.O usucapião especial urbano está previsto no texto constitucional nos seguintes termos:Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Além da norma constitucional, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) disciplina o instituto, naquilo que interesse ao feito, nos mesmos termos: Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.Tem-se, pois, que os requisitos para a configuração da prescrição aquisitiva em tela são: a) posse de área urbana de até 250 m2; b) período de 5 anos ininterrupto e sem oposição, c) finalidade de moradia própria ou da família; d) inexistência de propriedade de outro imóvel.No caso dos autos, contudo, antes mesmo de se perquirir acerca da presença dos requisitos autorizadores da usucapião, é preciso definir se o bem em questão é passível de aquisição por esta via.Há vedações constitucionais e legais à usucapião. Casos em que, mesmo atendidos os requisitos da lei, não pode haver a aquisição da propriedade por este meio. Refiro-me, especificamente, aos bens públicos, cuja vedação mencionada decorre da norma inserta no artigo 183, 3º da CF - acima transcrita -, bem como no artigo 102 do Código Civil.Especificamente quanto ao imóvel em tela, conquanto a rigor não seja um bem público, verifica-se por sua cadeia dominial tratar-se de imóvel que se vincula ao Sistema Financeiro da Habitação. A partir dessa premissa é inviável acolher a pretensão da parte autora, cabendo indeferimento da inicial, à ausência de interesse processual.Confirma-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. 1.- O usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado. (TRF4, AC nº 200371000464472, D.E. 19/05/2010)DIREITO ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO URBANO. ARTIGO 183 CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE. 1. O usucapião especial não tem por objeto imóvel, como ocorre com o usucapião ordinário ou o extraordinário do Código Civil, mas especificamente área urbana, ou seja, lote ou terreno. Não se aplica, evidentemente, às situações de ocupação de imóvel, cuja aquisição foi financiada pelo SFH. 2. Não se pode admitir que ocupantes clandestinos de imóveis financiados no âmbito de programas habitacionais governamentais, como é o caso do SFH, possam adquiri-los mediante usucapião, pois aí ficarão prejudicados todos os que dependem do retorno dos recursos mutuados para também serem beneficiados e terem acesso à moradia. 3. A autora nunca esteve vinculada ao agente financeiro por nenhuma relação jurídica, nunca teve posse com ânimo de dono,

limitando-se à ocupação ou detenção. 4. Considerando a data da propositura da ação e a posse mais remota comprovada, verifica-se que não se passaram 5 anos, não preenchendo assim, a autora, o requisito exigido pelo artigo 183 da CF. (TRF4, AC nº 200071000262280, D.E. 13/10/2009) A Caixa Econômica Federal é responsável pelo Sistema Financeiro de Habitação, é o órgão condutor da política habitacional, que tem por finalidade estimular a construção e o financiamento de habitações de interesse social. Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião em confronto com a política habitacional consistiria em privilegiar o interesse puramente patrimonial em detrimento das políticas públicas. Com efeito, a impossibilidade da prescrição aquisitiva de bens públicos e do Sistema Financeiro de Habitação é pacífica no direito vigente: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE. O usucapião especial constitui modalidade de aquisição originária da propriedade preconizada à luz da função social da propriedade, visando conferir solução a problema recorrentemente vivenciado nas cidades, especialmente nas periferias e favelas, possibilitando o acesso à propriedade urbana e, destarte, à moradia, de camada desfavorecida da população das grandes cidades, que se vê obrigada a permanecer na ilegalidade, precariedade habitacional e clandestinidade. A vinculação do imóvel ao Sistema Financeiro de Habitação constitui óbice intransponível à aquisição da propriedade por usucapião. Inversão da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida (TRF4, AC 2004.71.00.038106-6, Terceira Turma, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 10/12/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO URBANO. ARTIGO 183 CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE. 1. O usucapião especial não tem por objeto imóvel, como ocorre com o usucapião ordinário ou o extraordinário do Código Civil, mas especificamente área urbana, ou seja, lote ou terreno. Não se aplica, evidentemente, às situações de ocupação de imóvel, cuja aquisição foi financiada pelo SFH. 2. Não se pode admitir que ocupantes clandestinos de imóveis financiados no âmbito de programas habitacionais governamentais, como é o caso do SFH, possam adquirir-los mediante usucapião, pois aí ficarão prejudicados todos os que dependem do retorno dos recursos mutuados para também serem beneficiados e terem acesso à moradia. 3. A autora nunca esteve vinculada ao agente financeiro por nenhuma relação jurídica, nunca teve posse com ânimo de dono, limitando-se à ocupação ou detenção. 4. Considerando a data da propositura da ação e a posse mais remota comprovada, verifica-se que não se passaram 5 anos, não preenchendo assim, a autora, o requisito exigido pelo artigo 183 da CF. (TRF4, AC 2000.71.00.026228-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 13/10/2009). A matéria, inclusive, já foi apreciação pelo Supremo Tribunal Federal: USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INCOMPATIBILIDADE. Uma vez prevista a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como fato típico penal (Lei nº 5.741/71), descabe cogitar da configuração de usucapião especial. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - ARTIGO 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- PRAZO - TERMO A QUO. O termo inicial da contagem do quinquênio para saber-se configurado, ou não, o usucapião previsto no artigo 183 da Constituição Federal coincide com a entrada em vigor desta última - Precedente: Recurso Extraordinário nº 145.004, primeira turma, Relator Ministro Octavio Gallotti, Diário de Justiça de 13/12/96, pago 50.180. (STF, RE 191.603-6/MS, segunda turma, Relator Ministro Marco Aurélio. DJ 28/08/98). Fixado nessas premissas, concluo que não há no direito brasileiro a possibilidade jurídica do pedido, sendo insusceptíveis de serem usucapidos os imóveis destinados à política habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, do que, a falta de interesse processual é decorrência; ou seja, a falta de preenchimento dos pressupostos para o regular desenvolvimento do processo impõe a sua extinção, já que ausente o interesse processual. E, sem interesse processual inexistente ação: actio non nata. DISPOSITIVO Diante o exposto, com supedâneo no art. 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a inicial. Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MONITORIA**

**0000979-29.2007.403.6100 (2007.61.00.000979-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MANOEL HERNANDES X JOSE AFONSO HERNANDES X MARIA ZULEIDE SANTOS SILVA(SP085783 - MARIA ALICE HERNANDES) X JOAO MANOEL HERNANDES X JOSE AFONSO HERNANDES X MARIA ZULEIDE SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação monitória em que a autora requer o pagamento do valor de R\$ 13.755,37, atualizado até 28/12/2006, decorrente da utilização de financiamento estudantil. Juntados documentos de fls. 05/29. Expedido o mandado monitório e citados os réus, foram opostos embargos de fls. 78/88, em que sustentam preliminarmente a inépcia da petição inicial, a incompetência do juízo, a litispendência e a litigância de má-fé, e no mérito, a inexigibilidade dos valores cobrados em razão do descumprimento contratual pela autora. Os réus apresentaram no mesmo prazo reconvenção de fls. 220/226, requerendo a fixação de danos morais decorrentes da indevida inclusão de seus nomes nos cadastros do SPC, uma vez que mesmo após a conclusão do curso em 24/12/2001, a reconvenida continuou a cobrar os valores trimestrais de juros. Houve impugnação aos embargos (fls. 111/124) e resposta à reconvenção (fls. 254/259 e 262/265), alegando a reconvenida a litispendência com a ação nº 2003.61.00.007710-2 proposta perante a 11ª Vara Federal Cível. A ré reconvinde manifestou-se às fls. 268/274. Houve impugnação à justiça gratuita, rejeitada, conforme cópias de fls. 126/128. Pela decisão de fls. 136 foram afastadas as alegações de incompetência e conexão. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo à análise da reconvenção. Afasto a alegação de litispendência entre o processo nº 2003.61.00.007710-2, distribuído perante a 11ª Vara Federal Cível, e a reconvenção apresentada nestes autos, inicialmente porque naquela ação figura apenas um dos reconvincentes, de forma que o resultado daquela ação não poderia atingir os demais. Além disso, mesmo em relação ao reconvincente que propôs referida ação,

verifico que o pedido de indenização decorre da cobrança indevida de parcelas que acarretaram a inclusão do seu nome nos cadastros do SERASA, enquanto na reconvenção, ainda que novamente se discuta a cobrança dos juros pagos trimestralmente, refere-se à inclusão dos seus nomes nos cadastros do SPC. Logo, ainda que haja evidente conexão, as ações não são idênticas. Por outro lado, o processo 2005.63.01.001641-0, redistribuído perante o Juizado Especial Federal, foi extinto sem resolução do mérito, de forma que não há que se falar em litispendência. No mérito, o pedido é improcedente. O pedido de condenação em danos morais tem como fundamento a inclusão indevida dos nomes dos reconvincentes nos cadastros do SPC. Contudo, não constam nos autos prova da alegada inclusão. O documento de fls. 286 comprova a inclusão dos nomes nos cadastros do SERASA, o que foi objeto da ação nº 2003.61.00.007710-2, conforme exposto acima. Assim, tendo em vista que o dano alegado não foi comprovado, não há como acolher a pretensão formulada na reconvenção. Passo à análise dos embargos monitórios. As alegações de litispendência e incompetência do juízo já foram analisadas no curso do processo. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Consta na peça o pedido e a causa de pedir com a clareza necessária, não apresentando qualquer prejuízo à defesa dos réus. Afasto também a alegação de litigância de má-fé, uma vez que foram efetivamente utilizados recursos públicos para o financiamento estudantil, sendo a CEF obrigada a promover as ações necessárias para reaver os valores devidos. No mérito, acolho parcialmente os embargos dos réus. A ação monitória proposta está aparelhada com a cédula de crédito bancário que demonstra a contratação de crédito para financiamento estudantil, o demonstrativo de débito (fls. 24), a planilha de evolução da dívida (fls. 25/28), contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, verifico a cobrança de valores devidos, pois a planilha de evolução da dívida demonstra a cobrança dos juros trimestrais mesmo após a conclusão do curso. Conforme já reconhecido no processo nº 2003.61.00.007710-2, a CEF exigiu o pagamento de juros que foram contratados como devidos apenas durante a utilização do financiamento estudantil. A ausência de comunicação quanto ao encerramento do curso não autoriza a CEF a continuar com as cobranças, uma vez que o prazo do financiamento estudantil foi fixado no próprio contrato. Como exposto pela embargada, durante todo o período do curso, é exigido do estudante apenas o pagamento trimestral de R\$ 50,00 para amortização de juros. No primeiro ano após a conclusão do curso, o devedor paga apenas a parte que pagava à faculdade, desconsiderando-se a parte paga através do FIES. E somente a partir do 13º mês é que o devedor passa a pagar o financiamento propriamente dito. No caso em exame, mesmo após a conclusão do curso, a CEF vem cobrando o valor de R\$ 50,00 trimestralmente, sob a alegação de que o mutuário não comunicou a conclusão do curso. Tais valores constam da planilha apresentada pela CEF, de forma que o valor exigido através desta ação monitória não pode ser acolhido. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, não pode o contratante alterar qualquer das cláusulas contratuais ou sua forma de execução, pretendendo imputar a responsabilidade à outra parte. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Assim, o valor exigido pela CEF através da presente ação monitória está incorreto, pois no cálculo não foi observada a disposição contratada quanto ao prazo de cobrança dos juros trimestrais. Logo, os valores de R\$ 50,00 cobrados trimestralmente a partir de 15/03/2002, com todos os seus acréscimos, devem ser excluídos do valor total do débito demandado nesta ação. O cálculo deverá ser apresentado pela embargada para instruir a execução. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente a reconvenção, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Quanto aos embargos monitórios, acolho-os parcialmente para determinar a exclusão dos valores de R\$ 50,00, exigidos trimestralmente a partir de 15/03/2002, com todos os seus acréscimos, dos demonstrativos de débito apresentados pela embargada, e julgo parcialmente procedente a ação monitória, com fundamento no artigo 1.102c, parágrafo 3º, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de pagar o valor pleiteado na inicial com a exclusão dos juros trimestrais no valor de R\$ 50,00, a partir de 15/03/2002, cujo cálculo, a ser apresentado pelo credor, deverá instruir a execução após o trânsito em julgado desta sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca nos embargos, cada parte arcará com as respectivas custas e honorários. Tendo em vista a improcedência da reconvenção, condeno os reconvincentes no pagamento das custas e honorários, fixando em 10% do valor dado à ação monitória, observadas as disposições da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado. P.R.I.

**0006074-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ROCHA ARAUJO**

Vistos. Em face do acordo noticiado às fls. 43, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, custas e despesas processuais na forma acordada. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/16, tendo em vista a juntada de cópias. Alerto que o advogado para retirar os originais, mediante recibo nos autos, deverá estar devidamente constituído. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012698-62.1994.403.6100 (94.0012698-0) - PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS LTDA X COFAP -**

CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada à fl. 544/545, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0045302-42.1995.403.6100 (95.0045302-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038058-62.1995.403.6100 (95.0038058-7)) CONFAB TUBOS S/A X CONFAB INDL/ S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 184/186, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0032427-98.1999.403.6100 (1999.61.00.032427-6)** - ELIAS BATISTA DOS SANTOS X ELIAS SOARES MARINHO X ELPIDIO RODRIGUES DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 365/367, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0044511-34.1999.403.6100 (1999.61.00.044511-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RACHEL FREITAS FALCAO FARIA - ESPOLIO X CRISTINA FALCAO FARIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X JOSE ROBERTO FALCAO FARIA

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a condenação dos réus ao pagamento de valores sacados indevidamente de conta vinculada de FGTS. Segundo narra a inicial, a correntista Rachel Freitas Falcão Faria realizou o saque dos valores depositados em sua conta vinculado do FGTS em valores superiores aos devidos, em razão de erro no processamento de seus dados. Sustenta ter enfrentado graves problemas técnicos que prejudicaram os créditos dos valores recolhidos mensalmente nas contas vinculadas. As reclamações eram constantes, com repercussões na imprensa, e para atender aos pleitos dos titulares das contas a CEF utilizou-se de artifícios que, embora práticos, causaram erros no processamento de valores em contas diversas daquelas que receberiam o valor, através de ficha de lançamento de saldo, propiciando um crédito irreal, em duplicidade. A correntista Rachel Freitas Falcão Faria efetuou o saque nestas condições, e ao ser detectado o erro, foi realizado o estorno da quantia creditada erroneamente, gerando saldo negativo em sua conta. A autora convocou a correntista através de carta, tendo comparecido o filho para informar seu falecimento.A ação foi inicialmente proposta contra o espólio, que apresentou contestação de fls. 27/36, representado pelo herdeiro José Roberto Falcão Faria. Contudo, no curso do processo a CEF trouxe a informação de que o inventário já havia sido concluído (fls. 120/122). Foi determinada então a citação dos herdeiros José Roberto Falcão Faria e Cristina Falcão Faria (fls. 123), que apresentaram contestação conjunta de fls. 151/157, alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentam a extinção da obrigação com o falecimento da correntista. Réplica de fls. 187/192.Houve impugnação ao valor da causa, acolhida pelo juízo, cuja cópia da sentença foi juntada às fls. 173.É o relatório. Decido.Promovo o julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica, pois o pedido deduzido de repetição de indébito é admitido juridicamente. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva, pois os herdeiros respondem pelas dívidas do autor da herança até o limite herdado, nos termos do artigo 1796 do CC/1916 e artigo 1997 do atual CC: A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. No mérito, o pedido é improcedente. Como fundamento de seu pedido, a autora sustenta, em suma, o seu direito à restituição do valor depositado em duplicidade em conta vinculada de FGTS, recebido indevidamente pela correntista Rachel Freitas Falcão Faria.Contudo, a autora não comprovou o saque indevido pela titular da conta vinculada do FGTS.É evidente que aquele que recebe valores indevidos tem a obrigação de restituí-los, ainda que não tenha contribuído de nenhuma forma para o erro. Trata-se de regra básica do direito das obrigações, pois não se admite o enriquecimento sem causa. Assim, ainda que o beneficiário dos valores indevidos não tenha agido de má-fé, ou sequer tenha a consciência de que o saque que realizava era indevido, há obrigação de restituir.Por sua vez, no caso de falecimento do titular da conta fundiária, os valores nela depositados passam a integrar o monte mor a ser partilhado entre os herdeiros. Consequentemente, no caso de levantamento indevido cabe ao espólio realizar a restituição, ou aos herdeiros no limite das proporções herdadas, caso o inventário já tenha sido concluído. Logo, a autora busca corretamente recompor o patrimônio público indevidamente lesado, ainda que por sua própria negligência. Não há também qualquer ilegalidade em buscar tais valores dos herdeiros da correntista falecida. Contudo, inicialmente faz-se necessário comprovar que o valor recebido pela titular da conta fundiária era indevido. Com efeito, cabe à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil. No presente caso, a autora não comprovou documentalmente o dano que



sofreu, não se desincumbindo minimamente do ônus que lhe cabia. Os documentos de fls. 11 e 12 demonstram o pagamento dos valores constantes em conta, mas não comprovam que parte do valor era indevida. Da mesma forma, o documento de fls. 15, consistente em aviso de crédito. As cartas de fls. 16 e 17 demonstram que a CEF buscou contato com a correntista para que o valor indevidamente levantado fosse restituído, mas não juntou nos autos os extratos necessários para comprovar o processamento duplicado de valores a crédito, como consta da carta. Numa ação cível, com partes capazes que litigam por interesses particulares, produzir ou não a prova fica a seu critério, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. A prova se insere no âmbito de disponibilidade da parte. Aplica-se o chamado princípio dispositivo, bem como o princípio da inércia da jurisdição. A prova é direito e ônus da parte. O artigo 333 do CPC estabelece o ônus subjetivo da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse mesmo direito. O ônus objetivo é o chamado risco da não produção da prova. No presente caso, a prova do pagamento indevido cabia à autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 129, I, do CPC. **Condeno** o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. **P.R.I.C.**

**0008308-05.2001.403.6100 (2001.61.00.008308-7) - AMANDO GUILHERME DE SOUZA X FRANCELINO JOSE DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DOS ANJOS X HELENA OLIVEIRA DA SILVA X HELIO PEDRO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**  
Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 288/289, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. **P.R.I.C.**

**0024333-83.2007.403.6100 (2007.61.00.024333-0) - MARIZILDA GODOY GALHARDO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X PASCHOA BELLETTI GODOY (SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI)**  
Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário requerida por MARIZILDA GODOY GALHARDO contra UNIÃO FEDERAL e PASCHOA BELLETTI GODOY, visando à declaração de nulidade do ato que deferiu pensão militar a Paschoa Belletti Godoy, e ao reconhecimento de sua situação de dependência financeira ao instituidor do benefício, condenando a União Federal à implantação da correspondente pensão em seu favor. Informa ser sobrinha do falecido sr. Alcides Peres, sargento aposentado por invalidez do Exército Brasileiro, tendo convivido com este em situação de dependência econômica. Sustenta que a pensão foi concedida à co-ré, sua mãe, e irmã do pranteado, sob pretexto inverídico. À fl. 35, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 38), a União Federal apresentou contestação e documentos, às fls. 40/88, destacando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário de Paschoa Belletti Godoy. No mérito, requereu o reconhecimento de prescrição quinquenal e sustentou que a autora não atende aos requisitos legais para percepção do benefício e que a pensão foi concedida com base em farta documentação apresentada à época e nos termos da Súmula TCU n. 69/76. A autora ofereceu réplica (fls. 92/93), e arguiu incidente de falsidade (fls. 94/99) dos documentos juntados às fls. 68 (atestado de dependência econômica), 71 (talão de cheque) e 72 (declaração de imposto de renda). A União Federal se manifestou sobre incidente, alegando que não foi comprovada a falsidade e que não poderia ser oposto contra si (fls. 104/105), não padecendo o ato jurídico em questão de irregularidades. À fl. 106 foi determinada a inclusão no pólo passivo de Paschoa Belletti Godoy, que, citada (fl. 115), apresentou contestação e documentos, às fls. 116/149, garantindo que a demanda foi intentada para lhe causar dano com base em alegações inverídicas, requerendo a condenação da autora em litigância de má-fé. Alegou que o de cujus não residia com a autora, tampouco esta dependia economicamente dele. À fl. 162, foi designada audiência para tentativa conciliatória e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, que, conforme termo de fl. 205, foi determinada a suspensão do processo nos termos do artigo 394 do CPC. A co-ré Paschoa Belletti Godoy apresentou manifestação quanto ao incidente de falsidade, às fls. 207/209. O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 8 Subdistrito - Santana da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, à fl. 221, atestou a autenticidade do documento de fl. 68, informando que a base documental da referida prova testemunhal fora incinerada por ter sido expedido no ano de 1984. A Receita Federal, à fl. 222, informou que não possui mais em sua base a DIRPF de 1984, diante da ocorrência da prescrição nos termos do artigo 174 do CTN. A CEF, à fl. 228, informou não ter localizado conta bancária em nome do de cujus. Intimadas as partes quanto aos documentos juntados (fl. 229), se manifestaram a União Federal (fl. 238) e a autora, às fls. 235/236, que requereu a apresentação de autorização para incineração, cujo pleito foi indeferido à fl. 239. O Ministério Público Federal, às fls. 241/242, informou não haver interesse público que justificasse sua intervenção e ressaltou que os crimes contra a Administração Militar eventualmente identificados devem ser noticiados ao Ministério Público Militar. Requeridos maiores esclarecimentos (fl. 245), a CEF informou que não localizou a conta n. 0100040420-5, ressaltando que não possui arquivos de contas encerradas nos últimos vinte anos (fls. 249). À fl. 251, foram deferidos à co-ré Paschoa Belletti Godoy os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito. **Decisão do Incidente de Falsidade** às fls. 253/254, tendo concluído pela autenticidade dos documentos juntados às fls. 68, 71 e 72, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil, decisão que restou irrecorrida. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas José Amadeu Paiva Crichigno (fl. 312), Geralda do Nascimento Alves (fl. 313), Newton José de Oliveira (fl. 314), Noé Nunes de Souza (fl. 315), bem como juntados novos documentos (fls. 316/320). **Memoriais das partes** às fls. 322/333, 335/336 e 337/339. É o relatório. **Decido.** II - **FUNDAMENTAÇÃO** Preliminar de mérito A prescrição apenas cabe ser aplicada às prestações vencidas em

período anterior ao quinquênio de propositura da ação, levando-se em conta tratar-se de prestação de trato sucessivo. Há, portanto, interesse processual da autora no fundo do direito, bem como, no recebimento das parcelas não ainda atingidas pela prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A lei que rege a pensão é a vigente na data do óbito do instituidor. Considerando que o ex-servidor militar faleceu em 15 de outubro de 1985, a norma a ser aplicada é a do artigo 77 da Lei 5.774/71, por força do art. 156 da Lei 6.880/80. A Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) determina, em seu artigo 156, que enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares, considerar-se-ão vigentes os artigos 76 a 78 da Lei 5.774, de 23 de dezembro de 1971. No que pertine à pensão militar, assim prescreve o artigo 77 da Lei 5.774/71: Art 77. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais disposições da Lei de Pensões Militares: a) à viúva; b) aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; c) aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; d) à mãe ainda que adotiva, viúva, desquitada ou solteira, como também à casada sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica do militar, desde que comprovadamente separada do marido, e ao pai ainda que adotivo, desde que inválido interdito ou maior de 60 (sessenta) anos; e) às irmãs, germanas ou consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos, germanos ou consanguíneos menores de 21 (vinte e um) anos mantidos pelo Contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; e f) ao beneficiário instituído que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, interdito ou inválido e, se do sexo feminino, solteira. A lei prevê a possibilidade de a irmã, caso de Paschoa, ser beneficiária de pensão, mas é omissa quanto a sobrinha, caso de Marizilda. Ademais, a prova dos autos revela que esta, a autora, fora casada com o Sr. João Camilo Pinheiro, tendo ocorrido a separação consensual em 1991 (fls. 147). Observo, ainda, que a autora não demonstrou dependência econômica do militar, sendo a prova testemunhal absolutamente precária a esse respeito. Além disso, os documentos de fls. 133/139, contrato de locação e fl. 140, atestado de óbito, demonstram que a requerente não vivia sob o mesmo teto com o servidor militar. Verifica-se, que no Atestado de Situação de Dependentes que percebem o Salário-Família houve declaração expressa do Sr. Alcides de que a ré Paschoa Belletti Godoy vivia sob suas expensas. A ser considerado, ainda, a existência do processo de justificação que tramitou na 18ª Vara Cível Federal (fls. 82/86) e a declaração de Imposto de Renda (fls. 72/73). Esses enfoques não beneficiam a autora, ao contrário, negam a tese que sustentou nos autos. Bem analisada a questão à luz do quadro probatório, conclui-se que a pretensão da autora não merece acolhimento, devendo o benefício ser mantido em favor de Paschoa Belletti Godoy, conforme ato administrativo em vigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido contido na inicial. Custas ex lege. Sopesados os critérios legais (art. 20, 4º), condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, a ser rateado entre as rés, que ficam suspensos por força do art. 12 parte final da Lei 1060/50. P.R.I.C.

**0032597-55.2008.403.6100 (2008.61.00.032597-1) - JULIETA MIWA TERUYA X MICHI TERUYA (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 132/135, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002211-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002211-9) - AKIKO MAEDA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X ITAU UNIBANCO S/A (SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)**

Vistos. Os autores, qualificados nos autos, estão promovendo em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e ITAU UNIBANCO S/A, ação de cobrança pelo rito ordinário, visando perdas de ativos financeiros em decorrência da edição dos Planos Collor e Collor II. Citado, o ITAU UNIBANCO S/A sustentou em preliminares a ausência de interesse de agir, a ilegitimidade passiva, a denunciação da lide e a ocorrência de prescrição. No mérito, a improcedência do pedido. O BACEN contestou arguindo em preliminares, ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta correção dos índices creditados. Ciência da redistribuição dos autos, após decisão de Exceção de Incompetência na Subseção de Guarulhos. Houve réplica. É o relatório. Decido. Com relação a legitimidade do ITAU UNIBANCO S/A em relação aos valores bloqueados a jurisprudência está pacificada no sentido de que a atualização monetária, devida sobre o contrato firmado entre depositante e banco depositário, passou a ser obrigação conferida a quem efetivamente competia gerir o montante indisponível, isto é, ao Banco Central. Nesse sentido, os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso

extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STJ, AI 554129 ED, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 PP-00049 EMENT VOL-02222-09 PP-01709) POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE DA CEF - POUPANÇAS COM DATA BASE ATÉ 15 DE MARÇO DE 1990 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral relativa aos índices de 47,31% e 84,32%, relativos aos períodos de JANEIRO/1989 e MARÇO/1990, em que foram adotadas medidas econômicas de estabilização da moeda (PLANOS VERÃO E COLLOR), respectivamente. 2. No tocante a pedido envolvendo o Plano Verão, a CEF se configura parte legitimada ad causam. 3. No que concerne a pretensão relativa ao Plano Collor, a CEF se configura parte legítima para responder pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990. 4. No que tange ao índice de janeiro de 1989, inicialmente, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o IPC de janeiro/89 é de 42,72%, e não 70,28%, logo é devida a diferença de 19,75%, referente à atualização monetária. 5. A mudança de regra estabelecida pela Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, artigo 17, inciso I, aplica-se a partir de 16 de janeiro de 1989, não podendo alcançar os contratos em curso (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF). 6. Para atualização das cadernetas de poupança, aplica-se até 15 de fevereiro de 1989, os índices do IPC, e in casu, o IPC de janeiro de 1989, de 42,72%. 7. Tendo a Medida Provisória nº 168/90 sido publicada no dia 16 de março de 1990, aplica-se o índice de 84,32 %, descontada a atualização monetária creditada, às cadernetas de poupança com data-base anterior a 15 de março de 1990, inclusive, referente ao IPC do mês anterior. 8. Recurso parcialmente provido. (TRF 2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 67800, Processo: 94.02.16715-3 UF:RJ órgão Julgador: SEXTA TURMA Data Decisão: 26/11/2003 Documento: TRF-200111368 DJU - Data::04/12/2003 - Página::238 Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND) Verifico que a M.P. 168/90 (Plano Collor) foi editada em março/90 e a M.P. 294/91 (Plano Collor II) em janeiro/91 e a ação apenas foi ajuizada em 02 de março de 2009, tendo decorrido mais de cinco anos entre a distribuição do processo e a edição das respectivas M.P. O Decreto no. 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos e o Decreto no. 4.579/42, estendeu esse direito às autarquias. Assim, prescrito está o direito de ação para cobrar alegadas perdas do Plano Collor e Collor II em face do Banco Central do Brasil. DISPOSITIVO. Excluo da lide ITAÚ UNIBANCO S/A por ser parte ilegítima, com a extinção da ação em relação a ele sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao BACEN e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa a ser rateado entre as partes rés, que ficam suspensos por força do disposto no art. 12, parte final da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as respectivas baixas. PRIC

**0006280-49.2010.403.6100** - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA SERRANO X MARIAH DE MIRANDA SERRANO(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos.Homologo, por sentença, a renúncia ao direito em que se funda a ação, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios, custas e despesas processuais na forma acordada. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0001813-90.2011.403.6100** - IGREJA ADVENTISTA DA PROMESSA(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO E SP231581 - FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão na sentença de fls. 1064/1067, tendo em vista que não foram analisados alguns documentos que acompanharam a inicial, essencial ao deslinde da ação. Discute a embargante que o cheque nominal a ADELINO CLEMENTINO DA CRUZ FILHO no valor de R\$ 5.250,00 (item 11.2.6), destinado ao pagamento de empréstimo, não faz parte das pessoas físicas não identificadas, já que o mesmo foi emitido nominalmente a favor de pessoa física identificada. Ressalta ainda que nos itens 12 aos 15 da inicial consta uma operação de compra de imóvel, com pagamentos feitos por cheques nominais a favor de DAVID SALVIANO DE SOUZA, devidamente comprovados por declaração bancária, cujos valores não podiam fazer parte de tais pessoas físicas não identificadas. Por fim, alega que a sentença foi omissa quanto a possibilidade de recurso, bem como as custas devidas. É o relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Diversamente do alegado pela embargante, a sentença não apresenta omissões a serem sanadas.A sentença foi clara ao dispor em seus fundamentos que as provas apresentadas pela autora foram insuficientes para a convicção do juízo, tendo em vista à presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos e por se tratar de presunção relativa, caberia a embargante comprovar a sua ilegalidade por meio de prova pericial contábil, mas que não foi requerida em momento oportuno. Por sua vez, ressaltou que inexistem provas de que as pessoas físicas que receberam os valores pagaram imposto de renda no

momento da declaração de ajuste anual sobre a totalidade dos rendimentos. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Portanto, verificando-se que a sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. As alegações aduzidas deverão ser objeto de recurso próprio às Instâncias Superiores, se o caso, não cabendo este juízo explicitar a possibilidade de recurso em sentença, bem como as custas devidas para a sua interposição, inexistindo, assim, a alegada omissão. Para os fins acima expostos, REJEITO os Embargos de Declaração.

**0011011-54.2011.403.6100** - HUGO ROBERTO MILLER (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que o autor requer a restituição parcial do valor de IRPF incidente sobre a indenização trabalhista determinada judicialmente. Alega a incidência indevida da alíquota de 27,5% sobre o valor total da indenização quando deveria ter sido aplicada a alíquota adequada à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados pelo empregador, além de excluídos os juros moratórios. Juntados documentos de fls. 08/110. A União apresentou contestação de fls. 118/130, sustentando a ausência de documentos essenciais e requereu a extinção do processo. Alegou ainda a suspensão dos pareceres PGFN/CRJ 287/2009 e do ato declaratório PGFN nº 01/2009, tendo em vista a repercussão geral reconhecida pelo E.STF quanto à constitucionalidade do artigo 12 da Lei 7713/88. No mérito sustentou a legalidade da retenção do imposto de renda observado o regime de caixa. Réplica de fls. 135/140. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de repetição de indébito em relação ao imposto de renda retido na fonte quando do pagamento de indenização trabalhista determinada judicialmente, com a incidência da alíquota de 27,5%. As verbas trabalhistas deveriam ter sido recebidas mês a mês, e, assim, não alcançariam a alíquota de tributação de 27,5%. Contudo, tendo o pagamento se dado de forma acumulada, em cumprimento ao acordo homologado pelo juízo trabalhista, atingiu-se o último percentual de tributação. O autor recebeu acumuladamente valores anteriormente inadimplidos pelo empregador. Considerou-se o valor total, incidindo a alíquota máxima de imposto de renda de 27,50%. Contudo, se os valores tivessem sido regularmente pagos nas épocas corretas, a incidência se daria com alíquotas menores, devendo-se considerar até mesmo a hipótese de isenção. Assim, mostra-se evidente que o autor foi penalizado com a incidência de imposto de renda com alíquota superior à devida. O autor não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica. Logo, não se justifica a maior tributação decorrente da acumulação de valores. Não se pode impor prejuízo pecuniário ao contribuinte em razão do pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas. É de justiça e de direito que seja garantido ao contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. O art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda determina que: Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Portanto, o cálculo do desconto do imposto de renda deverá ser efetuado em observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem. Da mesma forma, não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios pagos por determinação judicial, aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. Os juros moratórios não representam acréscimo no patrimônio do credor. Os juros reparam não só o tempo que o beneficiário ficou privado do bem, mas também os danos morais, e como é sabido, não incide imposto de renda sobre indenização por danos morais. Para o cálculo da restituição parcial do imposto retido, os rendimentos recebidos extemporaneamente devem ser somados aos rendimentos originários para compor uma nova base de cálculo do IR, sobre a qual deverão incidir as alíquotas da época. Para tanto, é necessária a apresentação das declarações de IR referentes aos períodos abrangidos pelas verbas trabalhistas, o que deverá ser providenciado pelo autor ao promover a execução. A compensação e a restituição dos tributos indevidamente pagos pelos contribuintes passaram a ser acrescidos da taxa Selic a partir de 01/01/96, por força do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95, desde a data do pagamento indevido ou a maior, e da taxa de 1% no mês em que for efetuada. A taxa Selic abrange correção monetária e juros. Por isso, sua aplicação afasta a aplicação concomitante de qualquer outro índice de correção monetária ou outra taxa de juros. Sua aplicação não representa aumento de tributo, pois os juros moratórios servem para remunerar o capital pelo tempo indevido que permaneceu em poder do devedor, e a correção monetária integra o valor do tributo, já que apenas recompõe a desvalorização da moeda. Por isso, os juros moratórios e a correção monetária, embora aumentem o valor nominal do débito, não representam aumento do tributo, pois incidem em razão do atraso, como penalidade ao inadimplente e compensação ao credor, e ainda para recompor o poder de compra. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o direito do autor à restituição de valores do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre as verbas recebidas de forma acumulada em reclamação trabalhista, inclusive sobre os juros de mora, conforme fundamentação acima, com a devida atualização pela taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.C.

**0015989-74.2011.403.6100** - JOSE AMARO DA SILVA X FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, sustentando abusividade em relação a capitalização e a existência de diferentes taxas de juros no contrato, a retomada do bem e o depósito de valores que entendem devidos. É o relatório. Decido. Garante a parte requerente que o sistema de amortização adotado pela ré é ilegal; que o Banco deve atualizar somente depois de desbastado o saldo, etc. Assim, o debate diz respeito muito mais à aferição da validade do contrato do que,

propriamente, à constatação desta ou daquela realidade empírica. Deste modo, a realização da dilação probatória não se faz necessário (art. 436, CPC), para a solução da lide. Muito mais que isto, o debate decorre de questões fundamentais, totalmente valorativas, entre as quais: a) a capitalização de juros, proibida pelo Direito, é o mesmo que juro composto? b) a Lei impõe que o fator de correção do saldo devedor seja um verdadeiro fator de atualização monetária? c) a Lei impõe que o Banco calcule os juros sobre o saldo devedor do mês anterior; que aproprie tais juros e amortize o saldo para, somente então, promover a correção da dívida?, etc. É o que examino adiante. O SFI é um mecanismo criado pela Lei nº 9.514/97 com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos (art. 1º da Lei 9.514/97). No âmbito do SFI, atuam as Companhias Securitizadoras de Créditos Imobiliários, as quais têm por finalidade a aquisição e securitização dos créditos, bem como a colocação, no mercado financeiro, de Cris - Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo ainda emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades. Nesse sistema, as operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente. Assim, em comparação aos contratos regidos pelas normas do SFH, verifica-se que, no âmbito do SFI, há maior liberdade para a estipulação das cláusulas contratuais. Ocorre que, conforme dispõe o artigo 39, I da lei 9.514/97, as regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Quanto ao Sistema de Amortização Constante - SAC: Importa assinalar que o contrato de mútuo em apreço elegeu o sistema SAC - Sistema Amortização Constante como método de atualização e amortização do saldo devedor. Cumpre notar também que o contrato de mútuo habitacional caracteriza-se como contrato de adesão, entendendo-se como aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente as cláusulas essenciais da avença, limitando-se a aderir àquelas estabelecidas. Ademais, deve ser registrado que o SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. A propósito, destaca-se que a sistemática do SAC mostra-se, em realidade, vantajosa para a parte demandante, pois, com o regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado. Confira-se trecho da obra Manual de Crédito Imobiliário, Ed. EZN, 1ª edição - pág. 421: Nesse sistema (SAC) o valor correspondente à amortização em cada parcela é constante e os juros incidem sobre o saldo devedor. Como o saldo devedor diminui após o pagamento de cada prestação e a amortização é constante, o valor da prestação é reduzido ao longo do tempo. O financiamento é pago em prestações uniformes decrescentes, constituídas de duas parcelas - amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de n parcelas, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Passo ao exame das demais questões: Dos juros nominais e efetivos A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual, não havendo limitação legal. Nesse sentido o julgado do STJ: não se limitam a 10% ou a 12% ao ano os juros remuneratórios de contratos firmados sob a modalidade carteira hipotecária, não regidos pelo SFH (AgRg no REsp nº 969.920/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.06.2009; AgRg no REsp nº 961.789/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. 26.08.2008 e REsp nº 436.842/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.03.2007) Quanto à alegada capitalização de juros no sistema SAC. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo, conforme ementa que ora colaciono: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO sac. AGRADO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Desprovemento do agravo retido. 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Contudo, os benéficos dispositivos do Código Consumerista em matéria contratual encontram limites na vontade das partes e na intenção do legislador, direcionadas a ajustar abusividade de cláusulas. Assim, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - sac. O sac caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema sac é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. 5. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP. 6. A jurisprudência recepciona com algumas reservas a legalidade da cobrança de taxas bancárias. Precedentes: 2 Seção/ Tribunal Regional Federal da 4 Região/ por unanimidade, EIAC nº

2006.71.05.006047-3, public. D.E. 21/07/08: Não se reveste de ilegalidade a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, quando houver previsão contratual. 7. Improcedente a totalidade dos pedidos, restam prejudicados os pedidos de repetição ou compensação de valores, de deferimento e/ou resgate da mantença de tutela antecipada atinentes à abstenção da inclusão do nome da parte apelante em cadastros restritivos de crédito, depósito das prestações em sede de ação ordinária revisional, e suspensão da execução extrajudicial do DL 70/66. 8. Agravo retido e apelação improvidos. (TRF4, AC 2007.71.00.010841-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2009)Da correta forma de amortização do saldo devedor.No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIns 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).Quanto à execução extrajudicial: Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial.Veja-se o que restou decidido no Recurso Extraordinário nº 223075/ DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais:CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora.2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97.3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87.4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a

consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441) SFH. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC . CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE . 1. O sistema de amortização SAC não incorre na capitalização de juros. 2. Nada há de ilegal na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida do financiamento habitacional, no caso de inadimplência injustificada. 3. Nada há de ilegal, também, no artigo 26 da lei 9.514/97 , que permite a consolidação da propriedade em nome da credora, quando não há purgação da mora.(TRF4, AC 00000412320084047118, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010).PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO DECISUM ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRAMINUTA. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI LÃO. 1. O art. 557, 1º-A, do CPC autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em desacordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo qualquer exigência legal de prévia intimação para contraminuta. 2. Contrato firmado de acordo com as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula 14ª), na forma da lei nº 9.514/97 , constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tornando o mutuário em possuidor direto. 3. O autor aponta como irregularidade na adjudicação do imóvel o suposto fato de não ter sido intimado a respeito da mora e de que o imóvel iria ser adjudicado. Contudo, não apresentou nenhum documento a fim de corroborar as suas alegações. 4. Sem qualquer prova preconstituída, é inadmissível obstar o direito da credora de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da lei nº 9.514/97, uma vez que com a consolidação da propriedade, o bem incorporou-se ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AI 201003000129644, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique HERKENHOFF, DJF3 24/06/2010)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TUTELA INDEFERIDA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI LÃO PARA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - LEI Nº 9.514/87. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Não comprovação da verossimilhança da alegação. 2. Nos termos do artigo 27 da lei nº 9.514/97 , uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de 30 dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 3. Não obstante sentença tenha sido de parcial procedência, não determinou a suspensão da execução extrajudicial. 4. Agravo Regimental improvido.(TRF3, AC 200661000209044, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 07/04/2010)Assim, em face da inadimplência dos autores, fato não negado nos autos, é garantido o direito contratual de execução do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei 9.514/97, conseqüência que aos autores não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo (cláusula 20ª do contrato, às fls. 23).Desse modo, não há qualquer irregularidade na forma utilizada para a satisfação do direito da instituição financeira em dispor do bem móvel, sendo possível, assim, promover os atos expropriatórios nos termos do artigo 27 da lei nº 9.514/97, observadas as formalidades do artigo 26 do mesmo diploma legal.DISPOSITIVO diante do exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026739-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026739-2)** - M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., alegando haver omissão e contradição na r. sentença. É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses quanto à sentença prolatada.A sentença foi clara ao dispor em seus fundamentos que o critério a ser adotado na tributação é absolutamente legal, objeto de discricionariedade atribuída à União, a quem compete instituir tais tributos (artigo 149 da CF), sendo que todos os elementos do tributo devem estar expressamente previstos em lei, em conformidade com o disposto no artigo 150, I, da CF. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. O que importa, e isso foi feito na r. Sentença, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que à parte se afigure

adequado. Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: (...) É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...) O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes (...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11). Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

**0011888-91.2011.403.6100 - ALVARO ALBERTO CARVALHO DO NASCIMENTO X NANCY OLIVEIRA (SP194880 - THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA E SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 6213.0002131-41). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. A liminar foi concedida, às fls. 44/44v, para determinar a imediata conclusão do procedimento administrativo ou a apresentação da lista de exigências a serem atendidas pelos impetrantes. Notificada (fls. 49), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 60/64, aduzindo que o processo administrativo foi analisado em época anterior ao ajuizamento da ação com pendências a serem cumpridas, notificando os impetrantes (fls. 65/66). A União Federal interpôs agravo retido, às fls. 51/57, respondido às fls. 68/71. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 80/81). É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos da inicial, pelo que consta das informações apresentadas pela autoridade coatora (fls. 60/66), a impetração revela-se descabida. De acordo com o impetrado, o requerimento de nº 04977.001386/2011-51 (apresentado em 28.1.11), referente ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0002131-41, fora analisado antes da impetração, em 31.03.11. Neste momento haveria sido verificada a deficiência no pedido administrativo, motivo pelo qual os interessados teriam sido intimados à sua regularização. Conclui, assim, que já teria realizado a análise requisitada, salientando que a apresentação dos documentos necessários ao suprimento das irregularidades somente foi feita três dias antes da propositura da ação, motivo pelo qual não teria havido mora administrativa. De fato, os atos da Administração gozam de presunção de legitimidade, sendo suas manifestações dotadas de fé pública. Partindo dessa premissa caberia aos impetrantes o ônus de demonstrar de forma inequívoca seu direito, o que inócorre. Sendo assim, considerando que desde o pedido hábil à transferência de titularidade somente decorreram alguns dias até o protocolo da ação, não sobreveio mora configuradora de ato coator eivado de ilegalidade (v. L. nº 9.051/95 e L. 9.784/99) e que desrespeite o princípio da eficiência administrativa (CF, art. 37, caput). Desta forma, não há como se cuidar da análise do mérito do mandado de segurança, uma vez que inexistente o fato que justificaria a impetração, revelando-se ausente o interesse de agir (v. CPC, art. 3º). Há este interesse processual quando o impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto, ou seja, que não esteja suspenso. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). Supõe um estado de iminente ameaça indevida ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça indevida ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse no processo: actio non nata. O interesse processual é uma das condições da ação e se caracteriza pela necessidade do autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional venha a lhe proporcionar. É claro também que as condições da ação devem estar presentes em todas as fases do processo, desde a propositura até o trânsito em julgado. Anota-se, assim, a carência na impetração diante da ausência, no momento, de ato coator passível de causar danos concretos. A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:..... VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.C.

**0012597-29.2011.403.6100 - MDX TELECOM LTDA (SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR**



SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a anulação de decisão administrativa que anulou decisão anterior de exoneração dos débitos tributários discutidos no Processo Administrativo nº 19515.001088/2009-51. Alega que recebeu NFLD - DECAD 37.223.943-9 relativa a contribuições e repasses de contribuições de estagiários no ano de 2004. Apresentou impugnação administrativa, julgada procedente para exonerar a impetrante da cobrança dos referidos créditos. Contudo, tal decisão foi anulada, sob a alegação de que os créditos haviam sido incluídos em programa de parcelamento tributário. Sustenta que a administração poderia anular apenas seus atos invadidos de ilegalidade, o que não é o caso, e se a própria administração reconheceu que o crédito cobrado era indevido, não há como prosseguir na cobrança. Foram juntados documentos de fls. 12/63, emenda de fls. 71/74 e 77/78. A liminar foi indeferida (fls. 84). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 97/113), tendo sido negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 169/170). A autoridade inicialmente impetrada alegou apenas sua ilegitimidade passiva às fls. 93/95. Corrigido o pólo passivo, a autoridade indicada prestou informações de fls. 127/130, sustentando a legalidade da atuação administrativa. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 132/133, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito o pedido é improcedente. Ao aderir ao programa de parcelamento, o contribuinte aceita todas as condições previstas na legislação específica, de forma plena e irrevogável. A adesão importa em confissão de todos os débitos incluídos no programa de parcelamento, e conseqüentemente, em desistência de todos os processos administrativos e judiciais em que tais débitos são discutidos. No caso em exame, a impetrante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, incluindo o crédito discutido no PA 19515.001088/2009-51, tendo inclusive peticionado nos autos para comunicar a desistência. Contudo, a notícia quanto ao parcelamento do débito, e da conseqüente desistência no processo, só foi recebida pela turma julgadora após a decisão indevidamente proferida no processo administrativo. Com razão tal decisão foi anulada, já que não deveria nem ao menos ter sido proferida, independentemente do resultado ser ou não favorável ao contribuinte. A pretensão da impetrante de anular a decisão que anulou a exoneração dos créditos atenta contra o ordenamento jurídico e contra a lógica, equivale a permitir ao contribuinte que mantenha os processos administrativos e judiciais de acordo unicamente com a sua conveniência e somente se for mal sucedido em suas pretensões, utilizar-se dos benefícios do programa de parcelamento. Sendo o parcelamento tributário um benefício fiscal, o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas para se valer do benefício. Ao contrário da interpretação realizada pela impetrante, o benefício é criado para atender o interesse público, e não o interesse dos particulares. Com o parcelamento, o contribuinte inadimplente é beneficiado com a redução dos valores devidos e com a postergação do pagamento. Por outro lado, a administração tributária é beneficiada com o fim dos litígios tanto na esfera administrativa como na judicial, embora renuncie a parte dos créditos. Assim, a pretensão da impetrante traz benefícios apenas a ela, arcando o poder público com todos os ônus. O CTN prevê no artigo 155-A que o parcelamento será concedido na forma e nas condições estabelecidas em lei específica. Sendo um benefício fiscal, seus termos devem ser observados restritivamente. O administrador não tem discricionariedade para incluir o contribuinte no benefício fiscal se as condições legais não forem preenchidas. A pretensão da impetrante de auferir somente as vantagens sem se submeter às condições nela estabelecidas, não tem fundamento legal ou lógico. O acolhimento de tal pretensão violaria flagrantemente o princípio da isonomia e da separação dos poderes, já que o Judiciário criaria um novo benefício fiscal sem qualquer fundamento legal, para beneficiar injustificadamente este contribuinte. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se o relator do agravo de instrumento. P. R. I.

**0013036-40.2011.403.6100** - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 94/97, impetrado por ACCENTURE DO BRASIL LTDA. e suas filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obriga ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre: a) terço constitucional; b) aviso prévio indenizado; c) horas extras; e d) auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho. Requer, ainda, que seja declarado o direito ao crédito relativo aos recolhimentos indevidos desde o decêndio anterior ao ajuizamento da Ação Cautelar de Protesto n 0012838-37.2010.403.6100. Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 4648/4651v, consta decisão deferindo parcialmente a liminar. Houve interposição de agravo de instrumento pelas partes, n 0025851-36.2011.403.0000 e 0026495-76.2011.403.0000, ambos com provimento negado. Notificada (fl. 4656), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 4658/4667, aduzindo a legalidade da exação, a aplicabilidade do artigo 170-A do CTN e do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 4724/4725). É o relatório. Decido. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Assim, não

reconheço a existência de interesse processual quanto ao pleito referente ao abono de férias, pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, 2, c/c artigo 28, 9, e, 8, da Lei n. 8.212/91, bem como não houve qualquer ameaça ou efetiva violação ao referido direito da impetrante. Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA**. (...). 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Terço constitucional de férias A matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. No caso de servidores públicos, a jurisprudência do STF, até então, se firmou no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à sua remuneração para fins de aposentadoria poderiam sofrer a incidência da contribuição previdenciária (confira-se: AI 712880 AgR/MG, AI 710361 AgR/MG, AI 603537 AgR/DF). O Ministro Eros Grau, no julgamento do RE 389903 AgR/DF, em 21.02.06, assentou o seguinte entendimento: 2. Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05), o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09) Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Do adicional de hora-extra O adicional de hora-extra ostenta caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Deveras, a Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como revelou-se o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: I-cobertura dos eventos de doença, invalidez morte e idade avançada; II-proteção à maternidade, especialmente à gestante; III-proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V-pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. A Jurisprudência também é firme quanto à incidência da contribuição sobre o adicional de horas extras, conforme se verifica dos precedentes a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES... c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).. .2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/2/2008).Auxílio-doença e Auxílio-acidenteQuanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verbas indenizatórias, razão pela qual estariam infensos à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se dos seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). 3. A CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) 4. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97). 5. Quanto à existência de pedido atinente à contribuição destinada ao SAT, sobressai o fundamento exarado

pelo Tribunal de origem, no sentido de que: Não houve pedido específico da impetrante quanto ao SAT, uma vez que na inicial referiu: A impetrante busca, através do presente Mandado de Segurança, ver reconhecido o seu direito de não mais se sujeitar ao pagamento, exigido pelo INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas que não apresentam natureza salarial/remuneratória, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título (fl. 02). Desta forma foi julgado seu pedido, como se depreende do relatório da sentença: FIOBRAS LTDA. impetrou a presente ação de mandado de segurança visando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras. (fl. 184) Descabido, portanto, em sede de embargos de declaração, apontar omissão por não ter sido analisado ponto sob ótica não referida no pedido. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (EEARES 200702808713/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJE DATA:24/02/2011).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJ 26/4/2007).TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.[...]III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.[...]V - Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 1.078.772/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 12/3/2009).Aviso prévio indenizadoPrevisto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1.221.665/PR, Rel.Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)Da restituição/compensaçãoNo caso dos autos, tendo em vista a interposição da Ação Cautelar de Protesto Interruptivo de Prescrição n 0012838-37.2010.403.6100 o prazo prescricional a ser aplicado é de 10 anos anteriores ao ajuizamento da mesma, ou seja, 08/06/2010, nos termos do que restou decidido no Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 566.621, relatora Min. Ellen Gracie.Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n 9.250/95.Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente.No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de

sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n.

8.212/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança quanto à incidência do tributo sobre as horas extras e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante e suas filiais ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional, aviso prévio indenizado, o auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, bem como para declarar o direito ao crédito relativo aos recolhimentos indevidos desde o decêndio anterior ao ajuizamento da Ação Cautelar de Protesto n 0012838-37.2010.403.6100. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

**0015827-79.2011.403.6100** - CENTRO DERMATOLOGICO SERGIO TALARICO S/A LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer liminarmente o reconhecimento da decadência/prescrição dos créditos tributários de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL referentes ao período de dezembro de 2003 a janeiro de 2006. Sustenta que não houve constituição do crédito tributário pela entrega de DCTF, pois jamais declarou os débitos, mas realizou os pagamentos por meio de compensação. Os créditos inscritos em dívida ativa foram atingidos pela decadência diante da inércia da autoridade impetrada por mais de cinco anos, que deixou de verificar as compensações que foram declaradas e homologadas tacitamente. Caso se entenda que a DCTF dispensa o fisco do lançamento do crédito, a cobrança dos valores objetos de compensação deve ser realizada no prazo de cinco anos. No caso em análise, a primeira DCTF foi entregue em 2004 e a última em maio de 2006, sem a propositura de ação executiva, verificando-se a prescrição. O pedido liminar foi indeferido (fls. 382/383). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 482/507), não havendo nos autos notícia do seu julgamento. A autoridade impetrada apresentou informações de fls. 395/412, sustentando a legalidade das inscrições em dívida ativa. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 514/515, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. A alegação de decadência não pode ser acolhida, pois os débitos em discussão foram constituídos pelo próprio contribuinte através da entrega da DCTF perante o fisco. Não tem qualquer fundamento a alegação da impetrante de que a entrega da DCTF não constituiu os créditos tributários porque não houve declaração de débitos, mas das compensações realizadas. É evidente que a entrega da DCTF, seja com a declaração de débitos, seja com a declaração das compensações realizadas pelo contribuinte, produz o mesmo efeito, qual seja, a constituição do crédito tributário. O artigo 173 do CTN prevê o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir seu crédito através do lançamento, mas o dispositivo não tem aplicação quando o próprio contribuinte apura e confessa o débito. art. 173, CTN: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo. Ao impor prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a lei prevê uma garantia ao contribuinte. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. O art. 154 do CTN dispõe que o prazo para o Fisco homologar o pagamento realizado pelo contribuinte é de cinco anos contados da data do fato gerador. Se o recolhimento estiver correto, o Fisco homologa o pagamento realizado antecipadamente. Se o recolhimento foi insuficiente ou se o tributo não foi pago, o Fisco realiza o lançamento direto do tributo, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Desta forma, o lançamento decorrente da inadimplência ou do pagamento insuficiente do tributo sujeito ao lançamento por homologação só tem início após cinco anos da data do fato gerador, desde que o débito não tenha sido declarado pelo próprio contribuinte. Neste último caso, a constituição do crédito tributário se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte, não havendo necessidade de qualquer providência no âmbito administrativo para a sua cobrança. A declaração é suficiente para constituir o crédito tributário, tornando desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração do procedimento administrativo, pois o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento de acordo com a declaração por ele apresentada. Isto porque a entrega da DCTF pressupõe a apuração do débito pelo próprio

contribuinte, constituindo confissão de dívida e permitindo a imediata exigência do débito. Ainda que tenha sido declarada a compensação realizada, a entrega da DCTF importa em confissão dos débitos compensados. Com o inadimplemento ou com a constatação de irregularidades nas compensações realizadas, tem início o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar a dívida fiscal. Os débitos em discussão referem-se ao período de 12/2003 a 01/2006. O prazo para o fisco homologar o pagamento ou verificar a ausência ou insuficiência do pagamento expirou a partir de dezembro de 2008. Apenas em 01/01/2009 teve início o prazo decadencial para o fisco realizar o lançamento de ofício, cujo termo final seria 01/01/2014. Tendo em vista que o PA 12157.001133/2010-89 e o PA 12157.001136/2010-12, que culminaram com a inscrição dos débitos em dívida ativa, foram instaurados em 19/10/2010 e 20/10/2010, respectivamente, através de representações da autoridade fiscal, o prazo decadencial não se consumou. Assim, a alegação de decadência não pode ser acolhida. Da mesma forma, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional só teve início após o lançamento de ofício. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, I do Código de processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao relator o teor desta sentença. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 3531**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669677-10.1985.403.6100 (00.0669677-5)** - ASTRO S/A IND/ COM/ X YKK DO BRASIL LTDA X GRAZIANO & CIA/ LTDA X COLOMBINI LTDA X WETZEL S/A X CIA/ INDL/ H CARLOS SCHNEIDER X CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA (SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0038023-68.1996.403.6100 (96.0038023-6)** - SILAS MARINHO DA SILVA X SILVANA FUSCO SANTOS X SILVERIO BARRETO DE OLIVEIRA FILHO X SILVIA REGINA REGO MIANI X SILVIA REGINA RODRIGUES SIMONI X SYMONE LIMA DE OLIVEIRA SERAINE X SOLANGE STEFANI MARGARIDO X SONIA APARECIDA HIDALGO MARCIANO X SONIA CELIA SIPOLI CANELADA X SONIA DE FATIMA QUEIROZ PINTO (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0096740-02.1999.403.0399 (1999.03.99.096740-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017852-61.1994.403.6100 (94.0017852-2)) INSTITUTO DE ESTUDOS ECONOMICOS SOCIAIS E POLITICOS DE SAO PAULO (SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o valor objeto da penhora lavrada às fls. 452 foi devidamente transferido a União Federal, determino o levantamento da penhora, liberando-se os valores em favor do autor. Expeça-se a guia de levantamento do depósito de fls. 555. Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. I.C.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5527**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009755-52.2006.403.6100 (2006.61.00.009755-2)** - HELIO SILVA DE BRITO (SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls. 206: Expeça-se o ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União, do depósito noticiado a fls. 62, conforme requerido. Após a transformação, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014054-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014054-9)** - SONIA CRISTINA CINTRA DO AMARAL(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 136: Expeça-se o ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União, do depósito noticiado a fls. 30, conforme requerido. Após a transformação, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003008-13.2011.403.6100** - GILDEVAN FRANCISCO DE SOUZA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 98/101, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006498-43.2011.403.6100** - AUTO POSTO AERO MARTE LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X PRESIDENTE INST NACI METROLOGIA NORMAL E QUALID IND/ SAO PAULO INMETRO X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo os recursos de apelação do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM (fls. 145/173) e do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO (fls. 184/194), tão somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0018571-47.2011.403.6100** - CB & JR SERVICOS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM SEGUROS(SP273724 - THIAGO ROGERIO SILVA SOARES E SP058774 - RUBENS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra corretamente a parte impetrante as determinações de fls. 81/82, apresentando a contrafé com cópia integral da petição inicial e devendo atribuir o valor a causa, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL.Int.

**0019966-74.2011.403.6100** - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENTE DO SETOR DE ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS AGENCIA DO INSS SP  
Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada.Int-se, retornando-se, oportunamente, à conclusão

**0019982-28.2011.403.6100** - ITACE COML/ LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.ITACÊ COMERCIAL LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante insurge-se contra a inscrição na dívida ativa nº 80 6 11 093061-42, relativa a cobrança de suposto débito tributário referente a COFINS, atinente aos exercícios de abril a novembro de 1999.Alega que, por conta de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 98.0028377-3 em trâmite perante esta Justiça Federal de São Paulo, publicada em 07/04/99, obteve o reconhecimento do direito à compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos de FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS, tendo a decisão aplicado a prescrição decenal ao caso. Aduz que em segunda instância a decisão favorável foi cassada, uma vez que no julgamento do recurso de apelação, cuja decisão foi publicada em 23/01/2002 o TRF aplicou a prescrição quinquenal ao caso.Informa ter sido apresentado Recurso Especial ao C. STJ, onde a decisão desfavorável foi revertida, tendo sido restabelecida a prescrição decenal como parâmetro para a recuperação dos créditos relativos ao FINSOCIAL e determinado o retorno dos autos à origem para que fossem analisadas as demais questões que foram consideradas prejudicadas. Notícia que os autos encontram-se atualmente no TRF, no aguardo de reanálise do caso em relação a questões relativas à compensação do crédito com outros tributos administrados pela Receita Federal, critérios de correção monetária etc.Pleiteia a concessão de liminar para que se determine o sobrestamento da execução fiscal até o deslinde do processo judicial em que se objetiva o reconhecimento do crédito relativo às parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL, bem ainda seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito, determinando-se a expedição de certidão negativa em seu nome.É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.De acordo com as alegações da impetrante e os documentos juntados aos autos, verifico que, de fato, a Impetrante tem a seu favor a compensação reconhecida na sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0028377-63.1998.4.03.6100, referente aos valores indevidamente recolhidos de FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS, tendo a decisão aplicado a prescrição decenal ao caso. Não obstante referida ação ainda não tenha transitado em julgado, certo é que a antecipação da tutela foi concedida no bojo da própria sentença, autorizando a compensação de forma imediata.Verifico, ainda, que o período indicado como devido pelo Fisco (abril de 1999 e seguintes, conforme

fls. 24) corresponde ao mesmo período em que decidida aquela ação judicial (abril/99). Assim, entendo que assiste razão à impetrante ao pretender o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto a ação ordinária nº 0028377-63.1998.4.03.6100 estiver em andamento. É, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a certidão pretendida pela impetrante encontra amparo legal no art. 206 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita às restrições em suas atividades negociais caso a medida não seja deferida. Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade do débito objeto de inscrição na dívida ativa nº 8061109306142, procedendo às devidas anotações em seus cadastros, expedindo, outrossim, a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, caso não haja outros impedimentos para tanto, até o julgamento da ação ordinária nº 0028377-63.1998.4.03.6100 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a autoridade impetrada, notificando-a para prestar informações no prazo legal. Oportunamente remetam-se os autos ao MPF e após voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

**0020111-33.2011.403.6100 - JAIR DELGADO SCALDO X SILVA MARIA DELGADO (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Defiro o pedido de prioridade na tramitação em razão da idade. Anote-se. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Int-se, retornando-se, oportunamente, à conclusão.

**0020136-46.2011.403.6100 - PARANA EM REDE SISTEMAS LTDA - EPP (PR032779 - JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO**

Através da presente impetração pretende a Impetrante - PARANÁ EM REDE SISTEMAS LTDA - EPP - medida liminar que a considere classificada na licitação modalidade Concorrência 002/ADSP-4/SBPK/2011. Esclarece tratar-se de certame destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de um sistema único de detecção e alarme de incêndio -SDAI, no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas. Informa ter sido sua proposta desclassificada com base no subitem 6.3, alínea c do Edital. É o relato. Decido. Pela leitura da documentação carreada aos autos verifica-se que a Impetrante foi desclassificada por desatender a alínea c, subitem 6.3 do Edital, eis que as Composições de Preço Unitários não vislumbram a quantidade de material, de horas de equipamento e o número de profissionais gastos para execução de cada unidade dos serviços, multiplicados respectivamente, pelo custo dos materiais, do aluguel horário dos equipamentos e pelo salário-hora dos trabalhadores, devidamente acrescidos de encargos sociais. O recurso administrativo interposto foi devidamente apreciado e bem fundamentado (fls 156/163). Desta forma, não verifico requisitos hábeis a ensejar o deferimento da medida liminar postulada, posto que a indefiro. Requistem-se informações, após ao MPF para parecer, tornando ao final cls para sentença. DESPACHO DE FLS. 273: Em aditamento à decisão de fls. 270/270 vº, e nos termos do que preconiza o artigo 7º, II, da Lei 12016/09, ato normativo que disciplina o Mandado de Segurança, determino que seja dada ciência do feito, bem ainda da decisão de fls. 270/271, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Int. -se.

**0020373-80.2011.403.6100 - DENISE ABDALLA FREIRE (SC025768 - DENISE NIENKOTTER) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

A competência para este feito é de um dos juízos da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, tendo em vista que a autoridade impetrada - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - tem sede em Brasília - DF. É que, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade impetrada. Vale, a respeito, sempre lembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52). Ante o exposto, e em se tratando de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável ex officio, determino a redistribuição dos presentes à Seção Judiciária Federal do Distrito Federal. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016592-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DAVI DINIZ CASTRO X FILOMENA FERREIRA CASTRO**

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0020295-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DAYANE PEARLE DA CRUZ PEREIRA**

Intime-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos



à requerente independentemente de traslado.Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006876-96.2011.403.6100** - SALETE COML/ LTDA -EPP(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0020200-56.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029751-02.2007.403.6100 (2007.61.00.029751-0)) WILLIAM PAULO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Vistos etc.WILLIAM PAULO RODRIGUES FERREIRA JÚNIOR propõe a presente Medida Cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.Informa que na ação principal (Processo nº 0029751-02.2007.4.03.6100)houve homologação da transação firmada entre as partes, tendo sido convencionado que a CEF passaria a receber a prestação no valor de R\$ 796,57.No entanto, a CEF teria desatendido ao convencionado, deixando de cobrar o valor estabelecido em audiência para exigir quantia superior, equivalente à R\$ 854,00.Aduz que o preposto da CEF, na audiência, indicou que o valor da prestação em R\$ 796,57 seria calculado havendo o pagamento de R\$ 15.000,00, tendo sido aceitas estas condições.Contudo, os R\$ 15 mil não foram usados pela CEF para amortização , o valor pago foi desmembrado para pagamento de seguro à vista (R\$ 54,88), honorários (R\$ 1908,00) e despesas judiciais (R\$ 3.096,45), que somados totalizam os R\$ 15.000,00, sendo que apenas R\$ 9.940,67 influíram no cálculos das prestações.Todavia, a informação de que o valor seria desmembrado não consta do termo de audiência, como também não lhe foi passada pela CEF, entendendo o autor que a CEF descumpria o acordo judicial.Após a emissão dos boletos no valor superior, recusados pelo autor, procurou o mesmo solucionar o impasse junto à CEF e, enquanto aguardava resposta o imóvel foi incluído na concorrência pública nº 0337/2011-EMGEA, cuja abertura dos envelopes tem data marcada para o dia 04/11/11.Em prol de seu direito, invoca o princípio da dignidade da pessoa humana e da função social do contrato. Pleiteia a concessão de liminar para suspensão da concorrência pública nº 0337/2011 especificamente quanto ao seu imóvel, a fim de que seja a CEF impedida de transferir a propriedade do bem a terceiros, até final decisão do processo.Requer, outrossim, autorização para depositar em juízo: 1. o valor de R\$ 15.000,00; 2. o valor de R\$ 1708,00 (duas prestações por mês, referente às prestações vencidas após a sentença de homologação da transação e referente às prestações vincendas no curso da ação).Pede a concessão da Justiça gratuita e prazo de 05 (cinco) dias para juntada do contrato de gaveta.É o relatório. Passo a decidir.Defiro o benefício da justiça gratuita. Defiro, outrossim, o prazo de 05(cinco) dias para a juntada do contrato de gaveta. Quanto ao valor da causa atribuído, determino que a parte autora proceda à sua retificação em 10 (dez) dias, a fim de que corresponda ao real valor econômico pretendido na presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo do acima determinado e diante da urgência invocada, passo à análise do pleito de liminar.Verifico primeiramente que não obstante o acordo judicial tenha sido celebrado com o autor, os mutuários originais são YUKI HAMILTON ONDA ABE e ANDREA LIMA DA SILVA, os mesmos que constam no termo de renegociação da dívida acostado a fls. 29/35, o que causa certa estranheza. A par disso, o documento de fls. 42 não informa o saldo devedor do contrato.Ressalte-se que se o acordo judicial não foi cumprido, tendo sido firmado termo de confissão de dívida com aditamento e rratificação de dívida originária com condições diferentes das do referido acordo, caberia ao interessado reclamar de imediato, se fosse o caso, noticiando o descumprimento em Juízo e, não, simplesmente, deixar de pagar as prestações, como aparenta ter feito.Não obstante tais ponderações, a existência do perigo da demora é evidente, tendo em vista a iminência da venda do imóvel por meio da concorrência noticiada.Também este Juízo não pode deixar de considerar a demonstração da disposição do autor em negociar com a CEF para resolução da situação, pleiteando autorização para depositar em Juízo as quantias indicadas na inicial.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar a suspensão da concorrência pública nº 0337/2001 especificamente quanto ao imóvel do autor, localizado na Rua Pedro Parejo Rojas, nº 135, apto 01, Pq Pinheiros, Taboão da Serra, São Paulo, até a vinda da contestação, oportunidade em que os autos deverão retornar conclusos para reapreciação do pedido, bem como do pleito de autorização dos depósitos judiciais.Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão, para pronto cumprimento.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5533**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009205-24.1987.403.6100 (87.0009205-3)** - IRANY DE SOUZA CASTRO X OLINDA DIAS DE SOUZA CASTRO X JOAO CAMARGO DIAS X ZILDA PARANHOS CAMARGO DIAS X LUCY APARECIDA DE ARAUJO X ANTONIO LEBRE PINTO X CRISTINA LEE PINTO X LUIZ ROBERTO LEE PINTO X MARINA STELLA LIGUORI X MARIA LIGUORI(SP042600 - ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS E SP024947 - JOAO CAMARGO DIAS E SP033198 - IRANY DE SOUZA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. TEREZINHA CASTILHO NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E Proc. MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E Proc. MARIA DE LOURDES DE BIASE E Proc. MIRIAN L.

OLDENBURG PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E Proc. DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANESTADO S/A

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o corréu BANCO BRADESCO S/A. intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0057330-71.1997.403.6100 (97.0057330-3)** - ALTAMIRO DE SOUZA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X CARLOS PERES MACHADO X EDSON DIAS CAMARGO X JAUEDECIR COELHO X LUIZ CARLOS LOPES X MANOEL PEREIRA X MOACIR RICARDI PEREIRA X ORLANDO JOSE COTRIM X SERGIO LUIZ MAVALLE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquiv

**0055028-35.1998.403.6100 (98.0055028-3)** - MARIA DAS GRACAS LIMA DA CRUZ X LAURINDO DA SILVA LIMA X ORLANDO RAPOSO DE OLIVEIRA X DELFINO GOMES DE SOUSA X ANIVALDO GERMANO DA SILVA X LAUDILENCIO CASTOR RODRIGUES X ISAIAS DOS SANTOS EVANGELISTA X JOSEZITO BISPO ROCHA X REGINALDO DE SOUSA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP037757 - ANTONIO PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o patrono, Dr. ANTONIO PERDIZES, intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0006272-58.1999.403.6100 (1999.61.00.006272-5)** - DOMITILA GALLAFRIO FIGUEIRA X EDSON FRANCISCO FERREIRA RAMOS BARTELEGA X GIUSEPPINA PRINCIPE X INACIO CALIMAN X LAURA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO HIROKI TAKAUTI X RENATO BICUDO X ZELIA MIRTES LUZ(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010188-66.2000.403.6100 (2000.61.00.010188-7)** - RENATO COLTRO X ALDA FRAGA COLTRO(SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO(SP180958 - GISLAINE LAMBER SALMAZI) X BANCO BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o corréu BANCO SANTANDER SA. intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6155**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0711512-65.1991.403.6100 (91.0711512-1)** - SCHLUMBERGER INDUSTRIAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0048479-19.1992.403.6100 (92.0048479-4)** - DISBRA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PRODUTOS

LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 163: indefiro o pedido da União de expedição de ofício à autoridade impetrada, para intimá-la acerca do julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trata-se de fase já superada nos autos. A União foi intimada validamente, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca do julgamento da apelação e da remessa oficial (certidão de fl. 155). Não incumbe ao juízo de primeiro grau intimar as partes do resultado de julgamento realizado por instâncias superiores do Poder Judiciário. Realizada validamente a intimação da União pelas instâncias superiores do Poder Judiciário acerca de julgamentos nelas realizados, compete ao próprio órgão de representação da União que recebeu a intimação adotar internamente as providências administrativas, a fim de que do resultado do julgamento também tenham conhecimento as autoridades pertinentes que integram o Poder Executivo Federal. Não há na Lei nº 12.016/2009 nenhuma previsão que atribua ao juiz de primeira instância a incumbência de fazer ou renovar tal intimação. Acolher a postulação da União é colocar o juízo de primeira instância na condição de órgão administrativo prestador de serviços internos ao Poder Executivo e subordinado aos interesses deste, em clara violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, ao exigir-lhe providência que incumbe exclusivamente às Procuradorias da União. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0012623-23.1994.403.6100 (94.0012623-9)** - GASTAO DE MOURA MAIA FILHO X MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA X CLARITA GOMES DE MOURA MAIA X LILIAN DE MOURA MAIA MAGALHAES X DANIEL AUGUSTO MACHADO X GASTAO DE MOURA MAIA NETO X RENATA DE MOURA MAIA MARQUES DE CARVALHO X JOSE LUIZ MENDONCA DE MOURA MAIA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fls. 235, 238/241, 243/244, 262/273 e 275/285: ficam os impetrantes intimados da juntada aos autos dos documentos relativos ao cumprimento da ordem de implantação das pensões, bem como para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

**0037790-71.1996.403.6100 (96.0037790-1)** - JAIME CIPRIANO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 308 e 309: a mera expedição de ofício, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, à Receita Federal do Brasil, não suspende o cumprimento da decisão judicial que reconheceu ao impetrante o direito ao levantamento do valor depositado em juízo, decisão essa não impugnada por agravo de instrumento. Ante o exposto, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 306/307: expeça alvará de levantamento, em benefício do impetrante, nos termos da decisão de fls. 306/307, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 308, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 8). 2. Fica o impetrante intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

**0030535-86.2001.403.6100 (2001.61.00.030535-7)** - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fls. 1158/1168: ficam as partes intimadas da juntada aos autos das informações segundo as quais foram convertidos em renda da União todos os valores depositados nas contas vinculadas aos presentes autos (contas nºs 1181.005.1574-0 - fls. 1128/1135; e 0265.005.257486-4 - fls. 1112/1113), com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0004796-77.2002.403.6100 (2002.61.00.004796-8)** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 818 - MARCUS

ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 1153/1155: ficam as impetrantes intimadas da juntada aos autos do ofício em que a Caixa Econômica Federal - CEF noticia que todos os valores depositados na conta 0265.635.200047-7 foram transformados em pagamento definitivo da União, que já foi intimada e afirmou nada ter a requerer (fl. 1161).2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0010150-83.2002.403.6100 (2002.61.00.010150-1)** - JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E Proc. JOEL ANDRADE TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0012746-06.2003.403.6100 (2003.61.00.012746-4)** - AVENTIS PASTEUR LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0017298-14.2003.403.6100 (2003.61.00.017298-6)** - CCI CONSULTORIA EM ENGENHARIA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 267: indefiro o pedido da União de expedição de ofício à autoridade impetrada, para intimá-la acerca do julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Trata-se de fase já superada nos autos. A União foi intimada validamente, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca do julgamento da apelação e da remessa oficial (certidão de fl. 155).Não incumbe ao juízo de primeiro grau intimar as partes do resultado de julgamento realizado por instâncias superiores do Poder Judiciário.Realizada validamente a intimação da União pelas instâncias superiores do Poder Judiciário acerca de julgamentos nelas realizados, compete ao próprio órgão de representação da União que recebeu a intimação adotar internamente as providências administrativas, a fim de que do resultado do julgamento também tenham conhecimento as autoridades pertinentes que integram o Poder Executivo Federal.Não há na Lei nº 12.016/2009 nenhuma previsão que atribua ao juiz de primeira instância a incumbência de fazer ou renovar tal intimação. Acolher a postulação da União é colocar o juízo de primeira instância na condição de órgão administrativo prestador de serviços internos ao Poder Executivo e subordinado aos interesses deste, em clara violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, ao exigir-lhe providência que incumbe exclusivamente às Procuradorias da União.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0011722-06.2004.403.6100 (2004.61.00.011722-0)** - AGENCIA ESTADO LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Retifico, de ofício, a determinação contida na parte final da decisão de fl. 247. O requisitório de pequeno valor n.º 20080000335 (fl. 238) ainda não foi transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o que faço nesta data, ante a ausência de impugnação das partes.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0900460-97.2005.403.6100 (2005.61.00.900460-8)** - UNIVERSO ONLINE S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos (baixa-findo-retorno).Publique-se. Intime-se.

**0026790-54.2008.403.6100 (2008.61.00.026790-9)** - ALINE NUNES FERRAZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.045074-9, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.2. Arquivem-se os presentes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0003578-96.2011.403.6100** - ANDRE LUIS DA SILVA MOURA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0014289-63.2011.403.6100 - ELIANA PASSOS DO NASCIMENTO(SP247524 - SYLVIO QUINTINO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGIDAS CRUZES**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que faça a matrícula da impetrante no 4º semestre do curso de engenharia civil, independentemente do pagamento do valor equivalente a 50% da matrícula e das mensalidades (fls. 2/12).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 46/47, 58 e 67).A autoridade impetrada prestou as informações requerendo a denegação da segurança (fls. 76/82).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 128/129).É o relatório. Fundamento e decido.O contrato firmado pela impetrante com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a Caixa Econômica Federal e a Universidade Mogi das Cruzes, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, estabelece a obrigação de financiamento, por este fundo, de apenas 50% do valor fixado pela instituição de ensino para o semestre.É irrelevante que do formulário pelo qual foi pedido o financiamento tenha constado requerimento de financiamento de 100% do valor fixado pela instituição de ensino.O contrato firmado pela impetrante constitui ato jurídico perfeito, existente, válido e eficaz, devendo ser cumprido.É da impetrante, desse modo, a obrigação de pagar à Universidade 50% do valor da semestralidade.A impetrante não pode afirmar desconhecimento dessa regra.O contrato que assinou estabelece claramente que o FIES financiará somente 50% da semestralidade.A ausência de pagamento, pela impetrante, do valor correspondente a 50% da mensalidade, autoriza a instituição de ensino a não fazer a matrícula daquela, nos termos do artigo 5º da Lei 9.870/1999, que dispõe: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.A negativa da instituição de ensino de renovar vínculo contratual com o aluno, por motivo de inadimplemento, constitui medida preventiva adotada por aquela antes da formação de qualquer vínculo contratual. Não se trata de penalidade pedagógica, a qual pressupõe a existência de um vínculo estabelecido com a matrícula e a celebração do contrato.Inexiste no ordenamento jurídico do País norma que determine a obrigatoriedade de as instituições e os estabelecimentos particulares de ensino celebrarem contratos de prestação de serviços com alunos inadimplentes. Incide o postulado constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Constituição Federal, artigo 5º, II).Nem mesmo a lei poderia obrigar as instituições e os estabelecimentos de ensino particulares a celebrarem contratos de prestação de serviços com alunos inadimplentes. O princípio constitucional da liberdade, inserto no caput do artigo 5º da Constituição Federal, impede que o Estado imponha aos particulares o dever de criarem vínculos contratuais. É razoável que o estabelecimento de ensino se recuse a renovar a matrícula de aluno inadimplente. A instituição de ensino tem compromissos com funcionários e professores, além das tarifas públicas, tributos e outras despesas. O que ocorrerá se parte significativa dos alunos permanecerem inadimplentes e obtiverem decisão judicial para renovar a matrícula para frequentar as aulas sem quitar os débitos em atraso? A instituição de ensino também conseguirá liminar para não pagar seus débitos? Os professores e os funcionários trabalharão sem receber? A crise também não atingiria a instituição de ensino?A questão não pode ser analisada apenas sob a ótica do interesse individual do aluno inadimplente. Deve-se considerar a manutenção do ensino de qualidade para todos os alunos e a própria sobrevivência da instituição de ensino.É cômodo afirmar que o estabelecimento de ensino dispõe de meios adequados para cobrar em juízo os débitos em atraso. Não podem ser ignoradas, contudo, todas as dificuldades do processo judicial. No mais das vezes, o falido processo de execução não logra nenhum êxito. Os bens penhorados não têm aceitação comercial. Outras vezes não se consegue localizar o executado ou este não tem nenhum bem passível de penhora. O aluno inadimplente terminará o curso e a instituição de ensino não terá recebido nem sequer um centavo, além de haver realizado despesas com a infrutífera cobrança do débito.Faço minhas as razões do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Paulo Brossard no julgamento do pedido de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 1.081-6/DF, em 22.6.1994, ao declarar inconstitucional as expressões de indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, constantes do artigo 5º da Medida Provisória 524, de 07.06.1994:Quanto ao art. 5º, creio que foi Hamilton, em O Federalista, quem escreveu que uma das coisas mais difíceis é contestar algo obviamente absurdo.A cláusula segundo a qual, são proibidos o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos por motivo de inadimplência do aluno, que artigo da Constituição ela fere? O Senhor Ministro Moreira Alves, vigilante nos conceitos, disse: não é o ato jurídico perfeito, não é a retroação, mas pode ser o devido processo. No meu modo de ver, fere o que está dito no art. 209 da Constituição: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições. O ensino é livre. Com a cláusula em referência é destruído o ensino. Não pode haver ensino onde alguém diz: não paguei, não pago e estou aqui. Não há ensino, nem comunicação possível de professor para aluno nessas condições. Isso subverte, destrói, aniquila o conceito de ensino que exige um mínimo de simpatia entre professor e aluno, entre aluno e escola. Frequentei uma escola e o Ministro José Neri frequentou outra e ambos nos orgulhamos das nossas escolas. Será que guardaríamos esse sentimento, já não digo de gratidão, mas pelo menos de afeição para aquele conjunto de coisas, de pessoas que conviveram conosco quando estudávamos, se não houvesse um mínimo de simpatia e de respeito mútuo? O preceito que consagra o calote é a negação do que se chama ou do que possa chamar-se ensino. É o que mais me assusta na medida questionada, porque quando se edita uma medida com uma cláusula desta, pode-se editar qualquer coisa.O calote institucionalizado é inacreditável, e me enche de assombro, porque é o mesmo que dizer: o ensino está proscrito.Não me sentiria bem em entrar numa sala de aula onde tivesse alguém que dissesse: eu não pago e estou aqui. Ninguém pague, pois a lei lhe assegura a renovação da matrícula. A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror.A garantia do direito constitucional de acesso à educação não garante o inadimplemento contumaz. O acesso à educação é dever do Estado, e não das instituições privadas, que têm compromissos a pagar. Sem receber as mensalidades elas não podem arcar com tais compromissos e

prestar ensino de qualidade.Registro, ainda, que as questões expostas pela impetrante nas petições de fls. 52/56 e 60/65, relativas ao cálculo dos valores da mensalidade e dos descontos supostamente concedidos pela Universidade, não podem ser conhecidas, pois não integraram a causa de pedir exposta na petição inicial.De qualquer modo, a impetrante não instruiu a petição inicial com cópia do aditamento do contrato FIES para o 4º semestre do curso, relativo ao 2º semestre de 2011, tampouco com os valores que estão sendo cobrados pela Universidade, relativos a tal semestre, a fim de comprovar que estes valores não correspondem aos previstos naquele aditamento do contrato.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.A impetrante está dispensada de recolher custas, por ser beneficiária da assistência judiciária.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

**0015347-04.2011.403.6100 - COML/ ELETRICA PJ LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir-lhe o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como para declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores à impetração (fls. 2/19).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 233/234).A autoridade impetrada prestou informações requerendo a denegação da segurança (fls. 243/256).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 264/265).É o relatório. Fundamento e decido.De saída, fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato.Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado.Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio.Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço.Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário?Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador.Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio.Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação.Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio.O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio.Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária.Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991.Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição.Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio.Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso

prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. A compensação reconhecida o recolhimento indevido de tributo, cabe a compensação. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. As cabeças dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 900/2008, de cujos artigos 34 e 44 decorre a consequência de que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL

CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).Ante o exposto, a compensação não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas.A prescriçãoEste mandado de segurança foi impetrado em 30.8.2011. Está prescrita a pretensão de compensar os valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data da impetração. São compensáveis somente os valores recolhidos indevidamente a partir de 30.8.2006.A atualizaçãoSobre os valores compensáveis incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe:Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem.Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1.º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar:i) a inexistência



de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado; eii) a existência do direito à compensação, depois do trânsito em julgado, dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, observada a prescrição quinquenal; Sobre os valores compensáveis incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação deverá ser realizada exclusivamente com a própria contribuição previdenciária, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0015415-51.2011.403.6100 - A2 CONSTRUTORA OPERADORA EM MANUTENCAO E CONSERVACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para determinar a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa e apropriação de todos os pagamentos efetuados no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009 conforme guias em anexo junto ao seu Sistema e Banco de Dados Cadastrais, abatendo-se referidos pagamentos do débito nº 60.374-890-1 (fls. 2/10). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 80). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pediu a este juízo a reconsideração da decisão agravada (fls. 96/116). A autoridade impetrada prestou informações requerendo a denegação da segurança (fls. 90/92). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 122/123). É o relatório. Fundamento e decido. Não há prova da afirmação da impetrante de que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa foi indeferida pela autoridade impetrada porque os pagamentos das prestações do parcelamento do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009 não teriam sido computados no saldo devedor deste parcelamento. A autoridade impetrada afirma o seguinte: (...) destaque-se que o relatório apresentado pelo Sistema de Controle e Emissão de Certidão de Contribuições Previdenciárias em nome da impetrante, processado em 24/08/2011 (DOC. 01), consta, no âmbito da RFB (administrativamente, o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em atraso. É possível confirmar através das telas docs. 02 e 03 que o Impetrante efetuou os pagamentos somente até a competência de novembro de 2010. Caso tenha efetuado o pagamento das parcelas em aberto basta o seu comparecimento com as guias originais ao Centro de Atendimento ao Contribuinte, entretanto como não apresentou às informações necessárias à consolidação do mencionado parcelamento, fique ciente o contribuinte que arcará com a sua exclusão da benesse concedida pela Lei nº 11.941/2009. Do documento de consulta para fins de expedição de certidão negativa de débito consta que a impetrante optou pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e que o pagamento das prestações do parcelamento do artigo 3º dessa lei está em atraso (fl. 22). Do extrato das informações da conta corrente da impetrante na Receita Federal do Brasil consta que as prestações do parcelamento do período de dezembro de 2010 a agosto de 2011 não foram pagas (fl. 95). A petição inicial não está instruída com os comprovantes de pagamento das prestações do parcelamento vencidas entre dezembro de 2010 e agosto de 2011. A ausência de comprovação de pagamento dessas prestações do parcelamento impede a expedição de certidão de regularidade fiscal negativa ou positiva com efeitos de negativa. De acordo com o artigo 205 do Código Tributário Nacional a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Por sua vez, o artigo 206 do Código Tributário Nacional estabelece que Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Da interpretação conjugada desses dois preceptivos, extrai-se que o contribuinte tem direito à certidão negativa de débitos, se inexistirem contra si quaisquer créditos tributários constituídos, ou à certidão positiva com efeitos de negativa, se há créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Não cabe determinar, em benefício da impetrante, a expedição de certidão conjunta negativa de débitos nem de certidão positiva com efeitos de negativa ante a existência de débitos incluídos em parcelamento sem a comprovação do pagamento em dia das respectivas prestações, quanto ao período de dezembro de 2010 a agosto de 2011. O parcelamento somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, se as respectivas prestações estiverem com o pagamento em dia. A existência de parcelamento com prestações vencidas e não liquidadas pelo contribuinte constitui motivo lícito para recusar a expedição de certidão de regularidade fiscal conjunta, positiva com efeitos de negativa, uma vez que há crédito tributário exigível vencido e não quitado. Ante o exposto, a segurança não pode ser concedida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Fl. 96: mantenho a decisão agravada. Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos,

nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0019551-91.2011.403.6100** - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ante a desistência deste mandado de segurança (fl. 121), extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Casso a liminar e declaro a ineficácia dos atos praticados com base nela, o que não prejudica a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, expedida em 21.10.2011 (fl. 123). Tal expedição ocorreu antes da intimação das autoridades impetradas da decisão que concedera a liminar para determinar-lhes a análise da suficiência do depósito em dinheiro existente nos autos de execução fiscal. A certidão foi expedida por decisão da própria Fazenda Nacional, e não por força da liminar. Condeno a impetrante nas custas que recolheu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 114/116 quanto à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para exclusão do Gerente Regional do INSS do polo passivo deste mandado de segurança. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007286-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA

Fls. 32 e 39: arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0043314-15.1997.403.6100 (97.0043314-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-94.1997.403.6100 (97.0000189-0)) JOSE FERNANDO SILVA LOBO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP077580 - IVONE COAN)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0010818-39.2011.403.6100** - CINEMA ARTEPLEX S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fl. 59: julgo prejudicado o pedido formulado pela União, diante da juntada da petição de fls. 61/62. 2. Fls. 61/62: fica a requerente cientificada do resultado da análise, feita pela União, sobre a suficiência dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. 3. Fls. 63/68: fica a requerente intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6167**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0067976-10.1978.403.6100 (00.0067976-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X FAUSTO BUENO DE ARRUDA CAMARGO(SP068789 - HORACIO PADOVAN NETO E SP009625 - MOACYR PADOVAN)

1. Ante a ausência de impugnação das partes (fls. 675, 690/691 e 695), retifique-se o ofício precatório n.º 20070021838 de fl. 553, para alterar o valor total requisitado, fixando-o no montante que já foi pago a título de primeira parcela (fls. 558 e 639). 2. Informe-se imediatamente à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do precatório n.º 20070021838, que as partes não se opuseram ao prosseguimento daquele precatório pelo valor pago na primeira parcela e solicite-se que seja retificado o valor do precatório e liquidado o procedimento pelo valor disponibilizado para pagamento da primeira parcela. 3. No prazo sucessivo de 10 dias, manifestem-se as partes. Publique-se. Intime-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

## Juíza Federal Substituta

### Expediente Nº 10975

#### DESAPROPRIACAO

**0907308-67.1986.403.6100 (00.0907308-6)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ALDO YARID(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES)

Fls. 300: Manifeste-se a parte Expropriante, comprovando, ainda, se já houve o registro imobiliário da servidão, considerando, ainda, o lapso de tempo decorrido desde a retirada do mandado de averbação às fls. 305.Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0061792-71.1997.403.6100 (97.0061792-0)** - MESSIAS MORAIS X ADEMAR BENEVOLO LUGAO X PEDRO ERNESTO UMBEHAUN X FERNANDO JOSE DE CAMPOS PIRES X HELIO FERNANDO RODRIGUES FERRETO X SERGIO CARVALHO MOURA X HELIO YORIYAZ X WAGEEH SIDRAK BASSEL X EDUARDO MAPRELIAN X MARI ESTELA DE VASCONCELLOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) Publique-s eo despacho de fls. 293.Fls. 296/300: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 293.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 293:Expeça-se officio precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 271/287. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

**0027663-06.1998.403.6100 (98.0027663-7)** - CELSO ALVES DA SILVA X CELSO PRADO GIARDINA X CESAR AUGUSTO SIDNEI X CEZAR ARRUDA DE OLIVEIRA X CLAUDECI MARTINS DE ASSIS X CLAUDIA APARECIDA TIEPPO X CLAUDIA SIMOES ALOISE X CLAUDIO HIGASSIARAGUTI X CLAUDIO ROBERTO CACAVALO X CLEMILDA MARTINS DE ASSIS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 271.Cumpra o autor o solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 274.Int.Despacho de fls 271: Em face da determinação no julgado, às fls. 266, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos.Após, dê-se vista às partes.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0006108-93.1999.403.6100 (1999.61.00.006108-3)** - CLAUDIO DE SA X CRISTINA KUNIKA NAKAZAWA X DANILO MEDEIROS X DARCY HARUME SANEMATO X DAWILSON SACRAMENTO X DERVIO RONDON CAMERLINGO X DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DIONE DE LUCCA SARAIVA DA FONSECA X DURVAL TAVARES X EDA APARECIDA GAMBOA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 339/343.Int.

**0006561-44.2006.403.6100 (2006.61.00.006561-7)** - MARCELO MARCOS ARAGONI NOGUEIRA X SELMA ANEQUINI COSTA(SP031521 - CLAUDIO VIEIRA DE MELO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 236/237: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte autora.Fls. 238/240: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011699-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011699-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530752-05.1983.403.6100 (00.0530752-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ZF DO BRASIL S/A(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR)

Publique-se o despacho de fls. 125.Fls. 127/129: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 125:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 07/28, da sentença de fls. 42/42vº, do v. acórdão de fls. 119/121 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 124 destes para os autos da Ação Ordinária n.º. 00.0530752-0, desapensando-os.Após, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0022120-02.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0987528-18.1987.403.6100

(00.0987528-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X SOCIEDADE ANONIMA DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 18/20, da sentença de fls. 35/35vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 38 para os autos da Ação Ordinária nº 00.0987528-0, desapensando-os. Após, nada requerido pela parte Embargada, arquivem-se os autos. Int.

**0017308-77.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080127-08.1978.403.6100 (00.0080127-5)) EPISA EMPRESA PAVIMENTADORA IMOBILIARIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro do processo (nº 91.03.002643-4) no sistema processual, possibilitando a regular atualização dos andamentos do feito no sistema processual. Com o retorno dos autos, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 119/123, das r. decisões de fls. 235/237 e 242/242-vº, bom como da certidão de decurso de prazo de fls. 244 para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0080127-08.1978.403.6100. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024723-92.2003.403.6100 (2003.61.00.024723-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027663-06.1998.403.6100 (98.0027663-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CELSO ALVES DA SILVA X CELSO PRADO GIARDINA X CESAR AUGUSTO SIDNEI X CEZAR ARRUDA DE OLIVEIRA X CLAUDECI MARTINS DE ASSIS X CLAUDIA APARECIDA TIEPPO X CLAUDIA SIMOES ALOISE X CLAUDIO HIGASSIARAGUTI X CLAUDIO ROBERTO CACAVALIO X CLEMILDA MARTINS DE ASSIS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Em face da consulta retro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que cumpra o despacho de fls. 97. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040218-65.1992.403.6100 (92.0040218-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARCELO PLACIDI X AERO EMILY CORPORATION REPRESENTACOES LTDA X EMILIA CARVALHO VIEIRA(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI)

Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado de fls. 351/354. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011375-22.1994.403.6100 (94.0011375-7)** - LUIZ ANTONIO DE CASTRO X HELENICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 145vº e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003411-46.1992.403.6100 (92.0003411-0)** - TRANSPORTE LISOT LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTE LISOT LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 342: Solicite-se à CEF, agência nº 1181, via correio eletrônico, informações sobre os saldos atualizados referentes aos depósitos efetuados nas contas judiciais nºs 1181.005.501227724, 1181.005.502192967, 1181.005.503394903, 1181.005.504831258, 1181.005.506066583 e 1181.005.506679623, decorrentes do pagamento do ofício precatório nº 2004.03.000097540. Após, dê-se vista à parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0005096-88.1992.403.6100 (92.0005096-4)** - ALCEU NOGUEIRA X ANIBAL PIACENTINI X APARECIDA DIAS SANCHES X AUGUSTINHO RAMOS PEREIRA X BERNARDO FERNANDES DA SILVA X CANDIDA APARECIDA NOGUEIRA X CELESTE DE JESUS FERREIRA X DIAMANTINO FERREIRA X ELIO BALDO X ELZA PEREIRA NOGUEIRA X FELISBERTO FREITAS X GASPAR NORIAXI MATSUMOTO X GASPAR CABALLERO BARRADO X IRACEMA CIRINO LOPES PEREIRA X IVINIRDO ZAMBON X JAIR CAMARGO DE SOUZA X JOSE EDUARDO JORGE JACINTO BARRETO X JOSE EDUARDO JORGE JACINTO BARRETO GOMES X JOAO DA PONTE ALMEIDA X JORGE NAKANO X JAYRO GIANONI VILLAS BOAS X JAIRO LAUSE VILLAS BOAS X JOSE CARLOS BARUTA X LAFAYETE DE SENA SOUZA X LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA X MARIO DE OLIVEIRA ALFAIATE X MIGUEL EDUARDO JORGE JACINTO BARRETO GOMES X MARIA APARECIDA GARCIA X MARIA JOSE AVALLONE PIRES X MANOEL FERREIRA HENRIQUES X NILTON ROSA X PEDRO TACCA NETO X SEBASTIAO ERCULIANI X SAULO MOACYR JUDALCIO NEGREIROS X SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA X TAMAE NISHIYAMA X TOSHIO YOKOYAMA X TECIDOS YOKOYAMA LTDA - EPP X VALDERES ANA RIBEIRO MARINHO X VERA ALICE VILA E SILVA(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ALCEU NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X

ANIBAL PIACENTINI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS SANCHES X UNIAO FEDERAL X AUGUSTINHO RAMOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X BERNARDO FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CANDIDA APARECIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X CELESTE DE JESUS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DIAMANTINO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ELIO BALDO X UNIAO FEDERAL X ELZA PEREIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X FELISBERTO FREITAS X UNIAO FEDERAL X GASPAR NORIAMI MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL X GASPAR CABALLERO BARRADO X UNIAO FEDERAL X IRACEMA CIRINO LOPES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO JACINTO BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOAO DA PONTE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JORGE NAKANO X UNIAO FEDERAL X JAYRO GIANONI VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL X JAIRO LAUSE VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARUTA X UNIAO FEDERAL X LAFAYETE DE SENA SOUZA X UNIAO FEDERAL X LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIO DE OLIVEIRA ALFAIATE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL EDUARDO JORGE JACINTO BARRETO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE AVALLONE PIRES X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERREIRA HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X NILTON ROSA X UNIAO FEDERAL X PEDRO TACCA NETO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ERCULIANI X UNIAO FEDERAL X SAULO MOACYR JUDALCIO NEGREIROS X UNIAO FEDERAL X SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X TAMAIE NISHIYAMA X UNIAO FEDERAL X TOSHIO YOKOYAMA X UNIAO FEDERAL X TECIDOS YOKOYAMA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X VALDERES ANA RIBEIRO MARINHO X UNIAO FEDERAL X VERA ALICE VILA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício da CEF às fls. 995/997, dê-se ciência à autora TECIDOS YOKOYAMA LIMITADA EPP. Expeça-se alvará de levantamento em favor da referida autora relativamente ao depósito comprovado às fls. 997, oriundo do pagamento do ofício requisitório nº 2090039643 que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0031638-75.1994.403.6100 (94.0031638-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027829-77.1994.403.6100 (94.0027829-2)) MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S/A (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 280/284: Manifeste-se a União Federal. Tendo em vista a edição da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada e apresentada a sua concordância quanto ao cálculo de fls. 281, expeça-se ofício precatório, observando-se o referido cálculo, inclusive quanto ao destaque da verba honorária contratual do crédito principal da parte autora. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. No que se refere ao requerimento de expedição de ofício requisitório concernente aos honorários sucumbenciais oriundos dos Embargos à Execução, tal requerimento deverá ser formulado naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento dos valores requisitados. Int.

**0060023-28.1997.403.6100 (97.0060023-8)** - GENNY LECTICIA RODRIGUES X ILCY MALTA DE GOES X IRADY ALVES MONTENEGRO X MARIA DE LOURDES DE MORAES X MISAURA CRUZ RIBEIRO MAURICIO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X GENNY LECTICIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ILCY MALTA DE GOES X UNIAO FEDERAL X IRADY ALVES MONTENEGRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MISAURA CRUZ RIBEIRO MAURICIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 522/524.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019813-03.1995.403.6100 (95.0019813-4)** - ERIKA MAY TROCHMANN (SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ERIKA MAY TROCHMANN

Fls. 251: Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial e data de abertura referentes aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 246/246vº. Após, expeça-se ofício para a transferência dos valores em favor do BACEN, agência nº 0712-9, conta nº 2066002-2, conforme fls. 251. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0002891-08.2000.403.6100 (2000.61.00.002891-6)** - JOAO GILBERTO RIBAS CATARINO X ELIANE MORAES CATARINO X SUZI MORAES BOCARDO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GILBERTO RIBAS CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE MORAES CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZI MORAES BOCARDO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 297<sup>v</sup> e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0007652-04.2008.403.6100 (2008.61.00.007652-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA  
Fls. 156: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro a CEF o prazo de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 10976**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080497-21.1977.403.6100 (00.0080497-5)** - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP090944 - CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E Proc. JOSE REGINALDO DOS SANTOS E SP040587 - TANIA PINTO DE LUCCA E SP092632 - EROTILDES DAVI SOUZA FILHO) X NICOLAU LUCCA X EDDY HIRTH LUCCA(SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR E SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)  
Em face da manifestação de fls. 860/861 e da certidão de fls. 865, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono indicado às fls. 861 relativamente ao depósito comprovado às fls. 854, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0946653-06.1987.403.6100 (00.0946653-3)** - MARGARIDA TOSHICO TOMINACA MATSUNAGA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA E SP143363 - FABIO LIODI MATSUNAGA) X FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA E SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 541/542.Int.

**0054257-57.1998.403.6100 (98.0054257-4)** - JOSE BEZERRA DA SILVA IRMAO X SONIA MARIA COSTA DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 394/397: Ciência do desarquivamento. Em face da manifestação da CEF, proceda-se ao desentranhamento e cancelamento do alvará nº 59/2011, arquivando-o em pasta própria.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0018523-08.2000.403.0399 (2000.03.99.018523-9)** - ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTDA. X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA X DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)  
Fls. 558/559: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPLETIVO LTDA no lugar de Escola Radial S/C Ltda.Prescreve o artigo 100 da Constituição Federal:Parágrafo 9º: No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Parágrafo 10: Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Destaque-se, que o legislador constituinte especificou que os débitos a serem abatidos dos precatórios, a título de compensação, devem encontrar-se na condição de líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos (destacamos).Outrossim, a Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (artigo 11) determina a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos código de receita que preencham as condições do artigo 100, 9º, da Constituição Federal.No presente caso, a União foi intimada nos mencionados termos (fls. 525), manifestando-se a fls. 543/551.Informa a União a existência de diversos débitos em nome da parte autora e indica as inscrições 80.2.10.004251-99, 80.6.10.009498-80,

80.6.10.009499-60, 80.7.10.002684-05 para a aludida compensação. A parte autora às fls. 558/559 concordou com a compensação. A compensação, portanto, é de rigor, com as inscrições apresentadas pela União. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do crédito da parte (fls. 513/518), considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação. Após o retorno, intime-se a União para que, nos termos do artigo 11, 2º, da Resolução nº 122/2010 - C/JF: I, informe os valores atualizados relativamente aos débitos deferidos, discriminadamente por código de receita e limitados ao crédito da parte autora (crédito total abatidos 3% de Imposto de Renda na Fonte), considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação; II) proceda à suspensão da exigibilidade do débito, sob condição resolutória, até o seu efetivo recolhimento. Juntadas as informações da União, dê-se vista à parte autora. Cumprido e, sem manifestação, expeça-se ofício precatório pelo valor bruto, com a informação discriminada dos débitos a serem compensados por código de receita, que se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontado o imposto de renda retido na fonte (3%). Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023931-41.2003.403.6100 (2003.61.00.023931-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X JOSE POSSIDONIO DE SOUZA**

Fls. 182/183: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela parte exequente. Fls. 184/189: Proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 181/181v. Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(ao) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0030818-02.2007.403.6100 (2007.61.00.030818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CRISTIANI MARISOL DONAN**

Fls. 105/107: Proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(ao) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente acerca da informação do sistema RENAJUD às fls. 106/107.

**0003395-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003395-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERENC MUKICS MESICS ME(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERENC MUKICS MESICS**

Intime-se a exequente para que cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fls. 113. Nos termos do artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar no presente feito tendo em vista que um dos réus foi citados por hora certa. Int.

**0023540-76.2009.403.6100 (2009.61.00.023540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RODRIGUES SIMAO**  
DESPACHO DE FLS. 88: Antes da apreciação do pedido de fls. 87, intime-se a exequente para que traga memória discriminada e atualizada de seu crédito. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0037492-94.1987.403.6100 (87.0037492-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SUZANA DOS SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS X FATIMA LILIANE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP047919 - JAIME COSTA E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO E SP114690 - RICARDO DE CARLI CESAR) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A**

Fls. 217/219: Manifeste-se a parte exequente.Int.

**0032815-40.1995.403.6100 (95.0032815-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032429-10.1995.403.6100 (95.0032429-6)) BRADESCO SEGUROS S/A X BANCO ALVORADA S/A(SP107059A - ALBERTO MARIA J J M G R G ORLEANS E BRAGANCA E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S/A X UNIAO FEDERAL X VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Fls. 253/280: Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações no polo ativo, devendo constar no lugar das autoras Gráfica Bradesco Ltda e Vibra - Vigilância e Transporte de Valores Ltda a sua incorporadora, a saber, BANCO ALVORADA S.A e no lugar de Bradesco Administradora de Cartões de Crédito Ltda a sua incorporadora BRADESCO SEGUROS S/A.Dê-se vista à União Federal dos depósitos efetuados às fls. 255.Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

**0014683-90.1999.403.6100 (1999.61.00.014683-0)** - JAS IND/ E COM/ LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA E SP109921 - MAURO BIANCALANA E SP157717 - ROGÉRIO PINTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X JAS IND/ E COM/ LTDA

Fls. 620: Solicite-se a CEF, via correio eletrônico, o saldo atual, o nº da conta e agência em relação ao montante bloqueado conforme cópia de fls. 614/615.Prejudicado o requerimento de desbloqueio descrito às fls 593, pois não chegou a ser bloqueado, conforme se depreende da consulta e do despacho de fls. 601/602.Int.

**0009273-75.2004.403.6100 (2004.61.00.009273-9)** - DILMA VERISSIMO X DILCE VERISSIMO PASCALICHIO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DILMA VERISSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILCE VERISSIMO PASCALICHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da consulta supra, antes da expedição de alvará de levantamento, indique a parte autora o valor da proporção devida a cada autor, bem como, o advogado habilitado para retirar o referido alvará.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0020287-56.2004.403.6100 (2004.61.00.020287-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X JOTAEME EVENTOS LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOTAEME EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP022569 - AKIMI SUNADA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FLS. 232:Proceda-se à anotação do segredo de justiça em relação aos documentos de fls. 209/231. Fls. 209/231: Manifeste-se a exequente.Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 10983**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016321-41.2011.403.6100** - MARINA DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X HENRIQUE DE SOUZA DIAS(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 99/101: Recebo como aditamento à inicial.Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para que preste informações no prazo legal.Após, voltem-me.Intimem-se.

**0018793-15.2011.403.6100** - ROBERTO MORERA ROYO(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a manifestação da autoridade impetrada de fls. 53/55, resta prejudicado o pedido de liminar.Manifeste-se a impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

**0019075-53.2011.403.6100** - MARLENE UMBELINA DA SILVA ASSEM(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DA EDUCACAO ESTADO SAO PAULO - REMEC/SP

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10984**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020126-02.2011.403.6100** - SINTEC-SP -SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X PRESIDENTE DA COMISSAO



ELEITORAL REGIONAL DO CREA - SP

Providencie a impetrante a juntada dos documentos comprobatórios do ato coator impugnado, bem como do regulamento das eleições 2011 e eventuais outros atos normativos que comprovem a conduta da autoridade impetrada. Após, voltem-me. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4929**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001753-89.1989.403.6100 (89.0001753-5)** - MASAYORI WADA X MOACIR COLOVATTI X NELSON GARCIA X NERINO GALVANI JUNIOR X ORLAIR RIBEIRO BUELONI X ROBERTO MASACATSU SAKUMA X ROMEU FERREIRA JUNIOR X ROQUE CASSELLI X ROSA DE CARVALHO X SALVADOR JOSE DE PAIVA X SHOITI UCHIMURA X SOUAD SKAF X TEREZA GONCALVES DE ANDRADE SILVA X UDO RITZMANN X ALBERTO OTTAVIANO FLANGINI X GUILHERMINA VERDASCA FLANGINI X WALTER MASARU YOSHIMOTO X CLAUDIO ROBERTO CASSELLI X CLECIO NORBERTO CASSELLI X CARLOS ALBERTO CASSELLI X MARIA DE FATIMA CASSELLI VIEIRA (SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP108262 - MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, indicado à fl. 568, observando os dados do advogado à fl. 566. Dê-se ciência à União da minuta do ofício requisitório expedido à fl. 570. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Liquidado o alvará, aguarde-se o pagamento do requisitório sobrestado em arquivo. Int.

**0060801-71.1992.403.6100 (92.0060801-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048690-55.1992.403.6100 (92.0048690-8)) EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA X L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA X ADATEX S/A INDL/ E COML/ X LABORATORIOS BAUER ABBO S/C LTDA (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

A exequente manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios. Por esta razão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**0052305-09.1999.403.6100 (1999.61.00.052305-4)** - PRIMA LINEA CONFECÇÃO INFANTIL LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0018401-47.2008.403.0000. Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias. Decorridos, arquivem-se os autos Int.

**0013221-30.2001.403.6100 (2001.61.00.013221-9)** - HELIO ANTONIO CAVALHEIRO JUNIOR X LENY VIEIRA CAVALHEIRO (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte RÉ da juntada do comprovante de pagamento da AUTORA.

**0019846-80.2001.403.6100 (2001.61.00.019846-2)** - LIVRARIA ADUANEIRAS LTDA (SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 220: Concedo prazo de 5 dias após o término da greve dos bancos para que o AUTOR acoste aos autos comprovante de pagamento com autenticação mecânica. Após, cumpra-se o determinado à fl. 218, com a vista ao credor. Int.

**0012481-38.2002.403.6100 (2002.61.00.012481-1)** - ORESTO JUNIOR ENEAS DE ANDRADE (SP094411 - YVONNE GLORIA A C MACIEL HIRSEKORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em razão do pagamento à fl. 145, forneça a parte autora o nome e número s do RG e CPF do advogado que efetuará o

levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0014869-11.2002.403.6100 (2002.61.00.014869-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-87.2002.403.6100 (2002.61.00.009031-0)) RICARDO GODOI DOS SANTOS X TANIA CRISTINA DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte CREDORA do decurso de prazo da para cumprimento pela devedora do determinado à fl. 324

**0021990-56.2003.403.6100 (2003.61.00.021990-5)** - BM COML/ LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Considerando o novo cálculo apresentado pela UNIÃO, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 138). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0018141-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018141-9)** - DANIELA GONCALVES SORA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RE para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 101). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012792-05.1997.403.6100 (97.0012792-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-77.1994.403.6100 (94.0015510-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Publique-se a decisão de fl. 104. As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.(((Decisão de fl. 104: 1. Traslade-se cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos.2. Fl. 99: Defiro. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006668-30.2002.403.6100 (2002.61.00.006668-9)** - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Comprove a Impetrante UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA a alteração da denominação social UNILEVER BRASIL ALIMENTOS (antigo nome da UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA) para UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 01.615.814/0001-01). Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o nome da Impetrante UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA para constar a nova designação UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. Após, expeça-se ofício à CEF para que transforme em pagamento definitivo da União, no Código da Receita n. 7512, os valores depositados na conta nº 0265.635.00204233-1, conforme documentos de fls. 133-134. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à União. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0036763-09.2003.403.6100 (2003.61.00.036763-3)** - IRINA SHIGEOKA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E Proc. ALINE CORSETTI JUBERT OAB 213510) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando a não incidência de imposto de renda sobre a

verba trabalhista denominada Gratificação Especial I.A liminar foi deferida para determinar que a ex-empregadora procedesse ao depósito judicial do valor relativo ao IR sobre a Indenização indicada, o qual foi devidamente cumprido, conforme comprova o depósito de fls. 39-40.A segurança foi concedida, para assegurar à impetrante a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória indicada na inicial. À fl. 106 foi expedido alvará de levantamento em favor da impetrante, do total depositado, referente ao Imposto de Renda. Contudo, o TRF3 deu provimento à apelação da União, considerando legítima a incidência do Imposto de Renda sobre a verba discutida. Ciente do retorno dos autos do TRF3, a impetrante efetuou recolhimento, em guia DARF, do valor que havia levantado, acrescido de juros (fls. 143-145). Contudo, o recolhimento foi feito incorretamente, em código diverso, conforme informou a Receita Federal no parecer de fl. 177.Foi solicitada a retificação da guia DARF e a DRF comunicou a impossibilidade de fazê-la. Tendo em vista que não há possibilidade de transferência do crédito, a impetrante deverá tomar providências no âmbito administrativo, pois este Juízo não tem como determinar a retificação.Int. Após, arquivem-se os autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0042550-05.1992.403.6100 (92.0042550-0)** - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 461-467). Arquivem-se os autos. Int.

**0048690-55.1992.403.6100 (92.0048690-8)** - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA X L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA X ADATEX S/A INDL/ E COMI/ X LABORATORIOS BAUER ABBO S/C LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)  
Fls. 470-481: Manifeste-se a AUTORA no prazo de 15 dias.No silêncio, conclusos para análise do pedido de fl. 469.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034062-56.1995.403.6100 (95.0034062-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031226-47.1994.403.6100 (94.0031226-1)) CIC COM/ DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CIC COM/ DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a advogada, Dra. Edna Tibiriçá de Souza, para subscrever o substabelecimento de fl. 342. Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela parte autora à fl. 340.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031014-16.2000.403.6100 (2000.61.00.031014-2)** - LUIZ LAERTE NAVARRO X SOLANGE BEMI FERRAZ NAVARRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ LAERTE NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE BEMI FERRAZ NAVARRO  
Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0649812-35.1984.403.6100 (00.0649812-4)** - MINERACAO RODRIGUES LTDA(SP063626 - JOSE QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)  
A exequente manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios. Por esta razão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

#### **Expediente Nº 4937**

#### **MONITORIA**

**0005613-34.2008.403.6100 (2008.61.00.005613-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAROLINA MACHADO ME X CAROLINA MACHADO X FERNANDO DA SILVA CASTRO

1. Fls.157-222: A parte autora requer consulta de endereço junto aos Sistemas Bacenjud e Infojud.Prejudicados os pedidos, pois as diligências requeridas já foram realizadas por este Juízo, conforme comprovantes de fls. 50-51 e 55-59.  
2. O réu Fernando da Silva Castro, embora citado validamente, fl. 33, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Houve a constituição, de pleno direito, o título executivo judicial com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, fl. 36.Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC), e mais a multa de 10%. Nos termos do artigo 655, I,

do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. 3. Sem prejuízo, indique a parte autora endereços ainda não diligenciados para a citação dos corréus não localizados. 4. Oportunamente, cumpra-se o item 3 da determinação da decisão de fl. 65. Int.-----  
-----NOTA: Não houve bloqueio on line por falta de saldo.

**0010949-19.2008.403.6100 (2008.61.00.010949-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ DE BEBIDAS RAINHA LTDA X EDSON MANTOVANI DUARTE X LUIZ ROBERTO DE SOUZA**

1. Desentranhe-se a petição de fls. 100/102, por referir-se a processo que tramita na 13ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária, após remeta-se a petição à Vara correta. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a notícia de falecimento do corréu Luiz Roberto de Souza, fl. 69. 3. Expeça-se para os endereços ainda não diligenciados, obtidos junto aos Sistemas Bacenjud e Infoseg. 4. Verifico nos avisos de recebimento, de fls. 87 e 89, que as correspondências não foram entregues por motivo de ausência, portanto, expeça-se carta precatória para o referido endereço. 5. Se os réus não forem localizados, cumpra-se o item 5, da determinação de fl. 94. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048124-62.1999.403.6100 (1999.61.00.048124-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047904-98.1998.403.6100 (98.0047904-0)) OTONIEL ROBERTO DE CARVALHO X MARIA EDE PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

1. Fls. 507-509: em vista da sucessão noticiada, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação e figurar no polo passivo o Banco do Brasil S/A, em substituição à Nossa Caixa. 2. Cadastre-se o nome do advogado no sistema informatizado. 3. Regularize o corréu Banco do Brasil S/A sua representação processual para trazer procuração original ou cópia autenticada e também dos estatutos sociais. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 502, com a remessa dos autos ao TRF3.

**0019958-49.2001.403.6100 (2001.61.00.019958-2) - GLAUCIA RODRIGUES DA CONCEICAO(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

1. Fls. 336/338: Anote-se a penhora no rosto dos autos e comunique-se o Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia a anotação, bem como a atual fase processual. 2. Fl. 340: Comunique o anterior perito de sua destituição. 3. Fl. 333: Manifestem-se as partes. Int.

**0000816-20.2005.403.6100 (2005.61.00.000816-2) - SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)**

Em face da petição de fls. 632 converto os autos em diligência para que o autor proceda à juntada das cópias das sentenças e/ou acórdãos dos processos 95.0007030-8 e 2003.34.00.033704-6 (fls. 575-596). Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

**0016078-39.2007.403.6100 (2007.61.00.016078-3) - DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI X MARIA DE LIMA ARCURI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

1. Em consulta ao andamento processual do agravo de instrumento no sistema informatizado, verifico que a comunicação da prolação de sentença não foi juntada ao agravo. Comunique-se novamente ao relator do agravo de instrumento a prolação de sentença. 2. Com a prolação de sentença o agravo e instrumento perde o objeto, por esta razão mantenho a decisão da fl. 175. 3. Dê-se prosseguimento com a expedição de alvará em favor da parte autora. Int.

**0004962-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004962-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOURENCO BARBATO**

Às fls. 63-65 foi apresentado substabelecimento da CEF a novo advogado, e à fl. 66, o anterior mandatário pediu a renúncia ao mandato. Porém, o advogado substabelecido da CEF não está representado nos autos. Assim, intime-se pessoalmente a CEF para: 1) apresentar procuração; 2) dar regular andamento ao feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0021327-34.2008.403.6100 (2008.61.00.021327-5) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora para manifestar-se sobre a estimativa de honorários formulada pelo perito judicial nomeado, nos termos da decisão de fl. 366.

**0035003-49.2008.403.6100 (2008.61.00.035003-5)** - MARIA IGNES FAGGIANO CRESPIAN X CERES CRESPIAN X KARINA CRESPIAN(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifeste-se a parte autora.Int.

**0007371-90.2009.403.6301** - EDSON AGI X CELIA MARIA AGI(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP236041 - FERNANDO PACHECO SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0012969-75.2011.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO  
Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por COMPANHIA ULTRAGAZ S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO -, visando a provimento que afaste a cobrança relativa à multa de R\$ 4.261,15 (quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e quinze centavos), por suposta ausência de profissional de química como responsável técnico. Narra que o Conselho Regional de Química, em procedimento fiscalizatório, constatou a ausência de indicação de técnico responsável nas instalações em São José dos Campos/SP. Na época, entendeu o Conselho que, por exercer atividade química, seria imprescindível a presença de profissional da química habilitado e registrado, como responsável técnico. Em razão disso, foi aplicada a multa ora questionada. Notícia, ainda, que apresentou defesa administrativa, porém o CRQ entendeu por bem manter a autuação e aplicar a multa em testilha. Em sua tese defensiva, argumenta que realiza apenas e tão somente atividades de envase, armazenamento e comercialização de GLP, não havendo, pois, manipulação direta de produtos químicos ou qualquer outra hipótese. Aduz, outrossim, que a Petrobrás é a fornecedora da GLP e, como tal, não está obrigada a ter em seus quadros profissional químico, na medida em que não manipula diretamente os produtos químicos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-109. Sobreveio petição da autora, na qual traz à colação decisão judicial, cujo tema ali versado é similar ao do presente feito (fls. 117-124). Por fim, em atenção ao despacho de fls. 125, a demandante sustenta que a manipulação descrita no objeto social da Companhia consiste apenas no envase do gás. É o breve relato.  
Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ponto controvertido na presente ação cinge-se a verificar se a autora está submetida ao crivo do Conselho Regional de Química. Vejamos. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº. 6.839/80, a obrigatoriedade de registro das empresas perante os órgãos de fiscalização da atividade profissional se dá em virtude da atividade básica por elas exercida ou dos serviços que prestam a terceiros, verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De outra parte, o artigo 2º, do Decreto nº. 85.877/81, traz as atividades privativas de químico, a saber: Art. 2º São privativas do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Além disso, em análise panorâmica da legislação aplicável e sob a perspectiva do empregador, o artigo 335,

da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, prevê as hipóteses de obrigatoriedade de contratação de químico, verbis: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (sem grifos no original). Diante de tais premissas lógico-jurídicas, depreende-se que a atividade básica desenvolvida pela empresa é que define a que Conselho Profissional deve ela se submeter. Assentadas estas premissas e voltando-se ao caso, verifica-se que, à luz do Estatuto Social da autora, seu objeto social tem por escopo a [...] (i) distribuição, assim, entendido o armazenamento, manipulação engarrafamento e comércio no atacado e varejo, de qualquer gás, em especial, mas não se limitando ao GLP [...]. ((fls. 22). Vê-se, pois, que, para constatar se a autora deve ou não contratar químicos, depende de dilação probatória, sobretudo porque a explicação da autora às fls. 126-128, segundo a qual apenas realiza o envase do gás, não afasta, por si só, a presunção de legalidade da multa aplicada. Logo, se considerarmos que [...] a prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados [...], e se levarmos em conta que [...] O Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor, conclui-se que a pretensão deduzida, em sede de tutela, se antagoniza com os limites da cognição sumária delineados no artigo 273, do Código de Processo Civil. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

**0019635-92.2011.403.6100** - TESC IND/ E COM/ LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0019635-92.2011.403.6100 Vistos em decisão. TESC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes a ensejar a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. A autora narra ser empresa cujo objeto é planejamento, estudo e desenvolvimento de projetos, comercialização, representação comercial, industrialização por conta própria ou de terceiros, importação, exportação e prestação de serviços, inclusive de instalação e manutenção no campo da informática e no de equipamentos e sistemas eletro-mecânicos e eletro-eletrônicos de sinalização e controle (fl. 04). O instituto réu, que tem por atribuição a fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais impôs à autora o recolhimento da TCFA, apesar das atividades que exerce em nada coincidirem com as hipóteses para tanto, previstas nos artigos 17-B a 17-H da Lei n. 6.938/81, com redação dada pela Lei n. 10.165/2000. A autora chegou a efetuar o recolhimento de algumas das cobranças de TCFA recebidas, no período de agosto e setembro/2001, janeiro e março/2002; todavia, deixou de realizar os pagamentos, uma vez que não desenvolve atividades poluidoras. Por tais razões, pediu ao réu o cancelamento das cobranças, nada tendo mencionado quanto a obtenção de eventual resposta. Requer concessão de antecipação da tutela [...] determinando a sustação imediata da cobrança indevida da indigitada Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental junto à autora; bem como a exclusão do nome da autora no cadastro do CADIN, determinando-se, ainda, ao instituto réu a rigorosa proibição de nova cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, dado que a manutenção da cobrança enseja a inscrição da autora junto ao CADIN, o que acarreta dificuldade na obtenção de crédito para desenvolvimento de suas atividades regulares. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. A principal alegação da autora é no sentido de que as atividades por ela desenvolvidas não remetem à fiscalização do réu. Todavia, entre aquelas contidas em seu estatuto social, encontra-se [...] industrialização, por conta própria ou de terceiros (fl. 22). Essa atividade, de industrialização, dentro das demais que, segundo seu estatuto, referem-se ao campo da informática e no de equipamentos de sistemas eletro-mecânicos e eletro-eletrônicos de sinalização e controle, leva a crer que é necessária a fiscalização do IBAMA - não é crível a existência de indústria de equipamentos eletrônicos que não desenvolva atividade minimamente poluente. Além disso, a autora possui licença de operação, apesar de vencida em 07/11/2009, expedida pela CETESB, na qual consta como sendo sua atividade principal a fabricação de aparelhos de sinalização e alarme, com a observação de que a empresa deverá dispor seus resíduos sólidos industriais de forma a não causar poluição do meio ambiente e os efluentes líquidos do empreendimento deverão ser tratados (fl. 27-28). A obtenção da licença junto à CETESB revela que a autora exerce atividade poluente, ainda que potencialmente, uma vez que tal licença é necessária para os casos de empresas que, para seu funcionamento, utilizam recursos ambientais, segundo a Resolução n. 237/97 do CONAMA, a saber: II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. Portanto, do que se verifica dos autos, é cabível a cobrança da TCFA pelo réu, não sendo o caso, por ora, de concessão de antecipação da tutela pretendida para sustação da cobrança. Valor da causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em

consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas processuais. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Emende a autora a petição inicial para retificar o valor dado à causa, atentando-se ao proveito econômico visado, bem como recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intime-se. São Paulo, 26 de outubro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019801-27.2011.403.6100 - ANERIS CRICCI (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X MINISTERIO DA DEFESA - IV COMANDO AEREO REGIONAL**

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2- A presente ação ordinária foi proposta por ANERIS CRICCI em face do MINISTÉRIO DA DEFESA - IV - COMANDO AÉREO REGIONAL, visando a provimento que lhe garanta o benefício da pensão por morte. Narra a autora que viveu maritalmente por mais de vinte e quatro anos com Rubens Motta, cujo falecimento ocorreu em 20 de setembro de 1997. Aduz que, após o seu falecimento, chegou a protocolizar pedido de benefício de Pensão por Morte junto ao órgão competente. No entanto, o pedido foi indeferido, sob a alegação de que seu nome não constava na declaração de beneficiária, bem como faltava a comprovação de união estável. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-20. É o breve relato. Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ponto controvertido na presente ação cinge-se a verificar se a autora faz jus, nesta fase de cognição sumária, à pensão por morte do de cujus, pelo fato de ter vivido maritalmente com o Sr. Rubens Motta. Vejamos. Ora, em consonância com o artigo 226, 3º, da Constituição Federal, o artigo 1.723 do Código Civil estabelece que é reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Trata-se, pois, de um casamento de fato, merecendo especial proteção do Estado como fenômeno social. Ademais, por ser uma realidade fática, visando à convivência duradoura com intuito familiar, produz efeitos jurídicos similares a de uma relação casamentária, salvo pela inexistência de formalidades legais. Voltando-se ao caso, verifica-se que a suposta união estável da autora com o de cujus ocorreu sob a égide do vetusto Código Civil de 1916. Contudo, a partir da Constituição Federal de 1988, o instituto foi reconhecido pelo texto constitucional e, como tal, o conceito específico de união estável conferido pelo novo Código Civil tem préstimo para delimitar conceitualmente o instituto para o caso dos autos. Contudo, pelo fato da união estável ter eficácia jurídica idêntica ao casamento, torna-se imprescindível a demonstração fática acerca da relação estabelecida entre a autora e o de cujus. Neste particular, cabe trazer à colação o preciso magistério de Cristiano Chaves que, ao discorrer sobre o tema registrou averbou: Considerando que a união estável é uma realidade fática, desprovida de formalidades legais, o contrato de convivência, por conseguinte é um negócio jurídico informal, não reclamando solenidades previstas em lei. Apenas e tão-somente exige-se celebração por escrito, afastando-se a forma verbal. Assim, pode se celebrado por escritura pública ou particular, não submetido ao registro público. (...). De logo, convém observar que a celebração do contrato de convivência, por si só, não tem o condão de impor a caracterização da união estável. É essencial, pois, para a eficácia do pacto que se consubstancie a relação de convivência, apresentando-se esta como verdadeira condição suspensiva, submetido ao principal (que é a união estável). Disso deflui, como corolário, que o contrato não se presta para criar a união estável, que é fato jurídico, formado pela caracterização informal de uma entidade familiar, independentemente de solenidades. Neste influxo, percebe-se que para caracterização da União Estável, torna-se imprescindível a demonstração fática. Neste particular, o documento de fls. 11, não comprova, per se, a União Estável, sobretudo porque a cópia juntada aos autos não se revela legível para efeito probatório. Logo, analisando a questão sob o plano processual, cabe indagar se seria possível concluir, prima facie, pelo reconhecimento da União Estável nesta fase de cognição sumária. Entendo que não, isso porque a questão subjacente ao direito postulado radica-se na verificação fática se há ou não união estável, que, à evidência, demandaria dilação probatória para cuja realização mostra-se antagônico com os limites da cognição sumária do artigo 273, do CPC. Conclui-se, portanto que se considerarmos que [...] a prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados [...], e se levarmos em conta que [...] O Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor, conclui-se que a pretensão deduzida não merece acolhida. Decisão 1- Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2- Nos termos em que proposta a ação, o Ministério da Defesa foi indicado como demandado. Ora, é consabido que os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não tem personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros/2001, p.63). Dessa forma, determino a retificação do pólo passivo (União Federal), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, se em termos, cite-se.

**0008519-74.2011.403.6105** - ELIANE DORGOM AGUILERA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Vistos em decisão.ELIANE DROGOM AGUILERA ajuizou a presente ação ordinária em face de ECONÔMICO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO, cujo objeto é contrato imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação.O processo tramitou originalmente perante a Comarca de Campinas; todavia, ao julgar o recurso de apelação interposto pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da ação, o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença e reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, uma vez que o contrato conta com cobertura do FCVS e porque a Caixa Econômica Federal é sucessora legal do BNH. Na mesma decisão, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas.Consta dos autos que o Banco Econômico S.A - em liquidação extrajudicial - cedeu os direitos do contrato objeto deste processo à Caixa Econômica Federal (fls. 416-457). Há, também, manifestação no mesmo sentido formulada pela Caixa Econômica Federal (fls. 459; 465; 478). O Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas houve por bem declinar da competência em favor da Justiça Federal de São Paulo, sob o fundamento de que [...] o imóvel objeto do presente feito se encontra localizado na cidade de São Paulo (fl. 492).Em que pese o entendimento do referido Juízo, não é o caso de declínio da competência.As partes originárias deste processo (ELIANE DROGOM AGUILERA e ECONÔMICO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO) firmaram contrato de compra e venda em julho de 1989, no qual consta cláusula de foro de eleição (cláusula trigésima sétima - fl. 51), consubstanciada na cidade de Campinas. Sendo assim, a ação teve tramitação, perante a Justiça Estadual, em Vara da Comarca de Campinas. E depois, quando reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, o Tribunal da Justiça determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas.Verifica-se que a autora distribuiu a ação segundo determinava o contrato firmado por ela, não tendo havido, por parte do réu, qualquer manifestação em sentido contrário. Não havendo prejuízo para o réu, o autor pode renunciar ao foro contratualmente escolhido, mas é daquele a conveniência de tal renúncia. Conforme se verifica, a autora não renunciou e o réu não questionou a competência.Segundo a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível o declínio da competência, uma vez que não se trata de competência absoluta (A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício); mesmo que se considere o lugar o imóvel, também não é o caso do declínio, já que a discussão do processo não é o imóvel propriamente dito, mas, sim, o contrato firmado pelas partes. Diante do exposto, reconheço a incompetência desta 11ª Vara Federal Cível se São Paulo e suscito conflito negativo de competência com a 4ª Vara Federal de Campinas, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Tomando-se em conta a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o endereço do imóvel, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 4ª Vara Federal de Campinas para que aquele Juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe a questão ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. A presente decisão se dirige, também, à medida cautelar n. 0008518-89.2011.403.6105, apensa à presente ordinária. Traslade-se, para aqueles autos, cópia desta decisão. Intime-se.São Paulo, 19 de outubro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012665-76.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025377-06.2008.403.6100 (2008.61.00.025377-7)) DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO(SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Trata-se de embargos à execução propostos em 22/07/2011 por Den Haag Comercial de Alimentos LTDA, Viviane Helena Cavalcanti Tayar Rosano e Elba Julia Blandino de Rosano em face da execução de título extrajudicial n. 0025377-06.2008.403.6100.Na execução houve citação pessoal da corrê Den Haag Comercial de Alimentos LTDA na pessoa de Viviane Helena Cavalcanti Tayar Rosano.Não há notícia de citação das corrés Elba Julia Blandino de Rosano e Viviane Helena Cavalcanti Tayar Rosano até o presente momento, no entanto, a mesmas opuseram estes embargos à execução.Decido.1. Segundo o artigo 738, parágrafo 1º do CPC, quando há mais de um executado, o prazo para os embargos conta-se, em regra, a partir da juntada do respectivo mandado citatório, portanto, os embargos são intempestivos em relação à corrê Den Haag Comercial de Alimentos LTDA pois o mandado citatório cumprido foi juntado aos autos principais em 18/05/2009.2. Recebo os embargos em relação às corrés Elba Julia Blandino de Rosano e Viviane Helena Cavalcanti Tayar Rosano.3. Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo.Portanto, indefiro o efeito suspensivo.4. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.5. Após, remetam-se os autos à SEDI para exclusão da corrê Den Haag Comercial de Alimentos LTDA dos embargos à execução.Int.

**0017916-75.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008349-20.2011.403.6100) JOAO LUIZ DE MOURA SORRENTINO(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**



**0019132-71.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045171-67.1995.403.6100 (95.0045171-9)) GABRIEL BENTO DE MELLO FILHO(SP163553 - ANA PAULA SOARES ALBUQUERQUE E SP252424 - JOAQUIM ALBUQUERQUE MARQUES JUNIOR) X TITO MELLO ZARVOS(SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO E SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0019132-71.2011.403.6100 Vistos em decisão. GABRIEL BENTO DE MELLO FILHO opôs os presentes embargos de terceiro contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e TITO MELLO ZARVOS, cujo objeto é a exclusão de bem imóvel de constrição judicial. Narra o embargante que a primeira ré apresentou planilha de indicação de bens à penhora nos autos de Execução n. 0045171-67-1995.403.6100, entre os quais o imóvel objeto da matrícula n. 82129, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Referido bem se encontra matriculado em nome do embargante desde 1998, em razão do processo de sucessão de Gabriel de Bento Mello, que o adquiriu em 1970, porém à época não realizou a transferência junto ao competente cartório. A secretaria deste Juízo expediu mandado de constatação e avaliação nos autos de execução e, como o executado, naqueles autos, foi citado em 1996, o embargante receia que o imóvel em questão sofra injusta penhora. Pediu liminar para que se dê [...] a exclusão do bem do mandado de constatação e avaliação de fls. a fim de que não se consolide a efetivação da constrição e penhora (fl. 04). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento e o perigo da demora. Não se verifica a presença do segundo requisito. Em momento algum da petição inicial o embargante deixa claro qual prejuízo poderá sofrer com a efetivação da constatação, penhora e avaliação do bem. Se e quando a penhora for efetivada, será analisada a questão da titularidade do bem. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Suspendo o trâmite deste processo até a juntada do mandado aos autos de execução. Intimem-se. São Paulo, 26 de outubro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025377-06.2008.403.6100 (2008.61.00.025377-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO

Houve citação pessoal da corré Den Haag Comercial de Alimentos LTDA na pessoa de Viviane Helena Cavalcanti Tayar Rosano. Não há notícia de citação das corrés Elba Julia Blandino de Rosano e Viviane Helena Cavalcanti Tayar Rosano até o presente momento, no entanto, a mesmas opuseram embargos à execução, n. 0012665-76.2011.4.03.6100, o que caracteriza comparecimento espontâneo, supriu-se, assim, a citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Tendo em vista que aos embargos à execução não foi deferido efeito suspensivo, determino o prosseguimento da execução para satisfação da dívida e honorários advocatícios. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0008349-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO LUIZ DE MOURA SORRENTINO

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida no prazo legal. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int. -----  
-----RESULTADO BACENJUD: BLOQUEADO R\$ 21,18.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047904-98.1998.403.6100 (98.0047904-0)** - OTONIEL ROBERTO DE CARVALHO X MARIA EDE PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI)

1. Em vista da sucessão noticiada nos autos principais, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação e figurar no polo passivo o Banco do Brasil S/A, em substituição à Nossa Caixa. 2. Cadastre-se o nome do advogado no sistema informatizado. 3. Regularize o corréu Banco do Brasil S/A sua representação processual, com a apresentação de procuração e estatutos sociais. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, cumpra-se o determinado à fl. 351, com a remessa dos autos ao TRF3.

**0008518-89.2011.403.6105** - ELIANE DORGOM AGUILERA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Vistos em decisão. ELIANE DORGOM AGUILERA ajuizou a presente ação ordinária em face de ECONOMICO S.A.

CRÉDITO IMOBILIÁRIO, cujo objeto é contrato imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação. O processo tramitou originalmente perante a Comarca de Campinas; todavia, ao julgar o recurso de apelação interposto pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da ação, o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença e reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, uma vez que o contrato conta com cobertura do FCVS e porque a Caixa Econômica Federal é sucessora legal do BNH. Na mesma decisão, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas. Consta dos autos que o Banco Econômico S.A - em liquidação extrajudicial - cedeu os direitos do contrato objeto deste processo à Caixa Econômica Federal (fls. 416-457). Há, também, manifestação no mesmo sentido formulada pela Caixa Econômica Federal (fls. 459; 465; 478). O Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas houve por bem declinar da competência em favor da Justiça Federal de São Paulo, sob o fundamento de que [...] o imóvel objeto do presente feito se encontra localizado na cidade de São Paulo (fl. 492). Em que pese o entendimento do referido Juízo, não é o caso de declínio da competência. As partes originárias deste processo (ELIANE DROGOM AGUILERA e ECONÔMICO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO) firmaram contrato de compra e venda em julho de 1989, no qual consta cláusula de foro de eleição (cláusula trigésima sétima - fl. 51), consubstanciada na cidade de Campinas. Sendo assim, a ação teve tramitação, perante a Justiça Estadual, em Vara da Comarca de Campinas. E depois, quando reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, o Tribunal da Justiça determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas. Verifica-se que a autora distribuiu a ação segundo determinava o contrato firmado por ela, não tendo havido, por parte do réu, qualquer manifestação em sentido contrário. Não havendo prejuízo para o réu, o autor pode renunciar ao foro contratualmente escolhido, mas é daquele a conveniência de tal renúncia. Conforme se verifica, a autora não renunciou e o réu não questionou a competência. Segundo a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível o declínio da competência, uma vez que não se trata de competência absoluta (A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício); mesmo que se considere o lugar do imóvel, também não é o caso do declínio, já que a discussão do processo não é o imóvel propriamente dito, mas, sim, o contrato firmado pelas partes. Diante do exposto, reconheço a incompetência desta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo e suscito conflito negativo de competência com a 4ª Vara Federal de Campinas, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Tomando-se em conta a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o endereço do imóvel, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 4ª Vara Federal de Campinas para que aquele Juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe a questão ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. A presente decisão se dirige, também, à medida cautelar n. 0008518-89.2011.403.6105, apensa à presente ordinária. Traslade-se, para aqueles autos, cópia desta decisão. Intime-se. São Paulo, 19 de outubro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008881-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COSME BESERRA ALMEIDA X MARIA JOSE DE MOURA BEZERRA**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0028361-07.2001.403.6100 (2001.61.00.028361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO SOLDAINI CAMPOS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X TANIA SOLDAINI**

Esclareça a autora se a petição de fls. 63-64 se trata de pedido de desistência ou renúncia ao direito em que se funda a ação, especialmente em razão da petição do réu de fls. 67-81. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4230**

#### **MONITORIA**

**0025058-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE DE JESUS PAULA**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007846-19.1999.403.6100 (1999.61.00.007846-0)** - ELIZEU CARVALHO LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 549 e ss: dê-se vista à autora.Após, tornem conclusos para sentença.I.

**0038611-33.2001.403.0399 (2001.03.99.038611-0)** - ALEXANDRE HERNANDES X LUCIANA SOUZA DO NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 219: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0004489-89.2003.403.6100 (2003.61.00.004489-3)** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls.385 e 386/387: Rejeito a impugnação da CEF e indefiro o pedido de nova remessa dos autos ao contador judicial, formulado pela parte autora, considerando que os cálculos de fls. 379/380 foram elaborados de acordo com o julgado, razão pela qual os acolho como corretos.Intime-se o patrono da parte autora a indicar os dados necessários para a expedição de alvará (nº do RG e do CPF).Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará no montante acolhido em favor da parte autora.Serve a presente decisão como ofício para autorizar a CEF a converter em seu favor o valor remanescente.No mais, requeira a parte autora o que de direito com relação a União Federal, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0004049-25.2005.403.6100 (2005.61.00.004049-5)** - HABITAT PRE ESCOLA INFANTIL S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Fls. 296/298: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0010145-22.2006.403.6100 (2006.61.00.010145-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-79.2006.403.6100 (2006.61.00.006494-7)) CBPO ENGENHARIA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 897: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

**0029892-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029892-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SERVICO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SFMSP(SP166954 - MATUZALÉM SILVA GOMES)

Converto o julgamento em diligência.Concedo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação da empresa vencedora do pregão mencionado nos autos, COOPERMUND - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE TRANSPORTES, na condição de litisconsorte passivo necessário, apresentando as peças necessárias para viabilizar o ato, sob pena de extinção do feito.Cumprido, remetam-se os autos à SEDI para inclusão da litisconsorte no polo passivo da demanda e, após, cite-se com as cautelas e advertências de praxe.Int.São Paulo, 3 de novembro de 2011.

**0026836-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026836-0)** - THOMAZ BITTENCOURT COUTO(SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Esclareçam as partes no prazo de 5 (cinco) dias o valor da remuneração do autor à época do início da prestação do serviço militar, comprovando-o documentalmente, considerando o disposto no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.215-10/01.No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos os comprovantes relativos às despesas de transporte de bagagem.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 3 de novembro de 2011.

**0014153-03.2010.403.6100** - FORMALEX LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da autora e da corré em seus regulares efeitos.Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015130-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA LEANDRA DA SILVA X MARCO ANTONIO GASPAR JUNIOR

Preliminarmente, desarquivem-se os autos da IVC 0024673-22.2010.4036100 para apensamento.Após, tornem conclusos.

**0019606-76.2010.403.6100** - BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 157/158: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0002174-10.2011.403.6100** - JENNIFER FRANCA DA SILVA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)  
Converto o julgamento em diligência.Esclareça a Instituição de ensino ré se a autora demonstrou o preenchimento dos requisitos acadêmicos aos quais se condicionou o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, bem como se se encontra efetivamente matriculada no curso de Comércio Internacional da Universidade Anhembi Morumbi, pelo Programa Universidade para Todos.Int. São Paulo, 28 de outubro de 2011.

**0004058-74.2011.403.6100** - JARC COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Comprove o patrono do autor a notificação da renúncia noticiada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de permanecer representando o autor.I.

**0004927-37.2011.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
Nos termos do artigo 7º, I da Lei nº 10.522/02, o registro no Cadin deverá ser suspenso quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.No caso dos autos, a ré reconhece que os débitos que são objeto da ação se encontram garantidos pelo depósito judicial noticiado pela autora, autorizando-se a suspensão dos respectivos registros no referido cadastro.Por tal razão, determino à ré que suspenda o registro no Cadin dos débitos discutidos na presente ação, vez que se encontram garantidos por depósito judicial efetuado pela autora.Intime-se.São Paulo, 13 de outubro de 2011.

**0013483-28.2011.403.6100** - JOAO BRITO DOS SANTOS X ELIANA CARMO DOS SANTOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0013789-94.2011.403.6100** - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0014776-33.2011.403.6100** - NIVALDO PEREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0015091-61.2011.403.6100** - CREUSA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0016873-06.2011.403.6100** - SUENIA DOS SANTOS LIMA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016886-39.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009264-11.2007.403.6100 (2007.61.00.009264-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO)  
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, a que valores a título de RPV se refere na petição de fls. 111/112, tendo em vista que, pelo valor indicado pela União, só haveria o levantamento de parte dos valores depositados nos autos.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0024673-22.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015130-92.2010.403.6100) KATIA LEANDRO DA SILVA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018964-69.2011.403.6100** - WMMM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006494-79.2006.403.6100 (2006.61.00.006494-7)** - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 448: Desentranhe-se a petição de fls. 448 para juntada nos autos da Ação Ordinária n.º 0010145222006403610.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027785-53.1997.403.6100 (97.0027785-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024514-70.1996.403.6100 (96.0024514-2)) BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BANCO CIDADE S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Trata-se de aferição do montante a ser convertido em renda da UNIÃO FEDERAL. A impetrante efetivou o depósito da diferença de 10% (valor controvertido), diferença esta devida por estar sujeita a alíquota de 18% no recolhimento da CSLL e entender que a ela se aplicaria apenas 8%, como no caso das demais sociedades empregadoras. Embora tenha sagrado-se vencida no presente mandamus, postula a impetrante o levantamento do percentual de 23,93% dos depósitos efetivados nos autos, sob a alegação de que optou por aderir ao programa previsto na Lei n. 11.941/09, bem como aduz que efetuou compensações com saldos negativos oriundos de anos anteriores. Entretanto, não merecem prosperar suas afirmações. Conforme se depreende das informações prestadas pela Receita Federal, concluiu-se pelo descabimento do pleiteado usufruto do benefício previsto na Lei n. 11941/2009 por haver identificação de valores devidos pelo contribuinte a título de CSLL incidente no ano calendário 1998 (fls. 522). Ademais, apurou-se que a base de cálculo negativa apurada no ano calendário 1997 corresponde, na verdade, a R\$ 896.539,50, valor que, adicionado às demais bases negativas apuradas nos anos calendários anteriores (1995 e 1996) e deduzida a compensação ocorrida no ano calendário 1998 (pelo limite máximo definido em lei), levou à apuração do saldo citado pelo contribuinte (R\$ 5.002.124,00), saldo esse que, vale ressaltar, foi integralmente aproveitado para compensação da DIPJ do ano calendário subsequente (1999), conforme atesta o extrato que também segue em anexo. Desse modo, defiro a conversão em renda em favor da União Federal do montante integral depositado nos autos. I.

**0046055-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046055-0)** - LUIZ TADEO SIQUEIRA PRADO X MARIA LUIZA GOMES BRANDAO(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X LUIZ TADEO SIQUEIRA PRADO X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X MARIA LUIZA GOMES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TADEO SIQUEIRA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA GOMES BRANDAO Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas complementares referente a certidão de objeto e pé expedida. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 6439**

#### **MONITORIA**

**0030857-96.2007.403.6100 (2007.61.00.030857-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PEGOFER IND/ E COM/ DE LAJES E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X ULYSSES TADEU DE PAULA MATTOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARRETO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2011, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP. Int.

**0008633-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RESITEC IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE LABORATORIO LTDA X SIDNEY CARLOS CARAN X MARCELO CARAN

PA 1,8 Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2011, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP. Int.

**0010118-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIEZER MARQUES DOS SANTOS FILHO(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)

PA 1,8 Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2011, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035016-82.2007.403.6100 (2007.61.00.035016-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA X APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2011, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP. Int.

**0016297-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016297-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO - ME X MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

PA 1,8 Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2011, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026415-24.2006.403.6100 (2006.61.00.026415-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS TERSSARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS TERSSARIOL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2011, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP. Int.

**0031318-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031318-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEY DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª

Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2011, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, intimense a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP. Int.

**0016214-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016214-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO BOTTO FARHAN(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO BOTTO FARHAN

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2011, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, intimense a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP. Int.

#### **Expediente Nº 6440**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003039-68.1990.403.6100 (90.0003039-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAI X UNIAO FEDERAL

Acolho a conta realizada pela Seção de Cálculos às fls. 2513/2523, pois está em consonância com a r. decisão de fls. 2536/2537. Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos em bargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Prazo de 10 (dez) dias. Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, pará. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no pará. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente a União os códigos de receita nos termos do art. 11 da Res. 122/2010. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

**0014515-35.1992.403.6100 (92.0014515-9)** - FERROL IND/ E COM/ LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FERROL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 393. Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040082-68.1992.403.6100 (92.0040082-5)** - CCF BRASIL COMMODITIES PARTICIPACOES E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA X CREDINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP100435 - ROGERIO MONTEIRO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CCF BRASIL COMMODITIES PARTICIPACOES E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X CREDINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 356/357: Concedo prazo de 10(dez) dias para a juntada dos documentos indicados. Fls. 389/390: Requeira o exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

**0017246-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017246-0)** - IRMA DA ROSA X CYNIRA DA SILVA X BENEDITA DE JESUS X ESTHER MEDEIROS DE SALES X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X VALTER DE CAMPOS X MARIA FELISMINA BORBA X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X MARIA JOSE PORCIDONIO X MARIA HELENA DONDON ARANHA X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X MARIA EMILIANO BUENO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL X IRMA DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CYNIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ESTHER MEDEIROS DE SALES X UNIAO FEDERAL X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X LUIZA

MARIA FULINI ROSEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X UNIAO FEDERAL X VALTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA FELISMINA BORBA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PORCIDONIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DONDON ARANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X UNIAO FEDERAL X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIANO BUENO X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Prazo de 10 (dez) dias. Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente a União os códigos de receita nos termos do art. 11 da Res. 122/2010. Tendo em vista o disposto no art. 7º, VII e VIII da Resolução 122/2010-CJF, deverá a União indicar o órgão a que estiver vinculado o servidor, a situação de ativo, inativo ou pensionista, bem como o valor, se houver, da contribuição do Plano de Seguridade Social - PSS. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

#### **Expediente Nº 6441**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0759815-23.1985.403.6100 (00.0759815-7)** - SUPERGA COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA X FRANCESCO BASILIO CORTI DI RETORBIDO E DI C S V D CARPINETE (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SUPERGA COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO BASILIO CORTI DI RETORBIDO E DI C S V D CARPINETE X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0026260-51.1988.403.6100 (88.0026260-0)** - SERGIO NORBERTO DE MORAES X CLAUDE CORREA MARINO (SP076899 - OSWALDO SIMIONI E SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP117665 - CLAUDE CORREA MARINO E SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SERGIO NORBERTO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X CLAUDE CORREA MARINO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0653581-07.1991.403.6100 (91.0653581-0)** - ANTONIETTA BOTTER (SP078225 - ANTONIETTA BOTTER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIETTA BOTTER X UNIAO FEDERAL (SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO)

Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0034963-53.1997.403.6100 (97.0034963-2)** - RITA UMBELINA DE JESUS X IRACEMA VILLEGA GERARDI X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X YEDDA SAMPAIO DE MENDONCA X LUCIA MARIA MENDONCA COELHO X EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARIA ALICE MENDONCA BUENO DE CAMARGO X MARIA CRISTINA RIBEIRO DE MENDONCA X EURICO RIBEIRO DE MENDONCA X YEDDA MARIA RIBEIRO DE MENDONCA (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X RITA UMBELINA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA VILLEGA GERARDI X UNIAO FEDERAL X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X UNIAO FEDERAL X YEDDA SAMPAIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL (SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)

Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de



28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 11383**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0083709-25.1992.403.6100 (92.0083709-3)** - FRANCISCO XAVIER BENITEZ X MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls.297: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

### **MONITORIA**

**0033533-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033533-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X K & C PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA

Fls. 291-verso: Manifeste-se a CEF.Int.

**0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que diga acerca do andamento da Carta Precatória nº. 111/2011, expedida às fls. 182, bem como para que comprove a sua distribuição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002808-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002808-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO PONCE(SP075636 - JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP128544 - MANUEL CARLOS SIQUEIRA CUNHA)

Fls. 457-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que dê integral cumprimento ao determinado às fls. 449.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0023345-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RILDO LUIZ VIEIRA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

**0012344-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

**0013184-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO LUIS DE SOUZA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

**0013193-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLO ARNALDO LOPES ALVES

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de

pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

**0013578-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DOMINI

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

**0015155-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 115/2011, expedida às fls. 46.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0016809-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO POMPEU DE AZEVEDO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040259-03.1990.403.6100 (90.0040259-0)** - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos aos termos do r.julgado.

**0003253-88.1992.403.6100 (92.0003253-2)** - LAVIERI & CIA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

(Fls.210/211) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV da verba honorária para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Aguarde-se manifestação da parte autora (fls.207). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002012-74.1995.403.6100 (95.0002012-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021683-20.1994.403.6100 (94.0021683-1)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) Fls.283/293: Manifeste-se a União Federal (PFN).

**0054121-94.1997.403.6100 (97.0054121-5)** - ALVINA ARLINDA DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO GONCALVES DOS SANTOS X CELSO AFFONSO X ELIAS BUENO FERRAZ X JOSE APOSTOLO NETO X JOSE MAURICIO LOPES DA SILVA X JOSILTON DE GOIS DA SILVA X MARIA SELMA TEIXEIRA LIMA X ORLANDO DE ARAUJO BARROS X PAULO RODRIGUES COELHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0)** - AUREO MOREIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA RICARDO X MARIA HELENA SABADIN X ONEY JOSE ROSSINI X YASSUSHI SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls.472/474: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

**0036998-49.1998.403.6100 (98.0036998-8)** - MARIO LEDRES PONTES(Proc. ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0024327-76.2007.403.6100 (2007.61.00.024327-5)** - FRANCISCO XAVIER BENITES X MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0015789-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015789-6)** - JOSE SOARES FILHO - ESPOLIO X ROSA CHAVES SOARES X RENAN CHAVES SOARES X REINALDO CHAVES SOARES X RENATA CHAVES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

**0021877-92.2009.403.6100 (2009.61.00.021877-0)** - BANCO ITAU S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso VII, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0001839-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001839-4)** - B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora a sua representação processual, posto que os advogados que substabeleceram os poderes às fls.41 e 42 não estão constituídos nos autos. Após, conclusos. Int.

**0018287-73.2010.403.6100** - ARLETE MARQUES DOS SANTOS(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Fls.397/400: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

**0019020-39.2010.403.6100** - CARLOS AMADEU ORICCHIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls.159/166: Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0019517-53.2010.403.6100** - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fls.292). Após, conclusos. Int.

**0023948-33.2010.403.6100** - ISRAEL ZEK CER(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

Fls.1721/1722: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais. No caso de concordância proceda a parte autora o depósito da verba honorária, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

**0001409-39.2011.403.6100** - SOLANGE KAWAHALA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Intime-se o INSS para que cumpra integralmente o determinado em audiência (fls.513) indicando o nome e a função da pessoa responsável pela reintegração da autora, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos.

**0002401-97.2011.403.6100** - PEDRO CARRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Comprove a CEF o cumprimento da tutela deferida na sentença (fls.202/206), no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Int.

**0013103-05.2011.403.6100** - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003110-35.2011.403.6100** - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE

## TRANSPORTES - DNIT

Intimem-se as partes da designação de audiência no Juízo da Comarca de Senador Guiomard para o dia 22/11/2011 às 08h30min (fls.175). Comunique-se a intimação realizada ao Juízo Deprecado. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0650943-45.1984.403.6100 (00.0650943-6)** - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

CANCELE-SE o alvará de levantamento expedido às fls.257, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido às fls.258/259, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0065278-40.1992.403.6100 (92.0065278-6)** - HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA LTDA ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRASE a determinação de fls.315, expedindo-se o ofício requisitório. Intimem-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0036550-47.1996.403.6100 (96.0036550-4)** - BENEDITO DUTRA X JURACY MINETTO DUTRA(SP122081 - KELLY CRISTIANE VIANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACY MINETTO DUTRA

Considerando que os autores não são beneficiários da Justiça Gratuita, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, conforme requerido pelo Sr.Perito. Entretanto, considerando que nos termos da sentença (fls.225/228) os honorários periciais e as custas serão rateados pelas partes em igual proporção, não havendo modificação do julgado nesse ponto, INTIMEM-SE as partes a efetuar o recolhimento dos honorários periciais fixados (fls.132) devidamente atualizados, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS NARDINI S/A

Fls.1088/1090: Manifeste-se a ECT. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008615-90.2000.403.6100 (2000.61.00.008615-1)** - ELIEZER ALBANO ALVES X ISABEL CRISTINA SAVEGNAGO X IVETE LEITE RIBEIRO X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA GINOLIA DE ALMEIDA X ONILDO PINA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA NICOLA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ELIEZER ALBANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação da Contadoria Judicial (fls.332/338), bem como a sentença extintiva às fls.278, INDEFIRO o requerido às fls.343/357. Fls.365/367: INDEFIRO o requerido, posto que não há diferença em favor da CEF, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016467-34.2001.403.6100 (2001.61.00.016467-1)** - SONIA REGINA BACCARIN(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA BACCARIN

Expeça-se novo ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis devendo constar o endereço do imóvel, conforme requerido às fls.163. Após, com a juntada da guia de transferência expeça-se o alvará de levantamento em favor da executada, conforme determinado às fls.161. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0025846-28.2003.403.6100 (2003.61.00.025846-7)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X AMABILE FURLAN(SP173030 - JULIANA FURLAN BOVO) X AMABILE FURLAN X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Intime-se o CRESS a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento expedido às fls.195, no prazo de

05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0028513-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028513-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONSTRUTORA BERALDI LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X FRANCISCO JULIANO BERALDI JUNIOR(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X GUILHERME ARANHA BERALDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA BERALDI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JULIANO BERALDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME ARANHA BERALDI  
Fls.932/933: Ciência à CEF. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

**0027308-44.2008.403.6100 (2008.61.00.027308-9)** - CELSO KRACIK ROSA X MARIA EUSA MUNIZ ROSA(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CELSO KRACIK ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
À Contadoria Judicial para elaboração do cálculo SEM a incidência da multa de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475,J do CPC.

**0003592-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003592-4)** - HELENI DE SOUZA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL X HELENI DE SOUZA  
Fls.195/196: Prejudicado, tendo em vista os valores integralmente desbloqueados (fls.173/174). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0027243-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027243-0)** - JOSE AFONSO GONCALVES X JUVENAL PEREIRA ALVARENGA JUNIOR X LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO X RONALDO SCHUBERT SAMPAIO X VERA LUCIA BEGA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X JOSE AFONSO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.249/264: Ciência ao autora Juvenal Pereira Alvarenga Junior. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente N° 11384**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029521-87.1989.403.6100 (89.0029521-7)** - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X WALDEMIR GRASSI X GRACIANO LEME X CATHARINA DE JESUS CLEMENTE TELLES X WALDEMAR ALVES DO MONTE X LUIS APARECIDO VENDEMIATE X JOSE LEITE DE GODOY X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0739117-83.1991.403.6100 (91.0739117-0)** - AUGUSTO REIS DA COSTA X AVELINO FERREIRA X JOSE MODA X BENEDITO BERNARDO GOMES X JOSE FLAVIO ARRUDA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0013451-53.1993.403.6100 (93.0013451-5)** - REPRO S/A ESTUDIO GRAFICO(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0014308-21.2001.403.6100 (2001.61.00.014308-4)** - LUCIA MARLI DE SOUZA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (Fls.230/232) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais. Int.

**0002487-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002487-4)** - ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls.119/123: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, após conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020270-06.1993.403.6100 (93.0020270-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017931-74.1993.403.6100 (93.0017931-4)) NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP043085 - OSWALDO QUEIROZ JUNIOR E SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) (Fls.702/703) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013192-53.1996.403.6100 (96.0013192-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-36.1996.403.6100 (96.0011667-9)) LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA  
Considerando que os autores não são beneficiários da Justiça Gratuita, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, conforme requerido pelo Sr.Perito. Entretanto, considerando que nos termos da sentença (fls.252/255) as partes arcarão com o pagamento de metade dos honorários periciais e não havendo modificação do julgado nesse ponto, INTIMEM-SE as partes a efetuar o recolhimento dos honorários periciais fixados (fls.177) devidamente atualizados, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0023324-52.2008.403.6100 (2008.61.00.023324-9)** - ADRIMAR COSMETICOS LTDA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIMAR COSMETICOS LTDA  
Fls.130/131: Ciência à CEF. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002488-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002488-6)** - ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB  
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.1711, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 11385**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCAÇÃO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO)  
I - Diante da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 0025116-03.2011.403.0000 que reconheceu a nulidade da perícia contábil face à ausência de intimação do Banco do Brasil acerca da realização da prova (fls.1952, último parágrafo) e havendo, ainda, questionamento acerca da autenticidade de algumas guias de depósito pelo Banco depositário, ANULO o processo a partir de fls.1165/1167 e DETERMINO a realização de perícia GRAFOTÉCNICA

para apuração da autenticidade das guias de depósito n°s 6660, 6663, 6669, 9734, 9375, 9764, 9765 e 9769.II - Para realização da perícia nomeio o Perito Dr. Sebastião Edison Cinelli, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo. As partes poderão indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos, querendo, em 05(cinco) dias.III - Após a realização de perícia técnica este Juízo tomará as providências cabíveis na seara criminal para apuração da autoria da falsificação, se for o caso.IV - OFICIE-SE ao TRF da 3ª Região (AI n° 0030627-79.2011.403.0000) encaminhando cópia desta decisão.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8189**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0057188-38.1995.403.6100 (95.0057188-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119060-50.1978.403.6100 (00.0119060-1)) EDGARD SYLVAIN COHN(SP057535 - SELINO PREDIGER E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E Proc. CLEUSA MARIA DE JESUS A. VENANCIO)

Publique-se o despacho de fls. 436. DESPACHO DE FLS. 436: Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se. Int.

**0005320-30.2009.403.6100 (2009.61.00.005320-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119060-50.1978.403.6100 (00.0119060-1)) MARIO DE CARVALHO OLIVEIRA X FERNANDA VAZ GUIMARAES DE ROSIS OLIVEIRA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X CLINEU MONTEIRO FRANCA NETO

Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0119060-50.1978.403.6100 (00.0119060-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E Proc. CLEUSA MARIA DE JESUS A. VENANCIO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X CLINEU MONTEIRO FRANCA NETO(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR)

Aguarde-se o andamento dos Embargos em apenso. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5720**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023775-97.1996.403.6100 (96.0023775-1)** - LA PASTINA IMP/ EXP/ LTDA(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - BRAS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s)

judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

**0025237-89.1996.403.6100 (96.0025237-8)** - OMAR MAKSOUD ENGENHARIA CIVIL LTDA X DUOSKAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IMOVEIS E ADMINISTRACAO OMAR MAKSOUD LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Manifestem-se os impetrantes sobre o depósito judicial de fls. 193. Após, dê-se vista à União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

**0003594-65.2002.403.6100 (2002.61.00.003594-2)** - PHARMACIA BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência à União Federal da petição de fls. 312-316.Outrossim, dê-se ciência às partes da conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais em favor da União Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

**0006815-17.2006.403.6100 (2006.61.00.006815-1)** - GILBERTO FRASSI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança objetivando a obtenção de provimento judicial para suspender a exigibilidade do IRRF sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições efetuadas pelo impetrante no período de 31/01/89 a 31/12/95, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Proferida sentença, às fls. 96-100, concedendo a segurança para afastar a incidência do tributo relativamente ao montante pago pelo impetrante à época da vigência da Lei nº 7.713/88, transitada em julgado em 14/10/2008.A fonte pagadora informou que o percentual de contribuições do participante em relação ao total da conta no mês anterior ao início do recebimento do benefício de aposentadoria é de 11,94%. A União Federal apresentou demonstrativo, às fls. 251-293, cujo resultado dos valores da parte vertida pelo empregado é de R\$ 5.306,22, corrigido monetariamente até 01/01/1996 e atualizado até 01/03/2006, tendo resultado no valor de R\$ 10.993,41, e que o valor passível de levantamento, após a reconstituição da DIRPF Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, é de R\$ 2.923,18, devendo o restante ser convertido em renda.O impetrante juntou demonstrativo, às fls. 358-360, noticiando que o valor a ser resgatado é de R\$ 5.039,10, que, atualizado até 25.02.2011, é de R\$ 6.695,99.Proferida decisão às fls. 378-381, acolhendo a manifestação da União Federal de fls. 249-293 e determinando a expedição de Alvará de Levantamento parcial no valor de R\$ 2.923,18.O impetrante, às fls. 385-387, requereu a reconsideração da r. decisão, uma vez que faz jus ao percentual de 11,94% da totalidade dos depósitos efetuados, cabendo a ele o montante de R\$ 5.039,10. Alega que a União Federal efetuou a reconstituição do IRPF apenas do ano de 2006/2007, e os depósitos judiciais referem-se ao período de 2006 a 2008, cujas declarações não foram reconstituídas. Comunica a interposição de Agravo de Instrumento.A União Federal, às fls. 400, alegou que todos os depósitos judiciais foram levados em consideração e que os depósitos posteriores a 10/10/06 deverão ser convertidos integralmente em renda da União, não se justificando a continuidade dos mesmos, uma vez que todo o crédito do contribuinte, obtido através de decisão judicial já teria sido absorvido até 10/10/06, desnecessária, portanto, a reconstituição do IRPF dos anos de 2007/2008.É O RELATÓRIO. DECIDO.A discussão gira em torno do valor a ser resgatado pelo impetrante e o valor a ser convertido em renda.Analisando a documentação trazida aos autos, tenho que assiste razão à União Federal. Os demonstrativos apresentados pela Receita Federal demonstram que o impetrante já obteve administrativamente parte dos valores questionados por ocasião da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física. Saliento que o valor reconhecido pela União Federal (R\$ 10.993,41, em 01.03.2006) é superior ao do impetrante (R\$ 6.695,99, em 25.02.2011). Contudo, considerando a Declaração de Ajuste Anual de 2007, o valor a ser restituído ao impetrante é de R\$ 2.923,18.Ante o exposto e, diante do Agravo de Instrumento interposto, noticiado às fls. 388-389, determino a expedição do alvará de levantamento parcial referente ao valor incontroverso de R\$ 2.923,18, em nome do impetrante, representado por seu procurador, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos.Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0019184-34.2011.403.0000, via correio eletrônico. Após, aguardem-se no arquivo a decisão do referido recurso, quanto ao montante residual.Int. .

**0010949-87.2006.403.6100 (2006.61.00.010949-9)** - MAGALI ADELAIDE GOUVEIA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Intime-se a impetrante para retirar a certidão de objeto e pé, expedida nesta data. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

**0023329-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023329-1)** - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -





legalidade do ato questionado. Sustenta que o conceito de empresa acolhido pela legislação previdenciária engloba toda a pessoa jurídica. Aponta que nada impede que a pessoa jurídica seja dividida em diversos estabelecimentos inscritos no CNPJ, mas estes serão considerados apenas partes da empresa. Assinala que os tributos de natureza previdenciária são auferidos na matriz da empresa. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido (fls. 5131/5137). O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante não ser compelida a recolher a contribuição ao RAT - Riscos Ambientais do Trabalho de acordo com o maior número de empregados da empresa como um todo, mas sim por estabelecimento inscrito no CNPJ. De fato, o C. STJ, na Súmula nº 351, sedimentou entendimento segundo o qual: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. No feito presente, as impetrantes (matriz e filiais) possuem CNPJs distintos, bem como se encontram localizadas em diferentes endereços, hipótese que, em princípio, demonstra a possibilidade de recolhimento do RAT de forma individualizada. Neste sentido, atente-se para os dizeres das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA AUTARQUIA - EFEITOS DA REVELIA - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - GRAU DE RISCO DIFERENCIADO PELO CNPJ DO ESTABELECIMENTO (MATRIZ E FILIAL) - SÚMULA Nº 351 DO C. STJ - APLICABILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. I - Conforme artigos 333, I, e 420, ambos do Código de Processo Civil, compete à parte autora requerer a produção de prova pericial para fazer demonstração de suas alegações. II - A averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131), daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa. III - Caso em que a parte autora foi intimada do despacho de fls. 193, que claramente dispôs acerca do prazo legal para se manifestar sobre a contestação, e, após, ou seja, na seqüência, ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo, para tanto, lhes concedido o prazo sucessivo legal. Embora referido despacho tivesse sido disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 26/02/2009, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente a essa data, deixou, a apelante, de se manifestar a respeito, sucedendo-se a preclusão. IV - A Autarquia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, não se iguala à apelante, pessoa jurídica de direito privado, por isso não havendo que se falar em ofensa ao tratamento isonômico. Ademais, sendo a Autarquia titular de direitos indisponíveis, a ela se aplica a exceção prevista no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil. V - Caso em que a parte autora impugna o recolhimento da contribuição ao SAT sob alíquota de 3% (três por cento) para sua matriz localizada em São Paulo, onde o grau de risco deveria ser leve. VI - Conforme sedimentado pelo C. STJ na sua Súmula 351, aprovada em 11/06/2008: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. VII - Conforme documentação juntada, a matriz e a filial têm endereços distintos e CNPJs próprios e, conforme seus estatutos, na matriz somente se desenvolvem atividades administrativas, o que se corrobora com laudo pericial das condições de trabalho na matriz, o qual, ainda que tenha sido produzido unilateralmente, não foi sequer impugnado pela Autarquia ré, restando assim demonstrado o enquadramento da matriz no grau de risco leve para a contribuição ao SAT, no percentual de 1% (um por cento). VIII - Sentença reformada com a inversão dos ônus sucumbenciais. Apelação provida. (grifei)(TRF da 3ª Região, AC 200861000247601, segunda Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJ1 data 25/11/2010, pág. 224). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SAT. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do CTN e o art. 3º da Lei nº 6.830/80, outorgando à Fazenda a prerrogativa de formar prova pré-constituída, com a inversão do ônus probandi. 2. Cabe ao embargante apresentar prova insofismável que afaste a presunção de liquidez e certeza do título que lastreia a execução fiscal. 3. A constitucionalidade da contribuição ao SAT já foi reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343446/SC, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, publicado no Diário de Justiça de 04/04/2003. 4. Sendo o SAT uma espécie tributária, e considerando que cada estabelecimento de uma empresa pode apresentar um grau de risco distinto do outro, o risco da atividade e a atividade preponderante em cada um dos estabelecimentos, entendidos esses os que possuam inscrição no CNPJ próprio, devem ser apurados distintivamente. 5. Para diferenciar os estabelecimentos da empresa e, em consequência, as alíquotas aplicáveis, o legislador utiliza um critério jurídico, qual seja, se a filial possui CNPJ diverso do da matriz deve ser considerada um estabelecimento distinto. 6. No caso dos autos, os documentos acostados aos autos demonstram que a embargante possui filiais cadastradas no CNPJ, tendo direito à classificação do grau de risco de acordo com a atividade preponderante de cada um de seus estabelecimentos. 7. Manutenção da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, pois é dever da embargante possuir os documentos fiscais à mão, de forma a permitir o exercício da fiscalização pelo órgão competente. 8. É descabida a redução da multa aplicada nos termos do art. 291, 1º, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que tal norma, editada posteriormente à constituição do crédito tributário, foi revogada pelo Decreto nº 6.727 de 2009. 9. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 2ª Região, AC 199351010565945, 3ª Turma especializada, Rel. Desembargadora Federal Salete Maccaloz, DJF data 07/10/2010, pág. 90) No tocante à exclusão dos empregados que exercem atividade-meio, não diviso a ilegalidade denunciada, uma vez que a norma de regência dispõe que, para apuração do grau de risco, deve-se

analisar a atividade preponderante da empresa. A propósito do tema, impõe-se observar o entendimento emanado da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para autorizar o recolhimento da contribuição ao RAT por estabelecimento inscrito no CNPJ. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, observar-se-á o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), respeitar-se-á o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedecerá ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0005441-87.2011.403.6100 - ADRIANA MORENO GONCALVES (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)**

**SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP. Alega a impetrante ser registrada no COREN sob o nº 216728908, sendo-lhe negada a carteira definitiva de inscrição, documento que lhe daria a habilitação para o exercício da profissão de enfermeira padrão. Sustenta que, no mês de abril, aproximadamente, o Conselho informou que o diploma da impetrante tinha sido cancelado pela instituição de ensino UNIP - Universidade Paulista, tendo encaminhado, via correio, o diploma original com uma rasura no verso, escrita à mão cancelado. Alega, ainda, que mantém litígio com a instituição de ensino por conta de inadimplência em relação a pagamento de mensalidade. Mas tal litígio não autorizaria a recusa da emissão da carteira definitiva, muito menos rasurar o diploma. Por fim, sustenta que cumpriu devidamente todo o programa curricular, sendo aprovada pela instituição de ensino, não podendo ser negada a inscrição no referido órgão de representação da classe profissional de enfermagem. Juntou documentos (fls. 20/137). O feito foi distribuído perante o Juízo Estadual. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 139). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 147-178, alegando, em preliminar, decadência. No mérito, sustenta ausência de direito líquido e certo, na medida em que o ato praticado pela autoridade não extrapolou os termos da lei que regulamenta a profissão e ser vedada a inscrição no Conselho de Classe sem o diploma de conclusão do curso de enfermagem, o qual, no caso da impetrante, foi cancelado

pela Instituição de Ensino.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 179/182).O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP requereu inclusão no feito na qualidade de litisconsorte passivo (fls. 187/206), tendo sido admitido (fls. 207).O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 215/219).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Acolho a preliminar de decadência.O prazo decadencial para o manejo da demanda mandamental é de 120 (cento e vinte) dias a contar do ato tido como ilegal.No caso em análise, a autoridade negou o pedido de inscrição no Conselho Profissional e devolveu o diploma da impetrante com anotação cancelado, no verso do documento.Dos documentos colacionados (fls. 40/41), verifico que o Conselho Regional datou o referido documento de 02/08/2010 e a notificação extrajudicial enviada pela Impetrante se deu em 06/07/2010 (fls. 30/31).Tais fatos revelam que o prazo legal de 120 dias não foi observado, tendo em vista que a presente ação mandamental foi protocolada em 23/03/2011 (fls. 02).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

**0005494-68.2011.403.6100** - ROBERTO BOCCIA LEME(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005537-05.2011.403.6100** - DROGA VEN LTDA X DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA X DROGA TEM DE ARARAQUARA LTDA - ME X DROGA UTIL SANTANA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão de Regularidade Técnica.Alegam que, em razão de arbitrariedades cometidas pela autoridade impetrada, formularam requerimentos de inscrição da empresa, anotação da responsabilidade técnica e a expedição de certidão de regularidade técnica. Sustentam que, no momento da protocolização dos requerimentos, foram informadas de que já se encontravam inscritas perante o Conselho profissional e a anotação de responsabilidade técnica já constava nos cadastros. Diante de tais informações, requereram tão somente a renovação da certidão de regularidade técnica, cuja finalidade é atestar que o estabelecimento é assistido por profissional farmacêutico inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia.Relatam que o pedido de expedição de certidão foi indeferido, sob o fundamento de que o protocolo referente à assunção de responsabilidade foi cancelado por não atender ao procedimento padrão constante no site do conselho.Afirmam que o cancelamento da assunção de responsabilidade e a recusa na expedição da referida certidão são ilegais, na medida em que padecem de respaldo legal e afrontam diversos princípios que regem o processo administrativo, como o princípio do informalismo, da motivação, e da legalidade. Juntam documentos (fls. 29/131).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 323/324).A parte impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 334/354).A autoridade prestou informações alegando, em sede de preliminar, carência de ação, consubstanciada na falta de interesse processual.No mérito, sustenta que as solicitações administrativas devem obedecer à padronização que tem finalidade de otimizar a prestação do serviço solicitado. E mais, a parte interessada tem pleno acesso aos formulários disponibilizados no site da entidade, sendo a certidão reclamada entregue, via correios, no destino indicado pelo solicitante.O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 376/377).A União manifestou pela ausência de interesse para ingresso no feito.O D.Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 383/384).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A preliminar de carência de ação formulada pela autoridade coatora se confunde com o próprio mérito, cumprindo sua análise neste contexto. O cerne da controvérsia reside na ilegalidade da exigência do preenchimento de formulário para expedição de Certidão de Regularidade Técnica, na medida em que tal hipótese não estaria prevista em lei. Trata-se de questão de gestão administrativa, na qual o Conselho tem competência e autonomia para dispor sobre regras objetivas para a utilização e prestação dos seus serviços. Por outro lado, a ilegalidade não revela, já que nem todas as regras impostas pelo Conselho pressupõem previsão legal, especialmente aquelas estabelecidas para a organização interna do trabalho.A exigência de preenchimento de formulários para obtenção da assunção de responsabilidade técnica e da referida certidão não depende de previsão legal, já que objetiva o controle, processamento e otimização da atividade desenvolvida pelo Conselho. Ademais, se as impetrantes necessitam de cadastros e certidões devem se render aos procedimentos impostos, os quais, no caso, se revelaram razoáveis e proporcionais.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para denegar a segurança pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.O.

**0006164-09.2011.403.6100** - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 -

JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Efetue a apelante (Impetrante) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do item 1.2, artigo 1º, Inciso I do Anexo II da Resolução 278, de 16.05.2007, alterado pela Resolução 426, de 14.09.2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

**0006539-10.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome dela no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, bem como seja declarada a arbitrariedade da decisão que não conheceu do recurso administrativo, afastando a alegada ilegitimidade da impetrante, determinando o cancelamento do recurso administrativo n.º 08658.020094/2009-67, AI n.º B110534301. Alega que recebeu notificação de penalidade AIT n.º B110534301, referente à infração de trânsito prevista no art. 231, V do Código de Trânsito Brasileiro, aplicada contra a impetrante, na qualidade de embarcadora, por ser supostamente responsável pelo embarque da mercadoria no caminhão VW/24.250 CNC 6x2 - Caminhão Car, placa DBL 9058-SP. Sustenta que não recebeu a notificação da autuação, hipótese que ensejaria o cancelamento do auto de infração. Afirma que, apesar de ter solicitado cópias do processo administrativo relativo à multa, não as obteve em tempo hábil para apresentação de recurso em 2ª instância administrativa. Relata que recebeu a notificação de penalidade em seu nome, mas o recurso administrativo apresentado foi indeferido por ilegitimidade de parte. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 73-88, defendendo a legalidade do ato. Alega que a impetrada foi notificada da expedição do auto de infração. Sustenta que o recurso administrativo deixou de ser conhecido por não ter sido comprovada a legitimidade de parte, nos termos da Resolução 299/2008 do Contran, que exige a apresentação de procuração original do advogado que representa a impetrante. Afirma que embora não seja responsável pelos pedidos de vistas ou solicitação de cópias de decisão, entende que a demora na entrega das cópias requeridas não pode ser óbice para a interposição do recurso em 2ª instância tempestivamente, na medida em que é possível a apresentação de emendas com argumentação construída após e recebimento das cópias. Pugna pela denegação da segurança. A liminar foi deferida às fls. 89/93, para restabelecer o prazo para a impetrante apresentar o Recurso Administrativo e suspender a inscrição no CADIN relativa ao Auto de Infração n.º B11.053.430-1, enquanto pendente de decisão administrativa definitiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico assistir parcial razão à impetrante. Vejamos. Analisando a documentação apresentada, entendo que relativamente à não obtenção das cópias do processo administrativo em tempo hábil para ingressar com o recurso administrativo em 2ª instância, configura afronta ao direito de defesa da impetrante. A alegada ausência de notificação de autuação restou afastada pela autoridade impetrada, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 80/82 demonstram a lavratura do auto de infração n.º B11.053.430-1 e a expedição de carta para notificação de autuação, endereçada à impetrante, na qual consta o número do auto de infração, razão pela qual não prospera a alegação de decadência aventada pela impetrante. Por outro lado, a Resolução n.º 299/2008 do Contran, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recurso, em 1ª e 2ª instâncias, contra a imposição de penalidade de multa de trânsito, assim dispõe: Art. 2º É parte legítima para apresentar defesa de autuação ou em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo, o condutor, devidamente identificado, o embarcador e o transportador, responsável pela infração. 1º (...) 2º O notificado para apresentação de defesa ou recurso poderá ser representado por procurador legalmente habilitado ou por instrumento de procuração, na forma da lei, sob pena de não conhecimento da defesa ou do recurso. (...) Art. 5º A defesa ou o recurso deverá ser apresentado com os seguintes documentos: I - requerimento de defesa ou recurso; II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração; III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação; IV - cópia da CRLV; V - procuração, quando for o caso. Como se vê, a apresentação de procuração é requisito para a interposição de recurso administrativo através de procurador, a qual deve ser original, na medida em que se trata de instrumento de mandato. Por outro lado, a não obtenção das cópias do processo administrativo em tempo razoável para o ingresso do recurso administrativo dentro do prazo, representa ofensa ao direito de defesa. A impetrante requereu as cópias em 16/08/2010 (fls. 36), tendo o prazo até 06/09/2010 para ingressar com o recurso. A Administração teve 20 (vinte) dias para atender o pedido, prazo mais que suficiente para tal providência. Neste ponto, a autoridade coatora, em suas informações, limitou-se a transferir a responsabilidade pela entrega das cópias para a 6ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal, não negando o atraso no fornecimento das cópias. Entendo que tais entraves demonstram não só a ineficiência Administrativa como também violam o direito ao contraditório e o devido processo legal. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida para restabelecer o prazo para a impetrante apresentar o Recurso Administrativo e suspender a inscrição dela no CADIN, relativa ao Auto de Infração n.º B11.053.430-1, enquanto pendente de decisão administrativa definitiva, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0008674-92.2011.403.6100 - SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI**

OSHIKIRI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a liberação de mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 11/0910960-3, afastando a exigência de pagamento dos respectivos tributos, a saber, o Imposto de Importação, IPI, PIS, COFINS e ICMS. Alega que as mercadorias importadas encontram-se apreendidas em razão de divergências entre a classificação tarifária efetuada pela impetrante e aquela realizada pela autoridade coatora. Sustenta que, de acordo com a sua classificação, a mercadoria importada teria a incidência de alíquota 0% (zero) no imposto de importação e 5% (cinco por cento) referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, enquanto que, pela classificação da autoridade coatora, haveria a incidência de Imposto de Importação à alíquota de 14% (quatorze por cento), com efeito cascata nos demais tributos incidentes. Argumenta, por fim, que a impetrada não pode impedir a liberação das mercadorias como forma de cobrança de tributos. Instada a comprovar a realização do depósito judicial, a impetrante juntou comprovante de TED Judicial no montante devido às fls. 67/69. Juntou documentos (fls. 15/61). O pedido de liminar foi deferido (fls. 70/72). A autoridade coatora prestou informações assinalando que a classificação fiscal da mercadoria apontada pela impetrante não é a acertada, impondo-se a aplicação de multa de ofício. Esclarece que a retenção difere de detenção da mercadoria. Assim sendo, a súmula em questão é expressamente dirigida a casos relacionados à apreensão de mercadorias pelo poder público, como meio coercitivo ao pagamento de tributo. (...) não há que se falar em ilegalidade quando estamos claramente diante de ato lícito, vinculado e necessário, restando comprovado a impossibilidade de aplicação da Súmula 323 do STF e de tudo o mais que lhe for derivado ao caso em tela, por tratarem inequivocamente de situações distintas. O D. Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido regular da relação processual. Examinado o feito, tenho que se acham presentes os requisitos legais para a concessão da segurança. Pretende a impetrante a liberação de mercadorias retidas em razão de divergências na classificação tarifária delas mediante a realização de depósito, apontando como ato coator a ilegalidade da retenção como meio de cobrança de tributos que entende devidos. Destarte, a controvérsia reside na legalidade da retenção de mercadorias em virtude do não recolhimento de impostos nos moldes lançados pela Administração. As partes discordam quanto à classificação tarifária da mercadoria que repercute diretamente no valor da exação fiscal devida. A lei de regência prevê a possibilidade da liberação da mercadoria mediante garantia prestada pelo contribuinte, o que se tem no caso em análise. E mais, o STF já sumulou a matéria em apreço, acolhendo os argumentos concernentes à impossibilidade de retenção da mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos. Nota-se, ainda, que a mercadoria sujeita ao desembaraço não compreende bem ilegal ou ilícito, o que revela a impropriedade da retenção com o fim exclusivo de compelir o contribuinte ao recolhimento de tributo. **TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS INDEVIDA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA 323/STF.** A exigência de reclassificação, recolhimento da diferença de tributos e a exigência de pagamento de multa como condicionantes do término do despacho aduaneiro é análoga à apreensão para fins de cobrança de tributo, visto que a não finalização do despacho acarreta a permanência da mercadoria nos recintos alfandegários. A colocação da mercadoria à disposição da impetrante não implica prejuízo ao erário público, haja vista estar resguardado ao Fisco a faculdade de formalizar as exigências que venha a entender cabíveis a posteriori, através de procedimento administrativo fiscal. Exigir como condição para liberação das mercadorias o imediato pagamento do tributo retira do contribuinte a faculdade de impugnar a decisão administrativa, violando o devido processo legal que se lhe há de assegurar sempre. (TRF4, AG 200904000428696, Rel. Desembargadora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Primeira Turma, por unanimidade, D.E. 30/03/2010). No tocante ao depósito, tendo em vista o reconhecimento da ilegalidade da retenção da mercadoria para fins tributários, a garantia prestada neste feito revela-se prescindível, sendo devido o levantamento em favor do contribuinte. Caberá, desta forma, à Receita Federal adotar as medidas cabíveis para exigência da exação sob a classificação que entender acertada e ao contribuinte buscar a tutela do seu direito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para autorizar o desembaraço das mercadorias alvo da Declaração de Importação nº 11/0910960-3, desde que o único óbice para a liberação seja o pagamento de diferenças referentes ao Imposto de Importação, IPI, PIS, COFINS e ICMS e multa pela classificação incorreta. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Após o trânsito em julgado, levanta-se em favor do Impetrante o valor depositado à disposição do Juízo. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0008811-74.2011.403.6100 - ATOS ORIGIN SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos fiscais, para que ela possa continuar a exercer suas atividades, especialmente a apresentação dela perante a Presidência da Comissão de Licitação da empresa Ipiranga Asfaltos, tendo em vista que se sagrou vencedora do certame licitatório (Carta Convite Eletrônico - IASA LCCVC - 006/11). Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.721.262/2011-68, 10880.721.263/2011-11, 10880.723.727/2011-15,

10880.921.267/2011-99, 10880.921.268/2011-33, 10880.921.269/2011-88, 10880.921.270/2011-11, 10880.921.271/2011-57, 10880.921.272/2011-00, 13807.009.365/2005-89, 13807.009.366/2005-23, 13807.009.367/2005-78, 13807.009.368/2005-12, 13811.001.795/2007-55 e valores listados relativos ao IOF 01/2006 a 10/2008. Sustenta que os referidos débitos não impedem a emissão da pretendida certidão, na medida em se encontram parcelados ou são objeto de manifestação de inconformidade, encontrando-se, portanto, com a exigibilidade suspensa. A liminar foi deferida às fls. 153/155, para que os débitos elencados na petição inicial não constituíssem óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 171/175, pugnando pela denegação da segurança, uma vez que a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante nos processos administrativos n.ºs 10880.921.267/2011-99, 10880.921.268/2011-33, 10880.921.269/2011-88, 10880.921.270/2011-11, 10880.921.271/2011-57 e 10880.921.272/2011-00 foi protocolada intempestivamente. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 198/199, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação aos débitos que são objeto dos processos administrativos n.ºs 10880.721.262/2011-68 (antigo n.º 19515.007.517/2008-13), 10880.721.263/2011-11 (antigo n.º 19515.007.518/2008-68), 13807.009.365/2005-89, 13807.009.366/2005-23, 13807.009.367/2005-78, 13807.009.368/2005-12, 13811.001.795/2007-55, bem como os valores listados no conta corrente (fls. 51/53), relativos ao IOF, a impetrante comprova a inclusão no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, de acordo com a Portaria PGFN/RFB n.º 003/2010, conforme documento de fls. 119/122. Quanto ao processo administrativo n.º 10880.723.727/2011-15, o documento juntado às fls. 89 revela que os débitos foram objeto de compensação, que foi devidamente homologada pela autoridade impetrada. Já os processos administrativos n.ºs 10880.921.267/2011-99, 10880.921.268/2011-33, 10880.921.269/2011-88, 10880.921.270/2011-11, 10880.921.271/2011-57 e 10880.921.272/2011-00 decorrem de compensações parcialmente homologadas ou não homologadas, contra as quais a impetrante apresentou, tempestivamente (fls. 99 e 150/152), manifestação de inconformidade (fls. 99/117). Não obstante tenha a autoridade impetrada sustentado em suas informações que a manifestação de inconformidade foi protocolada intempestivamente pela impetrante, uma vez que ela teria sido intimada em 08 de abril de 2011 e apresentado o referido recurso somente em 11 de maio de 2011, não trouxe qualquer documento que comprove tal alegação. Com efeito, a apresentação de manifestação de inconformidade pelo contribuinte, em face de decisão que indefere a compensação, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do CTN c/c o 11 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Por conseguinte, entendo que restou demonstrada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que impedem a emissão da pretendida certidão fiscal. Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que os débitos consubstanciados nos processos administrativos n.ºs 10880.721.262/2011-68, 10880.721.263/2011-11, 10880.723.727/2011-15, 10880.921.267/2011-99, 10880.921.268/2011-33, 10880.921.269/2011-88, 10880.921.270/2011-11, 10880.921.271/2011-57, 10880.921.272/2011-00, 13807.009.365/2005-89, 13807.009.366/2005-23, 13807.009.367/2005-78, 13807.009.368/2005-12, 13811.001.795/2007-55 e valores listados no conta corrente de fls. 51-52, relativos ao IOF 01/2006 a 10/2008, não constituam óbices à emissão da certidão positiva, com efeitos de negativa, em favor da impetrante. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O

**0012446-63.2011.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0012986-14.2011.403.6100** - GLAUCE BATISTA PEREIRA (RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 67, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Fica REVOGADA A LIMINAR anteriormente concedida. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013093-58.2011.403.6100** - CLEOMAX ALMEIDA ELISEU (SP244317 - FRANCISCO ISRAEL DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que promova a sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, independentemente da apresentação do Diploma. Alega que concluiu o curso de Medicina no primeiro semestre de 2011, conforme certificado de conclusão de curso, obtendo sua inscrição provisória perante o Conselho Regional de Medicina na Bahia. Sustenta que, em razão de estar residindo nesta capital, necessita da inscrição junto ao Conselho profissional deste Estado para exercer a profissão. Afirma que, apesar de ter requerido a pretendida inscrição, a autoridade impetrada se recusa a inscrevê-lo alegando que a apresentação do Certificado de Conclusão de curso não é suficiente, havendo a necessidade de apresentação do Diploma. Defende a ilegalidade da recusa, na medida em que seu

Diploma ainda não foi expedido pela Faculdade, sendo o Certificado de Conclusão documento hábil para obtenção da inscrição. Foi determinado ao impetrante que comprovasse o ato coator, juntando aos autos cópia do pedido administrativo protocolado junto ao Conselho (fls. 33-35). Às fls. 39 o impetrante comprovou a negativa da autoridade impetrada. A liminar foi deferida às fls. 40/42, para determinar à autoridade impetrada que inscreva, mesmo que provisoriamente, o impetrante em seus quadros, independentemente da apresentação do diploma. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/55, defendendo a legalidade do ato. Alega que somente após com a apresentação de diploma registrado MEC pode ser feita a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90/91, opinando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico assistir razão ao impetrante. Vejamos. O impetrante pretende ser inscrito nos quadros do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, mediante a apresentação do Certificado de Conclusão de Curso, na medida em que terminou o curso no primeiro semestre de 2011 e seu Diploma ainda não emitido pela Instituição de Ensino. Às fls. 39, a autoridade impetrada fundamenta sua recusa na ausência de apresentação do Diploma original, nos termos da Resolução CFM nº 1651/2002. Ocorre que, a despeito de a autoridade impetrada exigir a apresentação do Diploma para inscrever o impetrante em seus quadros e permitir o exercício da profissão, tenho que tal exigência fere a norma contida no art. 5º, XIII da CF, que assim estabelece: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Nesse sentido, não é razoável obstar a inscrição do impetrante no Conselho e, como consequência, impedi-lo de exercer a profissão, em razão da não apresentação do Diploma, na medida em que outros documentos podem demonstrar a conclusão do curso. No presente feito, o impetrante apresentou o Certificado de Conclusão de Curso (fls. 23), no qual consta a informação de que o impetrante concluiu o curso de medicina no 1º semestre de 2011, colando grau no dia 05/07/2011. Assim, entendo que o Certificado de Conclusão é documento que comprova a conclusão do curso, sendo hábil para a obtenção da inscrição, ao menos provisória, perante o Conselho. Ademais, como é sabido, as Instituições de Ensino não expedem os Diplomas imediatamente após o término do curso, não podendo o impetrante ser impedido de exercer a profissão até a expedição do documento. Por fim, transcrevo Jurisprudência que apreciou caso idêntico ao presente: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE DIPLOMA. JUSTO IMPEDIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PROVA DO FATO POR DOCUMENTAÇÃO OFICIAL DIVERSA. VIABILIDADE DA EXIGÊNCIA, OPORTUNA DO DIPLOMA. 1. É líquido e certo o direito postulado na presente ação, pois não houve recusa dos impetrantes em fornecer a documentação exigida para a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina, mas apenas a comprovação de que, embora graduados em Medicina, conforme documentação oficial juntada, os respectivos diplomas não lograram registro, por entraves burocráticos dos órgãos envolvidos, impedindo a sua imediata exibição, como pretendido pela autoridade impetrada. 2. Embora a exigência legal seja a de exibição de documento específico, é certo que, em circunstâncias excepcionais, considerado o princípio da razoabilidade e da boa-fé, deve ser relegado o formalismo em favor do essencial que, no caso, corresponde à comprovação, ainda que por documento diverso, da condição de graduados em Medicina, sem prejuízo de que, oportunamente, os impetrantes forneçam os diplomas, devidamente registrados, para a inscrição definitiva no Conselho Regional de Medicina. 3. Com a ressalva, pois, de que pode a autoridade impetrada exigir a exibição dos diplomas, em oportunidade posterior e própria, revela-se líquido e certo, porém, o direito dos impetrantes à inscrição no Conselho Profissional, por documentação oficial diversa, de conclusão e aproveitamento em Curso de Medicina. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região, MAS - Apelação em Mandado de Segurança n.º 274205, processo n.º 2004.61.00.022513-2, 22/03/2006) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que inscreva provisoriamente o impetrante em seus quadros, com posterior apresentação do Diploma devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura - MEC. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0013776-95.2011.403.6100 - MAXPOLI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar imediatamente os pedidos de restituição formulados pela impetrante. Alega que, em 2003, aderiu o parcelamento de débitos PAES, no qual foi incluído. Ocorre que, por erro dela, as guias Darfs relativas ao pagamento do parcelamento foram quitadas com código errado, o que acarretou a sua exclusão do PAES. Sustenta que, após requer a inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, foi informado de que os valores recolhidos erroneamente no PAES não foram abatidos, razão pela qual postulou junto à Receita Federal do Brasil a restituição do montante mediante PER/DCOMP. Afirma que a autoridade impetrada não analisou o pedido de restituição pleiteado em 2010. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 74-77 arguindo a sua ilegitimidade passiva. Instado a se manifestar, o impetrante requereu o aditamento da petição inicial, indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 87-89 e verso defendendo a legalidade do ato. Assinalou que a quantidade de processos administrativos endereçados à Receita Federal do Brasil em São Paulo é enorme e, devido a isso, não são imediatamente analisados. Salientou ser impossível o atendimento instantâneo dos pedidos e a análise seria feita por ordem de entrada. Pugnou pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO.



DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise de pedidos de ressarcimento protocolados há mais de um ano, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. A impetrante demonstra ter enviado por meio de internet os pedidos de ressarcimento em março/2010 (fls. 32, 36, 37 e 38), os quais ainda se encontram pendentes de apreciação conclusiva pela autoridade coatora. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei n.º 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no art. 48 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento apontados na inicial no prazo de 30 (trinta) dias. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Int. Oficie-se.

**0013883-42.2011.403.6100** - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Vistos, etc. Indique a impetrante a pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/09. Int. .

**0013905-03.2011.403.6100** - ROBERTO CARLOS SOARES DE BARROS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF

Vistos, etc. Fls. 162-163: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Aguardem-se as informações da autoridade impetrada, após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

**0014002-03.2011.403.6100** - ELETRONICA ESPACIAL SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA-ME.(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 72-74 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0015393-90.2011.403.6100** - DANIEL PERES X PEDRO SANTIAGO DE FREITAS(SP282299 - DANIEL PERES E SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - PENHA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar Gerente da Agência da Previdência Social em São Paulo/Penha, bem como para inclusão do INSS no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, conforme manifestação de fls. 68-77. Intime-se o co-impetrante PEDRO SANTIAGO DE FREITAS para manifestar-se sobre a litispendência alegada pela autoridade impetrada às fls. 50, com o Mandado de Segurança n. 0009631-93.2011.403.6100, em trâmite nesta 19ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, mantenho a decisão agravada de fls. 41-43, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência ao INSS (PRF). Int. .

**0015965-46.2011.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a r. decisão de fls. 256-261, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0016483-36.2011.403.6100** - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO - FJPN(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Apresente a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração com poderes específicos para desistir da ação e ratificar o pedido formulado às fls. 45, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Int. .

**0018022-37.2011.403.6100** - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de abono pecuniário de férias previsto no art. 143 da CLT, terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado. Sustenta a não incidência de contribuição ao FGTS sobre as verbas questionadas, na medida em que não possuem natureza remuneratória, mas somente caráter indenizatório. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS encontra definição na redação do artigo 15 da Lei nº 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090. de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). (...) E o conceito de remuneração, por seu turno, acha-se estabelecido nos artigos 457 e 458 da CLT, nos seguintes termos: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...) Contudo, impõe-se aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador e que compõe a sua remuneração, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. Diante desse panorama, passo à análise da natureza jurídica das verbas suscitadas pelo impetrante. 1. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO) Nos termos do artigo 143 da CLT é facultado ao empregado converter um terço do período de férias (10 dias) em pecúnia correspondente à remuneração que lhe seria devido nos referidos dias. No caso, o empregado tem ressarcido o período de dez de férias que não gozou, percebendo o abono pecuniário, que evidentemente têm natureza indenizatória. Há disposição expressa em lei afastando a exceção no art. 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91, cuja aplicação ao FGTS é assegurada no art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. A Instrução Normativa nº 84/2010 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que dispõe sobre a fiscalização do FGTS, também afasta a incidência do FGTS (art. 9º, II) na hipótese em apreço. 2. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS remuneração percebida a título de férias tem caráter habitual e é percebida em retribuição ao trabalho prestado, enquadrando-se no conceito de remuneração, e constitui base de cálculo da contribuição ao FGTS. O mesmo raciocínio aplica-se ao adicional de um terço da remuneração das férias previsto art. 7º, XVII da Constituição Federal. 3. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA No tocante à remuneração recebida nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidentário, cumpre registrar que o empregado não presta serviço, mas percebe salário correspondente aos mencionados dias. A remuneração é percebida em virtude da manutenção da relação de trabalho, motivo pelo qual afasta a hipótese de natureza indenizatória e torna devida a contribuição ao FGTS. 4. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS No que concerne às faltas abonadas ou justificadas, impõe-se a conclusão declinada no tópico anterior, uma vez que o empregado continua percebendo salário, restando intocada a relação de trabalho. 5. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA A legislação em vigor contempla também o pagamento de remuneração por meio de utilidades, o chamado salário in natura previsto no art. 458 da CLT. Dentre as espécies de salário in natura, encontra-se a utilidade transporte. Incide FGTS sobre a remuneração recebida pelo empregado seja em dinheiro ou in natura, inclusive na utilidade transporte. No entanto, o art. 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, aplicável também à contribuição ao FGTS, veicula norma isentiva em relação à utilidade transporte quando paga mediante vale-transporte previsto em legislação própria. Art. 28. (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: (...) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Como se vê, temos aqui uma exceção à regra geral de obrigatoriedade de pagamento de salário em utilidade transporte. Quando a utilidade é paga na forma prevista na legislação do vale-transporte não haverá incidência da contribuição. A afastamento da obrigatoriedade do recolhimento do FGTS sobre o valor do vale-transporte fornecido ao empregado se revela, outrossim, na possibilidade de dedução do imposto de renda a pagar do valor do benefício, o qual, por expressa disposição de lei (art. 2, da Lei nº 7.418/85), não tem natureza salarial para qualquer efeito, inclusive para fins de contribuição previdenciária. Cito: Art. 2. O Vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador: a-) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b-) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c-) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (grifei) Portanto, somente quando a utilidade transporte é paga por meio do vale-transporte, nos estritos termos da Lei nº 7.418/85, não se configura salário, inclusive para fins de incidência da contribuição ao FGTS. De seu turno, na hipótese da utilidade transporte ser paga em dinheiro, terá natureza salarial. 6. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego,

ostentando, por conseguinte, natureza jurídica indenizatória. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre o aviso prévio indenizado pago pela impetrante (SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 03.920.751/0005-48) aos seus empregados. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Cientifique-se a União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0018682-31.2011.403.6100** - RICARDO LUIZ DE JESUS (SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 166: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0018961-17.2011.403.6100** - CARLOS ESTEVAM PANCIA X LIA CRISTINA PERES PANCIA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como apartamento nº 702 - BCP Green Valley Residencial I, localizado na Av. Parkinson, 45, Barueri/SP. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.009136/2011-60. Como se vê, a pretensão da parte impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 12/08/2011 (fls. 23). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.009136/2011-60. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005043-37.2011.403.6102** - IRMA LENI GRACIOLI OTOBONI (SP238342 - VICTOR COLUCCI NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos. A impetrante obteve habilitação como Técnico em Transações Imobiliárias (fl. 17). Em seguida requereu registro profissional como corretora de imóveis junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP. Em carta enviada à impetrante em 02/02/2011 (fl. 18), o CRECI deu ciência do deferimento da inscrição requerida e comunicou que haverá sessão solene de entrega da carteira profissional de Corretor de Imóveis. Em 28/02/2011, a impetrante pagou sua anuidade ao CRECI/SP (fl. 19). Até o presente, a impetrante ainda espera a referida sessão solene para obter seu registro profissional e poder trabalhar regularmente. No presente mandado de segurança, com pedido de liminar, a impetrante busca sua inscrição definitiva no CRECI com a consequente expedição de carteira de habilitação profissional. É o relatório. Passo à apreciação do pedido de liminar. O direito ao trabalho é assegurado constitucionalmente como direito fundamental (artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal). Somente a lei pode estabelecer requisitos para o exercício de ofício ou profissão. O exercício da profissão de corretor de imóveis está disciplinado na Lei nº 6.530/78 que não prevê, entre os requisitos legais para o exercício profissional, a realização de sessão solene para entrega da respectiva carteira de habilitação, exigindo apenas o título de Técnico em Transação Imobiliária. Evidentemente o ritual da sessão solene na maioria dos casos é muito bem-vindo, pois registra um momento de conquista na vida do profissional. No entanto, no caso da impetrante, a solenidade perdeu o sentido e transformou-se em martírio devido à desarrazoada demora em sua realização. São mais de 08 meses de espera para a sessão solene, enquanto isso a impetrante fica impedida de exercer a profissão. Em outras palavras, o CRECI ultrapassou os limites do razoável na realização do ritual da sessão solene. Presentes, portanto, os requisitos autorizadores para concessão da liminar pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a inscrição e o registro definitivo da impetrante como Corretora de Imóveis no CRECI/SP, com a consequente expedição de carteira de habilitação profissional. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0018877-16.2011.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda

a exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados das empresas substituídas da impetrante, em especial, o AUXÍLIO / VALE ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. Alega, em síntese, que a natureza da verba em destaque não figura como base de cálculo das contribuições previdenciárias. Sustenta, no mais, violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar o AUXÍLIO/VALE ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que se cuida de verba não salarial. Com relação ao vale alimentação pago em pecúnia, o STJ pacificou seu entendimento no sentido de que o auxílio alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE. Apesar da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nos Tribunais Superiores e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 478.410. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. O auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão de sobredito valor da base de cálculo da exação em foco. Situação diversa refere-se àquela em que o empregador fornece a própria alimentação aos empregados (auxílio in natura) e não valores que se agregam à remuneração. Nesse caso, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 que dispõe acerca da dedução do lucro tributável para fins de Imposto de Renda das pessoas jurídicas, estabelece em seu art. 3º que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. De igual forma dispõe o artigo 28, 9º, c, da Lei nº 8.212/91. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Agravo regimental recebido como legal e ao qual se dá parcial provimento apenas para impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro. (grifei)(TRF da 3ª Região, proc. 200661000038535, Rel. Luiz Stefanini, 5ª Turma, data 15/06/2011, página 446) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos. Comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5754**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005471-74.2001.403.6100 (2001.61.00.005471-3) - ELISABETH SABINO JORDAO X ANA MARIA DOS SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X RAFAEL BUENO DO PRADO X RICARDO TADEU SCHIAVELLI X SEBASTIANA DE LOURDES DE ANDRADE X VICENTE ANTERO GOMES - ESPOLIO (ROSANGELA PEREIRA GRECU GOMES)(SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Vistos, etc. Fls. 465/466, 545 e 554/559: Acolho a manifestação da Contadoria Judicial e a planilha de cálculos apresentada pela Caixa Econômica Federal, a qual comprova o integral cumprimento da obrigação de fazer no tocante aos valores a serem creditados nas contas vinculadas do FGTS dos autores e ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Não assiste razão ao autor. Os honorários advocatícios foram apurados sobre a diferença creditada na conta vinculada dos autores em março/2005, devidamente atualizados e com os juros de mora fixados no título executivo judicial. Assim, não há que se falar em aplicação de juros de mora no período de março de 2005 a julho de 2009 no tocante aos referidos honorários advocatícios, visto que a obrigação de fazer foi cumprida em março de 2005. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os autores ANA MARIA DOS SANTOS e RICARDO TADEU SCHIAVELLI (Fls. 212 e 419/420) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ELISABETH SABINO JORDÃO, VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL BUENO DO PRADO, SEBASTIANA DE LOURDES DE ANDRADE e VICENTE ANTERO GOMES - ESPÓLIO, por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios) às fls. 216, 217, 313, 462 e 526, intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0734262-61.1991.403.6100 (91.0734262-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655292-47.1991.403.6100 (91.0655292-7)) TEX-EL ELETRONICA TEXTIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TEX-EL ELETRONICA TEXTIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.A pretensão da Fazenda Pública para a compensação dos débitos em momento posterior à expedição do precatório deve ser rejeitada, por ser extemporânea.A Emenda Constitucional nº 62/2009 alterou o artigo 100 da Constituição Federal para incluir os 9º e 10º, autorizando a compensação no momento da expedição do precatório, quando então assegurado o contraditório, o Juiz da Execução define o valor passível de compensação e o valor remanescente a ser pago.Posto isso, considerando que o precatório foi anteriormente expedido e a União (PFN) não efetivou a constrição judicial dos créditos da autora (penhora ou arresto), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 271) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0740974-67.1991.403.6100 (91.0740974-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715630-84.1991.403.6100 (91.0715630-8)) DORMER TOOLS S/A(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP096626 - ALBERTO FONTES SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X DORMER TOOLS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260850 - ERIKA MIYOKO YAMADA)

Vistos,Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a advogada Dra. ERIKA MIYOKO YAMADA - OAB 260.850 não está constituída nos autos.Após, voltem os autos conclusos para expedição dos alvarás de levantamento.No silêncio da parte autora remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006144-33.2002.403.6100 (2002.61.00.006144-8)** - HOSPITAL SANTA FE DE PEDERNEIRAS LTDA(SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X HOSPITAL SANTA FE DE PEDERNEIRAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos,Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos judiciais referentes aos honorários advocatícios (fls. 439 e 440) em favor do Hospital Santa Fé de Pederneiras Ltda.Após, publique-se a presente decisão para intimação do Hospital Santa Fé de Pederneiras Ltda, para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos para sentença de extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0042481-24.2007.403.6301 (2007.63.01.042481-7)** - MARIA SIRLEY RABELO PEREIRA BUENO(SP236148 - PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA SIRLEY RABELO PEREIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Fls 165. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora. Após publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5365**

#### **MONITORIA**

**0004332-09.2009.403.6100 (2009.61.00.004332-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA TISSOT RAMOS  
FL.129Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 128:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 4 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0006664-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006664-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA KLEIN DE MENDONÇA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X DANILO DOS SANTOS QUINTA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA)

fl.131Vistos, em decisão.Petição dos réus de fl. 129:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. São Paulo, 4 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0015962-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID VIEIRA PEREIRA

FL. 50Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 49:Preliminarmente, intime-se a credora a apresentar memória discriminada e atualizada do calculo, na forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, 4 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000471-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000471-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X MIRAGE BAR E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP075892 - CALIXTO ANTONIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAGE BAR E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA

FLS. 100: Vistos, em decisão.Petição de fls. 97/99:Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, para penhora, intimação e avaliação de bens de propriedade da executada, conforme requerido pela exequente.Int.São Paulo, 25 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0016473-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016473-5)** - WAGNER DE CASSIO BARBOSA X MARCIA CRISTINA DE JESUS NEVES(SP196150 - CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO-MAIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

fl. 289Vistos, em decisão.Petição do autor de fls.287/288:Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 25 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0030852-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030852-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA(SP192009 - VERÔNICA SILVEIRA DA SILVA E SP214208 - LUCIANA MIZUSAKI)

Fl. 676: Vistos, em decisão. Petição de fls. 672/673: intime-se a parte ré para que informe se o contrato celebrado com a empresa MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA., decorrente do Pregão nº 002/2007, foi prorrogado, bem como se ainda está em vigor.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 04 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0009353-92.2011.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Fl. 184: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 116/183, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo,16 de agosto de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico JudiciárioFl. 258: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 189/257, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo,26 de outubro de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

**0012197-15.2011.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS

SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)  
Fl. 241: Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 229:Conforme Comunicado 021/2011 - NUAJ, a fim de possibilitar a restituição do valor referente a custas judiciais, recolhida erroneamente junto ao Banco do Brasil, conforme guia e comprovante, às fls. 169/170, defiro a sua restituição. Proceda a Secretaria ao encaminhamento dos dados necessários à seção de Arrecadação por e-mail. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, 25 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000811-85.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003108-9)) XIONELOS COM/ REPR CALCADOS LTDA X VITORIO ARANHA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 125: Vistos, em despacho.Petições do embargante de fls.115/124:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 24 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0038142-58.1998.403.6100 (98.0038142-2)** - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ALVARO PERTINHEZ GUERREIRO X ISABEL CRISTINA SANTOS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FLS. 302: Vistos, em decisão.Petição de fls. 298/301:Esta execução está suspensa, conforme decisão de fl. 284.O artigo 17 da Lei nº 6.015/73 dispõe que qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido. Destarte, face ao interesse da exequente em dar prosseguimento a esta execução, deverá requerer, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, a certidão de óbito do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 25 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0023503-20.2007.403.6100 (2007.61.00.023503-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BIANCA FERNANDES DA SILVA(SP077159 - IVETE DOS REIS ANDRADE) X MARCOS BAITELO LIBERATO JUNIOR

Fl. 246: Vistos.1. Face às certidões de fls. 231 e 233 e a teor dos documentos de fls. 195/209, intimem-se pessoalmente os executados no endereço indicado à fl. 205, ou seja, Avenida Antônio Louzada Antunes, nº 645, São Paulo/SP, cep: 08061-000, a indicar bens passíveis de penhora.2. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre as alegações do FNDE de fls. 236/242.3. Fls. 244/245: Ressalto que a comprovação da comunicação da renúncia compete ao patrono, cujo mandato continua vigorando até que demonstre a cientificação dos seus clientes a fim de que nomeiem substituto, nos termos do art. 45 do CPC. Int.São Paulo, 25 de Outubro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008145-35.1995.403.6100 (95.0008145-8)** - JOSE PAGANINI X DIRCE PAGANINI X CLAUDINEI AZEVEDO X ROSA DOS SANTOS AZEVEDO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE PAGANINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRCE PAGANINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDINEI AZEVEDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSA DOS SANTOS AZEVEDO

Fl. 276: Vistos, em decisão.Petição do exequente de fls.273/275:Manifestem-se os executados, sobre a proposta de parcelamento apresentado pelo Banco Central (BACEN), no prazo de 10 (dez) dias.Int. São Paulo, 17 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0302877-24.1995.403.6100 (95.0302877-9)** - ABDALA ZEMI X GUILHERME ZEMI X SAID ABDALA ZEMI NETO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ABDALA ZEMI X BANCO DO BRASIL S/A X ABDALA ZEMI X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ABDALA ZEMI X BANCO BRADESCO S/A X GUILHERME ZEMI X BANCO DO BRASIL S/A X GUILHERME ZEMI X BANCO ABN AMRO REAL S/A X GUILHERME ZEMI X BANCO BRADESCO S/A X SAID ABDALA ZEMI NETO X BANCO DO BRASIL S/A X SAID ABDALA ZEMI NETO X

BANCO ABN AMRO REAL S/A X SAID ABDALA ZEMI NETO X BANCO BRADESCO S/A  
FLS. 1136/1136-verso: Vistos, em decisão.1 - Petição dos exequentes de fl. 1067:Os honorários advocatícios serão fixados quando da decisão das impugnações apresentadas pelos executados.2 - Manifestem os exequentes seu interesse no prosseguimento da execução, com relação aos executados BANCO BRADESCO S/A e BANCO DO BRASIL S/A, apresentando os cálculos de liquidação atualizados, conforme já determinado no item 3, da decisão de fls. 1062/1063, para realização do bloqueio de valores através do Sistema BACEN JUD. Prazo: 05 (cinco) dias.3 - Impugnação do BANCO BRADESCO S/A, de fls. 1078/1127:Haja vista a ausência de garantia, aguarde-se a manifestação do exequente, conforme determinado no item anterior.4 - Certifique-se o decurso de prazo para o executado BANCO ANB AMRO REAL S/A manifestar-se, nos termos do item 4, de fls. 1062/1063.Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente.São Paulo, 3 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0005146-41.1997.403.6100 (97.0005146-3)** - JOSE GRACEFE X JOSE ZUCHERATTO NETTO X LUIZ DOS SANTOS DOMINGOS X MANOEL AVELINO SILVA X MARTHA AUGUSTO LOTIOSSO X NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PERCILIO BASILIO LOPES X SEBASTIAO PELEGRINI X WALTER JURADO SERVILHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE GRACEFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ZUCHERATTO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DOS SANTOS DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL AVELINO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTHA AUGUSTO LOTIOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERCILIO BASILIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER JURADO SERVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 584: Vistos, em despacho.Petições de fls. 569 e 576/583:Retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos referentes ao exequente NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA, em face daqueles apresentados às fls. 497/503 e 547/551.Com o retorno dos autos daquele Setor, abra-se vista às partes e intimem-se os exequentes para manifestação a respeito dos extratos apresentados na petição da executada de fls. 576/583.São Paulo, 23 de Setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0017863-48.1999.403.0399 (1999.03.99.017863-2)** - DULCE SABBAGA CHEDE(SP172511 - MARCIA CRISTINA VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP188431 - CARLOS EDUARDO SOARES E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DULCE SABBAGA CHEDE X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X DULCE SABBAGA CHEDE

FL.526Vistos, em decisão.Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 26 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0022541-60.2008.403.6100 (2008.61.00.022541-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE



Fl. 286: Vistos, em decisão. Petição da Caixa Econômica Federal de fl. 284/285: Compareça o d. patrono da exequente em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento. Após, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 17 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0033053-05.2008.403.6100 (2008.61.00.033053-0)** - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FUNDACAO CASPER LIBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 185: Vistos, em decisão. Petições de fls. 178/182 e 184: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 179, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0014274-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014274-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X NAIR LEITE DE ANDRADE X HELIO DE SOUZA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NAIR LEITE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DE SOUZA ANDRADE

FL.96 Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 94: Preliminarmente, intime-se a credora a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 4 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **Expediente Nº 5366**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0711650-32.1991.403.6100 (91.0711650-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693105-11.1991.403.6100 (91.0693105-7)) MARELLA VEICULO LTDA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARELLA VEICULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 234: Vistos etc. Extrato da Receita Federal, de fl. 232/233:1) Suspendo, por ora, a determinação de fl. 230, para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 226, relativa à 4ª parcela do PRECATÓRIO nº 20060031004;2) Regularize a autora o pólo ativo do feito, tendo em vista que sua denominação social é MARELLA VEÍCULOS LTDA (fl. 232);3) Dado o teor do extrato da Receita Federal, de fls. 232/233 - no qual consta que o atual sócio administrador da empresa autora é o Sr. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, comprove, documentalente, que o subscritor da procuração originária de fl. 152 (Sr. LUIZ MUNHOZ PADUAN) ainda detém poderes para representar a sociedade em Juízo, isoladamente.4) Após, tornem conclusos os autos. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 8 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0091676-24.1992.403.6100 (92.0091676-7)** - TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI E SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TIBACOMEL SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 536: Vistos etc.1) Suspendo, por ora, a determinação contida no despacho de fl. 532, para expedição de Alvará de Levantamento do depósito de fl. 531.2) Regularize a AUTORA sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a Procuração de fl. 484 está em desacordo com o parágrafo 1º do artigo 8º da última Alteração Contratual juntada ao feito, datada de 16.12.2003 (fls. 474/482), pois o instrumento de mandato de fl. 432 não especifica o prazo de duração do referido documento.3) Após sanada a irregularidade acima apontada, compareça o d. patrono da AUTORA em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento do depósito de fl. 531. Int. São Paulo, 18 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0051537-20.1998.403.6100 (98.0051537-2)** - TURIM IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TURIM IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Petições de fls. 439/440, da parte autora/exequente e fls. 442/444, da União Federal: I - Compareça o d. patrono da parte autora/exequente, em Secretaria, a fim de agendar data para retirada de alvará de levantamento do depósito de fl. 437. II - No silêncio, ou com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 18 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0021343-03.1999.403.6100 (1999.61.00.021343-0)** - EVEREST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP076944

- RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fl. 334: Vistos, etc. Petição de fl. 332, da parte autora: I - Considerando os reiterados pedidos de prazo, defiro 05 (cinco) dias, improrrogáveis. II - Sem manifestação, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0022717-54.1999.403.6100 (1999.61.00.022717-9)** - BONDUKI BONFIO LTDA X MILLEFIOS COM/ DE FIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 1.041:Vistos, em decisão.Fax recebido do C. STF de fls. 1038/1040:Dê-se ciência às partes de que a MEDIDA CAUTELAR 539/SP, originária do C. STF, foi julgada prejudicada.Publicue-se a informação de fl. 1037.Int. São Paulo, 17 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plenaInformação de Secretaria, de fl. 1.037: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 5 de outubro de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

**0022170-67.2006.403.6100 (2006.61.00.022170-6)** - COTIA TRADING S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN E SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 1.425/1.431-verso: J. Concluídos os trâmites legais subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.São Paulo, 28/10/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal SubstitutoFls. 1.432/1.435-verso: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 28/10/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0002260-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002260-9)** - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 878: Vistos, em decisão. Petições de fls. 683/684 e 772/774:Tendo em vista a manifestação da União à fl. 841, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 88.205,20, correspondente ao montante depositado a maior em agosto de 2010. Para tanto, deverá a requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 03 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002597-82.2002.403.6100 (2002.61.00.002597-3)** - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARMCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.I - Compulsando os autos, verifica-se que os subscritores da procuração de fl. 541, não possuem poderes para representar a sociedade em Juízo. Face ao exposto, proceda à juntada dos atos societários pertinentes, a fim de regularizar o feito, bem como, forneça o d. patrono os dados que deverão constar na REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (nome, nºs OAB, CPF e RG). Prazo: 15 (quinze) dias. II - Cumprido o item supra, expeça-se o OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR, atentando-se ao valor homologado à fl. 554.III - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. IV - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0737958-08.1991.403.6100 (91.0737958-7)** - EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A

Fls. 525/527: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 24/10/11. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 5372**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013556-34.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 89: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 86/88: Diante dos esclarecimentos de fls. 86/88 e em razão da excepcionalidade do caso, informe a Caixa Econômica Federal em quais Cartórios de Protestos constam os apontamentos, a fim de viabilizar a expedição de ofício. Int. São Paulo, 7 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020261-14.2011.403.6100** - ROSANA SANTIAGO DE GOUVEIA X SABINO MANUEL DE GOUVEIA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifiquem o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolham as custas processuais. 2. Juntem via legível do documento de fl. 46. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012091-97.2004.403.6100 (2004.61.00.012091-7)) COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIZOZ DIAS X MARIA CECILIA ARIZOZ X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIEL CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA

APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEJA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

Fls. 1057/1057-verso: Vistos, em decisão.1 - Petição dos exequentes de fls. 1052/1055:Indefiro o pedido de expedição de mandado de desocupação dos imóveis invadidos, pois refoge ao objeto desta ação. Referido pedido deverá ser feito pela via própria, perante o magistrado competente.2 - Cota dos exequentes de fl. 1056: Ao contrário do alegado pela CEF às fls. 1049/1050, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0020393.38.2011.4.03.0000 (cópia às fls. 1018/1031), minuciosamente explicitada, atribuiu à executada CEF a responsabilidade pelos débitos pretéritos relativos ao ISS, INSS e IPTU, apurados no período que antecedeu a entrada da nova construtora. Foi determinada aos exequentes a apresentação dos valores líquidos a este Juízo, a fim de possibilitar a quitação dos débitos pretéritos pela executada.Com relação à caução, esclareceu a referida decisão que não seria necessário exigi-la, na medida em que se trata de valor já devido pela CEF e relativo ao (ISS, INSS e IPTU), cujo pagamento não requer apuração do quantum por perito judicial.Os exequentes apresentaram na petição de fls. 1035/1047 as parcelas relativas aos débitos pretéritos de IPTU.Apesar de regulamente intimada da decisão de fl. 1048, no sentido de efetuar o pagamento dos débitos em comento e apresentação dos comprovantes liquidados, a CEF, equivocadamente, apresentou cópia de depósito judicial à disposição deste Juízo, no valor de R\$ 165.778,25 (fl. 1050).Em face do exposto, bem como tudo o mais que dos autos consta, determino à CEF que levante o valor de fl. 1050 e efetue o pagamento dos débitos apresentados pelos exequentes às fls. 1037/1047, apresentando os comprovantes liquidados, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Int.São Paulo, 9 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6583**

### **DESAPROPRIACAO**

**0569560-79.1983.403.6100 (00.0569560-0) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOAO DA ROCHA X NAZARE DE JESUS LOURENCO X MARIA ARCELINA MESQUITA DA ROCHA X MARIA ROSA MESQUITA SIMOES X EVANGELINA MESQUITA CRISTINA X JOSE JULIO CRISTINO X JULIO ADALBERTO DE MESQUITA X MARIA DEOLINDA MESQUITA X MARIA DA GLORIA MESQUITA X MANOEL CARLOS MESQUITA X ANA LUCIA ALVES NETTO MESQUITA X MANOEL DA ROCHA X OLIVIA SANTOS DA ROCHA X NELSON ROCHA X ALDA MARIA DA COSTA ROCHA X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X CLEIDE PEREIRA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA VICENTE X SILVINO VICENTE X ANGELINA DA ROCHA ALMEIDA X OLIMPIO DOS SANTOS ALMEIDA X SILVIO ROCHA X MARINA ROCHA RAIZER X CARLOS RAIZER X MARIA DE LOURDES MESQUITA X JOAO CARLOS MESQUITA X JOAO DOS SANTOS**

MESQUITA FILHO X ANGELINA DOS SANTOS MESQUITA ROCHA X MANOEL DA ROCHA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO X MANOEL JOSE DA ROCHA X MARIA ISABEL DA ROCHA X JOAO CARLOS DA ROCHA X NUHAD NAIM AYDE ROCHA X IDILI DA ROCHA OLIVEIRA X ILDA ROCHA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X SONIA BEATRIZ ENGLER ROCHA X JOAO RIBEIRO PIMENTEL FILHO X MARIA IZILDA SIMOES DOS SANTOS(SP033777 - ANDRE PINTO DE SOUSA E SP110873 - JOSE ROBERTO DA ROCHA E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP065336 - CARLOS ROBERTO MORILHAS E SP243074 - TATIANA ENGLER ROCHA DE OLIVEIRA E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Ante a publicação dos editais para conhecimento de terceiros (fls.848/849 e 853), defiro expedição da carta de adjudicação.Providencie a parte expropiante a retirada da carta de adjudicação no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.Fls.881 - Anote-se no sistema processual informatizado.

**0027220-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027220-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID X LEILA ABEID HAMAN X MARIA LUCIA ABEID YAZBEK(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Fls.410/413 - Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pelo MPF no tópico final da petição de fls.413.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023021-82.2001.403.6100 (2001.61.00.023021-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MAS IND/ E COM/ LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X MANUEL BEL SIMO(SP292000 - ROBERTO SILVERIO) X MARCO ANTONIO GUERRA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas, conforme solicitado pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis às fls. 486.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661761-56.1984.403.6100 (00.0661761-1)** - EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO X ODETE DE PINHO AFONSO X JEFFERSON PINHO AFONSO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Requeira a parte autora (exequente) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente N° 4788**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008218-45.2011.403.6100** - WILSON PIRES DE MORAES(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls.100/126, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**Expediente N° 4789**

#### **MONITORIA**

**0009348-12.2007.403.6100 (2007.61.00.009348-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE  
Acolho os quesitos formulados pelas partes. Intime-se o perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo em 60 (sessenta) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041005-50.1999.403.6100 (1999.61.00.041005-3)** - MIGUEL FREITAS SOARES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOARES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Encaminhe a Secretaria mensagem eletrônica à Central de Conciliação para solicitar a inclusão dos autos no mutirão de conciliação.

**0046519-81.1999.403.6100 (1999.61.00.046519-4)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X ANGELA MARIA BARBOSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Encaminhe a Secretaria mensagem eletrônica à Central de Conciliação para solicitar a inclusão dos autos no mutirão de conciliação.

**0024946-74.2005.403.6100 (2005.61.00.024946-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022220-30.2005.403.6100 (2005.61.00.022220-2)) ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Manifestem-se as partes em 05 dias sobre a proposta dos honorários (fl.1604), bem como para dizer sobre a necessidade de perícia, ante o parecer apresentado pelo Ministério Público a fl.1551/1589. Considerando que necessário o trabalho de biólogo, de acordo com o ofício de fl. 1492, e a data de licença maternidade de biólogo consultado (fl.1547), encaminhe-se nova mensagem eletrônica para que a perita diga sobre a possibilidade de realização do trabalho, nesta oportunidade, bem como estimar honorários. Após, tornem conclusos.

**0002175-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002175-4)** - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

A exclusão do parcelamento e a exigibilidade do crédito em execução fiscal são questões estranhas ao presente processo. Por isso, limitem-se as partes à discussão dos valores depositados e do destino que terão. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo do autor e que não houve nem levantamento e nem conversão de renda, bem como inexistência de decisão sobre quais valores serão destinados às partes, possível a verificação dos cálculos até porque os recursos são públicos. Por isso, concedo 20 (vinte) dias para que a autora manifeste-se sobre o novo cálculo apresentado pela União. Após, abra-se vista à União e tornem conclusos para decisão.

**0015245-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015245-6)** - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a Receita Federal, oficiada por 3 vezes, deixou de cumprir o requisitado por este juízo (fls.557/560 e 562), ou seja, informar sobre a consolidação dos débitos da autora, com as deduções realizadas, fixo o prazo de 48 horas para cumprimento das ordens já determinadas. Cumpra-se através de Oficial de Justiça, na pessoa do chefe da Receita Federal. Persistindo o descumprimento, abra-se vista ao MPF para apreciar eventual crime de desobediência.

**0014251-85.2010.403.6100** - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000791-94.2011.403.6100** - CLEONICE ALVES DE SENA DO AMARAL(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR COC(SP287143 - MAIRA CRISTINA LEAL CINTRA E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Fls.212/213: Informe a Secretaria.

**0014305-17.2011.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Informe a Secretaria o andamento do Agravo.

**0014426-45.2011.403.6100** - JESSE PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Observe que o recolhimento foi efetuado no Bando do Brasil.A fim de cumprir a resolução 426/2011, encaminhe a Secretaria mensagem eletrônica ao NUAJ para retificação, em razão do recolhimento em código de receita errado, bem como a Instituição Financeira (GRU - Cód.de Receita 18710-0).

**PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0015919-57.2011.403.6100** - DECORSHOW COMERCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA -ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Certifique o decurso de prazo para o autor especificar provas.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 4790**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018247-43.2000.403.6100 (2000.61.00.018247-4)** - ANTONIO MARCOS DIONISIO X DORGIVAL CORREA BRAGA X DENISE CORDEIRO DA SILVEIRA X MARIA FERREIRA SHIGUEOKA X MARIO ROSARIO DO PRADO X MARCIO ALEXANDRE DIONISIO X VALTER MONTEIRO DOS SANTOS X WILSON ROBERTO LACERDA X ANTONIO ROCHA DE FREITAS X ELVIRA BANDEIRA DE MENEZES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP064723 - JORGE MATSUDA E SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO E SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias, para que o co-autor requeira o que de direito. Deixo de analisar o pedido de justiça gratuita uma vez que este já foi analisado à fl.81.I.

**0034726-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034726-9)** - ADMIR BORGES DE OLIVEIRA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Requeira o autor o que de direito, nos termos da legislação processual vigente.

**0031096-08.2004.403.6100 (2004.61.00.031096-2)** - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.700, de R\$ 5.021,56 (cinco mil, vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Int.

**0003833-30.2006.403.6100 (2006.61.00.003833-0)** - ADELIO VILLALBA MARTINEZ X EDNA PEREIRA MATOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se novo ofício à CEF, informando o número da conta, constante do alvará de fl.265, instruindo o ofício com cópia da petição de fl.267 para esclarecimentos. Prazo de 10(dez) dias.I.

**0025547-46.2006.403.6100 (2006.61.00.025547-9)** - INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP122424 - MARILDA BONASSA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC, devendo a exequente fornecer as cópias necessárias no prazo de 10 (dez) dias.Proceda a secretaria à alteração de classe original para execução/cumprimento de sentença.Int.

**0003034-79.2009.403.6100 (2009.61.00.003034-3)** - SEBASTIAN ALFONSO GARCIA ABAD(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as informações prestadas às fls. 142, sob pena de arquivamento dos autos.

**0004762-87.2011.403.6100** - MARLON DIAS BANDEIRA(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 67, de R\$ 3.030,61 (três mil, trinta resia e sessenta e um centavos), no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar como exequente o autor e executado a CEF. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024442-92.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017238-94.2010.403.6100) IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito a certidão de fl. 777- verso e determino a inserção imediata do nome do procurador indicado à fl. 597 no sistema processual. Apresente a embargante eventuais quesitos a serem respondidos pelo perito no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 873.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001501-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ATAIDE DE SOUZA

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem ao arquivo findo.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0002729-42.2002.403.6100 (2002.61.00.002729-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031961-36.2001.403.6100 (2001.61.00.031961-7)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS REGIAO FISCAL PINHEIROS - SP(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a União Federal informar o requerido à fl.718, quando do desarquivamento do Mandado de Segurança.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004265-54.2003.403.6100 (2003.61.00.004265-3)** - EAST WEST TRADING REPRESENTACOES,EXP/ E IMP/ LTDA X LEONCIO SHENG FANG X FANG MAU KWONG(SP165272 - MARCELO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EAST WEST TRADING REPRESENTACOES,EXP/ E IMP/ LTDA X LEONCIO SHENG FANG X FANG MAU KWONG

Aguarde-se em Secretaria o retorno da carta precatória.Não havendo retorno, consulte-se o juízo deprecado acerca do cumprimento da mesma.I.

**0029458-37.2004.403.6100 (2004.61.00.029458-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031656-81.2003.403.6100 (2003.61.00.031656-0)) DISTRON COML/ LTDA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISTRON COML/ LTDA

Uma vez que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007304-59.2003.403.6100 (2003.61.00.007304-2)** - MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 501: oficie-se.Com a vinda do ofício protocolado, arquivem-se os autos.Int.

**0010258-05.2008.403.6100 (2008.61.00.010258-1)** - IRACI JULIAO DE NOVAIS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IRACI JULIAO DE NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 97: indefiro, uma vez que os alvarás expedidos nestes autos, voltaram liquidados.Retornem ao arquivo.Int.

## **Expediente N° 4791**

## **MONITORIA**

**0035002-06.2004.403.6100 (2004.61.00.035002-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GLAUCIA LUSTOSA GAMA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)



Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de novembro de 2011, às 14:30hs, mesa 08. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

**0033531-47.2007.403.6100 (2007.61.00.033531-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONEXAO

DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO  
Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de novembro de 2011, às 14:30hs, mesa 10. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

**0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de novembro de 2011, às 15:00hs, mesa 03. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

**0001850-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001850-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME X JORGE GANAN

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de novembro de 2011, às 15:00hs, mesa 02. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

**0010917-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA JIMENEZ VITIRITTO NAMUR

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de novembro de 2011, às 14:30hs, mesa 09. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013477-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013477-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de novembro de 2011, às 14:30hs, mesa 06. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023794-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023794-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RUBENS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS AUGUSTO

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de novembro de 2011, às 14:30hs, mesa 07. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

**0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAE LIN HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIN YUL HONG CHUNG

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de novembro de 2011, às 14:30hs, mesa 01. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

**Expediente Nº 4793**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005247-87.2011.403.6100** - CARESTREAM DO BRASIL COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP306056 - LIA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Questão de direito que dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 4794**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016214-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Fl.63: Defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no InfoJud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se a exequente da disponibilidade para consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos. Int.

**24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3059**

**DESAPROPRIACAO**

**0550696-90.1983.403.6100 (00.0550696-4)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E Proc. A. G. U. (ASSISTENTE)) X TIBOR GONDA(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE E SP011048 - ORESTES BACCHETTI E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X JOSE FABIANI(SP036052 - BENEDICTO DA SILVA E SP147543 - LEONARDO ALVAREZ SILVA) X VICENTE DE OLIVEIRA X CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP060707 - ISAEL LUIS DUARTE)

Preliminarmente, manifeste-se a expropriante sobre o alegado e requerido às fls. 355/366, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**MONITORIA**

**0024731-30.2007.403.6100 (2007.61.00.024731-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANE REGINA KOSLOSKI X FERNANDA RAQUEL KOSLOSKI(PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL) X EDNILSON DE SOUSA PEREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL)

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA documento(s) da negociação da dívida, conforme alegado à fl.251, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014457-36.2009.403.6100 (2009.61.00.014457-9)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO MUNOZ ANDRADE(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PRISCILLA MUNOZ ANDRADE(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

1 - Preliminarmente, providencie a Secretaria a juntada do Ofício nº 129/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, protocolado em 14 de abril de 2011, e dirigido a este Juízo. Considerando o teor do ofício supra, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl.123. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para que seja restabelecida a situação anterior, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF permanecer no pólo ativo. 2- Compulsando os autos verifico que não foram recebidos os Embargos opostos pela corré PRISCILLA MUNOZ ANDRADE. Assim, recebo os Embargos opostos às fls.99/112, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à corré supramencionada. Anote-se. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Republicue-se o despacho de fl.123 somente para manifestação da corré em comento. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL.123: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, procedendo a substituição processual da parte autora pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme requerido às fls. 122. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Cumpra-se e Intime-se.

**0015002-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015002-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X SERGIO NAGIB BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X LEONARDO SERGIO BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)  
Em face do alegado às fls.533/535, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.523.Int.

**0000198-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000198-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELSON AGUERA CORTEZ

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003426-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003426-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EZEQUIEL JESUS DE OLIVEIRA

Fl.83 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013686-24.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALIPIO ALVES DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da consulta realizada à fl.79, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006139-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO ORIANI(SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES)

Recebo a petição de fls.35/37 como Embargos, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008658-32.1997.403.6100 (97.0008658-5)** - PEDRO ANTONIO MURA X ROMEU RIPAMONTE FILHO X RUBENS ANTONIO X SANTO APARECIDO SANTANA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA

Fl.552 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0019794-55.1999.403.6100 (1999.61.00.019794-1)** - BRUNO ROBERTO LEITE X IRENE JESUS DA SILVA LEITE(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS E SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl.266 - Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o requerido pela ré à fl.262.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000098-96.2000.403.6100 (2000.61.00.000098-0)** - MARCIAL GONCALVES X MARCIA DE ALMEIDA GONCALVES X MIRIAM APARECIDA GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Declaro encerrada a fase instrutória.Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0031375-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031375-2)** - GELSON DIAS ARAUJO SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o pedido formulado pela parte ré às fls. 270, determino à Secretaria o envio de mensagem eletrônica a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP para agendamento de data para tentativa de conciliação.Ciência às partes das manifestações da cada parte quanto ao despacho de fls. 255.Int.

**0011658-59.2005.403.6100 (2005.61.00.011658-0)** - ELETELE IND/ DE REOSTATOS E RESISTENCIAS LTDA(SP114880 - CARLA CRISTINA TUDISCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Proceda a parte AUTORA o pagamento voluntário dos honorários devidos à ré, conforme petição e cálculo de fls.413/415, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005164-47.2006.403.6100 (2006.61.00.005164-3)** - ORLANDO FERNANDES TEIXEIRA X ORAILDE BERNADETE TEIXEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Tendo em vista os Ofícios nº 3876/2011/PAB Justiça Federal/SP (fl.316) e 4680/2011/PAB Justiça Federal/SP (fl.321), e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda dos Alvarás liquidados, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0019860-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019860-5)** - DALVA TREVISAN DE MORAIS(SP242210 - JOAO MANOEL HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 267 - Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho proferido às fls. 244.Após, voltem conclusos.Int.

**0026326-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026326-2)** - AGUINALDO ASSIS TOLEDO(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls.516/524 - Ciência à parte AUTORA.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0014746-03.2008.403.6100 (2008.61.00.014746-1)** - MARIA DE LOURDES MORAES(SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X APOLONIA WOEHLE(SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA)

1- Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.140, no prazo de 10 (dez) dias.2- Proceda a Secretaria o cadastro do patrono da corrê APOLONIA WOEHLE no sistema processual e após, republique-se o despacho de fl.140.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.140:Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado pela autora à fl. 10, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as e apresentando, no caso de prova oral, o respectivo rol de testemunhas ou, ainda, no caso da autora, ratificando o rol já apresentado em sua inicial. Sem prejuízo, traga a autora, no mesmo prazo, cópias das últimas Declarações de Ajuste Anual - IRPF de Paschoal Pereira de Moraes, relativas aos exercícios de 2001 a 2006, posto que o documento de fls. 27/33 foi elaborado após seu óbito. Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0002504-07.2011.403.6100** - DEBORA COSTA DE SOUZA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 43/44, defiro a inclusão da entidade privada SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina e a exclusão da UNIFESP, autarquia federal.Conseqüentemente, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, ausente qualquer das pessoas elencadas na competência da Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Estado de São Paulo.Ao SEDI para retificação da autuação.Int.

**0017501-92.2011.403.6100** - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em princípio, afasto a prevenção com o feito nº 0014308-69.2011.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Federal, relacionado no termo de fls. 121, posto que referente a objetos distintos, conforme fls. 126/140.Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a ré para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se. Após a manifestação da ré, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

**0019715-56.2011.403.6100** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 428/433: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 429.Cumpra-se a determinação de fl. 427.Intimem-se.DESPACH DE FLS. 427 Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a ré para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se. Após a manifestação da ré, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

**0019723-33.2011.403.6100** - MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA(SP223859 - RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, sob pena de indeferimento, retificando o pólo passivo da demanda, posto que o DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL não possui personalidade jurídica. No mesmo prazo, traga aos autos documentos que comprovem o requerimento, na via administrativa, para inclusão do abono de permanência, conforme pretendido nestes autos, bem como o indeferimento administrativo e o alegado desconto das parcelas referentes ao Plano de Seguridade Social. Ainda, especifique o item b de fl. 04, esclarecendo o pagamento de quais diferenças pretéritas pleiteia nesta demanda. Por fim, atribua valor a causa

compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais respectivas ou apresentando declaração de pobreza. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**0001542-39.2011.403.6114** - LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X PATRICIA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI)

1- Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o tópico final do despacho de fl.129, apresentando o contrato de compra e venda, mútuo com obrigações, pacto adjeto de hipoteca e outras avenças (fls.16/33) na sequência correta de cláusulas.2- Fl.140 - Defiro o requerido. Abra-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU), para análise e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento pela parte autora do item 1 deste despacho, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030971-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030971-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA LUCI LTDA X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

Ciência à EXEQUENTE da consulta realizada à fl.190, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012490-87.2008.403.6100 (2008.61.00.012490-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI)

Esclareça a EXEQUENTE o requerido à fl.162, no prazo de 10 (dez) dias, em face da atual fase processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024406-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIRO LEANDRO DOS SANTOS(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Nos termos do inciso IV do artigo 649 do CPC são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Desta forma, fica indeferido o pedido de fls. 58 de desconto mensal em favor da exequente, mesmo considerando que havia autorização em cláusula contratual, posto que qualquer medida judicial neste sentido tem natureza jurídica de penhora cuja prática é vedada. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (sobrestado) até ulterior provocação. Int.

**0003697-57.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X OSNIR CARLOS ANGELO(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM)

Fls. 47/50: Tendo em vista o depósito judicial realizado pela parte executada nos presentes autos, conforme guia de fls. 49, determino o desbloqueio do valor penhorado através do BACEN-JUD de fls. 45. Fls. 51/52: proceda a Secretaria a anotação do patrono da parte executada. Prejudicado o despacho de fls. 46. Ciência ao Exequente do depósito realizado. Int.

**0008492-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034524-90.2007.403.6100 (2007.61.00.034524-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X NEPOMUCENO MONTEIRO DE CARVALHO E SILVA

Ciência à parte AUTORA da consulta realizada à fl.159, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0003296-29.2009.403.6100 (2009.61.00.003296-0)** - REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA X SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA X MARIA SIRLEI COLETO RANGEL X ANA CAROLINA COLETO RANGEL(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.193/201 - Ciência à parte AUTORA. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013553-21.2006.403.6100 (2006.61.00.013553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X ESTELINA BENTO DE OLIVEIRA(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA E SP229514 - ADILSON GONÇALVES)**

Converto o julgamento em diligência. O exame dos elementos informativos constantes nos autos revela que em audiência de conciliação, as partes concordaram que a Autora colocaria em dia o contrato em seis meses, contados da referida audiência, mediante o emprego de recursos que teria junto ao FGTS, para cuja liberação houve atraso, todavia, perfeitamente justificado pela greve de auditores a impedir agilidade na liberação. Mais ainda, por não poder realizar diretamente os pagamentos em razão de obstáculos criados pela CEF, e cuja existência, em nenhum momento é negada nos autos, a Arrendatária viu-se obrigada em realizar, em juízo, o depósito tanto da quantia liberada do FGTS como, mês a mês, das prestações e despesas condominiais. Nada obstante a regularidade dos depósitos realizados, a CEF insiste em alegar sua insuficiência para colocar o contrato em dia apresentando planilha que ostenta valor superando o valor depositado em juízo. Ao examinar estas planilhas, é possível verificar que a Caixa Econômica Federal - CEF não levou em conta os depósitos judiciais e, por considerar a mutuária em mora desde a primeira parcela em atraso, realiza o cálculo do valor das prestações e despesas condominiais, acrescendo-as de multa e juros de mora, ou seja, permanece cobrando as prestações atrasadas como se nenhum pagamento ou depósito tivesse sido feito pela Arrendatária, o que resulta, evidentemente, em diferença entre o total que se encontra depositado e o resultado da soma das prestações devidas acrescidas de multa e juros, que superam os que remuneram o valor depositado. Oportuno observar que, em princípio, nos seis meses em que o processo foi suspenso a fim da mutuária estar em dia com o pagamento de prestações, o obstáculo da CEF em recebê-las diretamente da mutuária transfere a mora para si pois, se sobre o devedor incide a obrigação de quitar as prestações em seu vencimento, para o credor, no caso, a CEF, incide a obrigação de cobrá-las em seu valor correto e dar-lhe devida quitação sob pena de, em não o fazendo, justificar a resistência ao pagamento, e a mora inverter-se. No cotejo da planilha da CEF indicativa do valor atual da dívida com os depósitos feitos no bojo desta ação, é possível verificar que, se realizada a imputação dos depósitos como pagamentos seja de parcelas do arrendamento, como de despesas de condomínio, isto é, eliminada a cobrança de juros e multa durante este longo período, o valor depositado em juízo revela-se suficiente ou muito próximo de permitir a regularização do contrato com a retomada dos pagamentos diretamente à CEF. E isto por se observar uma regularidade nos depósitos judiciais feitos pela Arrendatária, em valor correspondente ao das importâncias devidas a título de arrendamento e condominiais, exceto por alguns depósitos realizados com atraso porém, compensados, logo em seguida, por outros feitos antecipadamente, o que permite concluir que eventuais diferenças devidas, são mínimas e não alcançam os valores que a CEF exhibe como devidos. Diante disto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/01/2012, às 14:30 horas, na qual a CEF deverá apresentar planilha de evolução do contrato levando em conta, para efeito de cálculo de juros e multas devidas, os depósitos judiciais feitos pela arrendatária, considerando-os como se pagamentos fossem, ou seja, não como a que é apresentada nos autos, com a cobrança de multa e juros sem considerá-los. Observa este Juízo que a insistência em manter a metodologia de cálculo até agora empregada pela CEF, a menos que a Arrendatária realizar os depósitos do valor de prestação e condomínio já acrescidos de multa e juros - como se em mora permanente até o término do contrato - jamais conseguirá, mesmo depositando valor até um pouco superior para quitação da prestação e das despesas de condomínio, ficar em dia com os pagamentos, pois a remuneração dos depósitos judiciais sempre será inferior ao percentual de multa de 2% e dos juros de mora somados àquelas. Ocioso observar que este Programa de Arrendamento Residencial - PAR é dotado de uma fortíssima finalidade social que não pode ser ignorada tanto pela CEF como pelo Juízo a recomendar que se considere os direitos dos mutuários com maior generosidade. Publique-se e Intime-se

#### **Expediente Nº 3074**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022190-87.2008.403.6100 (2008.61.00.022190-9) - CLEZIO LUIZ DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
1 - Indefiro o requerido pela União às fls. 179/188, no que concerne à intimação do Impetrante para que apresente os comprovantes de rendimento correspondentes ao ano-calendário de 2008 recebidos da Votorantin Celulose e Papel S/A, cabendo à Receita Federal do Brasil exercer a fiscalização diretamente junto ao contribuinte. 2 - Cumpra a União, integralmente e no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 177.3 - Diante da petição de fl. 173, apresente o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o valor não atualizado que requer seja levantado, bem como a data de início da conta. Intimem-se.

**000022-86.2011.403.6100 - ANA GABRIELA MOTA PEREIRA DE MENEZES(SP237400 - SERGIO RUY DAVID POLIMENO VALENTE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA) X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante da r. decisão de fls. 107/110 que antecipou os efeitos da tutela recursal pára deferir a liminar no mandado de segurança originário a fim de que a autoridade impetrada expeça, de imediato, o certificado de conclusão do curso, intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da liminar deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0038903-26.2010.403.0000, pelo Egrégio

Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000090-36.2011.403.6100** - BANCO ABC BRASIL SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

FLS. 432/433 - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BANCO ABC BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, tendo por escopo ordem para que a autoridade impetrada aprecie a solicitação de revisão dos débitos consolidados no PAES, processo administrativo nº. 16327.001348/2009-18, protocolizado na Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10/12/2009. Afirmo a impetrante, em síntese, que protocolizou os referidos pedidos no âmbito administrativo há mais de 01 (um) ano, porém, até a presente data a autoridade impetrada não se manifestou sobre eles. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 331). Em petição de fls. 332/333, a impetrante requereu a juntada das guias de depósitos judiciais (fls. 334/362), com o intuito de suspender a exigibilidade dos débitos tributários debatidos na demanda. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 374/376 aduzindo, em síntese, que os valores depositados correspondem aos valores dos débitos controlados no processo administrativo nº. 10880.486219/2004-11. Com relação à demora na análise da petição apresentada no processo administrativo nº. 16327.001348/2009-18, afirmo que o pleito já foi analisado. Informo que foi verificado que a impetrante optou por não incluir, no novo parcelamento, todos os débitos controlados no processo administrativo nº. 10880.486219/2004-11, sendo que os débitos incluídos foram transferidos para um novo processo administrativo e não constituem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Aduz que, para os débitos não incluídos no novo parcelamento, não existe nenhuma causa que suspenda a exigibilidade, razão pela qual entende que não há que se falar em não análise da solicitação de revisão de débitos consolidados no PAES protocolizada em 10.12.2009, pois os débitos aos quais se refere já foram analisados. Intimada, a impetrante se manifestou às fls. 381/385, contrariando os argumentos da autoridade impetrada, aduz que a decisão prolatada no processo administrativo nº. 10880.486219/2004-11 teve como finalidade apenas a transferência de 4 (quatro) débitos que estavam sendo controlados no PAES para outro procedimento administrativo, ante a opção da impetrante pela migração desses valores para o parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009. Alega que permanecem vinculados ao procedimento administrativo nº. 10880.486219/2004-11 os demais débitos anteriormente controlados no PAES e debatidos na solicitação de revisão dos débitos consolidados no PAES, pois entende que esses débitos estão sendo indevidamente exigidos pela autoridade impetrada, razão pela qual não foram incluídos na anistia fiscal instituída pela Lei nº. 11.941/2009. Novamente intimada, a autoridade impetrada informou às fls. 408/417 que o contribuinte desistira do PAES para aderir ao parcelamento da Lei nº. 11.941/09, de modo que quando da solicitação da revisão dos débitos do PAES, o saldo remanescente já passara a compor o montante da dívida a ser consolidada no parcelamento da Lei nº. 11.941/09, deixando de existir no PAES para consultas e retificações. Aduz, ainda, que até que o sistema de processamento conclua a referida consolidação, os débitos parcelados encontram-se sem possibilidade de acesso, conquanto não constituam impedimento à obtenção de certidão de regularidade fiscal, conforme comprova o relatório de informações de apoio para emissão de certidão emitida em 05.07.2011, onde o processo administrativo nº. 16327.001348/2009-18 não consta como pendência. Instada a se manifestar, a impetrante às fls. 425/431 sustenta seu interesse no prosseguimento do feito, aduzindo que a autoridade impetrada apresentou resposta eximindo-se de qualquer responsabilidade pela análise do processo administrativo em questão. Relata que, ao se valer do parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009, não optou pelo parcelamento da totalidade dos créditos tributários controlados no processo administrativo nº. 10880.486219/2004-11, ou seja, os débitos não foram incluídos na anistia fiscal e permanecem vinculados ao procedimento administrativo acima mencionado, sendo estes debatidos na solicitação de revisão dos débitos consolidados no PAES, proposta pelo procedimento administrativo nº. 16327.001348/2009-18, o qual se encontra pendente de análise. Sustenta que a suspensão de tais débitos encontra-se suspensa em decorrência dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, razão pela qual a inexigibilidade dos créditos não estaria relacionada à consolidação mencionada. Por fim, informo que no mesmo dia em que prestadas a manifestação, a autoridade impetrada encaminhou novamente o processo administrativo nº. 16327.001348/2009-18 ao arquivo geral. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o pedido administrativo de solicitação de revisão dos débitos consolidados no PAES SRDC-PAES (fl. 49) está aguardando há mais de 01 (um) ano o respectivo julgamento, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, resta injustificável a recusa da autoridade impetrada na apreciação do requerimento administrativo ao argumento que os débitos referentes ao saldo remanescentes do PAES se encontram com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento a que se refere a Lei nº. 11.941/09 pendente de consolidação, na medida em que a impetrante questiona administrativamente tais débitos não incluídos no novo parcelamento, cuja suspensão da exigibilidade é decorrente dos depósitos judiciais efetuados nestes

autos (fls. 334/362), nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, razão pela qual, de fato, ainda se encontra pendente de apreciação o questionamento acerca dos débitos não incluídos no parcelamento. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento da solicitação de revisão dos débitos consolidados no PAES SRDC-PAES N°. 16327.001348/2009-18 (fls. 49/52), com relação aos débitos não incluídos no parcelamento da Lei n°. 11.941/09, sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. FLS. 448 - 1 - Considerando as informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 441/442 e a petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 443/447, ambas destacando que a análise da revisão dos débitos consolidados no PAES SRDC-PAES, referentes ao Processo Administrativo n° 16327.001348/2009-18, foi efetuada, manifeste-se o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. 2 - Após, tornem os autos conclusos. Intime-se, juntamente com a decisão de fls. 432/433.

**0010893-78.2011.403.6100** - COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP301435 - ANA CAROLINA DA SILVA CEZARIO E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X CERTISING CERTIFICADORA DIGITAL S/A  
1 - Considerando as informações apresentadas pela autoridade coatora (CERTISING CERTIFICADORA DIGITAL S/A) às fls. 59/80, quanto à emissão em 19-07-2011 do certificado digital objeto do presente mandamus, manifeste-se o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. 2 - Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0011503-46.2011.403.6100** - PROSIL SERVICOS TECNICOS LTDA(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Fls. 257/264: Tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade impetrada apresentam aparente divergência com os documentos apresentados às fls. 265/269, notadamente com relação à inclusão dos débitos da impetrante no parcelamento da Lei 11.941/09 e a alegação da impossibilidade de parcelamento dos débitos de Simples Nacional (fl. 258) e indicação de mais de um parcelamento ativo no relatório de informações de apoio para emissão de certidão (fl. 267), intime-se a autoridade impetrada para que esclareça a situação dos parcelamentos requeridos pela impetrante no âmbito administrativo, bem como a situação atual e minuciosa dos débitos que entende configurar óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como a comprovação do cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento n°. 0026179-63.2011.403.0000 (fls. 248/249), no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se o impetrante para que informe acerca das informações prestadas às fls. 257/264, especificamente acerca dos créditos vencidos após novembro de 2008, não abrangidos pelo parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09, referentes a IRPJ e CSLL, bem como em relação à falta de apresentação de DCTF dos anos de 2006 e 2007. Fl. 295: Defiro o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da decisão de fls. 248/249, conforme se verifica no mandado de intimação juntado à fl. 256. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 270/294, no que tange à alegação de descumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013047-69.2011.403.6100** - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)  
Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 239/241, com fundamento no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de omissão no que se refere à renovação de práticas fiscalizadoras pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. Primeiramente, de fato, deferida a suspensão da exigibilidade da multa lançada pelo Conselho réu, resguardando o seu direito de fiscalização dos valores e suficiência e a exigência de eventuais diferenças, a questão acerca da renovação de práticas fiscalizadoras pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo é questão de mérito a ser enfrentada em futura prolação de sentença diante do caráter satisfativo da medida. Por sua vez, no que tange o presente recurso, a rigor, não se verifica a alegada omissão, tendo em vista que a decisão de fl. 236 abordou integralmente o objeto dos autos, qual seja: a suspensão do auto de infração 23219 mediante o depósito judicial correspondente ao valor da multa (fl. 27), como caução à liminar. Entretanto, pela via



oblíqua da alegada omissão, o embargante pretende pronunciamento acerca do poder fiscalizatório do conselho réu, sob o argumento da necessidade da declaração, além da suspensão do auto de infração requerido na inicial. No caso dos autos, impertinente a discussão, nesta oportunidade, acerca da competência para a realização de fiscalizações na empresa impetrante, na medida em que, o ato reputado como coator foi suspenso mediante o depósito realizado, sendo que eventual fiscalização por parte do conselho réu, tendo por objeto o mesmo auto de infração já suspenso deverá ser comunicado a este Juízo, para verificação de descumprimento da decisão. Desta forma, impossível pretender a alteração do seu teor por via de embargos de declaração e eventual insurgência deverá ser manifestada através de recurso próprio. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada omissão, tampouco obscuridade, dúvida, contradição, supérveis nesta via, e por estes motivos mantenho a decisão de fl. 236 em todos os seus termos. Cumpra, pois, a autoridade impetrada os termos da decisão de fl. 236, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento da suspensão da exigibilidade da multa lançada através do auto de infração 23219 (fl. 43). Intimem-se.

**0013521-40.2011.403.6100 - SALVADOR ISSA GONZALEZ(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

DESPACHO DE FL. 290 : 1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0029850-94.2011.4.03.0000, interposto pela UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), com pedido de retratação à fl. 275. Mantenho a decisão agravada (fls. 264/266), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 264/266 : Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SALVADOR ISSA GONZALEZ em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN objetivando a declaração de adesão do impetrante ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/09, com a consolidação dos débitos e conseqüente reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade. Aduz o impetrante, em síntese, que é empresário, sócio majoritário e administrador da empresa Blualp Comércio Importação e Exportação Ltda. e, na qualidade de responsável legal pela referida empresa, protocolou o pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sobre os débitos em que figura como responsável tributário. Salienta, porém, que o pedido de adesão foi indeferido pelo Procurador da Fazenda Nacional, sob o argumento de inaptidão da pessoa jurídica. Afirma, ainda, que desistiu expressamente dos parcelamentos anteriores, previstos no PAEX. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 224). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 236/263, aduzindo, em síntese, que tanto a Lei nº 11.941/2009 quanto a Portaria que a regulamenta - Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, art. 29, II - bem como a Lei nº 9.430/96 trazem dispositivos que impedem o parcelamento dos débitos em questão no programa REFIS DA CRISE. Salientou que, ao permitir o parcelamento de débitos de pessoa jurídica por pessoa física, a Lei instituidora do programa condiciona expressamente tal possibilidade à anuência da pessoa jurídica que, no caso dos autos, encontra-se inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica por prática irregular de comércio exterior. Concluiu, assim, que a anuência de tal pessoa jurídica não produz os efeitos desejados pelo impetrante no sentido de possibilitar que se beneficie do favor legal instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Informou, ainda, que não houve o preenchimento do requisito atinente à desistência de parcelamento anterior sendo que a pessoa jurídica em questão foi excluída de parcelamentos anteriores por inadimplência e somente nos anos de 2010 e 2011. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, a análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o impetrante exerce em conjunto ou isoladamente a administração da empresa Blualp Comércio, Importação e Exportação Ltda., desde 20 de abril de 2005 (cópia do contrato social - fl. 28). Por outro lado, referida empresa, ao que parece, encontra-se desativada, uma vez que teve seu CNPJ declarado inapto (fl. 251), por prática irregular de comércio exterior. Consigne-se, por oportuno, a possibilidade de responsabilização dos sócios gerentes no caso de dissolução irregular da empresa, consoante precedentes do STJ. Deveras, é dever dos gerentes, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios acionistas (art. 1.103 do Código Civil/2002 e arts. 344 e 345 do antigo Código Comercial). Destarte, se os corresponsáveis têm legitimidade para figurar no pólo passivo de execuções, respondendo pelos débitos da empresa, também devem possuir legitimidade para efetuar pagamentos de seu passivo, incluindo-se adesão a parcelamentos, anuindo pela pessoa jurídica, na condição de responsável. Com efeito, atenta contra o princípio da razoabilidade não permitir que o contribuinte, devedor confesso da Fazenda Nacional, não possa, por meio de acordo, adimplir seu débito. No caso destes autos, além da irregularidade no CNPJ da empresa Blualp Comércio Importação e Exportação Ltda, nenhum outro óbice foi apontado pelo Fisco que inviabilizasse a concessão do parcelamento requerido, considerando que a alegada ausência de requerimento de desistência dos parcelamentos anteriores restou infirmada pelo documento de fl. 39. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS INDEPENDENTEMENTE DE REGULARIZAÇÃO DO CNPJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (...) Atenta contra o princípio da razoabilidade não permitir que o contribuinte, devedor confesso da Fazenda, possa adimplir o débito através de parcelamento, por acordo (...) porque está inapto perante o CNPJ. A situação atinge um interesse público de

suma importância, pois é conhecimento geral ser vultosa a soma de inadimplência previdenciária, não podendo o Judiciário privar o devedor de cumprir as obrigações, e o credor (em última análise, toda a sociedade), por sua vez, de receber o débito, ainda que parcelado (...)(TRF4, APELREEX 20087000010253, T1, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, D.E 12.05.2009) Por outro lado, o art. 1º, 15º, II, da Lei n. 11.941/2009 dispõe: 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: (...) II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.(...)Outrossim, a Lei n. 11.941/2009 foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06, que em seu artigo 29, dispõe:Art. 29. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou não recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Portaria, em relação à totalidade ou a parte determinada dos débitos:I - pagamento à vista; ouII - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica.(...)Assim, a Lei n. 11.941/2009, de fato, não traz nenhum impedimento legal ou condições especiais para que a pessoa jurídica, ainda que com o CNPJ irregular ou inapto, possa aderir ao parcelamento, do que se pode extrair que, ou a pessoa jurídica com CNPJ inapto deixa de ser devedora de tributos ou, permanecendo devedora e podendo ser executada, tem direito a parcelar sua dívida. Desta forma, a inaptidão do CNPJ não pode significar, por si, que a pessoa jurídica não exista para a Receita Federal ou que tenha perdido a condição de contribuinte (ainda que em situação irregular).Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao regular processamento do pedido de parcelamento efetuado pelo impetrante, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 34/40), procedendo-se à consolidação dos débitos da empresa BLUALP COMÉCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., afastando-se a inaptidão de seu CNPJ tão somente para esta finalidade e caso seja este o único impedimento para o parcelamento pretendido. Cumpra-se o determinado às fls. 224 e 230 encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com relação à autoridade impetrada. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., afastando-se a inaptidão de seu CNPJ tão somente para esta finalidade e caso seja este o único impedimento para o parcelamento pretendido. Cumpra-se o determinado às fls. 224 e 230 encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com relação à autoridade impetrada. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**0013616-70.2011.403.6100** - MOLINO ROSSO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Despacho de fl. 85:1 - Recebo a petição de fls. 48/53 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. 2 - Ciente do agravo de instrumento nº 0025702-40.2011.403.0000, interposto pela IMPETRANTE, com pedido de retratação às fls. 54/55.Mantenho a decisão agravada (fls. 42/43), por seus próprios fundamentos.3 - Cumpra-se o último parágrafo da decisão supracitada, notificando a autoridade impetrada, bem como intimando pessoalmente o seu representante judicial.Intime-se. Despacho de fl.127:1 - Fls. 108/125: Ciente do agravo de instrumento nº 0030624-27.2011.4.03.0000, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com pedido de retratação.Mantenho a decisão agravada (fls. 42/43), por seus próprios fundamentos.2 - Fl. 126: Defiro o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da decisão de fls. 42/43, conforme se verifica no mandado de intimação juntado à fl. 88. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença, dando-se normal prosseguimento ao feito.Intime-se.

**0014167-50.2011.403.6100** - MANGEL IND/ E COM/ LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP  
1 - Fls. 514: Defiro o ingresso da UNIÃO - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da decisão de fls. 506/507, conforme se verifica no mandado de intimação cumprido juntado às fls. 513. 2 - Diante das informações apresentadas pela segunda autoridade coatora às fls. 486/495, alegando ser parte ilegítima para figurar no presente feito, defiro a exclusão do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO do pólo passivo, conforme requerido pela IMPETRANTE às fls. 519. Comunique-se por ofício esta decisão às autoridades impetradas, devendo a IMPETRANTE apresentar cópias da petição de fls. 519 para instrução dos mesmos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 3 - Fls. 520/521 : Ciente do Agravo de Instrumento 0032876-03.2011.403.0000, interposto pela IMPETRANTE, com cópia da petição inicial juntada às fls. 522/559. Intime-se.

**0014340-74.2011.403.6100** - PERFIL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
DESPACHO DE FL. 259: 1 - Fls. 256/258 (petição da Autoridade Impetrada): Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT cumpra integralmente a decisão de fls. 230/231, informando a este Juízo o devido cumprimento, sob pena de fixação de multa

diária.2 - Fls. 242/255 (petição da União - Fazenda Nacional): Ciente do agravo de instrumento nº 0029882-02.2011.403.0000, interposto pela UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), com pedido de retratação à fl. 242. Ressalvada a dilação de prazo deferida no item supra, mantenho a decisão agravada (fls. 230/231), por seus próprios fundamentos.3 - Fls. 240/241: Diante da petição da Impetrante, cumpra a Secretaria o determinado na fl. 231, encaminhando à Seção de Arrecadação as informações necessárias à restituição do valor pago indevidamente no Banco do Brasil. Intime-se e oficie-se à Autoridade Impetrada. DECISÃO DE FLS. 230/231: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PERFIL INFORMÁTICA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, tendo por escopo a determinação para que a autoridade impetrada aprecie, em até 30 (trinta) dias, os PER/DCOMPs enviados via eletrônica em 08/06/2010 e 14/06/2010 para promover a restituição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária. Afirma a impetrante, em síntese, que protocolizou os referidos pedidos no âmbito administrativo há mais de 01 (um) ano, porém, até a presente data a autoridade impetrada não se manifestou sobre eles. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 214). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 227/229 aduzindo, em síntese, que a análise dos pedidos segue a ordem cronológica de chegada. Sustenta não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. Informa ser inegável o direito da impetrante em obter resposta aos pedidos por ela formulados à Administração, porém, aduz não se mostrar razoável afastar-se dos procedimentos administrativos que visam a segurança em relação à declaração apresentada, em detrimento de uma decisão a ser prolatada mais rapidamente. Por fim, afirma que a impetrante não apresenta fato que determine qualquer possível distinção que lhe permita um tratamento diferenciado que não importe em privilégio e desrespeito aos demais contribuintes. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 215/217 como aditamento à inicial. Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que os pedidos administrativos de restituição apresentados pela impetrante no âmbito administrativo estão aguardando há mais de 01 (um) ano os respectivos julgamentos, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento dos pedidos de restituição sob os nºs. 14502.44097.080610.1.2.15-4504 (fl. 44), 12661.64222.140610.1.2.15-2819 (fl. 52), 10760.82234.080610.1.2.15-6004 (fl. 63), 13894.25985.080610.1.2.15-3119 (fl. 73), 15695.57910.080610.1.2.15-2363 (fl. 84), 23658.70506.140610.1.2.15-0047 (fl. 94), 38906.39332.140610.1.2.15-0950 (fl. 104), 17408.01948.140610.1.2.15-3311 (fl. 114), 13427.50147.140610.1.2.15-0304 (fl. 124), 00365.94892.140610.1.2.15-0593 (fl. 135), 37268.57419.140610.1.2.15-0283 (fl. 145), 03607.35982.140610.1.2.15-9106 (fl. 155) e 04887.56183.140610.1.2.15-4455 (fl. 165), sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Defiro a restituição do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil às fls. 209/210, devendo a Impetrante indicar o número do banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, atentando para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Cumprido o item supra, encaminhe a Secretaria as informações necessárias à Seção de Arrecadação, por correio eletrônico, em conformidade com o disposto no Comunicado 021/2011 - NUAJ. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0014469-79.2011.403.6100** - ANGELES PILAR VICENT CANDAME DALCAMIM (SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Fl. 46: Defiro a restituição dos valores referentes às custas judiciais recolhidos indevidamente no Banco do Brasil às fls. 25/26 e 37, devendo a Secretaria encaminhar as informações necessárias à Seção de Arrecadação, por correio eletrônico, em conformidade com o disposto no Comunicado 021/2011 - NUAJ. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa à fl. 36. Intime-se.

**0014830-96.2011.403.6100** - SERGIO LUIZ RODRIGUES (SP106650 - MARIA HELENA PESSOA PIMENTEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
FLS. 62/64 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO LUIZ RODRIGUES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo determinação para: a) imediata alteração da modalidade de adesão do impetrante ao parcelamento da lei nº. 11.941/2009 para a situação débitos anteriormente parcelados - art. 3º, dos débitos remanescentes no processo administrativo nº. 16152-000.216/2006-75; b) a realocação de todos os pagamentos já

efetuados entre setembro de 2009 e o mês da efetiva alteração da modalidade de adesão, para fazer constar em sua correta rubrica (código) de receita o aproveitamento dos valores já efetivamente recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional; c) a efetivação da consolidação do montante da dívida reconhecida pelo impetrante em 09 de setembro de 2009, bem como para a efetivação do parcelamento do valor apurado, mesmo após o transcurso do prazo limite de 31 de agosto de 2011 disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 05/2009 e d) expurgar da consolidação requerida no item c qualquer valor incluído pela RFB como débito/pendência tributária do impetrante ainda pendente de notificação do lançamento tributário, em especial os incluídos no sistema da RFB após 30/05/2010 sem que haja, previamente, um pedido formal de inclusão de novos débitos no parcelamento. Aduz, em síntese que aderiu ao parcelamento dos débitos do processo administrativo nº. 16152-000.216/2006-75 e, sendo o único débito existente na RFB à época da adesão que já não constava no parcelamento ordinário por falta de pagamento, entendeu que deveria informar, no momento da adesão ao novo parcelamento, a situação de débitos não parcelados (art. 1º da Lei nº. 11.941/09). Informa que foi informado pelo auditor fiscal da RFB que os seus débitos, por serem decorrentes de parcelamento ordinário anterior, mesmo que cancelado ou excluído, não apareciam na modalidade de débitos não parcelados, sendo que o prazo para retificação da modalidade de adesão ao parcelamento havia transcorrido entre os dias 01 e 31 de março de 2011, antes da abertura do prazo para a consolidação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 33). Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 52/61, aduzindo em síntese, que o impetrante possui débitos que se encaixam nas modalidades de débitos de saldo remanescente de parcelamento e débitos não parcelados, sendo que estes últimos referem-se à diferença de IRPF sobre vendas de ações entre 2006 e 2007. Sustenta que, até pelo cargo que ocupa, o impetrante não pode alegar que foi induzido a erro. Se a intenção do impetrante era parcelar saldo de parcelamento rescindido sua opção não poderia ser outra senão o artigo 3º já mencionado e transcrito às fls. 02. Afirma, diante da perda de prazo pelo impetrante para alterar a modalidade de seu parcelamento, em princípio da legalidade, foi indeferido o pedido consubstanciado pelo processo nº. 19839.005793/2011-90, informando, ainda, que o parcelamento do impetrante encontra-se com uma parcela em atraso. Vieram os autos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Cinge-se a lide à possibilidade de autorização para consolidação de débitos previdenciários administrados pela RFB que não foram objeto de opção pela impetrante na via administrativa, no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. No caso dos autos, pretende o impetrante, mesmo já tendo escoado o prazo administrativo de opção de modalidade referente ao saldo remanescente de parcelamentos anteriores para inclusão no parcelamento a que se refere a Lei nº. 11.941/2009, ordem para que a autoridade impetrada realize a consolidação do parcelamento dos débitos com a alteração para a situação débitos anteriormente parcelados - art. 3º. Sem razão o impetrante. Sem dúvida, diante da inexistência de opção administrativa pelo impetrante acerca do parcelamento de débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), impossível a este Juízo estender ao parcelamento previsto na Lei 10.941/2009 outras regras a critério do contribuinte como a requerida opção extemporânea para inclusão de débitos administrados pela RFB decorrentes de parcelamento anterior ou retificação de adesão já deferida na forma postulada, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA.** I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade

dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ.V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes. 5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 579). Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Tendo em vista o recolhimento efetuado à fl. 35, defiro a restituição do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil à fl. 29, devendo o impetrante indicar o número do banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, atentando para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Cumprido o item supra, encaminhe a Secretaria as informações necessárias à Seção de Arrecadação, por correio eletrônico, em conformidade com o disposto no Comunicado 021/2011 - NUAJ. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. FLS. 71 Tendo em vista a juntada de fls. 66/70 do complemento às informações prestadas pela autoridade coatora, esclarecendo que houve reconsideração da decisão que indeferiu administrativamente o pedido da parte de alteração da modalidade de adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, incluindo a modalidade do artigo 3º no âmbito da RFB, manifeste-se o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se, juntamente com a decisão de fls. 62/64.

**0015769-76.2011.403.6100 - SERGIO DE PAIVA VERISSIMO (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Tendo em vista o teor das informações de fls. 59/78, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando, se o caso, a efetiva observância, na via administrativa, das normas pertinentes, tendo em vista a natureza do débito objeto de parcelamento. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0015858-02.2011.403.6100 - JEAN CARLO DILLY (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

1 - Mantenho a decisão de fls. 29/30, por seus próprios fundamentos. Recebo o AGRAVO RETIDO de fls. 35/41 (UNIÃO - AGU). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 2 - Tendo em vista o requerido às fls. 46/47, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autoridade coatora conclua a transferência de domínio útil para o nome do IMPETRANTE, informando a este Juízo o devido cumprimento desta decisão, sob pena de caracterização de crime de desobediência à ordem judicial. Em caso de desobediência, oficie-se imediatamente ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Intime-se, sendo o IMPETRADO por mandado e com urgência.

**0016078-97.2011.403.6100 - NORDESTE TELECOM COM/ VAREJISTA DE PECAS E SERVICOS DE LOCAAO**

E MANUTENCAO LTDA - ME(CE014583 - JARLENE FERNANDES COSTA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 71/73: Tendo em vista a indicação de autarquia federal, intime-se o impetrante para que cumpra devidamente o despacho de fl. 59, indicando a autoridade coatora que deve figurar no pólo passivo da ação mandamental, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tendo em vista as alegações da inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0016477-29.2011.403.6100** - SITEL DO BRASIL LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SITEL DO BRASIL LTDA. E FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO tendo por escopo suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado pago aos empregados. Sustenta a impetrante, em síntese, que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir contribuição previdenciária, uma vez que referida verba tem caráter eminentemente indenizatório. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 366/367 como emenda à inicial. Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verifica-se ausente um dos requisitos para a concessão da liminar requerida. Com efeito, ao que se depreende dos documentos trazidos aos autos, as impetrantes vêm recolhendo a contribuição social incidente sobre o aviso prévio indenizado desde, pelo menos, o ano de 2006. Outrossim, não consta dos autos qualquer comprovação de que não possam aguardar até o julgamento final da ação para que seja deferida (ou não) a suspensão da exigibilidade ora pleiteada, sem que haja o pericúmulo de seu direito. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o periculum in mora invocado, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0016867-96.2011.403.6100** - BANCO ITAU BBA S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JUNIOR E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1 - Ciente do agravo de instrumento nº 003215-83.2011.4.03.0000, interposto pela UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), com pedido de retratação à fl. 340. Mantenho a decisão agravada (fls. 310/311), por seus próprios fundamentos. 2 - Fls. 324/327: Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da autoridade Impetrada, notadamente acerca da ilegitimidade passiva. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

**0017685-48.2011.403.6100** - REGINALDO CHAVES SOLEDADE(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI E SP243350 - KARINA CILENE BRUSAROSCO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINALDO CHAVES SOLEDADE em face do DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada afaste o óbice à renovação do registro de vigilante ligado ao fato de este estar respondendo ao processo crime militar nº. 052102/2008. Aduz, em síntese que é policial militar desde 03.03.1989 e, a fim de complementar sua renda mensal, exerce atividade extra, trabalhando na atividade privada, com anotação em CTPS desde 14.08.2004. Informa que, recentemente foi indeferida a renovação de seu registro de vigilante, documento necessário ao exercício da atividade, ao argumento de que teria antecedente criminal em razão de estar respondendo à ação penal militar nº. 052102/2008, perante a Primeira Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo. Sustenta que uma simples acusação formal não pode gerar reflexos na vida do impetrante, quando esta imputação, por sua natureza, não o incompatibiliza com o exercício das funções que desenvolve. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 27) e determinada a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar para conhecimento do ajuizamento da ação mandamental, encaminhando cópia da petição e dos documentos. Devidamente notificado, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/36, aduzindo em síntese, que a decisão da autoridade administrativa somente deu cumprimento aos comandos legais insculpidos na Lei nº. 10.826/03 e Decreto 5.123/2004. Sustenta que, em atendimento ao princípio da legalidade, os registros de formação de vigilante somente são deferidos aos interessados que cumpram exigências enumeradas no art. 38 do Decreto 5.123/04, bem como sua referência ao art. 4º, da Lei

10.826/03, ou seja, que não estejam respondendo a inquérito policial ou processo criminal. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o impetrante responde a processo criminal, o que atua como impedimento insuperável não só para o registro do curso como para a própria atividade de vigilante ter bons antecedentes, ou seja, não só a ausência de condenação, denúncia ou mesmo inquérito policial, a teor do art. 4º, I, da Lei 10.826/03, com a redação dada pela Lei 11.706/08 e art. 38 do Decreto nº. 5.123/2004. O mandado de segurança encontra-se vocacionado a assegurar a proteção de direito líquido e certo e, nas circunstâncias, vê-se este como ausente, razão pela qual, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0017939-21.2011.403.6100** - BRACSP-FORMACAO PROFISSIONAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 93/98 afirmando que procedeu à análise do pedido de revisão de consolidação da Lei nº 11.941/2009, considerando as alegações contidas na exordial, concluindo pelo indeferimento do pedido, manifeste-se a IMPETRANTE acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0018370-55.2011.403.6100** - SORANA COML/ E IMPORTADORA S/A(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, providencie o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3. Esclarece este Juízo, por fim, que o prazo para o recolhimento das custas iniciais encontra-se suspenso por força da Portaria nº. 6467/2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até três dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0018739-49.2011.403.6100** - FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X DELEGADO DA DIVISAO DE FISCALIZACAO (DIFIS) DA RECEITA FEDERAL EM SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, traga aos autos certidão de inteiro teor referente ao Mandado de Segurança nº 2004.61.00.031522-4, mencionado na inicial, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Sem prejuízo, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpridas as providências supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0019150-92.2011.403.6100** - DAISY MAESTRELLI PEREIRA TOMAZ(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1 - Tendo em vista a certidão supra, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial, recolher as custas iniciais conforme determinado nas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou seja, pagamento na agência da Caixa Econômica Federal em Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL e Código de Recolhimento 18710-0. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos

princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3 - Cumprido o item 1, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0019283-37.2011.403.6100** - LUCIA TIEKO KUDO(SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA) X COORDENADOR ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SP - CRF/SP

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0019653-16.2011.403.6100** - TREND FOR YOU IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. No mesmo prazo, traga aos autos comprovante de recolhimento de custas e procuração originais (fls. 16 e 66). Cumpridas as providências supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0019677-44.2011.403.6100** - THERMO TUBOS COMERCIAL LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) recolher as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que a GRU JUDICIAL - Guia de Recolhimento da União juntada às fls. 49 foi paga em 23-08-2011 indevidamente no Banco do Brasil (fls. 48), de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº. 242, de 3 de julho de 2001; b) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; c) apresentar cópia da petição inicial dos autos do Mandado de Segurança 0010894-63.2011.403.6100 distribuído à 3ª Vara SP - Capital-Cível, em face do Termo de Prevenção On-Line juntado às fls. 51; d) esclarecer a divergência entre as contrafés apresentadas e a petição inicial destes autos. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0019774-44.2011.403.6100** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Tendo em vista o termo de fls. 218/219, solicitem-se cópias da inicial e eventuais decisões proferidas nos processos nºs. 0004594-73.2011.403.6104 e 0005642-67.2011.403.6104 em tramite perante o Juízo da 9ª e 6ª Varas Federais Cíveis, respectivamente, para fins de verificação de prevenção. Tendo em vista as alegações da inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0019984-95.2011.403.6100** - ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Verifico a ausência de prevenção com os feitos listados no termo de fls. 190/194, uma vez que seus objetos são distintos. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0020165-96.2011.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL



Tendo em vista o Termo de Prevenção, de fl. 221, providencie a impetrante cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos nº 0047662-71.2000.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal, e nos autos nº 0012421-84.2010.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Federal. Sem prejuízo, comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0020205-78.2011.403.6100 - FOX ENERGY SERVICOS DE ENERGIA LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpridas as providências supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0003572-71.2011.403.6106 - JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ERNESTO GALBIATTI em face do CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de suspender os proventos do impetrante até ulterior decisão final no processo crime e respectivo processo administrativo disciplinar. Aduz, em síntese que foi surpreendido ao ter seus proventos suspensos sem qualquer comunicação prévia e principalmente sem a observância do devido processo legal na esfera administrativa e criminal. Informa ser ato ilegal a penalidade de suspensão on line dos proventos imposta ao impetrante antes mesmo da instauração do regular procedimento administrativo disciplinar. Sustenta que ao servidor não foi dado o direito de defender-se da suspensão de seus proventos, sem a prévia instauração de processo disciplinar, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, aduzindo ser nulo o ato praticado pela autoridade impetrada. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fls. 64 que reconheceu a incompetência absoluta para o julgamento da ação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 72). Devidamente notificado, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/80, aduzindo em síntese, que a suspensão do pagamento do servidor ocorreu em obediência à determinação do Senhor Coordenador Geral de Recursos Humanos, o que implica em afastamento 03-003 prisão e, com isso, foi excluído automaticamente do sistema o subsídio do servidor. Sustenta que não há na lei que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive em regime especial, e das fundações públicas federais - Lei nº. 8.112/90 a garantia de recebimentos de proventos quando o servidor está preso cautelarmente. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. No serviço público, assim como nas relações empregatícias reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho, a remuneração/salário é a própria contraprestação pelo serviço/trabalho. Desta forma, não prestado o serviço pelo agente público, a consequência legal é a perda da remuneração dos dias em que esteve ausente, salvo se houver motivo justificado. No caso dos autos, a ausência no serviço pelo agente público devido ao cumprimento de prisão cautelar não constitui motivação idônea a autorizar a manutenção do pagamento da remuneração, pois, em boa verdade, é o próprio agente público que, mediante sua conduta tida por criminosa, deflagra o óbice ao cumprimento de sua parte na relação que mantém com a Administração Pública. Consigne-se, ainda, que as faltas injustificadas ao serviço não constituem infração disciplinar, na medida em que a consequência é a perda da respectiva remuneração do período ausente, realizado pela chefia imediata do servidor, prescindindo-se de instauração prévia de procedimento administrativo disciplinar. Por outro lado, a Lei nº 8.112/90, em seu artigo 229, assegura à família do servidor ativo o auxílio-reclusão, à razão de dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva. A pretensão, todavia, há de ser deduzida pelos próprios beneficiários em ação própria. Por fim, na eventual hipótese de absolvição, o servidor terá direito à integralização da remuneração (artigo 229, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90). Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, conforme determinação de fl. 72. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da

inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0006035-83.2011.403.6106** - RENATO ARAUJO DOS SANTOS(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP

FLS. 63 1 - Em face da petição da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PROCURADORIA FEDERAL - IFSP às fls. 62, devolvendo o OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO 0024.2011.01592 com a contrafé, sob alegação que a representação judicial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região, encaminhe-se novamente e com urgência o referido ofício à autoridade coatora. Saliento tratar-se de notificação do impetrado em cumprimento ao artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, para apresentação de informações e cumprimento da decisão liminar de fls. 57/58 e não de intimação do seu representante judicial, que ocorrerá quando da intimação pessoal do representante da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. 2 - Cumpra o IMPETRANTE o determinado na decisão de fls. 57/58, apresentando uma cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, conforme determina o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Intime-se.FLS. 71 - 1 - Recebo a petição de fls. 64/65 como aditamento à inicial. Tendo em vista que o IMPETRANTE cumpriu a determinação do item 2 do despacho de fls. 63, expeça-se ofício à autoridade coatora e o mandado de intimação de seu representante judicial comunicando esta decisão, devendo a parte apresentar duas cópias do aditamento supra para instrução dos mesmos. 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se, juntamente com o despacho de fls. 63.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0019327-56.2011.403.6100** - MARCEL DOS SANTOS LOPES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CHEFE ESTADUAL DO MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA EM SP

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Sem prejuízo, considerando que não se trata de mandado de segurança coletivo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3081**

#### **MONITORIA**

**0021945-52.2003.403.6100 (2003.61.00.021945-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MANCHESTER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026481-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026481-5)** - MARCIO MARCOS MIELDAZIS X PRISCILA APARECIDA CONTO MIELDAZIS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela parte autora às fls. 535/537 e 538/539, posto que tempestivos.Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da decisão embargada, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.Todavia, no caso, a crítica não conserva relação com a finalidade dos embargos de declaração, tanto assim que não aponta a ocorrência de qualquer das causas que lhe dão ensejo. O que visa é a alteração do teor da decisão, o que só pode ser efetuado através do recurso específico.Isto posto, prestados estes esclarecimentos, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a decisão de fls. 531 em todos os seus termos.Int.

**0027608-79.2003.403.6100 (2003.61.00.027608-1)** - JURACI PEREIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JURACI PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, dos valores das prestações

desde a primeira e do saldo devedor. Requereu ainda, anulação do processo de execução extrajudicial e dos atos praticados em decorrência deste (leilão, carta de arrematação e o registro imobiliário). Fundamentando a sua pretensão informou a parte autora que, inicialmente, houve a averbação da adjudicação do imóvel pela CEF junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sustentou a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como a irregularidade do procedimento levado a efeito pela CEF, a pretexto de vícios decorrentes de erros e simulações, pela inexistência dos avisos de cobrança, das notificações para pagamento do débito, e dos editais dos leilões, publicadas em jornal de grande circulação, portanto, anulável por força do artigo, 147, II, do Código Civil (fl. 03). Na sequência, sustentou que o contrato firmado entre as partes está vinculado ao SFH e se caracteriza como contrato de adesão, razão pela qual deve ser restabelecido o equilíbrio entre as partes, mediante a alteração de três cláusulas do contrato, as que tratam dos juros anuais, do reajuste das prestações e do reajuste do saldo devedor. Alega que os contratos regidos pelo SFH não podem ter taxa de juros anual superior ao percentual de 10,5%. No que se refere à revisão das prestações, asseverou que estas devem obedecer os aumentos relativos à categoria profissional do mutuário, sustentando não ter sido isto observado pela CEF. Aduz que a situação se agravou com a implantação do Plano Real, pela a MP nº 434/94 ter determinado a conversão dos salários pela média dos últimos seis meses, acarretando isto uma perda salarial substancial, o que foi desconsiderado pela CEF, ignorando ainda o fato dos salários só voltarem a ser corrigidos após um ano, continuando ela a corrigir as prestações em percentuais aleatórios com base na Resolução do BACEN nº 2.059/94. Aponta que além do descumprimento do contrato, a atitude da Ré viola o artigo 9º, do DL 2.164/84, o artigo 10, 1º do DL 2.228/86 e RC nº 14/84, do BNH item nº 8. Quanto ao saldo devedor, sustentou que de acordo com o contrato este deve sofrer atualização mensal, com base no mesmo índice que corrige os depósitos da caderneta de poupança. Sendo assim, entende ser descabida a aplicação da TR. Requereu além das revisões acima apontadas, a expedição de ofício à CEF para que retirasse seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e noticiou ao final que estava atuando como vendedor. Não houve pedido de antecipação da tutela. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/39) sendo atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00. Não houve recolhimento de custas, em razão do pedido de justiça gratuita, deferido a fl. 43. Em razão do quadro indicativo de prevenção, os autos foram remetidos ao Juízo da 20ª Vara Federal Cível, que afastou esta possibilidade, conforme decisão de fl. 42. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação conjunta com a EMGEA às fls. 49/72, com procuração e documentos (fls. 73/105) arguindo em preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF/legitimidade da EMGEA; b) inépcia da petição inicial, visto que o leilão extrajudicial que seria realizado em janeiro/2000 foi sustado por força de liminar concedida pelo Juízo da 20ª Vara, nos autos do Processo nº 2000.61.00.002009-7, depois foi extinto sem resolução do mérito por não ter promovido o autor a ação principal no prazo de 30 dias. Embora não houvesse mais óbice para o leilão, por falha administrativa, a CEF não retomou a execução e não adjudicou o imóvel, sendo assim, inexistente carta de arrematação e registro noticiados na inicial, razão pela qual a CEF sustenta a sua inépcia; c) denunciação da lide ao agente fiduciário (Cobansa S/A - Companhia Hipotecária). No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 109/111. Em decisão de fl. 112, a EMGEA foi admitida como Assistente Simples da CEF. À fl. 114 o autor reiterou o pedido de nomeação de Perito Judicial. Em decisão de fl. 117 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir no prazo de 15 dias, sendo indeferida a realização de perícia por não se reputá-la imprescindível para o conhecimento da lide e, acaso necessária, poder ser realizada na fase de liquidação. O autor apresentou planilha de cálculos (fls. 123/124). A CEF, por sua requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação. Realizadas duas audiências, a primeira conciliação restou infrutífera (fls. 134 e 138). Na segunda audiência, foi determinado ao autor que depositasse judicialmente, nas respectivas datas de vencimento das prestações, a importância de R\$ 225,00, com observância do reajuste do índice do INPC. Em petições de fls. 141/190 o autor comprovou o depósito mensal das parcelas de dez/2004 a março/2006 sem, todavia, reajustá-las pelo INPC conforme determinado. Em maio de 2007 foi designada nova audiência de tentativa de conciliação desta feita no âmbito do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, cuja ata se encontra acostada às fls. 200/201, onde se verifica que a CEF informou como valor atualizado da dívida até 31/05/2007 o montante de R\$ 304.370,00 e se propôs a receber, para liquidação do financiamento, o valor de R\$ 67.497,53. O autor não aceitou a proposta em virtude de sua situação financeira. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência através de decisão proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta Eliane Mitsuko Sato, entendendo ser imprescindível a realização de prova pericial contábil (fls. 208/209). Na mesma decisão foi nomeado o perito e arbitrados honorários periciais provisórios em R\$ 200,00 (pagamento pela assistência judiciária) e formulados os quesitos do Juízo. Em petição de fls. 213/226 a CEF apresentou quesitos, indicou assistente técnico e apresentou planilha de evolução do financiamento. Em seguida, apresentou documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial, informando ainda que, em razão da extinção do processo que tramitou na 20ª Vara, daria prosseguimento imediato ao procedimento para retomada e alienação do imóvel. Laudo pericial às fls. 250/278. Manifestação do autor a fl. 286 e da CEF às fls. 287/308. Às fls. 309/359 o autor apresentou cópia dos depósitos judiciais realizados de dezembro/2004 a janeiro/2010, informando totalizarem o valor de R\$ 14.425,00, requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação, com o que concordou a CEF, requerendo a inclusão do processo no Programa de Conciliação do TRF. Outros comprovantes de depósitos foram apresentados pelo autor às fls. 379/388, relativos aos meses de janeiro a setembro de 2010, sem qualquer atualização pelo INPC. Realizada esta terceira audiência de tentativa de conciliação (fl. 396), a CEF informou que o valor da dívida atualizado até 10.03.2011 era de R\$ 419.711,51 e se propôs a receber R\$ 110.800,00 para liquidação do financiamento. O autor não aceitou a proposta por não apresentar recursos suficientes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a encargos e índices

aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como sobre execução extrajudicial do contrato. O contrato de financiamento habitacional foi firmado entre as partes em 10.08.1993, no qual foram estabelecidas as seguintes condições (fls. 19/31): Valor da compra e venda: Cr\$ 3.616.600,00; Valor do financiamento: Cr\$ 2.142.140,00; Sistema de Amortização: Price; Plano de reajuste das prestações: PES/CP; Categoria profissional: Afim ao Autônomo e Assemelhados; Taxa de juros nominal: 10,5% a.a; Taxa de juros efetiva: 11,0203% a.a; Prazo de amortização: 240 meses - prorrogação: 108 meses; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) 1,150 Encargo inicial: Cr\$ 29.147,99 (Prestação: Cr\$ 24.594,69; Seguros: Cr\$ 4.553,30) FCVS: SEM cobertura. O exame de evolução do financiamento revela que o Autor pagou apenas 37 das 240 previstas, inclusive com previsão de obrigação de pagamento de eventual saldo devedor em mais 104 meses além do período regular, encontrando-se em mora desde outubro de 1996. Em relação aos depósitos judiciais, embora determinado que fosse atualizado pelo INPC limitou-se a realizá-lo, por anos, em seu valor histórico ou seja, sem qualquer atualização. Passemos aos pontos controversos que, no que toca ao motivo de descumprimento de pagamento das prestações se limita à não atualização do valor das mesmas de acordo com os reajustes salariais do mutuário que se apresenta na categoria dos autônomos, isto é, não se insere em qualquer categoria salarial. Tampouco apresenta prova de haver pedido a revisão dos valores de prestação e da CEF tê-la negado. Talvez pela inicial ser estereotipada, o argumento de que não teria no Plano Real recebido reajustes se mostra incabível no caso pois, como autônomo, à rigor, não se encontrava o mutuário dependente de salários mas seus ganhos serem proporcionais ao trabalho realizado. Se o Plano Real efetivamente afetou a massa salarial o mesmo não se pode dizer dos autônomos que mercê do crescimento da atividade econômica puderam obter ganhos reais. Examinemos, pois, as preliminares arguidas pela CEF. Condições da Ação Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo, como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI, Cartas de Crédito e demais formas de financiamento para aquisição da casa própria. Desde que os pedidos sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário tampouco é óbice para o ajuizamento de ação especialmente se a alegação da causa da mora se funda em exigência do valor de prestações em excesso, em desacordo com o contrato, visto encontrar-se o credor obrigado a cobrar o valor correto e, em não o fazendo, tornar legítima a resistência. A circunstância de que nos termos da Lei 8.004/90 (art. 22, 5º), da Lei 8.100/90 (art. 2º) e da Resolução do Bacen nº 1.884/91, terem os mutuários direito de pleitear revisão de índices todas as vezes em que suas prestações sofrerem reajustes superiores àqueles aplicados aos seus salários, mediante simples comprovação junto ao agente financeiro, não torna ilegítimo o ajuizamento de ação se outros aspectos são discutidos; Mesmo a alegada carência de ação a pretexto de o imóvel ter sido arrematado procede pois conforme informações da própria CEF, em razão da suspensão do 2º Leilão por decisão da 20ª Vara, a Arrematação não ocorreu e mesmo que não estivesse impedida de realizá-la no curso desta ação a CEF não procedeu a execução extrajudicial. Sucessão da CEF pela EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva por ter cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Informa que a referida empresa foi criada pela MP 2.155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). No caso dos autos a CEF não comprova haver noticiado a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. A par disto, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar de sua condição de agente financeira responsável durante um longo espaço de tempo pela cobrança de prestações cujo reajuste é aqui discutido. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ... Apesar da afirmação da CEF dos mutuários terem sido devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação através de carta registrada, esta prova não foi trazida aos autos. Deveria ter comprovado o cumprimento das formalidades legais no que tange ao artigo 1.069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), trazendo aos autos cópia de notificação da parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta desta comprovação desta comunicação impede a sucessão processual pela EMGEA. No entanto, impossível não reconhecer o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de intervir no processo como assistente da CEF (art. 42, 2º, do CPC), razão pela qual determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento. Denúnciação à lide do Agente Fiduciário A pretensão de denúncia da lide do agente fiduciário, COBANSA, com fundamento art. 70, III, do Código de Processo Civil, é de ser rejeitada diante da moderna interpretação dada aos artigos 70 e seguintes do CPC sobre os limites dessa forma de intervenção no processo. A denúncia da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária (cf. Theotônio Negrão, CPC anotado, 24ª ed., 1993, nota 11ª ao art. 70, pag. 111) Este instituto processual posto à disposição das partes no processo se destinou a permitir trazer para a ação um terceiro (denunciado) que com ela manteria um vínculo direto, para que, caso o denunciante seja vencido, possa utilizar-se do direito de regresso. Equivale a uma outra ação, ajuizada no mesmo processo, na qual o juiz profere uma sentença acerca da responsabilidade do terceiro denunciado, em face do denunciante, caso este seja vencido na demanda. Conforme sustenta a própria denunciante, o agente fiduciário responde pelos atos que praticar no exercício de suas

funções. Equivale dizer que sua responsabilidade limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há a obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer na demanda na qual responde por atos exclusivamente seus. Diante disto, desnecessário o processamento desta lide secundária que a CEF pretende instaurar, mesmo porque o leilão e a Arrematação não ocorreram por decisão da 20ª Vara Federal em ação cautelar preparatória a qual, não obstante extinta por ausência de ajuizamento da principal eliminando com isto, o óbice à execução, a CEF manteve-se inerte. Passemos ao exame do mérito que recai sobre o valor das prestações cobradas em atraso, cumprindo observar que o Autor não as nega tendo chegado a participar de três audiências de conciliação, ainda que frustradas. Contratos de Adesão Contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de debates e de transigência entre as partes na etapa de formação. Nesse sentido, os contratantes se limitam a aceitar cláusulas e condições previamente estabelecidas existindo aí uma adesão à situação contratual já definida em todos os seus termos, que pode ficar ao arbítrio exclusivo de uma das partes ou mesmo do Poder Público. Os contratantes, não têm a possibilidade de discutir ou modificar estas cláusulas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante indeterminado, à oferta permanente do proponente ostensivo ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz à anuência a uma proposta limitando-se a autonomia em tão somente não aderir pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza contratual de um pacto de adesão não acarreta, por força desta impossibilidade da discussão de conteúdo, qualquer vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o fato do contrato ser de adesão, não macula a vontade em sua formação. Com efeito, vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir e o contrato de adesão, ao ser subscrito, contém manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de suas cláusulas e não na liberdade do consentir. No Sistema Financeiro da Habitação o que se observa de forma nítida é o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado pela interferência do Poder Público para impor aos contratantes tipos de contratos definidos em lei com cláusulas rígidas. E a estipulação destas cláusulas visa exatamente proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual o mais forte sempre terminaria por impor a sua vontade. No caso específico do SFH o dirigismo contratual atua, inclusive, como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não se reservando aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às normas fixadas pela Lei nº 4.380/64 e às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (como a Lei nº 8.692/93) e também em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Diante disto, a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós moderna e a frequência cada vez maior das relações que esta impõe sejam irresistivelmente travadas entre as pessoas terminou até mesmo por exigir esta contratação, sob forma de adesão, a fim de permitir a convivência em grandes aglomerações urbanas, haja vista o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Não se há de ver, portanto, na forma da adesão qualquer abusividade como decorrência lógica e necessária mas, eventualmente, no conteúdo das cláusulas. Neste aspecto, o emprego da TR, como virtual índice de correção monetária destinado às aplicações financeiras pode ser considerado abusivo nos contratos anteriores a 1991, conforme definido na Adin nº 493. Todavia, as populares Cadernetas de Poupança a pagam acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se admitir ser possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, ainda que pela adesão dos mutuários. Revisão dos valores das prestações Quanto à revisão dos valores de prestações e saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário, cumpre observar inicialmente se ele foi firmado sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, através da qual foi permitido o reajuste das prestações e do saldo devedor atrelado à remuneração básica das cadernetas de poupança, ou seja, a TR. Sob tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal seria reajustado mediante a aplicação do percentual resultante da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É o que se encontrava disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º, do art. 18, da lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Oportuno que se observe que o art. 1º abaixo transcrito - destinado especificamente aos contratos sob cláusula do PES/CP - previa um único reajuste de prestações pelo critério que especificava, ou seja, variação do IPC até fevereiro de 1.990 e pelo BTN a partir de março. Já pelo art. 18, objeto da ADIN-494, seu parágrafo 2º previa para alguns contratos, não todos, ou seja, aqueles com recursos de depósitos da Poupança - excluindo, portanto, aqueles com recursos do FGTS - que teriam cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável àqueles depósitos com data de aniversário na data do contrato. Observe-se, por oportuno, que este parágrafo 2º não fazia qualquer menção ao PES/CP, ou seja, a contratos firmados segundo suas cláusulas. A lei estabeleceu uma exceção e os agentes financeiros a empregaram como regra. Confira-se no texto legal: Art. 1º As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A partir desta lei deixou de existir impedimento - com recursos da Poupança - do emprego de seu índice (TR) na

atualização de prestações e saldo devedor. Porém, subsistiam os dois sistemas e por isto o agente financeiro estava obrigado a indicar este índice e, evidentemente, suprimir qualquer expressão ao PES/CP dos contratos cujas prestações fossem atualizadas pela TR diante da incompatibilidade dos dois sistemas. O contrato aqui discutido foi firmado com a cláusula do PES/CP, isto é, respeitando a equivalência salarial e encontra-se regido pela lei 8.100/90, disposto: Art. 2º Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1º do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Após a edição da Lei 8.177/91, o sistema da Lei 8.100/90 não deixou de existir, na medida em que referindo-se aquela lei tão somente a financiamentos com recursos da Poupança, deixando de referir-se aos do FGTS, remanesceram permitidos financiamentos com seus recursos no sistema PES/CP. E nos contratos pela Lei 8.177/91 foi facultada ao mutuário a possibilidade de obter reajustes no percentual correspondente a seus salários, bastava tomar a iniciativa de requerer ao agente financeiro. É fato de que por não mais existir o FCVS, a vantagem de uma prestação menor era ilusória na medida que a diferença seria somada ao saldo devedor, isto é, o mutuário pagaria uma prestação menor mas, em contrapartida, ficaria com um saldo devedor maior a ser quitado ao término do prazo regular de financiamento. No caso dos autos há previsão no contrato de quitação deste eventual saldo devedor em 108 meses adicionais aos 240 iniciais. Daí a iniciativa do mutuário ser necessária para este ajuste de prestação pois, a rigor, o onerava ainda mais. No caso dos autos, não se demonstra haver sido formulado este pedido junto ao agente financeiro, levando a presumir que tudo o quanto foi pactuado entre partes ou decorreria de lei foi garantido à autora. O que pretende entretanto, é coisa diversa: o reajustamento automático das prestações e do saldo devedor no mesmos percentuais e datas de seus aumentos salariais. Acontece que para contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não era mais aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. O contrato em questão foi firmado já sob estas novas regras do PES/CP, com reajustes pela TR e acerto na data-base não havendo, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Embora não se discuta especificamente o CES, por ter sido abordado pelo Sr. Perito Judicial atendendo a quesito da CEF, oportuna uma abordagem sobre o mesmo. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso, o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de recusar, eventualmente, aquelas que lhe parecerem inconvenientes. É um típico contrato de massa com forte intervenção do Poder Público que fixa grande parte das condições. E, diante disto encontra-se subordinado à leis específicas regulando integralmente as regras essenciais do sistema. Com isto, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de uma ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade de ambas as partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Existindo a vontade de contratar, a convenção encontra-se subordinada às normas aplicáveis à espécie. Por força deste princípio, somente parcelas que derivam de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes disto o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que inserindo-as no contrato, uma vez que, como acima mencionado, inexistente a possibilidade de discutir ou impor cláusulas contratuais, de modo a permitir aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93, ou seja, a partir de 28 de julho de 1993, o CES encontra amparo legal e portanto pode ser incluído no valor das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário e, em havendo a adesão, fica o mutuário obrigado ao seu pagamento. No caso dos autos o contrato é de 10 de agosto de 1993, o que significa que a cobrança é legítima. Dos Juros Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda no que se refere aos juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, pouco antes de ser firmado o contrato dos autos, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Diante disto, a taxa de juros que o contrato ostenta seja ela a efetiva ou nominal encontra-se dentro dos limites legais. Amortização Negativa Ainda que ocorra uma impropriedade no título pois amortização nunca poderá ser negativa sob pena de não revelar amortização, esta expressão pretende significar o pagamento de prestações insuficientes para quitação dos juros cobrados naquele mês, isto é, além de não haver redução do saldo devedor ou, tecnicamente, amortização do capital mutuado, a insuficiência do pagamento dos juros conduz a que o resíduo destes juros seja somado ao saldo devedor proporcionando a incidência de novos juros. Este aspecto já mereceu exame do STJ como se observa em decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, em Agravo Regimental no Recurso Especial 933928; 2ª T.,

DJE: 04/03/2010, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. Portanto, em tendo ocorrido pagamento de prestações cujos valores não foram suficientes nem mesmo para amortização dos juros do mês, a diferença deve ser levada a conta apartada sobre a qual deverá haver apenas a incidência da correção monetária. No caso dos autos, conforme cálculos do Sr. Perito Judicial, esta diferença de juros somada ao capital estaria situada em R\$ 267,12, ou seja, importância desprezível em relação ao valor da dívida. Em relação ao valor das prestações cobradas observa-se que, embora previsto no contrato, os reajustes não ocorreram com base na TR, apurando o Sr. Perito Judicial uma diferença à maior no valor das prestações, de 22,60% caso empregada a TR como comparação. De qualquer forma, observa-se que o Autor tornou-se inadimplente em novembro de 1.996, em cujo período já não mais eram exigidos reajustes excessivos. Dos pagamentos a maior Sobre este ponto, oportuno observar que eventuais pagamentos de prestações maiores só não se apresentam vantajosos em contratos do SFH em que há previsão do FCVS. Em contratos sem previsão de atuação daquele fundo, permanecendo o saldo devedor sob responsabilidade do mutuário, como é o caso dos autos, este pagamento menor conduz a simples adiamento da cobrança para o final do contrato. A recíproca é verdadeira observando-se que no pagamento de prestações maiores - embora causando um maior sacrifício do mutuário para pagá-las - terminam por favorecê-lo, na medida que permitindo uma maior amortização da dívida, o desoneram dos juros incidentes permitindo, inclusive, que o saldo devedor diminua ao fim do contrato, relembrando-se que o saldo devedor, ausente o FCVS, permanece sob responsabilidade do mutuário. Diante desta situação impossível não deixar de considerar a pretensão desta redução do valor das prestações como uma faculdade do mutuário, na medida que prestações maiores o favorecem e se não solicitada a revisão é de se presumir que de interesse do mutuário. Por força disto, somente ensejam ser este maior valor vertido a título de prestações considerado indevido no caso do mutuário provar ter buscado do agente financeiro esta redução e esta lhe ter sido negada, ou seja, basear-se na recusa do agente financeiro. No caso dos autos inexistente tal prova e, embora possam ter ocorrido reajustes de prestações percentuais acima dos salários - lembrando-se, porém, não estar o mutuário integrado em qualquer categoria salarial por ser autônomo - à rigor ele acabou sendo beneficiada com maior amortização da dívida na medida que o contrato não conta com cobertura do FCVS. Mais ainda, observa-se que a ação foi ajuizada após ter sido movida contra ele execução extrajudicial após um período de mora de mais de seis anos. Da Execução Extrajudicial A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 faculta o credor hipotecário promover diretamente a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário e tem ensejado questionamentos diversos, relacionados à sua constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal ao aferir sua compatibilidade com a Constituição, posicionou-se pela constitucionalidade do referido rito de execução\*. É fato que o STF não incursionou no mérito desta forma de execução reconhecendo-a apenas compatível com a Constituição Federal diante da não ocorrência de uma ofensa direta ao devido processo legal, mas ser esta ofensa, indireta. Com nova redação em seu Art. 32 pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, o referido Decreto Lei 70/66 vigora com o seguinte texto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias,

pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Tais normas não foram consideradas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Todavia, embora sob este entendimento não se possa falar em violação do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário pelo mutuário, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, poder vir a juízo para discutir o valor que lhe é cobrado como se apresenta nos autos, impossível não visualizar até na imposição do ônus desta iniciativa do processo judicial, a outorga de um privilégio aos agentes financeiros no que, ausente aquela, poderiam eles próprios realizarem a execução, direito que não se reconhece nem mesmo ao poder público. Considere-se, também, que esta forma de execução divide-se em duas partes estabelecendo a primeira com os documentos previstos nos incisos I a IV do Art. 31, como necessários à formalização do pedido de execução para o agente fiduciário (não para os mutuários). Em relação a estes, faz-se necessária apenas uma notificação através de Cartório de Títulos e Documentos com o prazo de 20 dias para purgar a mora. Nada mais. A lei não assegura ao devedor nem mesmo o direito de conhecer, de forma discriminada, os valores que lhe imputam em mora. Simplesmente lhe reconhece apenas e tão somente o direito de pagar o valor que o Agente Financeiro lhe apresenta e evitar a execução. Caso o devedor não o faça, prevê intimação já para o primeiro leilão, em jornal de grande circulação diária, usualmente feita no O Dia, que até pode ter uma grande circulação como formalmente exigida, porém, na realidade, dele poucos ouviram falar. Com este procedimento, transfere-se para as já tristemente famosas Associações de Mutuários o envio de cópia da publicação do edital do leilão para os devedores, acompanhada da oferta de serviços visando impedi-la - cuja experiência deste juízo tem mostrado, exceto em poucos casos, causarem um prejuízo ainda maior dos mutuários ao neles criar expectativas que, afinal, raramente se concretizam. Diante desse quadro, nada obstante o merecido respeito ao entendimento no sentido da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da execução extrajudicial inclusive pela fonte da qual provém, dele ousamos discordar. Um dos princípios mais caros na doutrina e jurisprudência é de que a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana (Lopes da Costa, Direito Processual Civil Brasileiro, IV, pág. 55), não devendo e não podendo ser empregada como instrumento para levar à ruína, fome e desabrigo do devedor e sua família, ou gerar situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Embora cognição e execução formem, em conjunto, a estrutura global do processo civil como instrumental de pacificação de litígios, não chegam a se confundir pelos campos de atuação de uma e outra apresentarem diferenças sensíveis buscando-se no processo de cognição a solução da lide e, no de execução, o exercício da garantia do credor proveniente da relação processual que passa a ser autônoma diante da de conhecimento. Enquanto no processo de conhecimento a composição da lide se faz pela apreciação ideal da norma jurídica e declaração de obrigação das partes por meio da sentença, na execução, a prestação jurisdicional consiste na atuação material dos órgãos da Justiça para uma efetiva realização dos direitos do credor, cuja certeza, liquidez e exigibilidade estarão atestadas no título executivo. A gravidade desta atuação executiva, pelas suas consequências práticas, termina por reclamar, por si só, a preeminência da cognição sobre a existência do direito do credor, que, de ordinário se faria através do processo de conhecimento, pois somente com observância desta prioridade é que se pode evitar o risco da agressão patrimonial executiva sem o controle da efetiva relação que se está fazendo atuar. Neste sentido, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor: toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial. Não se concebendo, lógica e juridicamente, execução sem prévia certeza sobre o direito do credor, esta pode terminar por residir no título executivo a quem cabe, afinal, transmitir esta convicção ao órgão judicial, a fim de serem desencadeadas as conseqüências sobre o patrimônio do devedor. Neste ponto, oportuno que se observe que jurisdição constitui uma das elevadas funções do Estado, mediante a qual ele substitui os titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, encontrar uma atuação da vontade do direito objetivo na solução da lide. Esta função é desempenhada mediante o processo judicial, e pode ser revelada expressando autoritariamente o preceito (através de sentença de mérito), ou realizando coercitivamente o que o preceito estabelece (execução forçada). Frente a esta situação intuitivo reconhecer a total incompatibilidade da noção de jurisdição como função do Estado, com a atuação de um agente fiduciário, que nada mais é que um outro agente financeiro, na execução extrajudicial, a menos que se considere, no caso específico do Sistema Financeiro Habitacional, ocorrer uma anômala transferência da função jurisdicional a estes Agentes. Apresenta-se, também, como uma legitimação de auto-defesa ou exercício de auto-tutela onde se permite que uma situação litigiosa possa ser resolvida pelo próprio Credor - pela faculdade dele poder indicar o agente fiduciário (um outro banco) - portanto, onde se elimina qualquer traço de imparcialidade, e mais, com a outorga ao próprio credor, do direito de expropriar o bem hipotecado. É situação equivalente a uma punição imposta pela própria vítima ou por alguém que esta possa escolher; um retorno ao período antecedente à Lex XII Tabularum quando imperava o direito de



vingança. Permitimo-nos trazer para tanto, um exemplo de execução hipotecária cuja causa remota é um contrato de mútuo para aquisição de casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com prestações reajustadas pela Equivalência Salarial, (PES) e, a causa próxima, a falta de pagamento das prestações. O Contrato previu reajustes das prestações e de seus acessórios de acordo com a equivalência salarial (categoria profissional do Mutuário) e, em caso de transitória perda ou redução de renda, a faculdade de recorrer ao FIEL (desemprego ou invalidez temporária). Foi cumprido regularmente durante longo período, ou seja, mais da metade das prestações foram pagas sem qualquer incidente. Firmado muito antes do Plano Real, a exequente tornou-se credora de 3.500 UPCs, com resgate previsto em 180 meses, juros nominais de 10% a.a. e efetivos de 10,47% a.a. calculados pelo sistema francês de amortização constante (Price) com previsão de reajuste anual no mês de julho. Em julho de 1.985, as partes celebraram acordo para que as prestações fossem reajustadas de acordo com a equivalência salarial do mutuário. Dez anos após, (abril de 1.995) indicava como crédito exequendo um valor de R\$ 1.223,28, e ainda, uma atualização monetária de R\$ 150,00 (em pleno Plano Real), juros contratuais de R\$ 54,34 e moratórios de R\$ 1.495,48. Em relação às prestações, no período de um ano - julho de 1994 a março de 1995 - elevaram-se de R\$ 97,20 para R\$ 248,34, período no qual reconhecidamente nenhuma categoria profissional recebeu reajustes salariais. Ocioso observar que numa execução judicial estes aspectos haveriam de ser objeto de exame, impossível na extrajudicial. Menos ainda esta levará em conta que mora e inadimplemento, ainda que fundados no não cumprimento de obrigações a tempo e condições acordadas, exigem para sua caracterização que se investigue se o não cumprimento pode ser imputável ao devedor tomando-o, desta forma, injustificável ou se veio a ser impedido de cumpri-la pela atuação indevida do próprio credor em cuja hipótese, mesmo que atraso possa existir, juridicamente inexiste a mora e, por consequência, os seus efeitos sobre o devedor. Desconhecer-se-ia, nestas circunstâncias, que o comportamento refratário do devedor decorreu da cobrança em excesso, hipótese cuja recusa no pagamento deve ser reputada legítima e seu ônus transferido ao credor por estar ele obrigado a cobrar exatamente o que lhe é devido, a fim de permitir ao devedor exercer seu direito subjetivo de desonerar-se da obrigação. Enfim, deixar-se-ia de examinar se o descumprimento da prestação resultou ou não de fato que impossibilitou o seu cumprimento pelo devedor, onde ocorre a hipótese de inexecução involuntária, cuja solução não é equivalente a da voluntária. Este exame jamais se realizará em execução extrajudicial e na qual, mesmo implicitamente se estará - na hipótese de cobrança da integralidade da dívida como, de regra, ocorre - sendo proferida uma declaração de resolução do contrato - o que reclama não só a atuação da atividade judicial, com incidência de normas do Código de Processo Civil, como também das de direito material, inclusive as do Código de Defesa do Consumidor, na medida que ostentando o Agente Financeiro a posição de fornecedor, caberia a ele fazer esta prova de regularidade de sua atuação. Neste campo da resolução dos contratos os sistemas legais se dividem entre o francês e o alemão. Pelo francês o contrato se resolve de pleno direito, porém, a resolução tem de ser buscada no Judiciário. No sistema alemão admite-se a resolução sem intervenção judicial e não cumprindo um dos contratantes com as suas obrigações, pode o outro declarar resolvido o contrato. Porém, o direito brasileiro adotou o sistema francês, ainda que sem admitir todas as suas consequências, com a intervenção judicial, de acordo com a nossa tradição, sendo vista como indispensável. Isto por si só bastaria para afastar a legitimidade das execuções extrajudiciais na medida que declaram resolvidos contratos de financiamento sem a intervenção judicial, mas, a isto se soma ainda, o evidente desrespeito à garantia do due process of law, hoje com sede constitucional. De fato, a quase totalidade das Constituições dos Estados que se pretendem democráticos - a nossa é exemplo disto - não foge à esta regra contendo a garantia expressa do direito ao devido processo legal ou seja, à uma adequada tutela jurisdicional como meio de realização do direito. Busca-se através desta relevante cláusula o asseguramento de um instrumento efetivo de garantia da liberdade, da vida e da propriedade, de forma tal que, toda vez que um destes direitos do indivíduo venha a ser ameaçado, possa ele contar com a faculdade de responder, ou de se defender, perante um juiz imparcial, pautado na certeza da garantia do exercício de amplo direito de defesa. Tão forte é esta noção que mesmo o direito brasileiro, com vistas a permitir uma retomada mais ágil de imóveis financiados, buscou estabelecer, ao lado da propriedade tradicional, a propriedade fiduciária de imóveis com regras específicas visando ir além da hipoteca. Sem dúvida que fortemente influenciado por regras presentes no mercado imobiliário norte americano, com vistas ao lançamento de títulos lastreados nesta garantia visando sua negociação no mercado financeiro. Enfim, criando uma forma de riqueza virtual na qual possa ocorrer especulação. No mercado norte americano, conhecidos como sub-prime estiveram recentemente no foco da mídia pelos elevados prejuízos provocados em instituições financeiras diante da conjugação de elevada inadimplência de mutuários com uma depreciação do valor dos imóveis. Viu-se, neste processo, que não importa a garantia e a rapidez de retomada do bem por meio de uma execução ágil pois transferidos esses imóveis para o setor financeiro - que não consegue deles se desfazer com muita presteza - além de não retomarem o capital, têm ainda de assumir o ônus das despesas com o imóvel retomado, (impostos, despesas de condominiais, taxas, etc.) os quais, em excesso, e sem encontrar compradores, ficarão sujeitos à uma maior depreciação, aumentando ainda mais os prejuízos. O cotejo destas consequências com a execução extrajudicial leva a inevitável conclusão de se prestar ela mais como simples vingança do que como eficiente reparação dos direitos do credor. Em nome da defesa desta execução, busca-se afastar até mesmo o CDC, a pretexto do agente financeiro não ser quem impõe, unilateralmente, as cláusulas contratuais de seu interesse em prejuízo do consumidor, argumentando que estabelecidas pelo legislador olvidando-se eles que, nas outras relações de consumo - os chamados contratos de massa - a mesma origem legal também se encontra presente. Diante disto, sem embargo do respeitável entendimento, até consolidado, da execução judicial prevista no Decreto-Lei 70, não se apresentar inconstitucional, porém entendendo, como Rubens Limongi França, à exemplo de Nelson Hungria, após afirmar: Uma coisa é a lei no papel, nas páginas indiferentes do Diário Oficial, mera cristalização fria, inflexível e despersonalizada de um ideal jurídico; outra é a lei analisada, atividade humanizada e adaptada pelos julgados. É quando as imprecisões

se evidenciam, as incongruências emergem, as asperezas se realçam, e as falhas se tornam patentes\* impossível admitirmos encontrar-se conforme à atual Constituição, uma execução hipotecária na qual se expropria o imóvel que serve de lar de uma família e declara a resolução de contrato entre as partes na qual não só ausente a participação de um juiz natural, com também, de alguém imparcial. Considere-se, neste ponto, que toda interpretação jurídica é de natureza teleológica e fundada na consistência valorativa do direito, em uma estrutura de significação e conteúdo e não de forma, onde cada preceito refere-se a algo situado em todo ordenamento jurídico. Consistindo o direito ordenamento de valores sociais que tem como objetivo o bem comum, toda lei contém esta finalidade social que ao intérprete não é dado olvidar. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por ostentar o Autor a condição de autônomo, não se integrando a qualquer categoria profissional salarial apta a permitir contraste entre o valor das prestações e o valor dos aumentos reconhecidos à categoria profissional, verificando ainda que o Autor encontra-se em mora desde 1996 e determinado por este juízo o depósito de prestações em valor a ser atualizado, mantiveram-se elas no valor histórico, inclusive com relação ao afastamento da TR no reajuste de prestações e do saldo devedor tendo em vista que o financiamento foi realizado sob domínio de eficácia da Lei nº 8.177/91 ocasião em que a TR já era o índice empregado nas Cadernetas de Poupança **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação unicamente para considerar nula a execução extrajudicial levada a efeito. Sendo o Autor beneficiário da gratuidade da justiça deixo de impor a condenação ao pagamento das custas, e honorários advocatícios por considerá-los compensados entre as partes. Os depósitos judiciais realizados no bojo desta ação serão levantados pela CEF para efeito de amortização do saldo devedor mediante expedição de Alvará. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para que retifique a autuação para que a EMGEA conste como Assistente Simples ao invés de Ré. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009009-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009009-0) - FERNANDO ROGERIO LOPES ALIMENTOS - ME(SP155430 - GISELLE CRISTINE CARDOSO) X CARAN IND/ E COM/ DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)**  
Cumpra a Secretaria a determinação da sentença de expedição de ofício aos Cartórios de Protesto. Recebo a apelação da co-ré Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0024090-42.2007.403.6100 (2007.61.00.024090-0) - VALTER KLUG X MARIA LUCIA VARELLA KLUG(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 769/771, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de existência de obscuridade e contradição na sentença de fls. 775/765. Aduzem que o fato do filho dos autores portar equipamento proibido encerra negligência por parte dos instrutores, prepostos da União, fato narrado pela testemunha, Sr. Leandro Cesar Hage Fabri, quando informou que os instrutores faziam vista grossa ao porte dos referidos equipamentos. Não obstante a evolução lógica deduzida no julgado, afirma a existência de contradição, pois a responsabilidade do Estado é latente ante a negligência dos instrutores de vôo, ao permitir (ou não proibir) o uso de aparelhos proibidos na instrução, tais como: telefones celulares, máquinas fotográficas e filmadoras. Sustenta que a obrigação da segurança, respeitados os riscos elencados na r. sentença, é ônus exclusivo do Estado. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, não há como atribuir à vista grossa dos instrutores de vôo ao porte de câmaras fotográficas, celulares, enfim, equipamentos proibidos de portarem em vôo de instrução, como negligência ou omissão apta a ensejar indenização, afinal, para um cadete de quem se espera responsabilidade superior à de uma criança, não se há de exigir dos instrutores comportamento de pajens, afinal, a presunção é que o cadete saiba de seus deveres e respeite as proibições, seguindo rigorosamente as orientações independentemente de uma revista criteriosa. Atribuir ao fato dos instrutores não terem impedido o cadete de portar uma câmara fotográfica em seu vôo solo seria considerar o cadete como incapaz de cumprir uma ordem ou seguir um manual, na ausência de alguém que vigiasse seu comportamento. E isto sabidamente é incompatível com o treinamento de alguém que terá em suas mãos uma aeronave de propriedade da União no valor de milhões cuja conservação intacta dependerá de ações e decisões de seu piloto. No caso, de fato a sentença apresentou uma contradição que nesta oportunidade, por força destes embargos, obriga sua correção com relação à outra vítima do acidente, ou seja, o cadete que não portando qualquer máquina fotográfica e cumprindo rigorosamente as normas de vôo solo perdeu a vida com a colisão da aeronave pilotada pelo filho dos autores. A exemplo de um motorista que atendendo a um telefone celular, fotografando algo enquanto dirige provoca um acidente, o porte de máquina fotográfica pelo cadete filho dos autores, por proibida, é que pode ser considerada como ato culposo e, como tal, estabelecedor de responsabilidade pela morte do outro piloto, claramente vítima da negligência do colega cadete que portava equipamento proibido, ficando claro que este não é o objeto desta ação. Desta forma, em homenagem ao recurso e para que a prestação jurisdicional buscada resulte o mais completa possível, adito à fundamentação da sentença proferida o

acima exposto, todavia conservando a sua parte dispositiva inalterada. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos por tempestivos, para acolhê-los no que refere à fundamentação da sentença, contudo, mantendo-a inalterada em sua parte dispositiva. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0007/2011, Registro n.º 00602, às fls. 196.

**0032284-31.2007.403.6100 (2007.61.00.032284-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029668-83.2007.403.6100 (2007.61.00.029668-1)) RENATO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0032285-16.2007.403.6100 (2007.61.00.032285-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029666-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029666-8)) CLAUDIO GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008877-36.2007.403.6119 (2007.61.19.008877-8)** - ALEXANDRE MARINARI JUNIOR(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 107 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0007105-61.2008.403.6100 (2008.61.00.007105-5)** - JULIO CESAR MARQUETI RODRIGUES X RONALDO KANASHIRO X ROSIMEIRE SOARES BARBOSA STACCHINI(SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP195707 - CHRISTIANNE DOMINGUES C BENEVIDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Vista dos autos à União Federal (AGU). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0025911-47.2008.403.6100 (2008.61.00.025911-1)** - JOAO MANOEL FERNANDES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/139: compareça o patrono em Secretaria para agendamento da data de retirada da certidão de objeto e pé, conforme solicitado, munido do original da guia de recolhimento de fls. 139, que será retido. Int.

**0002053-50.2009.403.6100 (2009.61.00.002053-2)** - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 222 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0016069-72.2010.403.6100** - GISELE CARDOSO DE LEMOS(RJ049088 - ALEXANDRE DE CAMPOS SIMOES) X CONSULADO GERAL DA INDIA(SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI) X CONSUL GERAL DA INDIA(SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI) X ICCR - INDIAN COUNCIL FOR CULTURAL RELATIONS Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 200 verso, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0020724-87.2010.403.6100** - VANESSA ALVES DE LEMOS(SP236135 - MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA E SP260340 - MELISSA REGINA POLISEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 180 verso, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0003375-37.2011.403.6100** - CONDOMINIO QUARESMEIRAS II(SP213384 - CONCEIÇÃO APARECIDA CORAZIN E SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Cumpram as partes o despacho de fls. 84, sob pena de prosseguimento normal do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009102-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO PASCHOAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sumária em face de CARLOS ROBERTO PASCHOAL objetivando o pagamento da quantia de R\$ 27.708,06 (vinte e sete mil, setecentos e oito reais e seis centavos), referente a débitos de seu cartão de crédito CAIXA MASTERCARD, decorrente de Contrato de Cartão

de Crédito CAIXA, firmado entre as partes. Citado, o réu não compareceu às audiências de conciliação (fls. 58/61 e 85). Contudo, em audiência, a advogada da CEF informou que houve quitação administrativa da dívida (fl. 85), sendo que, em petição de fls. 86/87, a autora noticiou o acordo efetuado pelas partes, na via administrativa, requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, CPC. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 86/87, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e guia de custas, mediante sua substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0002033-88.2011.403.6100** - IRACY LEAO NAVARRO(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030325-06.1999.403.6100 (1999.61.00.030325-0)** - JURACI APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS(SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X JURACI APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 260/261, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 257/258, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 3.512,59 (três mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e nove centavos). Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vícios posto que consigna que o cálculo foi elaborado com observância da aplicação da Taxa Referencial (TR) e juros de 6% ao ano contados do trânsito em julgado sendo que, no entanto, a Contadoria aplicou a TR desde 03/2011, data da publicação da sentença. Logo, considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 17/12/2009, somente a partir desta data incidiria a referida correção. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que os cálculos da Contadoria (fls. 243/246), nos quais se baseou a sentença embargada, encontram-se em conformidade com a sentença de fls. 152/157, que determinou a incidência de correção monetária, pela TR, até o efetivo pagamento, acrescida da aplicação de juros de 6% ao ano, sendo que apenas estes últimos deveriam ser contados a partir do trânsito em julgado. Destarte, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 257/258 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

**0002279-70.2000.403.6100 (2000.61.00.002279-3)** - JUAN GUILLERMO DIAZ DROGUETT(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAN GUILLERMO DIAZ DROGUETT

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE (CEF), em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1775**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003323-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RHAFELY DE ALMEIDA COUTINHO

Fl. 103: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido in albis o prazo

supra, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

## **DESAPROPRIACAO**

**0758513-56.1985.403.6100 (00.0758513-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP061502 - CESAR JORGE OLIVEIRA)**

Fls. 550/554: Não assiste razão à expropriada. Conforme consignado na sentença de fls. 314/324, o imóvel objeto da presente ação possui área total de 439,09 metros quadrados e a faixa servienda ocupa 122,33 metros quadrados. Resta, portanto, uma área útil de 316,74 metros quadrados. Cuida-se, assim, de servidão administrativa e não de desapropriação. Tratando-se de servidão administrativa, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o expropriado é responsável pelo pagamento dos tributos inerentes ao imóvel. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO. EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITO A MAIOR. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA CONDICIONADA À REGULARIZAÇÃO FISCAL DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE. PROPRIETÁRIO. I - Agravo de instrumento interposto pela LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de rito ordinário para constituição de servidão, em fase de execução, que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da ora agravante no valor de R\$2.688,24 (dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), ressaltando que a mesma deverá providenciar a regularização fiscal do imóvel para poder proceder ao levantamento retrocitado. II - A sentença que julgou procedente o pedido de constituição de servidão administrativa e fixou o valor da indenização consignou, expressamente, não se tratar de desapropriação e sim de constituição de servidão, estabelecendo a indenização com base na área utilizada. III - A decisão agravada incorreu em equívoco ao considerar que houve imissão na posse do imóvel, vez que, como visto, os autos principais tratam de servidão administrativa e não de desapropriação. Desse modo, o proprietário, no caso, a parte-ré, mantém-se como sujeito passivo das obrigações tributárias decorrentes da sua propriedade sobre o imóvel em questão. IV - O CTN, em seus arts. 31 e 34, definindo o contribuinte do ITR e do IPTU, respectivamente, dispõe que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Por sua vez, o art. 131, inciso III, do CTN prevê que o espólio é responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Assim, não tendo ocorrido a perda da propriedade do imóvel em questão, o espólio é contribuinte dos tributos devidos a partir do inventário até a partilha e é responsável pelos tributos devidos até a data da abertura da sucessão. V - Decisão agravada reformada para excluir a responsabilidade da agravante de providenciar a regularização fiscal do imóvel para poder proceder ao levantamento do valor que lhe é devido. VI - Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF 2ª Região; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 130230; Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; DJU - Data: 26/06/2009 - Página: 254). Nesta senda, deduziu-se que a expropriada IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA é responsável pelo pagamento do débito relativo ao IPTU apontado à fl. 553. Noutro giro, ao examinar a certidão atualizada do imóvel expropriado, constato que o mesmo encontra-se indisponível em virtude de decisões proferidas pelos Juízos da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos e 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos. Assentadas tais premissas, providencie a expropriada a regularização de sua situação perante o Município de Guarulhos, sob pena de não levantamento da indenização fixada, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Juízo susmencionados, informando-os acerca da existência da presente ação. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido para expedição da carta de adjudicação. Int.

## **MONITORIA**

**0012574-54.2009.403.6100 (2009.61.00.012574-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA PRATA PEREZ DO AMARAL X ARGEMIRO GOMES - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES X MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES(SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)**

Às fls. 124/125 houve a citação por hora certa da corrê Fabiana Prata Perez do Amaral. Após quedar-se inerte, foi nomeado defensor para representá-la em juízo, conforme dispõe o artigo 9º, do CPC. Opostos embargos pela Defensoria Pública da União às fls. 147/161, houve pedido de declaração de nulidade da citação, fundamentado na alegação de descumprimento, por parte do oficial de justiça, dos artigos 227 e 228, do CPC. De fato, verifico que na certidão exarada à fl. 125, o oficial não detalhou as datas e os horários das 3 diligências efetuadas, nem mencionou a suspeita de ocultação da corrê. Sobre o assunto, posiciona-se o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. Se a certidão do oficial de justiça não explicita os horários em que realizou as diligências, nem dá conta dos motivos que o levaram à suspeita de que o réu estava se ocultando, a citação por hora certa é nula. Recurso especial conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 47308DJ DATA: 24/03/2003 PG: 0021, TERCEIRA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER). CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERTIDÃO QUE ATESTA A PRESUNÇÃO DE OCULTAÇÃO E HORÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Atendidas as exigências dos artigos 227 e 228 do Código de Processo civil e tendo a certidão do oficial de justiça atestado, pormenorizadamente, a suspeita de ocultação da ré, não há falar em nulidade da citação por hora certa. 2. Recurso não conhecido. (DJ DATA: 18/09/2000 PG: 0017, SEXTA TURMA, Relator: HAMILTON CARVALHIDO). Isto posto, em face da inobservância dos requisitos contidos nos artigos 227 e 228, do CPC, declaro nula a citação da corrê Fabiana Prata Perez do Amaral Gomes, no termos do art. 247, do CPC. Promova a CEF nova citação, juntando aos autos contrafé e endereço atualizado da corrê, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

extinção.Int.

**0007578-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO BELCHOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO BELCHOR

Defiro o pedido de dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 63.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0004565-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESMAEL ALVES

Fls. 49. Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012485-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012485-4)** - JOAO ANTUNES CORREA JOTE X MARIA ELIZABETH BRANDINI ANTUNES CORREA JOTE(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 244: Defiro, conforme requerido pelo Banco Itaú, o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do termo de liberação de hipoteca.Sem prejuízo, no mesmo prazo susomencionado, ciência à parte autora acerca dos depósitos realizados às fls. 245 e 247.Int.

**0017909-83.2011.403.6100** - ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI X MARCOS GABRIEL KOWALSKI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada de: a) cópias das petições iniciais e sentenças referentes aos processos n°s 0017599-87.2005.403.6100 e 0027108-08.2006.403.6100, indicados no termo de prevenção de fls. 56/58, a fim de verificar eventual prevenção entre os feitos; b) certidão atualizada do imóvel em questão. Após, tornem os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

**0019288-59.2011.403.6100** - DIOGO MOMPEAN FILHO X JKT COML/ FARMACEUTICA LTDA - ME(SP015751 - NELSON CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada da cópia da petição inicial e da sentença referentes ao processo 0002956-22.2008.403.6100, indicado no termo de prevenção de fl. 35 , a fim de verificar eventual prevenção entre os feitos, litispendência ou coisa julgada.Após, tornem os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MILTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP062033 - SONIA REGINA VALERIO PINAFFI E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP044258 - VALDEMAR FERREIRA LOPES)

Fls. 741/742. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a exequente cumpra o item 3 do despacho de fls. 739.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos (fls. 734), nos termos em que requerido pela exequente.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0018151-86.2004.403.6100 (2004.61.00.018151-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X REGINA APPARECIDA BRASILIENSE X MARIO HIROSHE

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 328/330, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014484-53.2008.403.6100 (2008.61.00.014484-8)** - LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MARQUES FERREIRA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Fl. 259: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente (CEF).Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

## Expediente Nº 2878

### MONITORIA

**0019906-09.2008.403.6100 (2008.61.00.019906-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULA ROBERTA TEIXEIRA X MARGARIDA DA NOVA TEIXEIRA(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA)

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se as embargantes, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 47.600,16, para OUTUBRO/2011, devido à embargada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0000189-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000189-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE DOS SANTOS

Intimada a autora a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, pede, às fls. 142, pela terceira vez, dilação de prazo para se manifestar. Defiro a dilação de prazo requerida de 10 dias, devendo, ao seu final, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ressalto que pedidos de dilação de prazo atrasam sobremaneira o andamento processual. Int.

**0012133-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ABRAO ZATYRKO X PATRICIA MEIRELLE DE ANDRADE  
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal apenas no efeito devolutivo. Subam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021449-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA MARILENE MORENO DA SILVA

Fls. 58: Defiro à autora o prazo requerido de 45 dias, para que indique bens penhoráveis da requerida. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0003308-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SEIJO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

Cumpra a requerida o determinado no despacho de fls. 234, apresentando cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa requerida, sob pena de os embargos monitorios apresentados não ser a ela considerados, haja vista a deficiência de sua representação processual. Int.

**0003319-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA MARIA WATZKO(SP049742 - NIEDJA MARA MAMUD DA SILVA)

Ciência à requerida do documento de fls. 68, para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Int.

**0013232-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA BAPTISTA TORRES CAVALVANTE

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls.45, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indeferido desde já

eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0014957-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMAS TADEU SBRUZZI

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.39, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0015654-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLGA FAVARON

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.40, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0015688-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO LUIS FONTES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.41, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0017423-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNIR DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.34, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901297-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901297-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019248-29.2001.403.6100 (2001.61.00.019248-4)) WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E SP162350 - SILVIA DOMINGOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X RAGI REGRIGERANTES LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Pede a autora, às fls. 635/636, a baixa da certidão de decurso de prazo de fls. 624, alegando que a determinação dirigida à ela foi cumprida, qual seja, proceder à assinatura da petição de fls. 612/613. A certidão de fls. 624 deve ser mantida, pois demonstra que a autora não se insurgiu em face da decisão de fls. 619/620. A certidão de fls. 620v. atesta que a autora assinou a petição de fls. 212/213, conforme determinado na referida decisão. Ofereçam as partes as suas alegações finais, no prazo de 20 dias, sendo que os autos ficarão à disposição da autora pelos 10 primeiros dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018947-73.1987.403.6100 (87.0018947-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO



FILHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA X PEDRO DE AZEVEDO BORGES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intemem-se as partes a comparecer no dia 22 de novembro de 2011, às 17:00 horas, mesa 4, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

**0015590-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE COSENTINO(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES)**

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos.Foi determinado o bloqueio dos ativos financeiros de propriedade do executado, o que foi cumprido, conforme se depreende das fls. 180/181 dos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 194,86, existente na conta do executado no Banco do Brasil, bem como R\$0,01 perante o Banco Santander. Em manifestação de fls.182/192, o executado pede o desbloqueio do valor penhorado constante do Banco do Brasil, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 184/192. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão ao executado. Com efeito, o executado comprovou que a conta bloqueada é conta-salário, conforme se denota dos documentos de fls. 184 e 189/192. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO.1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar.2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido.3. Agravo de instrumento provido.(AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK)Diante disso, determino o desbloqueio do valor de R\$194,86, bloqueado no Banco do Brasil, de titularidade do executado RENE CONSENTINO, bem como do valor de R\$0,01, bloqueado perante o Banco Santander, haja vista a sua irrisoriedade.Publicue-se o despacho de fls. 176, que tem a seguinte redação: Pede a exequente, às fls. 175, nova penhora on line sobre os ativos financeiros do executado, o que defiro. No entanto, quando da sua efetivação, deverão ser observadas as restrições ao bloqueio constantes das decisões de fls. 116/118 e 130/131. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.Intime-se.

**0008542-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP203884 - DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEIRA)**

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0012488-20.2008.403.6100 (2008.61.00.012488-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA X MESSIAS LIBERIO DE CARVALHO X MIRTES APARECIDA DE CARVALHO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)**

Fls. 228/229: Mantenho o determinado na decisão de fls. 224, pelos seus próprios fundamentos.Assim, indique a exequente bens penhoráveis dos executados ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.Int.

**0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI)**

Melhor revendo a petição de interposição de agravo de instrumento de fls. 93/98, verifico que não foi feito pelo agravante pedido de efeito suspensivo da decisão agravada. Tanto assim é que do extrato processual juntado às fls. 195/196, constata-se que agravo de instrumento supracitado foi interposto em 01/02/2010 e não foi proferida nenhuma decisão no mesmo.Assim, dê-se prosseguimento ao feito com a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.Diante disso, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls.84/86 e 184/185), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal.Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos.Indique a exequente, no prazo de 10 dias, o nome, RG

e CPF, do beneficiário que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido.Int.

**0030622-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030622-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Pede a União Federal que a executada OSEC apresente os contratos de locação dos imóveis que possui, com base em informação obtida no CNPJ da executada de fls. 419.Determino à executada que, no prazo de 10 dias, informe se possui imóveis alugados, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos contratos de locação.Int.

**0026354-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026354-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELINESIA OLIVEIRA DA SILVA  
Fls. 78/79: Mantenho a decisão de fls. 77, pelos seus próprios fundamentos.Assim, indique a exequente bens penhoráveis da executada ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0007613-36.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO CLOTHER GRECCHI

Ciência à exequente das certidões do oficial de justiça de fls. 107/108, para que, no prazo de 20 dias, apresente o endereço atualizado do executado, a fim de que o mesmo seja citado.Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 99 continuam válidas para este.Int.

**0017757-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO RODRIGUES COSTA X MARCELO TADEU BOQUETTI

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se.Decorrido o prazo de 30 dias, deverão as partes informar a este juízo o resultado de suas tratativas.A exequente pediu, em sua manifestação de fls. 133, o bloqueio de contas e ativos financeiros titularidade do executado, sem ter demonstrado que diligenciou a procura de bens.Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line.Aguarde-se o prazo supracitado para informação de eventual acordo.Int.

**0020933-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY REGINA PREMIANO

Fls. 38/39: Mantenho a decisão de fls. 37, pelos seus próprios fundamentos.Assim, indique a exequente bens penhoráveis da executada ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0025263-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTER CARNES ALAN DOUGLAS LTDA - ME X ANA PAULA BARBOSA

Ciência à exequente das certidões do oficial de justiça de fls. 128/129, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação das executadas, sob pena de extinção, nos termo do artigo 267, IV, do CPC.Int.

**0015260-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA X ISAURA REZENDE DO PRADO

Tendo em vista a manifestação de fls. 74, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação de fls. 69.Determino, ainda, à exequente que apresente o acordo firmado para ser homologado, no prazo de 10 dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008817-62.2003.403.6100 (2003.61.00.008817-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI(SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI

Diante da petição de fls. 258, em que a CEF manifesta desinteresse na quantia bloqueada às fls. 255/256, diligencie-se o levantamento do bloqueio.Indefiro, por ora, a diligência requerida junto à Receita Federal, a fim de obter as declarações de imposto de renda da ré. É que a autora não diligenciou para localizar bens penhoráveis de sua propriedade. Para tanto, defiro o prazo de 20 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0026860-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026860-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA(SP122447 - MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA

Defiro a penhora on line requerida às fls. 125, sobre os ativos financeiros constantes das contas da ré. Defiro, ainda, à autora, a dilação de prazo de 30 dias, devendo, ao seu final, indicar bens penhoráveis da requerida. Int.

**0019745-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019745-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8)) ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANISIO ROBERTO BRAGA

Defiro à exequente o pedido de fls. 98, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros do executado. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 4367

#### HABEAS CORPUS

**0011031-93.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006417-55.2005.403.6181 (2005.61.81.006417-0)) WOO JOONG KIM X FERNANDO KIM(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus, impetrado pelo advogado José Fernandes Medeiros Limaverde, em favor de WOO JOONG KIM e FERNANDO KIM, em razão de constrangimento ilegal imposto pela Delegada de Polícia Federal Tatiana de Barros Bonaparte, vez que insiste, equivocadamente, em manter corrente inquérito, desprovido de completa justa causa (fl. 03). Aduzem os impetrantes que, no ano de 2000, foi apresentada denúncia anônima, perante o GAECO (Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado), alegando que ao ora pacientes, sendo sócios da empresa HAN-MI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., do ramo de confecções, eram laranjas controladores de diversas outras empresas do mesmo ramo, com o objetivo criminoso de promoverem a lavagem de dinheiro e outros valores (fl.04). Após quase cinco anos, o GAECO encaminhou documentação à Polícia Federal de São Paulo, resultando na instauração de 02 (dois) inquéritos, o IPL nº 12.0061/05- DELEFIN e o IPL nº 2.337/05 - DELEFAZ, este último objeto do presente writ. Requer a concessão da liminar para trancamento do IPL nº 0006417-55.2005.403.6181 (2005.61.81.006417-0) e, ao final, seu arquivamento, por falta de justa causa para a continuidade da investigação, vez que, até o momento, não foram sequer obtidos indícios suficientes de autoria nem de materialidade, em razão da inexistência de ação fiscal em andamento ou débito tributário constituído inscrito na dívida ativa. A autoridade tida como coatora prestou informações às fls. 40/47, das quais se depreende que o inquérito em questão investiga outras empresas além daquela apontada pelos ora pacientes, que Fernando Kim ainda não prestou depoimento, que Woo Joong Kim deverá ser reinquerido e, por fim, a existência de créditos tributários constituídos nos processos nºs 19515.002868/2003-23 e 19515.000650/2004-15. É a síntese do quanto necessário para a análise do pedido de liminar. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que os impetrantes não demonstraram satisfatoriamente suas alegações, vez que da documentação apresentada em confronto com o teor das informações prestadas pela autoridade policial, não vislumbro, em análise perfunctória, o alegado constrangimento ilegal. Ao contrário do que alegam os ora pacientes, foi verificada a existência de procedimentos fiscais devidamente inscritos na dívida ativa (fls. 45/47). O inquérito em questão possui vários investigados, ligados a várias outras empresas, não se limitando, portanto, às condutas de Woo Joong Kim e Fernando Kim, este, inclusive, a despeito do tempo decorrido desde a instauração do IPL, não foi sequer localizado pela autoridade policial para prestar depoimento, havendo, também, a necessidade de reinquirição de Woo Joong Kim, o que leva à conclusão de que fatos novos vindos aos autos necessitam de esclarecimentos por parte do referido investigado. Sendo assim, não vislumbrando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte da autoridade tida como coatora, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Intimem-se os impetrantes. Após, dê-se vista ao MPF. Com a manifestação ministerial, voltem-me conclusos para análise do mérito.

### Expediente Nº 4368

#### ACAO PENAL

**0008103-72.2011.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MARCOS ROBERTO DA SILVA ROCHA(SP308840 - MARIANA HELENA MAJZOUN SILVA)

Autos nº 0008103-72.2011.403.61811. Fls. 141/144 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MARCOS ROBERTO DA SILVA ROCHA, na qual pleiteia a aplicação da pena mínima cominada ao delito, com a redução de dois terços, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 14, do Código Penal. Alega, ainda que o denunciado possui comprovantes de endereço, e carteira de trabalho, comprovando idoneidade profissional e que teria cometido o delito em momento de fraqueza e desespero. Sustenta, também ser primário e de louvada conduta social, que não agiu com violência, nem ameaçou a integridade física ou psíquica de

outrem ou tentou escapar de sua responsabilidade, na medida em que não resistiu à prisão e confessou o que havia feito espontaneamente. Por fim, não apresentou rol de testemunhas. 2. Fls. 145/152: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, com a conseqüente expedição de alvará de soltura. Para tanto, sustenta que MARCOS não coloca em risco a sociedade, uma vez que não é violento e nem criminoso nato. Alega, ainda, que por se tratar de tentativa de crime (art. 14, CP), o cumprimento de pena será iniciado em regime aberto, não se justificando a manutenção da prisão. 3. O Ministério Público Federal, a fls. 159/162, opina pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. 4. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 5. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 09 de MAIO de 2012, às 14 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 6. Com relação à testemunha da acusação, Jo Fernandes Meira, policial militar, deverá ser requisitados ao seu Superior (art. 221, 2º, CPP), através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. 7. Com relação às testemunhas de acusação, Olavo Amorin Albiach e Rita de Cássia Costa Martins Rossato, deverão ser requisitadas ao Superior, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inócuas, com desperdício de tempo e dinheiro público. 8. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, este Juízo decretou a conversão da prisão em flagrante de MARCOS em preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313 do CPP, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. (fls. 60/61), uma vez que naquele momento havia dúvida sobre a real identidade civil do acusado. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 102, comunicou o indeferimento de pedido liminar de liberdade provisória, formulado no HABEAS CORPUS impetrado em favor do denunciado naquela Corte, por não haver prova de ocupação lícita. A documentação apresentada pela defesa a fls. 153/157, bem como a pesquisa realizada no INFOSEG de fls. 78/83, a Folha de Antecedentes Criminais do Estado do Rio de Janeiro de fls. 110/112, o Prontuário Civil de fls. 133/134 e as Informações Criminais fornecidas pelo departamento de Polícia Federal de fl. 135, confirmam que não se apresentam mais os motivos que ensejaram a prisão preventiva do denunciado. Outrossim, não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça e, por fim, tendo como base o que estabelece o inciso LXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, no sentido de que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada contra MARCOS ROBERTO DA SILVA ROCHA, com fundamento no artigo 316 do CPP. Expeça-se alvará de soltura clausulado. 9. Intime-se o acusado, seu defensor e o MPF. 10. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o teor desta decisão. São Paulo, 8 de novembro de 2011.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2733**

#### **ACAO PENAL**

**0004244-48.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RAFAEL DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X EDMAR TOME BARROSO(SP249846 - GILBERTO KENJI FUTADA) X MAURICIO DE JESUS DO NASCIMENTO(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X JOAO PAULO SAMPAIO COSTA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X FABRICIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO FINOTI(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X EDILSON SANTOS DO SACRAMENTO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X HELIOMAR MUNIZ SODRE(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP183320E - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA) X CLEDISON DO NASCIMENTO CONCEICAO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X RICARDO OLIVEIRA CONGA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

5. Intimem-se os defensores ausentes (Dr. Paulo Jacob Sassy El Amn, OAB/SP n.º 200.900, Dr. Gilberto Kenji Futada, OAB/SP n.º 249.846, Dr.ª Inae Sichieri de Oliveira Barradas, OAB/SP n.º 293.963), para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, sobre eventual requerimento de diligências, a teor do art. 402 do CPP

**Expediente N° 2734**

**ACAO PENAL**

**0006113-46.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-48.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X ALEXSANDRO IGNACIO(SP252325 - SHIRO NARUSE E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X JOAO PAULO VICTORINO DE OLIVEIRA(SP168982 - ARLES GONÇALVES JUNIOR E SP084817 - ROBERTO CIANCI) X JOSE ROSIVALDO SOARES DA SILVA(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO E SP245978 - ALEXANDRA ANTUNES GARCIA)

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 605, que acolho parcialmente, declino da competência em relação ao presente feito para a Justiça Militar do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea c, do Código Penal Militar. Oficie-se para o cancelamento da apresentação e escolta dos acusados para a audiência designada para o dia 14/12/2011. Aponha-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, 04 de novembro de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

**5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2131**

**CARTA PRECATORIA**

**0005280-28.2011.403.6181** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DE MELLO ANIBAL X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP Diante da impossibilidade de comparecimento do advogado de ROBERTO DE MELLO ANNIBAL (fls. 21/23) e da testemunha Maurício José Lemos Freire (fls. 25/32), redesigno a audiência para oitiva de todas as testemunhas para o dia 1º de dezembro de 2011, às 13H45. Expeçam ofícios aos Desembargadores do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, arrolados como testemunhas, comunicando acerca da redesignação da data da audiência, bem como consultando-os acerca da nova data. Encaminhem os ofícios via fac-símile. Comuniquem ao Juízo Deprecante a redesignação da audiência e encaminhem cópia da certidão negativa da intimação da testemunha Mário Jordão Toledo Leme, para eventuais providências que se fizerem necessárias junto à defesa, no processo originário. Intimem, expedindo-se o necessário.

**Expediente N° 2132**

**ACAO PENAL**

**0005763-05.2004.403.6181 (2004.61.81.005763-9)** - JUSTICA PUBLICA X EDIMEIRE RODRIGUES DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARINHO JOSE PISSUTO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)

Fls. 755: Declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente as alegações finais, no prazo legal, com fulcro no artigo 403, 3º do Código de Processo Penal e sucessivamente à defesa para a mesma finalidade. Após, venham os autos conclusos. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSICAO DA DEFESA DO CORREU MARINHO JOSE PISSUTO PARA OS FINS DO ARTIGO 403 PARÁGRAFO 3º DO CPP.

**Expediente N° 2133**

**ACAO PENAL**

**0012167-67.2007.403.6181 (2007.61.81.012167-7)** - JUSTICA PUBLICA X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

fls. 308: Tendo em vista que o réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS encontra-se em local incerto e não sabido, conforme informação do próprio defensor, há perigo de que a lei penal não seja corretamente aplicada, eis que o réu, que conta com mandados de prisão em aberto, parece pretender furtar-se aos desígnios da Justiça. A situação impõe o

DECRETO DE REVELIA, bem como o DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, com base no artigo 312 do CPP, para assegurar a aplicação da Lei Penal. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em face de JOSÉ SEVERINO. Declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente as alegações finais, no prazo legal, com fulcro no artigo 403, 3º do Código de Processo Penal e sucessivamente à defesa para a mesma finalidade. Após, venham os autos conclusos. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO CORRÉU JOSÉ SEVERINO DE FREITAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.)

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1143**

### **EXCECAO DE IMPEDIMENTO CRIMINAL**

**0011103-51.2009.403.6181 (2009.61.81.011103-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) DORIO FERMAN X ITAMAR BENIGNO FILHO (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) Vistos. 1. Trata-se de Exceção de Impedimento e de Suspeição formulada por DÓRIO FERMAN e ITAMAR BENIGNO FILHO objetivando o reconhecimento da suspeição e o impedimento do Procurador da República RODRIGO DE GRANDIS para atuar nos autos da ação penal nº 2008.61.81.009002-8 - denominada Operação Satiagraha - alegando a perda de sua imparcialidade por: (i) atuação direta em atos de investigação criminal; (ii) relação indevida com a polícia judiciária; (iii) manifestação pública, em vários momentos, incompatível com o dever funcional; (iv) interesse pessoal na resolução do caso, diante da perquirição administrativa e penal quanto aos atos perpetrados no curso da investigação criminal. 2. O Excepto manifestou-se contrariamente ao pleito. 3. O pedido de Exceção de Impedimento e Suspeição não guarda procedência. 4. A exceção de suspeição por ter o Procurador da República, Rodrigo de Grandis, participado em atos de investigação criminal não prospera a teor da manifestação do próprio Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 234, verbis: A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia. De fato, após o advento da Constituição da República de 1988, o Ministério Público tornou-se instituição legitimada para atuação e condução de investigação criminal. A norma esculpida no Art. 129, incisos I, VI e VIII, confere arrimo ao artigo. 8º, V e VII da Lei Complementar nº 75/93 que confere ao Ministério Público da União as seguintes prerrogativas: V - realizar inspeções e diligências investigatórias; VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio; VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar. Logo, denota-se que das prerrogativas institucionais do Ministério Público da União admite-se a realização de diligência investigatória, desde que rebatida ao controle jurisdicional através do inquérito ou ação penal. É justamente o que decidiu a 6ª Turma do STJ ao denegar o Habeas Corpus n. 60.976 quanto a diligências tomadas originalmente em procedimento interno, exposto posteriormente no conjunto probatório criminal. Eis as palavras do Ministro Fernandes: o Ministério Público, como titular da ação penal pública, pode proceder investigações e efetuar diligências com o fim de colher elementos de prova para o desencadeamento da pretensão punitiva estatal, sendo-lhe vedado tão-somente realizar e presidir o inquérito policial. Ora, fiel ao conjunto normativo supra em sintonia com o art. 26 da Lei 8.625/93 que assegura a atribuições ministeriais na investigação, não vislumbro razão para firmar a suspeição ou impedimento do excepto. 5. O argumento do excipiente, de que o Procurador da República Dr. Rodrigo de Grandis teria mantido relação indevida com a Polícia Judiciária, não convence. Deveras, é ínsito à atuação profissional do Procurador da República o contato com as autoridades policiais; a sua participação em diligências investigativas, assim, não o torna suspeito ou impedido. Ademais, as provas coligidas aos autos não autoriza que na condução do inquérito policial o Excepto tomara diligências extraoficiais de mando ou gestão, nos procedimentos então anulados pelo STJ, porquanto a presidência do inquérito fora firmada pelo então Delegado Federal Protógenes Queiroz. 6. A mesma sorte tem o argumento quanto às matérias jornalísticas lançadas para a cobertura das diligências tomadas na Operação Satiagraha. Eventuais publicações lançadas no jornalismo não firmam impedimento ou suspeição ao Excepto. Primeiramente porque no Estado Democrático de Direito a imprensa livre é marco indissociável ao nosso regime político e fundamento de nossa Carta Magna, o pluralismo político. Assim, é papel da imprensa relatar as decisões do Poder Judiciário, tal como os atos do Poder Legislativo ou Executivo, medida que congrega substrato ao princípio republicano, tanto porque os Poderes Republicanos o são em nome do povo. A Carta Republicana funda a publicidade das decisões judiciais, na forma do art. 93, IX. O sigilo processual é regrado em lei, na

forma do art. 155 do CPC que expressa o sigilo no interesse da sociedade. Assim, só há sentido no segredo de justiça para as provas propriamente ditas (extratos bancários, interceptação telefônicas etc) e não quanto à decisão judicial em si (salvo aquela dirigida a diligências em andamento, até a sua eclosão). Essa conclusão advém do pronunciamento dos próprios Tribunais Superiores sobre o tema do segredo processual, de forma que não se divisa objeção à divulgação das decisões judiciais. Nesse sentido é a alusão do Ministro João Otávio Noronha que retirou o segredo processual de um inquérito, conforme noticiou o próprio STJ: No último mês de setembro, o ministro João Otávio de Noronha acatou parcialmente a manifestação do Ministério Público e retirou o sigilo, em parte, do Inquérito n. 681, que investiga denúncia de desvio de verbas públicas no estado do Amapá, fato esse apurado pela Polícia Federal na Operação Mãos Limpas. O ministro explicou que o sigilo era necessário para resguardar a atividade de colheita de provas, visto que a publicidade das ações poderia prejudicar a apuração do delito e sua respectiva autoria. Ao acolher o pedido do Ministério Público, nesta fase de investigação, o ministro João Otávio ressaltou que, com a realização das buscas e apreensões e as prisões, o caso caiu em domínio público, e a imprensa tem noticiado fatos com restrição de informações, o que enseja a distorção delas. O relator ressaltou, no entanto, que há no inquérito documentos que não podem ser expostos, seja porque ainda não foram concluídas as investigações, seja pela proteção imposta pela Constituição Federal de preservação da intimidade dos investigados. Segue, ainda, declaração do Ministro Arnaldo Esteves Lima do STJ: A publicidade gera a oportunidade não só de conhecimento, mas, sobretudo, de controle, na forma legal, de decisões, o que é inerente ao processo legal e à própria essência do Estado de Direito, pois se trata de serviço público, vale dizer, para o público, primordial. Relembra, ainda, informar que o próprio Supremo Tribunal Federal autorizou a filmagem e televisionamento ao vivo do julgamento de recebimento de denúncia em desfavor do parlamentar Paulo Maluf na TV Justiça, fato notório, lançado ao ar poucos dias atrás - situação que ratifica que o segredo de justiça refere-se às provas e documentos e não às decisões judiciais, forte no art. 93, X, da Constituição da República. O mesmo aplica-se ao membro do Ministério Público imbuído da garantia da independência funcional, isto é, de firmar sua convicção sponte própria, a teor de sua consciência jurídica, fiel aos mandamentos constitucionais e legais. Ademais, a atribuição funcional do Excpeto, como parte lhe confere a situação de apontamento fiel a uma tese que acredita, e, como tal, não o incapacita ou lhe torna suspeito. 7. Enfim, não denoto razões objetivas e fundadas para comprometer a atuação do Procurador da República Rodrigo de Grandis na ação penal nº 2008.61.81.0009002-8.8. Ante o exposto, REJEITO exceção de suspeição e impedimento, a teor do artigo 100, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. Intime-se. São Paulo, 27 de outubro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **HABEAS CORPUS**

**0010089-61.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-03.2011.403.6181)

SIMAO SCHAINBERG X CARLOS SCHAINBERG X HELIO SCHAINBERG X LILIANE SCHAINBERG (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido de Habeas Corpus impetrado em favor dos pacientes SIMÃO SCHAINBERG, CARLOS SCHAINBERG, HÉLIO SCHAINBERG, LILIANE SCHAINBERG, com pedido de concessão liminar, apontando como autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal oficiante no Inquérito Policial n.º 197/2011. Aduzem os impetrantes que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal em virtude de ato do Delegado de Polícia Federal que presidia os autos do procedimento inquisitorial supramencionado, na medida em que foi subtraída a possibilidade de os mesmos prestarem esclarecimentos junto à autoridade policial em relação aos fatos ora investigados, restando concretizado o indiciamento indireto. Advogam os Impetrantes, outrossim, que tal ato obstou o direito de defesa dos pacientes, em claro arrepio ao artigo 6º, inciso V, do Código de Processo Penal, porquanto foi realizado de forma precipitada e temerária, acarretando danos irremediáveis, maculando o nome dos pacientes de forma permanente sem que existissem indícios veementes de participação em conduta criminoso. Em sede de liminar requereu-se o sobrestamento da investigação até o julgamento desse Habeas Corpus, e, por fim, o cancelamento do indiciamento indireto realizado pela Autoridade Coatora em desfavor dos pacientes. A liminar foi indeferida às fls. 188/190. A Autoridade Coatora apresentou informações às fls. 194/196. Em manifestação de fls. 201/205, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem de habeas corpus para o fim exclusivo de cancelar o indiciamento de SIMÃO SCHAINBERG, diante da grande possibilidade da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois o mesmo contaria atualmente com 86 (oitenta e seis) anos e, portanto, seria beneficiado pela redução dos prazos prescricionais pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. É o relatório. Decido. A matéria versada nos presentes autos refere-se ao indiciamento dos pacientes realizado pelo Delegado da Polícia Federal que então presidia o Inquérito Policial nº 197/2011. Diante de uma análise perfunctória nos documentos coligidos aos autos, vislumbro indícios de materialidade do delito do art. 22 da Lei n.º 7.492/86, consoante apontado no Laudo de Exame Financeiro realizado por peritos criminais às fls. 65/74 sobre a movimentação financeira da conta corrente 09-0543-2, denominada FABULOSO no Israel Discount Bank of New York, cujos fatos têm origem na ligação de tal conta com o Caso Banestado. Por sua vez, os elementos de autoria do delito que ensejaram o indiciamento dos pacientes deriva da autorização de movimentação das contas na pessoa dos próprios pacientes SIMÃO SCHAINBERG, CARLOS SCHAINBERG, HÉLIO SCHAINBERG, LILIANE SCHAINBERG, com respectiva identificação desses. É o que se infere dos documentos de fls. 67/69 dos presentes autos. Já a oitiva de CARLOS SCHAINBERG perante a autoridade policial (fl. 105) não trouxe aos autos justificativa eximente de sua participação ou dos demais. Com efeito, como bem observou o órgão ministerial (fls. 203), é pouco provável que o referido paciente desconhecia os fatos, tendo se limitado

a assinar os papéis de abertura da conta FABULOSO juntamente com seus irmãos, a pedido de seu pai, SIMÃO o qual fora orientado por seu avô ISRAEL a abri-la. Ademais, contrariamente às afirmações de SCHAINBERG, o Laudo de Exame Financeiro de fls. 65/81 concluiu de modo peremptório a condição de beneficiários e cotitulares ostentada pelos pacientes, inclusive com todos os poderes inerentes à movimentação e resgate dos recursos contidos na conta corrente. Nessa ordem de idéias, não vislumbro elementos suficientes a possibilitar a pretensa expedição de salvo-conduto em favor dos pacientes para que seja cancelado o ato de seu indiciamento pelo delito do art. 22 da Lei 7.492/86. A respeito, não se pode olvidar que o indiciamento é providência a ser tomada pela autoridade policial diante de indícios de autoria, uma vez que tem o escopo de subsidiar eventual ação penal. Vale dizer que o momento adequado avaliado pela autoridade policial, para inquirição e indiciamento, goza de discricionariedade. Todavia, não se trata de ato arbitrário ou discricionário, uma vez que, diante de substrato fático-jurídico, não há possibilidade legal de escolha entre indiciar ou não. Demais disso, não constitui ato de acusação, pois compete à autoridade policial deliberar sobre os elementos que devem ser colhidos para formação da opinio delicti pelo Ministério Público Federal. Assim, presentes indícios de prática criminosa - como no caso dos autos - deve a autoridade policial competente proceder ao indiciamento dos investigados, haja vista o caráter meramente investigatório do inquérito policial, que tem o escopo de fornecer subsídios ao titular da ação penal, conforme pacífico magistério jurisprudencial (cf. STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 4.714, Rel. Ministro Fláquer Scartezini, DJU 09.10.1995, p. 33578). De seu turno, as ponderações trazidas pelos Impetrantes não se afiguram suficientes para elidir o conteúdo das informações subscritas pela autoridade coatora (fls. 194/196) complementadas pela cópia do despacho que determinou o indiciamento indireto de SIMÃO SCHAINBERG, CARLOS SCHAINBERG, HELIO SCHAINBERG e LILIANE SCHAINBERG LEWINSKI (cf. fls. 110/111), bem como de SPRINCA FRIMA SONIA SZTARKMAN SCHAINBERG (falecida aos 09.03.09), ambos os documentos denotativos de justa causa para o indiciamento dos pacientes, pois trazem elementos suficientes para sustentar, ao menos por ora, que os ora pacientes teriam mantido em conta corrente situada no estrangeiro - FABULOSO - depósitos cujos valores não foram declarados à Delegacia da Receita Federal e ao Banco Central do Brasil (cf. fl. 125), fato que, em tese, subsume-se ao tipo penal descrito no artigo 22, parágrafo único, segunda figura, da Lei n.º 7.492/1986. Sob outro giro, consta dos autos elementos que, por meio de uma análise perfunctória, demonstram a provável ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em face do paciente SIMÃO SCHAINBERG, na medida em que ele conta atualmente com 86 (oitenta e seis anos). Desta feita, tendo em vista que a pena máxima em abstrato prevista ao delito previsto no art. 22, caput e parágrafo único da Lei n.º 7.492/86 é de 6 (seis) anos de reclusão, com prazo prescricional correspondente a 12 (doze) anos, reduzido pela metade em razão da idade de SIMÃO SCHAINBERG, e, considerando, ademais, que a permanência criminosa teria cessado aos 31 de dezembro de 2004, ou seja, há mais de 6 (seis) anos, DEFIRO PARCIALMENTE a ordem de com fundamento nos artigos 647 e 648, ambos do Código de Processo Penal e nos artigos 109 e 115, ambos do Código Penal, para o fim exclusivo de cancelar o indiciamento de SIMÃO SCHAINBERG, tendo em vista a provável prescrição da pretensão punitiva estatal. Traslade-se cópia desta decisão para o Inquérito Policial n. 0003471-03.2011.403.6181. Após, atendidas as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos de Habeas Corpus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de outubro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **ACAO PENAL**

**0004545-66.2001.403.6109 (2001.61.09.004545-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO GARCIA - ASSISTENTE DE ACUSACAO (Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR E SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA E SP153484 - RICARDO LUIS GHISELLI) X LUIZ CARLOS MELANI DE ABREU (SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP287019 - FLAVIA DELLA COLLETA REPLE)

1) Fl. 2012: recebo a apelação interposta pela Defesa do réu Luiz Carlos Melani de Abreu. Intime-se para apresentação das razões, no prazo legal. 2) Após, intime-se a Acusação para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. 3) Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 2015/2016, que intimou o sentenciado por hora certa, providencie a Secretaria a expedição de carta ao réu, cientificando-o do ocorrido, nos termos do art. 362, do Código de Processo Penal c/c art. 229, do Código de Processo Civil. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO)

**0010863-04.2005.403.6181 (2005.61.81.010863-9)** - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI X MIGUEL YAW MIEN TSAU X DARCY DUARTE FILHO (SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE X ERONIDES SEVERO DA COSTA X LUIZ GUEDES PACHECO (SP106758 - MARIO LUIZ MORENO DE ALAGAO E SP058037 - UBIRAJARA ALVES DE ABREU E RJ109312 - ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO)

Fls. 565: Defiro o requerido pela defesa de LUIZ GUEDES PACHECO. Providencie a Secretaria o aditamento à Carta Precatória 75/2011, expedida às fls. 351 para que conste que a testemunha SONIA COELHO deverá ser ouvida, também, em favor da defesa do réu supra. Intimem-se e aguarde-se a audiência designada para o dia 22 de novembro de 2011.

**0005001-18.2006.403.6181 (2006.61.81.005001-0)** - JUSTICA PUBLICA X DAE SEOK HAN (SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES E SP171180 - ELIANY CONEGUNDES LASHERAS E SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE E SP183945 - RODRIGO LUIZ MENÃO E SP267630 -



CRISTIANA KANAAN EBOLI) X JIN MIN KIM(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP189122 - YIN JOON KIM E SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO E SP253042 - TATIANA KIM)

Tendo em vista a certidão de fl. 404, quanto a não localização da testemunha de defesa Chan Há Kim, intime-se a defesa de Jin Min Kim a se manifestar no prazo de 03 dias.

#### **Expediente Nº 1144**

#### **HABEAS CORPUS**

**0007541-63.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6)) MAURICIO PAULO MATALON(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP285737 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (...).12. Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS** ao paciente MAURÍCIO PAULO MATALON, para o fim de determinar: I) que a Autoridade Policial providencie a retirada de toda interceptação telefônica ou telemática, proveniente dos Procedimentos nº 2007.61.81.010208-7 (monitoramento telefônico), 2007.61.81.011419-3 (monitoramento telemático), e 2008.61.81.008291-3 (ação controlada) porventura juntada ao IP nº 034/2011, ou seus apontamentos expressos, de forma escrita ou eletrônica; II) o trancamento do inquérito policial quanto ao delito tipificado no art. 1º da Lei n. 8.137/90. Tal decisão não comporta prejuízo da oitiva do paciente pela Autoridade Policial, desde que a indagação não se baseie diretamente em prova ilícita, proveniente dos Procedimentos nº 2007.61.81.010208-7 (monitoramento telefônico), 2007.61.81.011419-3 (monitoramento telemático) e 2008.61.81.008291-3 (ação controlada). Traslade-se cópia desta decisão para o Inquérito Policial n.0008182-51.2011.403.6181. Após, atendidas as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos de Habeas Corpus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **ACAO PENAL**

**0002743-69.2005.403.6181 (2005.61.81.002743-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-82.2004.403.6181 (2004.61.81.006314-7)) JUSTICA PUBLICA X AILTON JOSE LOPES(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP306017 - FLAVIA CRISTINA ALVES PEREIRA) X DAISY MAROSTEGAN(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA E SP208334 - ANTONIO GÉRSIO DE SOUZA FERREIRA)

DESPACHO DE FLS. 521/524: (...) 33. Indefiro, também, o pedido de expedição de carta rogatória às Ilhas Virgens Britânicas (...) Pelas razões expostas, nesta fase preliminar, não vislumbro causa de absolvição sumária do acusado. 38. Diante do exposto, designo a data de 23 de fevereiro de 2012, às 14:30, para a oitiva da testemunha de acusação DAISY MAROSTEGAN e para o interrogatório do réu. 39. Promova a Secretaria a juntada da Ordem de Serviço n. 002/2007 do DRCI. 40. Oficie-se ao Banco Central do Brasil, requisitando que informe acerca da existência de Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior apresentada pelo acusado referente aos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003. 41. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 05 de setembro de 2011. Marcelo Costenaro Cavali JUIZ Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo \*\*\*\*\* DESPACHO DE FLS. 527: Tendo em vista a informação supra, determino a expedição de Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, a fim de que procedam à intimação e oitiva da testemunha de Acusação, DAISY MAROSTEGAN, atentando para o fato de que o interrogatório do acusado será realizado, neste Juízo, aos 23 de fevereiro de 2012. No mais, cumpram-se as demais determinações contidas às fls. 521/524. Intime-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. \*\*\*EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 506/11 PARA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS\*\*\*

**0005020-24.2006.403.6181 (2006.61.81.005020-4)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIO GROSSMANN(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO)

Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ... Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, da análise dos fundamentos invocados pela defesa do acusado Lucio Grossmann às fls. 538/540 - os mesmos expendidos em ocasião da Resposta à Acusação às fls. 500/505 - INDEFIRO o pedido ali formulado, MANTENDO a decisão de fls. 506/507 por seus próprios fundamentos. Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste na fase do artigo 403 do Código

de Processo Penal, parágrafo terceiro. Após, intime-se a defesa para apresentação dos Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0009738-64.2006.403.6181 (2006.61.81.009738-5)** - JUSTICA PUBLICA X ALDO FRANCISCO SCHMIDT(SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X LAZARO AUGUSTO DE MATTOS NETO X NELSON YUKIO WATANABE(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X PAULO DE AGUIAR MIGUEL(SP042277 - EDISON RICHELMO ZAGO E SP054066 - RODOLPHO VICENTE DE PRESBITERIS) X SERGIO ROBERTO DE FREITAS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP028427 - NEIDE DA SILVA VIEIRA) X SIDNEY TOMMAZI GARZI(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fl. 340, bem como a procuração de fl. 142, intime-se o réu ALDO FRANCISCO SCHMIDT de que seus defensores deixaram de apresentar a Defesa Preliminar no prazo legal, e de que lhe é concedido o prazo de 03 (três) dias para que nomeie novo defensor, o qual deverá apresentar a referida peça no prazo legal.Na ausência de manifestação nesse prazo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, dando-se vista àquela instituição para manifestação.Outrossim, verifico a impossibilidade da realização da audiência designada para o DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2011, uma vez que sequer foram apreciadas as Defesas Prévias apresentadas, e portanto determino o cancelamento da mesma, dando-se baixa na pauta de audiências.Intimem-se e cumpra-se.

**0008613-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008613-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE VILLA REAL NETO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP300060 - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA)

DESPACHO DE FL. 194: (...) 2. Ultrapassada a data em referencia, dê-se vista às partes nos termos do artigo 402 do Código Penal(...) \*\*\*\* PRAZO PARA A DEFESA \*\*\*\*

**0016108-25.2007.403.6181 (2007.61.81.016108-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO MIGLIORI(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X MARTA KATZ MIGLIORI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)

...DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu LUÍS ANTÔNIO MIGLIORI, como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº. 7.492, de 16.06.1986, e ABSOLVER a ré MARTA KATZ MIGLIORI, das sanções que lhe foram imputadas na denúncia, forte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DE LUÍS ANTÔNIO MIGLIORIFiel às circunstâncias judiciais firmadas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece reprovação no grau mínimo, pois o impacto ao sistema financeiro nacional foi de menor monta. O réu LUIZ não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Os motivos do crime e as circunstâncias mediante as quais foi cometido o delito merecem reprimenda pouco acima do mínimo legal, tendo em vista a condição econômica favorável do réu e seu conhecimento jurídico. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Sua conduta social não é tida como impertinente. Já as conseqüências do delito apresentam impacto social, pois serve de canal para o delito de sonegação de impostos. Fixo, assim, a pena base pouco acima do seu mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há agravantes. No entanto, reconheço a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, razão pela qual atenuo a pena em 03 (três) meses, passando a dosá-la em 02 (dois) anos de reclusão e multa. Não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torno definitiva.Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor do dia-multa em 3 (três) salários mínimos, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal.Viável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art., art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 43, I e II, por duas penas restritivas de direitos:1. Prestação pecuniária consistente no pagamento de 50 (cinquenta) cestas básicas, a serem entregues a entidade assistencial idônea, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal.2. Perda de bem, razão pela qual determino a perda em favor da União do veículo Mercedes C-280, placa CMK-1747, chassi nº WDBHA29W2VF677749, ano 1997, de propriedade do réu conforme verificado por este Juízo no sistema Renajud, na forma do artigo 43, II, do Código Penal.A condenação supra tem fundamento no artigo 43, II c.c. artigo 45, 3º, pois o montante de prejuízo causado ao Estado - mensurado pela aplicação da penalidade contida no artigo 23, 3º da Lei 4.131/62 - é menor que a perda do bem, avaliado em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) na data de 20.10.2011 no site da webmotors.Se revogadas a pena restritiva de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal). Prejudicada a aplicação do sursis, diante da pena

cominada. DISPOSIÇÕES FINAIS Ad cautela, proceda-se via RENAJUD a impossibilidade de venda do aludido bem, até o trânsito em julgado da sentença. Após, remeta-se ao Juízo Cível para firmar a execução da sentença. Deixo de fixar a indenização mínima, artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, diante do pagamento por parte do réu dos valores tidos como acréscimo patrimonial em aberto, fiel ao princípio constitucional da razoabilidade. Transitado em julgado, lancem o nome dos réus no Rol dos Culpados. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Autorizo o réu a apelar em liberdade, pois respondeu ao processo em liberdade, eis que ausentes os pressupostos de prisão preventiva. Custas pelo réu condenado (artigo 804 do Código de Processo Penal). P.R.I.C. São Paulo, 25 de outubro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**0006566-12.2009.403.6181 (2009.61.81.006566-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON PILNIK (SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)**

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 278:...1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Defesa para que apresente os seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. NADA MAIS. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS)

**0012583-64.2009.403.6181 (2009.61.81.012583-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BERENICE MOURA PRAXEDES (SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS E SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)**

1. Tendo em vista a certidão de fl. 281 e termo de apelação de fl. 277, determino o desmembramento do feito em relação à sentenciada ZULMIRA ZUELI ARAÚJO DOS SANTOS. Proceda a Secretaria à extração de cópia integral dos presentes, encaminhando-se-os ao SEDI para exclusão do nome de ZULMIRA ZUELI ARAÚJO DOS SANTOS destes autos e distribuição por dependência a este do novo processo. 2. Recebo a apelação de fl. 280. Intime-se o defensor da corré BERENICE MOURA PRAXEDES a apresentar as razões de apelação no prazo legal. Na ausência de manifestação no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para este ato, intimando-se a ré. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 1149**

#### **ACAO PENAL**

**0009499-94.2005.403.6181 (2005.61.81.009499-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDRES FEDERICO BARRIOS PRYNC (SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA)**

1. Chamo o feito à conclusão. Pela análise dos documentos acostados e dos depoimentos colhidos, verifico que o conteúdo probatório nos autos é suficiente para o julgamento do feito. Assim, torno sem efeito a decisão de fl. 504, que determinou a oitiva das testemunhas do Juízo, Marta Otero Bergonzoni e Judith Vieira Garola. 2. Fls. 487/489: Tendo em vista a certidão de fl. 363v., considero prejudicado o pedido. 3. Superada a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa a apresentar seus Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DE CARO) X KIVASH JOORABCHIAN (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB (SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI (SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X ALEXANDRE VERRI (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTÓRIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X PAULO SERGIO SCUDIERE ANGIIONI (SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X NOJAN BEDROUD (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E**

SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP305605 - MARIANA TUMBIOLO TOSI)

Fl. 5606: Em atenção ao ofício nº 4039/2011 enviado pelo DRCI, acostado às fls. 5603/5605, expeça-se ofício ao órgão mencionado, informando que os defensores atuantes nos presentes autos poderão ter acesso aos documentos que compõe o dossiê interno desse Departamento, incluindo a possibilidade de extração de cópias. Considerando as informações prestadas nos mesmo instrumento, intimem-se os defensores de que deverão estar munidos de scanner portátil ou CD-ROM ou DVD-ROM para a gravação das informações em formato eletrônico. São Paulo, 10 de outubro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade-----

-----Fl. 5632: Aceito a conclusão supra.1- Fl. 5611/5628: Informa o DRCI acerca de questionamento formulado pela autoridade judiciária alemã sobre a possibilidade de fornecer informações, autorizar acesso aos autos, extração de fotocópias e acompanhamento da inquirição de testemunhas pelos advogados dos réus. Conforme se verifica da mensagem eletrônica juntada à fl. 5614, o pedido de informações foi enviado por estagiário - conforme se depreende do substabelecimento de fl. 4866 -, cujo nome não consta do pedido de assistência judiciária encaminhado por este Juízo. Portanto, a autoridade alemã não deve fornecer tais informações a advogado - e principalmente estagiário - que não comprove ser procurador do réu. Com efeito, o pedido de cooperação judiciária encaminhado por este Juízo elencou o nome dos advogados constituídos nos autos (fls. 1406 e 1407 do apenso formado em obediência à portaria nº 18/2005), não tendo havido impugnação por parte dos defensores e nem pedido expresso para que também os estagiários pudessem obter informações diretamente da autoridade judiciária do país requerido. Por outro lado, no direito brasileiro é legítima a obtenção de informações, acesso aos autos, extração de cópias e até mesmo o acompanhamento de inquirições por estagiário. Não é legítima, porém, a formulação de perguntas pelo estagiário em audiência. Diante dessas considerações, expeça-se ofício ao DRCI para que comunique à autoridade alemã que o referido estagiário faz jus, do ponto de vista do direito brasileiro, à obtenção de informações, acesso aos autos, extração de cópias e até mesmo o acompanhamento de inquirições, mas não à formulação de perguntas aos inquiridos. Já os advogados constituídos, cujos nomes constam de relação incluída no pedido de cooperação, podem, inclusive, formular perguntas às testemunhas. Evidentemente, tais direitos devem ser garantidos apenas se compatíveis com o direito processual penal alemão.2 - Fls. 5630/5631: já apreciado por meio do despacho de fl. 5606. Dê-se ciência às partes. São Paulo, 03 de novembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **Expediente Nº 1150**

##### **ACAO PENAL**

**000824-42.2002.403.6119 (2002.61.19.000824-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X LI CHUNGUAN(SP048368 - JAIR MUNHOZ CAMARA E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)**

À vista do endereço de fls. 333, designo o dia 13 de dezembro de 2011 às 14:30 horas para oitiva da testemunha de acusação SONIA APARECIDA OKASAKI. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1199**

##### **ACAO PENAL**

**0002705-81.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X BRUNO MENDES BATISTA(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X ALEX DOS SANTOS RIBEIRO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X DIOGO LUZZI(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X STENIO SILVA VIANA(SP180448 - MARCIO JOSÉ MACEDO) X WESLEY ALLAN SPINELLI(SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X AGNALDO GALACINI NOVO(SP123612 - NADIR APARECIDA ANDRADE) X DOUGLAS NOVAIS(SP286639 - LUIZ ANTONIO E**

SILVA) X ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR X DANIEL JACOMELI(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X BEATRIZ STHEFANIE CONCEICAO X ADAILSON JOSE DA SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X PETERSON PEREIRA DA SILVA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X MARCELO EVARISTO GOMES(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) X HELITON GOMES SOARES(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X EVERSON MOURA SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA(SP273261 - MARCELO PUGLIESI) X ADILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X RENATO BEZERRA RODRIGUES(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN)

Fls. 1.094: Defiro.Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP e à Comarca de São Caetano do Sul/SP, com urgência, para a citação dos réus AGNALDO GALACINI NOVO e JORGE DOS SANTOS, nos novos endereços indicados pelo Ministério Público Federal.Expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias para a citação do acusado WESLEY.Com a juntada das referidas cartas precatórias, eventualmente negativas quanto à localização dos réus AGNALDO GALACINI NOVO e JORGE DOS, citem-se por edital, nos moldes acima determinados.Fls. 1.905: Defiro.Abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação da resposta à acusação do acusado ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR, conforme determinado às fls. 1.448. Intimem-se.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3452**

### **ACAO PENAL**

**0006210-46.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VAGNER NHOQUI(SP114100 - OSVALDO ABUD)  
FLS. 497: VISTOS.1 - Trata-se de ação penal movida em face de VAGNER NHOQUI, qualificado nos autos, incurso nas sanções do art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal.2 - O acusado foi citado (ff. 116/118) e apresentou a resposta escrita à acusação de ff. 119/133, instruída com a documentação de ff. 134/489.3 - Em relação às preliminares suscitadas e documentação juntada, manifestou-se o Ministério Público Federal às ff. 493/495.Decido.4 - Sustenta a Defesa, em síntese, que o sistema de processamento de dados das GFIPs em relação aos empregados e aos sócios apresentava uma falha.4.1 - No mais, quanto aos valores restantes, seriam baixos, não sendo proporcional a continuidade da ação.4.2 - Ademais, segundo a Defesa, não haveria dolo na conduta do acusado.5 - Todavia, não prosperam as alegações defensivas.6 - A afirmação de que o sistema de processamento de dados apresentava falha não afasta a materialidade delitiva.7 - Ao apreciar a impugnação em face do lançamento tributário a Delegacia de Julgamento da Receita Federal afirmou:5.2. Conforme consta nos autos, as remunerações no item 1.1, objeto do presente lançamento de ofício, não estavam, ao início da ação fiscal, declaradas nas GFIPs da Autuada, isto é, esta não as considerou integrantes do salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias devidas, não havendo pagamento antecipado das mesmas... (sublinhei) - f. 76 do apenso.8 - Assim, não se pode imputar a uma falha de sistema a ausência de declaração regular de dados nas GFIPs, sendo certo que o elevado valor do lançamento tributário não se revela irrisório a ponto de não ser facilmente notado pela contabilidade da empresa.9 - Por outro lado, a alegação de ausência de dolo merece ser melhor apurada em sede de instrução, não estando satisfatoriamente demonstrada a justificar a absolvição sumária.10 - Desse modo, ausente causa de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.11 - Estando designada audiência de instrução, cumpra-se a Secretaria o necessário para a sua realização, sendo certo que as testemunhas de Defesa deverão comparecer independentemente de intimação, uma vez que não houve requerimento para intimação judicial, conforme exposto na decisão de ff. 110/110v, bem como no mandado de citação do acusado.12 - Indefero o pedido de realização de perícia, uma vez que a Defesa formulou requerimento genérico, não especificando a espécie de perícia, tampouco o fim visado com a análise técnica.13 - Intimem-se.

**Expediente Nº 3453**

### **ACAO PENAL**

**0001536-98.2006.403.6181 (2006.61.81.001536-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA LUZ DUPRAT(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR E SP214074 - ADRIANO NANNI CAPOCCHI E SP209544 - NEUSA RUIZ)

Fls. 252/259: Assiste razão a defesa.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 403 do CPP, em 05

(cinco) dias.Com a manifestação, intime-se a defesa, no mesmo prazo, para que ratifique ou adite os memoriais apresentados às ff. 254/259.-----ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1345**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0109340-80.1973.403.6182 (00.0109340-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061212-29.1973.403.6182 (00.0061212-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X CIA/ BRAS/ DE ARTEFATOS DE LATEX(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0506871-29.1992.403.6182 (92.0506871-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Recebo a apelação de fls. 95/98, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0583174-11.1997.403.6182 (97.0583174-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TERRA PLANEJAMENTO E PROJETOS S/C LTDA(SP048907 - VANTUIR CARMO DE MOURA E SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Tendo em vista a decisão contida às fls. 156/158, prossiga-se, cumprindo a decisão agravada ( fls. 131).

**0584582-37.1997.403.6182 (97.0584582-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA X LIRIACI GARDELIN CANFORA X ARTHUR GARDELIN(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE)

Fls. 482/503 - Ante a notícia de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrados so bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**0501017-44.1998.403.6182 (98.0501017-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP124352 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Fls. 132/134: Por ora, intime-se a sociedade executada para que comprove, documentalmente, a propriedade dos bens indicados à penhora, conforme requerido pela exequente.Prazo de 10 (dez) dias.

**0513979-02.1998.403.6182 (98.0513979-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECELAGEM E CONFECÇOES RAMOS LTDA X MANUEL RAMOS X MARIA OLIMPIA RAMOS X MANUEL ARMANDO RODRIGUES RAMOS X RAUL RODRIGUES RAMOS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) em face de TECELAGEM E CONFECÇOES RAMOS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n. 80.6.97.005522-60 e 80.6.97.005525-03. Os executados MANUEL ARMANDO RODRIGUES RAMOS e RAUL RODRIGUES RAMOS apresentaram exceção de pre-executividade, com o escopo de arguirm a prescrição do direito de redirecionar o feito em relação aos representantes legais, uma vez transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a citação da executada e o requerimento da parte excijente. Regularmente intimada,a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. E o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pre-executividade e estreita e limitada, pois o processoexecutivo em regra, não comporta cognição desconhecimento - essa somente e possivel na via

dosembargos a execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas a apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim e que, originariamente, a objeção de pre-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pre-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p.91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pre-executividade. Vindica a parte exequente o reconhecimento da prescrição em relação aos representantes legais, porquanto decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos a contar da citação da devedora principal. O pedido não merece provimento. Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, ha prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345) Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atem a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Nesta senda, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SOCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão de redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição e medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do socio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.) Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada a responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 13/08/2002 (fl. 44). O termo ad quem da prescrição contra os representantes legais estava cravado em 13/08/2007. O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 18/06/2006 (fls. 110/112), dentro do lustro legal. A eventual demora na citação dos devedores subsidiários não pode ser imputada a parte exequente, em conformidade a Súmula 106 do STJ: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, rejeito a exceção de

pre-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas. 2 - Expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação em face dos excipientes. Ainda, expeça-se mandado de citação e demais providências em face de Maria Olímpia Ramos, no endereço diligenciado afl. 174. Intime-se. Cumpra-se

**0035039-78.2004.403.6182 (2004.61.82.035039-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JSPM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JULIO PAULO RIEKES X SANDRA MARIA MEDEIROS RIEKES(SP031309 - WILSON ANTONIO MARANGON)

Fls.74/79: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos. A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constitutiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, a parte executada manifestou adesão ao benefício fiscal em 30.11.2009 (fl. 92), enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em 03.05.2011 (fls. 70/73). Ainda, instada a se manifestar, a parte exequente concordou com o pedido de desbloqueio (fls. 126/127). Por consequência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras, porquanto indevido. Proceda a serventia a elaboração de minuta para desbloqueio. Int.

**0056111-24.2004.403.6182 (2004.61.82.056111-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MYLNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Fls. 105/110: Prejudicado o pedido ante sentença de fls. 76. Fls. 100/103: Ante a manifestação da exequente deixa de interpor recurso, e sendo que execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do CPC., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0057878-97.2004.403.6182 (2004.61.82.057878-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANDELL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA X RICARDO ANTONIO DELLIVENERI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Primeiramente, cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 157/161. Remetam-se aos autos ao SEDI para exclusão da executada Zima da Silva do polo passivo da presente execução. No mais, providencie a Secretaria o necessário para o desbloqueio do veículo penhorado nestes autos, nos exatos termos da r. decisão de fls. 157/161. Por fim, abra-se vista à exequente para o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0011979-42.2005.403.6182 (2005.61.82.011979-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEDFORD MODA MASCULINA LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Fls. 51/56: Defiro. Intime-se a sociedade executada para que informe se os débitos em cobro no presente feito foram incluídos em sua totalidade no parcelamento alegado às fls. 46/49. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente. Int.

**0027919-47.2005.403.6182 (2005.61.82.027919-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAMAR DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO)

Recebo a apelação de fls. 189/197, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.



**0031676-49.2005.403.6182 (2005.61.82.031676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEMDS CONFECÇÕES E ARTEFATOS LTDA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)**

Cuidam-se de Embargos de Declaração de decisão proferida às fls. 126, no qual o Embargante acima nomeado, em síntese, alega que houve omissão eis que na r. decisão em tela não foi esclarecido o valor que há de ser tomado como base para apuração e recolhimento do preparo. Relatei. Decido. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, bem como se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz (art. 535, incisos I e II, do C.P.C.). No caso em epígrafe não há qualquer omissão a ser suprida, eis que, é atribuição da parte apelante promover o exato recolhimento das custas, levando-se em conta os comandos contidos na Lei que regula a matéria: Lei n.º 9.289/1996. Pelo exposto, mantenho a r. decisão de fls. 126, devendo a mesma ser integralmente cumprida e rejeito os embargos opostos. Intimem-se.

**0019477-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEXANDRE COSTA MEGALE(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0025955-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ARIANE BOTINO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0030019-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DA SILVA CARDOSO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0030379-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMARA CATARINA ROCHA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0030554-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALICE DA SILVA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0031930-46.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X PATRICIA URBANO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0033589-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA ARAGUARI LTDA EPP**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0034069-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858**

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG REY PONTE RASA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0034252-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X APROFARMA DROG LTDA-ME**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**Expediente Nº 1404**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0530586-18.1983.403.6182 (00.0530586-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530588-85.1983.403.6182 (00.0530588-8)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0005305888, objetivando a cobrança de crédito regularmente constituído, conforme certidão de dívida ativa acostada às fls. 03 do executivo fiscal, referente ao imposto de renda dos exercícios de 1974 A 1977, relativo ao lucro real nos anos-base 1973 A 1976. A embargante alega, preliminarmente, a conexão desta ação com a ação anulatória movida perante o juízo da 8ª Vara da Fazenda Feder, que tem por objeto exatamente a discussão do crédito pretendido pela Embargada. Pugna pela remessa dos autos à 8ª Vara Cível Federal, e a final, julgados procedentes, com a condenação da Embargada ao pagamento das custas, honorários advocatícios e demais consectários legais. Impugnação às fls. 42 - verso, com solicitação do procedimento administrativo. Com alegação de conexão, foi determinada a expedição de ofício ao juízo da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, solicitando fosse informada a data da distribuição da referida ação (fl. 43). Às fls. 57/60, a Fazenda Nacional concordou com a conexão das ações. O Juízo acolheu (fl. 64) a preliminar levantada nos embargos, para determinar a remessa destes autos à 8ª Vara da Fazenda Federal em São Paulo. Os autos foram redistribuídos em 16 de outubro de 1998. A fim de evitar decisões conflitantes ou mesmo contraditórias, o juízo determinou a suspensão deste processo até o julgamento da ação anulatória. Verifica-se, pelos documentos de fls. 171/193, que, com relação à Ação Anulatória nº 0226214-59.1980.4.03.6100 da 8ª Vara Federal, transitou em julgado o v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 15/12/2010, que deu parcial provimento à apelação da autora. DECIDO. Com relação à alegação de conexão, verifica-se que estes autos, bem como aqueles em trâmite pela 8ª Vara da Fazenda Federal, apresentam identidade de partes e objeto, posto que visem desconstituir o mesmo crédito tributário. Ocorre que a ação anulatória foi objeto de decisão, já transitada em julgado. Verificada hipótese de repetição de ação idêntica a outra anteriormente proposta, com decisão final. Trata-se de coisa julgada (art. 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil), não cabendo apreciação do pedido nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c o art. 1º da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANULATÓRIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. 1 - NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVE SER ÚNICA (PRINCÍPIO DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO). ISTO PORQUE, NÃO SERIA ÚTIL E CONTRARIARIA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA JURÍDICA, ACASO FOSSE PERMITIDA A MANIFESTAÇÃO DO JUDICIÁRIO POR MAIS DE UMA VEZ NA SOLUÇÃO DOS MESMOS CONFLITOS DE INTERESSES. NESSE PASSO, É CORRETO, INCLUSIVE, AFIRMAR QUE SOLUCIONADO O CONFLITO DE INTERESSE PELO ÓRGÃO DETENTOR DO PODER/DEVER DE FAZÊ-LO NÃO RESTARIA SEQUER INTERESSE PARA A PROPOSITURA DE NOVA DEMANDA, RESTANDO POIS O AUTOR DO SEGUNDO FEITO, CARENTE DE AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. 2 - O FATO DE SE CUIDAR DE AÇÕES DISTINTAS, UMA INCIDENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO, E AS OUTRAS, ANULATÓRIAS DE DÉBITO FISCAL NÃO IMPEDE QUE SEJA RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, TENDO EM VISTA QUE O NOME DADO À AÇÃO É IRRELEVANTE PARA SUA CARACTERIZAÇÃO, UMA VEZ CONSTATADAS AS MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO E O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PRIMEIRAMENTE PROFERIDA. 3 - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. (REO - 15878 - TRF da 3ª Região - 6ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u. - DJU de 12/07/2000, p. 299) Dessa forma, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Isso posto, JULGO EXTINTO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A em face da FAZENDA NACIONAL, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, 3º do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0026995-46.1999.403.6182 (1999.61.82.026995-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0559524-32.1997.403.6182 (97.0559524-0)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB SP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 97.0559524-0, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Requeru a parte embargante: [i] o reconhecimento da existência de conexão com os autos da ação anulatória n.º 97.0007715-2, distribuídos em 25.03.1997 perante a 2ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária com o conseqüente deslocamento da competência para cognição e julgamento destes embargos; [ii] a consumação da decadência e da prescrição; e [iii] a desconstituição do débito oriundo dos autos do processo administrativo nº 13805.001204/90-38, porquanto derivado de mero equívoco da escrituração fiscal relativa ao ano-base de 1983.Com a petição inicial (fls. 02/30), apresentou documentos (fls. 31/68).Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em apenso (fls. 69).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 71/77). Defendeu a impossibilidade de suspensão dos presentes embargos à execução fiscal, uma vez que não restou comprovado que a referida ação cognitiva ainda se encontrava em curso, sendo necessário a juntada de certidão de objeto e pé atualizada. Aduziu, outrossim, a ausência de depósito do montante integral do débito a cargo da parte embargante nos autos da ação anulatória. Por fim, alegou que a competência para processar e julgar o feito é deste Juízo especializado. No mérito, advogou a improcedência do pedido, em decorrência da regularidade do auto de infração. Documentos de fls. 78/96.Na decisão fls. 97/98, o Juízo determinou a suspensão o curso deste feito até decisão final transitada em julgado da ação anulatória, em face da ocorrência de prejudicialidade externa, nos termos do artigo 265, inciso IV do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º do CPC).Cópia da petição inicial da Ação Anulatória n.º 97.0007715-2, distribuída originariamente perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, posteriormente redistribuída para a 25ª Vara Cível, revela que o tributo objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal em apenso, também está sendo questionada naquela sede. Pelo que consta dos autos, a ação anulatória referida na inicial, cujo pedido se repete nestes autos, ainda não tem decisão executável. A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, que julgou procedente o pedido, pende de reapreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Ocorre que, na verdade, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Nesse caso, como a ação cível é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80).Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar o débito indevido. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança, além daquelas já postas nos autos do mandado de segurança. O requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Improcede eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, pois a suspensão da execução, que decorre do recebimento dos embargos (art. 739-A do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80), também pode ser obtida na esfera cível, como efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, atendidos os requisitos legais (art. 151 do CTN).Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em conseqüência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo.À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004641-17.2005.403.6182 (2005.61.82.004641-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023517-54.2004.403.6182 (2004.61.82.023517-4)) TERRAMOTO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2004.61.82.023517-4.Para justificar a oposição dos

embargos à execução fiscal, salientou: [i] a nulidade do título executivo extrajudicial, em razão de não ostentar o requisito de liquidez e em decorrência de não atender aos requisitos legais de constituição; [ii] a ocorrência de pagamento parcial do débito, no curso de parcelamento administrativo; e [iii] a inconstitucionalidade da base de cálculo instituída pela Lei n.º 9.718/98. Com a petição inicial (fls. 02/21), foram anexados os documentos de fls. 22/67. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão do curso dos autos principais (fl. 80). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 82/99). Preliminarmente, sustentou a ausência de pressuposto processual, consistente na garantia integral do juízo. No mérito, aduziu a regularidade formal do título executivo extrajudicial e a constitucionalidade da base de cálculo do tributo em cobro. Instada a especificar provas, a parte embargante permaneceu inerte (fl. 103 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. As partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No concernente aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, asseverou a parte embargada a ausência de uma das condições de admissibilidade dos presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista a enorme discrepância entre o valor dos bens penhorados e o montante total dos débitos ajuizados. Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Em verdade, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, a despeito do valor do bem penhorado, considera-se seguro o juízo, possibilitando, assim, a admissibilidade dos embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 899.457/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008) AGRAVO. ARTIGO 557, 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. I - Os embargos à execução fiscal podem ser admitidos, mesmo que não haja a garantia integral do débito, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, insuficiência da penhora poderá ser suprida no curso dos embargos. II - Agravo a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279791 Nº Documento: 8/99 Processo: 2005.61.08.003427-4 UF: SP Doc.: TRF300197591 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/11/2008 DJF3 DATA: 13/11/2008) Superada a preliminar argüida pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. 1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido

especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência.Desta feita, as Certidões de Dívida Ativa são líquidas e certas, por preencherem os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da embargante.Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).2. DA EXIGÊNCIA DO PIS COM ESTEIO NA LEI N.º 9.718/98 Pretende a parte embargante, em sede de embargos à execução fiscal, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, sob o argumento desta haver ampliado o conceito de faturamento. Defende o recálculo do crédito tributário executado com esteio na base de cálculo definida pela Lei Complementar nº 7/70.A questão já se encontra decidida no Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, declarando, ainda que em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da mencionada Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. É o que se extrai do Informativo do STF nº 408: Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084)Na esteira do precedente acima, é de se ressaltar que o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada, incluindo, além do faturamento, também a receita, decorrente da EC nº 20/98, não teve o efeito de convalidar a legislação anterior - Lei nº 9.718/98 - que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada do artigo 195, I, da CF. Ademais, é sabido que a inconstitucionalidade vicia a norma já em seu nascimento, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. Entretanto, cumpria à parte embargante comprovar o excesso de execução, decorrente da mensuração indevida da base de cálculo e do valor indicado na CDA, a extrapolar o conceito de faturamento da empresa, preconizado pela Lei Complementar nº 7/70 e legislação posterior válida. O ônus da prova, conduta imposta às partes, tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). In casu, a embargante não se desincumbiu do ônus probatório acerca do alegado excesso de execução, mantendo-se inerte no concernente à produção de prova pericial ou documental que desvelasse a incidência do tributo sobre valores estranhos ao faturamento. Por conseqüência, deverá suportar as conseqüências desfavoráveis.3. DO PAGAMENTO Vindica a parte embargante o reconhecimento da extinção do crédito tributário especificado na CDA, em razão de pagamento, perpetrado através das guias de recolhimento e documentos de fls. 30/67, constituídos nos autos do processo administrativo de parcelamento.O pedido é improcedente.Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 6.830/80: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Em comentário à norma jurídica adrede mencionada, Maria Helena Rau de Souza ressalta:Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escoreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa, em suma, suficiente a firmar o convencimento judicial. Ou, ainda, como enfatiza José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção...Dessa forma, para embater a certeza, o executado deverá provar, cabalmente, verbi gratia, a inexistência do fato gerador da dívida tributária, ou os fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, ou a omissão, no procedimento administrativo de constituição de crédito, tributário ou não, de sua origem.De outra parte, a presunção de liquidez restará afastada, na hipótese de prova robusta quanto à inexigibilidade de parcelas que componham a dívida exequenda, quer em função de ausência de fundamento legal, quer em função de algum fato extintivo da obrigação (v.g.

pagamento).(...) (FREITAS, Vladimir Passos de. (Coord.). Execução Fiscal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, págs. 79/80).Diante de referida presunção legal, o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa incumbe à parte embargante, devendo juntar à petição inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Com base em tais premissas, argüida a extinção do crédito tributário mediante pagamento no curso de parcelamento administrativo, incumbia ao contribuinte embargante demonstrar: a) a existência de prova documental da quitação; b) a correspondência da prova documental à obrigação descrita na CDA, no concernente à espécie de tributo, ao período de apuração, ao vencimento e aos valores exigidos; e c) a observância das regras de imputação do crédito tributário previstas no artigo 163 do Código Tributário Nacional, na hipótese de existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público. No caso dos autos, com o intuito de desconstituir a presunção de legitimidade da CDA, a parte embargante apresentou com a petição inicial apenas os documentos de fls. 30/67.Contudo, as guias de recolhimento apresentadas não são suficientes para corroborar a alegação de pagamento do débito apontado no título executivo extrajudicial. O débito apontado na CDA concerne ao resíduo de parcelamento administrativo, perpetrado nos autos do processo n.º 11831.003060/2001-15. O ajuste foi firmado para cumprimento em 28 parcelas mensais, a contar de 28/03/2002 (fl. 33).As guias de recolhimento apresentadas às fls. 39/42 são anteriores ao parcelamento administrativo e, portanto, precedem à própria confissão do débito. Não servem ao abatimento do saldo devedor constituído pelo termo de confissão.As demais guias de recolhimento apresentadas às fls. 44/67, concernentes ao código de receita 8109, também não se prestam para corroborar a quitação do débito. Além do número de prestações adimplidas ser inferior ao ajustado para o cumprimento da obrigação, o valor recolhido é nitidamente insuficiente para atender ao débito originário parcelado, apontado a fl. 33. Basta singelo cálculo aritmético para aferir que o valor do débito especificado na CDA é compatível com o saldo devedor decorrente da rescisão do acordo administrativo. A título argumentativo, note-se que a penúltima prestação comprovadamente atendida pela parte embargante noticia o remanescente saldo devedor de R\$ 115.213,19 (fl. 65).Demais disso, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto a embargante não cumpriu o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante a juntada de prova documental idônea ou a produção de prova pericial para demonstrar a inexigibilidade das parcelas especificadas na CDA.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito executando a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004642-02.2005.403.6182 (2005.61.82.004642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029025-78.2004.403.6182 (2004.61.82.029025-2)) TERRAMOTO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2004.61.82.029025-2.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, salientou: [i] a nulidade do título executivo extrajudicial, em razão de não ostentar o requisito de liquidez e em decorrência de não atender aos requisitos legais de constituição; [ii] a ocorrência de pagamento parcial do débito, no curso de parcelamento administrativo; e [iii] a inconstitucionalidade da base de cálculo e da alíquota instituídas pela Lei n.º 9.718/98. Com a petição inicial (fls. 02/21), foram anexados os documentos de fls. 22/67.Tendo sido reunidas as execuções fiscais entre as mesmas partes e na mesma fase processual face ao que dispõe o artigo 28 da Lei n.º 6.830/80, restou determinada a reunião dos embargos aos de n.º 0004641-17.2005.403.6182, para processamento conjunto e decisões simultâneas. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão do curso dos autos principais (fl. 80 dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 00004641-17.2005.403.6182).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 78/99). Preliminarmente, sustentou a ausência de pressuposto processual, consistente na garantia integral do juízo. No mérito, aduziu a regularidade formal do título executivo extrajudicial e a constitucionalidade da base de cálculo do tributo em cobroInstada a especificar provas, a parte embargante permaneceu inerte.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. As partes não requereram a produção de novas provas.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No concernente aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, asseverou a parte embargada a ausência de uma das condições de admissibilidade dos presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista a enorme discrepância entre o valor dos bens penhorados e o montante total dos débitos ajuizados.Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Em verdade, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro. Como decido:PROCESSUAL

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, a despeito do valor do bem penhorado, considera-se seguro o juízo, possibilitando, assim, a admissibilidade dos embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.2. Recurso especial não-conhecido.(REsp 899.457/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008)AGRAVO. ARTIGO 557, 1.º CPC.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS.I - Os embargos à execução fiscal podem ser admitidos, mesmo que não haja a garantia integral do débito, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, insuficiência da penhora poderá ser suprida no curso dos embargos .II - Agravo a que se nega provimento.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279791 Nº Documento: 8/99 Processo: 2005.61.08.003427-4 UF: SP Doc.: TRF300197591 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/11/2008 DJF3 DATA:13/11/2008)Superada a preliminar argüida pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência.Desta feita, as Certidões de Dívida Ativa são líquidas e certas, por preencherem os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da embargante.Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).2. DA EXIGÊNCIA DA COFINS COM ESTEIO NA LEI N.º 9.718/98Pretende a parte embargante, em sede de embargos à execução fiscal, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, sob o argumento desta haver ampliado o conceito de faturamento e elevado indevidamente a alíquota. Defende o recálculo do crédito tributário executado com esteio na base de cálculo definida pela Lei Complementar nº 70/91.A questão já se encontra decidida no Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, declarando, ainda que em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da mencionada Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. É o que se extrai do Informativo do STF nº 408: Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de

faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084)Na esteira do precedente acima, é de se ressaltar que o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada, incluindo, além do faturamento, também a receita, decorrente da EC nº 20/98, não teve o efeito de convalidar a legislação anterior - Lei nº 9.718/98 - que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada do artigo 195, I, da CF. Ademais, é sabido que a inconstitucionalidade vicia a norma já em seu nascimento, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. Entretanto, cumpria à parte embargante comprovar o excesso de execução, decorrente da mensuração indevida da base de cálculo e do valor indicado na CDA, a extrapolar o conceito de faturamento da empresa, preconizado pela Lei Complementar nº 70/91 e legislação posterior válida. O ônus da prova, conduta imposta às partes, tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). In casu, a embargante não se desincumbiu do ônus probatório acerca do alegado excesso de execução, mantendo-se inerte no concernente à produção de prova pericial ou documental que desvelasse a incidência do tributo sobre valores estranhos ao faturamento. Por conseqüência, deverá suportar as conseqüências desfavoráveis.No concernente à majoração da alíquota da COFINS pela Lei n.º 9.718/98, a inovação legislativa é consentânea com o fundamento constitucional.A Cofins, embora tenha sido criada através da Lei Complementar nº 70/91, não necessitava de diploma legal aprovado mediante quorum qualificado. Para a sua criação suficiente seria a edição de lei ordinária.Para as contribuições sociais para a previdência social previstas no art. 195, incisos I, II, e III, da Constituição Federal não é necessária a edição de lei complementar. Somente para a instituição de novas contribuições para a seguridade social ( 4º do art. 195 da Constituição Federal) é que se faz necessária a publicação de lei complementar, uma vez que estas se sujeitam aos limites constitucionais decorrentes da competência residual da União para instituir tributos. É que ao criar a Cofins, esteve a União exercitando sua competência tributária originária, motivo pelo qual entendo que não se há de falar de competência residual e de todos os parâmetros próprios para a criação de novas contribuições.Este aliás, foi o entendimento vertido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8 CE, ao tempo em que se analisava a constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro. Consta da ementa do acórdão supra mencionado que A contribuição da Lei nº 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição lei complementar. Apenas a contribuição do parágrafo 4º do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que esta instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF, art. 195, 4º; CF, art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, a)Tal raciocínio, também aplicável ao caso da Cofins, nos leva ao raciocínio de que, para a criação da contribuição para a seguridade social em testilha, também não seria necessária a edição de lei complementar. E para a sua modificação, ao que se vê, também não é necessária a edição de lei complementar.O v. voto do Ministro Moreira Alves na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1/DF bem cuidou da matéria: Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.Se assim fez o legislador, dando os contornos da exação através de lei complementar quando necessário era tão somente a lei ordinária, tomou-se uma precaução desnecessária, uma vez que não haveria a necessidade de quorum qualificado para a aprovação da lei que criou a Cofins. Desta forma, não havendo a necessidade de se editar lei complementar para tratar da Cofins, inegável é que a Lei Complementar nº 70/91 exerce função normativa própria de lei ordinária, restando, à evidência, a possibilidade de ser alterada através de lei ordinária.Assim, não se pode falar em invalidade do art. 8º da Lei nº 9.718/98, sob a alegação de violação à Constituição ou à Lei Complementar nº 70/91, uma vez que se a lei ordinária é apta para regular inteiramente a Cofins, com maior razão será para alterá-la, ainda que a espécie legislativa que a



instituiu seja formalmente lei complementar. 3. DO PAGAMENTO Vindica a parte embargante o reconhecimento da extinção do crédito tributário especificado na CDA, em razão de pagamento, perpetrado através das guias de recolhimento e documentos de fls. 29/66, constituídos nos autos do processo administrativo de parcelamento. O pedido é improcedente. Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 6.830/80: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Em comentário à norma jurídica adrede mencionada, Maria Helena Rau de Souza ressalta: Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa, em suma, suficiente a firmar o convencimento judicial. Ou, ainda, como enfatiza José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção... Dessa forma, para embater a certeza, o executado deverá provar, cabalmente, verbi gratia, a inexistência do fato gerador da dívida tributária, ou os fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, ou a omissão, no procedimento administrativo de constituição de crédito, tributário ou não, de sua origem. De outra parte, a presunção de liquidez restará afastada, na hipótese de prova robusta quanto à inexigibilidade de parcelas que componham a dívida exequenda, quer em função de ausência de fundamento legal, quer em função de algum fato extintivo da obrigação (v.g. pagamento). (...) (FREITAS, Vladimir Passos de. (Coord.). Execução Fiscal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, págs. 79/80). Diante de referida presunção legal, o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa incumbe à parte embargante, devendo juntar à petição inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Com base em tais premissas, argüida a extinção do crédito tributário mediante pagamento no curso de parcelamento administrativo, incumbia ao contribuinte embargante demonstrar: a) a existência de prova documental da quitação; b) a correspondência da prova documental à obrigação descrita na CDA, no concernente à espécie de tributo, ao período de apuração, ao vencimento e aos valores exigidos; e c) a observância das regras de imputação do crédito tributário previstas no artigo 163 do Código Tributário Nacional, na hipótese de existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público. No caso dos autos, com o intuito de desconstituir a presunção de legitimidade da CDA, a parte embargante apresentou com a petição inicial apenas os documentos de fls. 29/66. Contudo, as guias de recolhimento apresentadas não são suficientes para corroborar a alegação de pagamento do débito apontado no título executivo extrajudicial. O débito apontado na CDA concerne ao resíduo de parcelamento administrativo, perpetrado nos autos do processo n.º 11831.003060/2001-15. O ajuste foi firmado para cumprimento em 28 parcelas mensais, a contar de 28/03/2002 (fl. 33). As guias de recolhimento apresentadas às fls. 38/41 são anteriores ao parcelamento administrativo e, portanto, precedem à própria confissão do débito. Não servem ao abatimento do saldo devedor constituído pelo termo de confissão. As demais guias de recolhimento apresentadas às fls. 42/66, concernentes ao código de receita 2172, também não se prestam para corroborar a quitação do débito. Além do número de prestações adimplidas ser inferior ao ajustado para o cumprimento da obrigação, o valor recolhido é nitidamente insuficiente para atender ao débito originário parcelado, apontado a fl. 33. Basta singelo cálculo aritmético para aferir que o valor do débito especificado na CDA é compatível com o saldo devedor decorrente da rescisão do acordo administrativo. A título argumentativo, note-se que a penúltima prestação comprovadamente atendida pela parte embargante noticia o remanescente saldo devedor de R\$ 681.391,15 (fl. 60). Demais disso, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto a embargante não cumpriu o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante a juntada de prova documental idônea ou a produção de prova pericial para demonstrar a inexigibilidade das parcelas especificadas na CDA. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031050-30.2005.403.6182 (2005.61.82.031050-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021163-32.1999.403.6182 (1999.61.82.021163-9)) FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP189973 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 921/929, que julgou improcedente os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fundam-se no art. 535, I e II c/c 463 do CPC, a conta de haver omissão, contradição e erro material no r. decisum no que tange a análise das folhas de pagamento, do montante recolhido, bem como referente a data lançada na DCTF. A decisão não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, em nova alegação, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Todavia, com razão em relação a correção do erro material apontado. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do

recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acioimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Entretanto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a inexatidão material, para que conste da r. sentença de fls. 921/929, o seguinte trecho, que passará a fazer parte integrante da decisão. Assim, no 2º parágrafo da fl. 928, onde se lê: 04/01/2005., leia-se: 04/01/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046165-91.2005.403.6182 (2005.61.82.046165-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549080-37.1997.403.6182 (97.0549080-5)) CREDINVEST FACILITY - FOMENTO COML/ S/A (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por CREDINVEST FACILITY - FOMENTO COML/ S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0549080-37.1997.403.6182. Os embargos não foram recebidos, em razão da inexistência de garantia da execução. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que o Juízo ainda não se encontra garantido, eis que a penhora do imóvel descrito a fl. 51 não se aperfeiçoou até o momento pela falta de registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, conforme certidão de fl. 53. Com efeito, após inúmeras tentativas com o escopo de cumprir integralmente a decisão prolatada a fl. 119 dos autos principais, a Sra. Oficiala de Justiça certificou a impossibilidade da realização do ato ante a ausência de elementos indispensáveis para tanto (fl. 179 da ação de execução fiscal). Ainda, observo que, não obstante nova tentativa de garantir a execução, na qual o Juízo determinou a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da pessoa jurídica executada (fls. 213/214 dos autos principais), a mesma também restou infrutífera, como se extrai da certidão de fl. 218. Dessa forma, não se pode considerar implementado, nos autos da demanda satisfativa, o requisito de garantia do Juízo. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, deixo de receber os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil c.c. o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034144-78.2008.403.6182 (2008.61.82.034144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049399-18.2004.403.6182 (2004.61.82.049399-0)) MINAS INDL/ FDO INVT IMOB (SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 70, que extinguiu o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito exequendo. Fundam-se no

art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum no que tange à fixação do valor da verba honorária. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que, ao contrário do alegado pela embargante, a sentença de foi prolatada com fundamento na falta, superveniente, de interesse processual, porquanto a quitação do débito exequindo após o ajuizamento da ação de execução fiscal e não em razão da desistência da parte exequente. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021031-52.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060277-02.2004.403.6182 (2004.61.82.060277-8)) ANGELA REGINA RODRIGUES DE PAULA FREITAS X GABRIEL MARIO RODRIGUES X RENATA EUGENIA RODRIGUES X CARMEN SILVIA RODRIGUES MAIA X GLAUCIA HELENA CASTELO BRANCO RODRIGUES (SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal opostos por ANGELA REGINA RODRIGUES DA PAULA FREITAS E OUTROS em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a ilegitimidade passiva dos embargantes para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal. Postula a suspensão do curso da ação de execução fiscal nº. 2004.61.82.060277-8, em face da existência de garantia integral do Juízo, bem como da comprovação de grave dano e de difícil reparação caso os bens imóveis penhorados sejam leiloados, por se tratar do local onde são ministradas as aulas da instituição de ensino. A parte embargante requer, outrossim, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do pólo passivo da ação principal, bem como a suspensão/exclusão dos nomes dos embargantes do CADIN. A inicial (02/30) veio acompanhada de documentos (fls. 32/123). Na manifestação de fls. 124/163, a parte embargante reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, passo a apreciação o requerimento de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal opostos. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte

embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, presentes os requisitos acima descritos, razão pela qual mister o recebimento dos embargos com a suspensão do curso da ação de execução fiscal até decisão de 1ª instância. Por oportuno observar que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais é bastante para tornar seguro o Juízo e consiste na penhora de imóveis onde são ministradas as aulas da instituição de ensino executada, razão pela qual entendo presente o requisito da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, caso os mesmos sejam praxeados, pois tornaria inviável o prosseguimento das atividades da pessoa jurídica executada. Recebo, portanto, os embargos à execução fiscal, com a conseqüente suspensão do curso dos autos principais.Em outro giro, passo a analisar o requerimento de concessão de antecipação do provimento jurisdicional de mérito formulado pela parte embargante, a fim de que seja excluída provisoriamente do pólo passivo da ação de execução fiscal. Inicialmente, importante frisar que a medida liminar perseguida possui natureza de tutela antecipatória do provimento jurisdicional de mérito, sem feição cautelar.A autorização que a Lei n.º 8.952/94 deu ao magistrado de conceder liminar em qualquer ação de conhecimento condiciona-se, no entanto, à inequívoca demonstração da presença de todos os requisitos elencados pelo novo texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV, da CRFB/88.In casu, não se verifica o periculum in mora, requisito para concessão da tutela de urgência.A presente decisão suspendeu o curso do processo de execução, de modo a não subsistir qualquer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo do julgamento final (artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil).Lado outro, independentemente de ordem judicial, a constituição de garantia idônea importa em suspensão do registro do nome da parte embargante junto ao CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 10.522, de 19.07.2002:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Por fim, no concernente à exclusão do nome da parte embargante junto ao SERASA, a pessoa jurídica que administra o referido cadastro não é parte na causa, não podendo ser submetida, assim, aos efeitos das decisões proferidas por este Juízo (art. 472 do CPC).Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL DE MÉRITO.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0022377-38.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042408-55.2006.403.6182 (2006.61.82.042408-3)) MARCIA DE PAULA MARENCO(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por MÁRCIA DE PAULA MARENCO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2006.61.82.042408-3.Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que, o juízo ainda não se encontra garantido, conforme certidões de fls. 66 e 68/69 dos autos principais.Dessa forma, não se pode considerar implementado, nos autos da demanda satisfativa, o requisito de garantia do Juízo. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO diante do exposto, deixo de receber os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil c.c o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0032903-35.2009.403.6182 (2009.61.82.032903-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040035-85.2005.403.6182 (2005.61.82.040035-9)) MARIA HELENA GONCALVES PRIVATO(SP083555 -

ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de terceiro, opostos por MARIA HELENA GONÇALVES PRIVATO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir a penhora incidente sobre parte ideal do imóvel matrícula nº. 57.261, decretada nos autos da ação de execução fiscal nº. 2005.61.82.040035-9. Requereu, outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/15).Na decisão de fl. 17, o Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita, determinou a emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais, bem como para a formação de litisconsórcio passivo necessário. Regularmente intimada, a parte embargante requereu o sobrestamento do feito, tendo em vista a adesão da pessoa jurídica executada ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 e indicou os sujeitos passivo da demanda. Juntos os documentos de fls. 21/36. Na manifestação de fl. 38, a embargante postulou a suspensão do feito até quitação do parcelamento administrativo. A petição veio acompanhada dos documentos de fls. 39/63.Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl.65), tendo em vista que os Embargos de Terceiro não se prestam a promover a suspensão do processamento da ação de execução fiscal em decorrência do parcelamento administrativo, a parte embargante requereu a desistência do feito (fl. 66). É o relatório. Decido. A desistência expressa manifestada pela parte embargante, por intermédio de advogado com poderes bastantes para tal propósito, implica na impossibilidade de apreciação do mérito.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.Custas indevidas (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009574-09.2000.403.6182 (2000.61.82.009574-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ AGRICOLA SIMAO LTDA**

Vistos, etc. Aceito a conclusão de fls.45. A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 33/37, que julgou extinta a execução fiscal em face do reconhecimento da prescrição, nos termos dos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional.Alega que o julgado padece do vício de contradição em face da fundamentação sob a afirmação de que o débito tributário havia sido atingido pelo instituto da prescrição em 31/05/2000, no entanto a demanda havia sido ajuizada em 01/02/2000, não tendo sido então ocorrido prescrição do direito de ajuizar a demanda. Os embargos de declaração são tempestivos.DECIDO.A exequente promoveu demanda satisfativa objetivando o recebimento de crédito consubstanciado em Certidão de Dívida Ativa. Instada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição, após longo período de arquivamento dos autos, informou que a executada aderiu ao PAEX em 29/09/2006, e que o referido parcelamento não havia sido excluído até a data da manifestação, arguindo assim que não ocorreu prescrição tendo em vista que a empresa aderiu ao parcelamento na data mencionada, reconhecendo assim a existência do débito inscrito.Razão assiste a embargante.Cuida-se da cobrança de CSSL, referente ao exercício de 1994/1995, com vencimento em 29.07.1994 e 29.12.1994, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/05. A inscrição foi feita em 05.03.1999 e o ajuizamento da execução em 01.02.2000.De fato a data do ajuizamento da demanda é anterior ao prazo prescricional. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos, reconhecendo a contradição existente na r. decisão, e a questão da não fulminação do débito em cobro pela prescrição, para anular r. sentença e determinar o prosseguimento da execução. P.R.I.

**0020112-10.2004.403.6182 (2004.61.82.020112-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSAI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A(SP275929 - PATRICIA ROCHA SILVA E SP205538 - RENATA PAULA RIBEIRO)**

Vistos etc. Aceito a conclusão de fls. 203.Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença de fls. 192, que declarou extinto o processo, com base no artigo 26, da Lei 6.830/80.Acerca dos embargos de declaração, assim dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil:Art. 536 - Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. (Alterado pela L-008.950-1994)Portanto, os embargos de declaração podem ser opostos no prazo de 5 dias.In casu, a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 04/11/2010 (quinta-feira). Considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente (05/11/2010 - sexta-feira), o prazo começou a correr em 08 de novembro de 2010 (segunda-feira), e esgotou-se em 12 de novembro de 2010 (sexta-feira). Contudo, a petição com o recurso de embargos de declaração somente foi protocolizada na Justiça Federal em 09 de dezembro de 2010. Por consequência, os embargos de declaração são intempestivos e não merecem ser conhecidos. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência, como se pode inferir dos seguintes julgados do E.Superior Tribunal de Justiça, proferidos em casos parelhos:EDcl no Ag 1220354 / SP/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2009/0121226-0 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/09/2011 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVOREGIMENTAL. ACLARATÓRIOS ANTERIORES INTEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO INOCORRENTE. NOVO RECURSO INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.UTILIZAÇÃO PARA MANEJO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DESTA CORTE.IMPOSSIBILIDADE.1. na esteira do maciço entendimento desta Corte, embargos de declaração de nítido caráter infringente devem ser acolhidos como agravo

regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade.2. Embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo de eventuais e futuros recursos, razão pela qual também intempestivo o presente reclamo.3. A utilização do sistema de protocolo integrado não admite o manejo de recurso na origem contra decisão desta Corte.4. Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental e não conhecido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe conhecimento, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=embargos+de+declara%e7%e3o+intempestivos&&=ACOR&p=true&t=&l=10&i=6> Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, por serem intempestivos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0020998-09.2004.403.6182 (2004.61.82.020998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE ENSINO E INCENTIVO A EDUCACAO SOCIEDADE CI(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 123, que reconheceu a prescrição e condenou a parte exequente em honorários advocatícios. Fundam-se no art. 535, I e II do CPC, a conta de haver obscuridade no r. decisum no que tange a fixação dos honorários, bem como omissão na apreciação da alegação da ocorrência da prescrição nos autos 2004.61.82.029041-0 e 2004.61.82.029598-5, eis que matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o julgado refere-se apenas a estes autos, a decisão não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, em nova alegação, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Cumpre observar que, em se tratando de direito patrimonial, a prescrição deve ser alegada em contestação, na apelação ou em contrarrazões, sendo inviável o questionamento originário em sede de embargos de declaração, visando conferir ao recurso caráter infringente. A propósito: PRESCRIÇÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS. INEXIGIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência a artigo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional. Precedente: AGREsp nº 541.560/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20.10.2003. II - O não-conhecimento da prescrição de direito patrimonial, quando somente alegada em embargos de declaração, não significa ofensa ao art. 535, II, do CPC, vez que a finalidade destes é a integração do julgado. III - Quanto à análise da prescrição de ofício, este Tribunal tem entendido que, em se tratando de direito patrimonial, mesmo quando a prescrição aproveitar ao ente público, ela deve ser alegada pelo recorrente na contestação, na apelação ou em contra-razões, sendo incabível a sua alegação em sede de embargos de declaração. Precedentes: REsp nº 832.258/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15.08.2006, REsp nº 744.584/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28.11.2005, REsp nº 499.967/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 16.06.2003. IV - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 900570 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0245809-9; Rel. Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Primeira Turma; decisão unânime; Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 03/09/2007 p. 136) Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acobrada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049399-18.2004.403.6182 (2004.61.82.049399-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X MINAS INDL/ FDO INVT IMOB(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)**

Fls. 123/128: Dê-se ciência a parte exequente da sentença de fl. 120. Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após,

expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 104, em favor da parte executada. Confirmado o levantamento do depósito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0016691-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAIMUNDO GEMAQUE LEAL**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0575652-21.1983.403.6182 (00.0575652-9) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ CASANOVA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE ARQUIMEDES FERRARI(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP113470 - PAULO ROBERTO REGO)**

Trata-se de processo de restauração de autos da Execução Fiscal nº 00.0575652-9, iniciado por determinação do Juízo, ante a constatação do desaparecimento do feito em dezembro de 2002. Foram cumpridas as providências determinadas à fl. 28, dentre elas a intimação da exequente para apresentação de peças do processo desaparecido (fls. 56/75). O co-executado José Arquimedes Ferrari apresentou cópias dos documentos de fls. 109/140, a fim de viabilizar a restauração dos autos, a saber: exceção de pré-executividade (06/03/2009); certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo e Alteração Contratual de Firma. A exequente, fls. 56/69, apresentou os seguintes documentos disponíveis pertinentes à execução fiscal: (i) petição inicial e (ii) termo de inscrição em dívida (CDA). É o relato. Decido. As cópias das peças trazidas pelas partes, associadas às informações do sistema processual (fls.30/51), são suficientes à restauração dos autos do executivo fiscal, possibilitando a verificação dos principais elementos da causa e fases processuais. Veja-se: 1) A demanda executiva, proposta pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), foi distribuída em 09/12/1983, com valor da causa Cr\$ 351.494,70, atualizado em 28/04/2008, no valor de R\$ 3.898,95, figurando no pólo passivo COML. CASANOVA GEN ALIMENTÍCIOS LTDA. 2) Como objeto da execução, a certidão de dívida ativa nº 000114045, cuja segunda via consta às fls.59/61, relativa a importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 3) Não obstante a ausência da carta de citação, verifica-se a efetiva ciência da parte executada mediante a carga ao advogado da parte em 13.12.1984 (fl. 36). 4) Finalmente, decisão do Juízo à fl. 28, determinando a remessa do protocolado à SEDI para os fins do disposto no Provimento COGE nº. 53, de 03.05.2004 (reclassificação do processo, que continuará com o número original, para a classe 5016. Obedecidas as formalidades contidas nos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, e tendo em vista os documentos juntados, suficientes ao prosseguimento do feito, JULGO RESTAURADOS OS AUTOS de Execução Fiscal nº 00.0575652-9 que o IAPAS/CEF ( FAZENDA NACIONAL) move contra COMERCIAL CASANOVA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO. À Secretaria para as providências contidas no artigo 203, 1º, do Provimento COGE nº 110, de 12 de novembro de 2009, que altera a redação dos artigos 202 e 203 do Provimento COGE nº 64/2005. Oficie-se à Coordenadoria Administrativa do Fórum, encaminhando-se cópia desta sentença. P. R. I. C.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1382**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006616-69.2008.403.6182 (2008.61.82.006616-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050782-26.2007.403.6182 (2007.61.82.050782-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)**

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPERÓ, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.050782-5, aforados para cobrança do Imposto Predial e taxas incidentes sobre o imóvel localizado na Rua Salomão Eid, n.º 100, Iperó, SP, relativos aos exercícios de 2002 e 2003. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: [i] a nulidade do título executivo extrajudicial, por ausência de requisitos essenciais; [ii] na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrigada

pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988, sendo-lhe não oponível a responsabilidade tributária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional em relação ao imposto; e [iii] a inconstitucionalidade da instituição da taxa de iluminação. Com a petição inicial (fls. 02/13), juntou os documentos de fl. 14. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 16). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 25/32). Em breves linhas, defendeu a improcedência do pedido, em razão de não estar o imóvel alcançado por norma jurídica de imunidade. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares arguidas pela parte embargada, passo a apreciar as questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

**1. DA VALIDADE DA CDA** Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como decido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

**1 -** Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. **2 -** O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. **3 -** Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.

**2. DA IMUNIDADE RECÍPROCA** Em relação ao imposto predial, afigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações. Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas. Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica. Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as



contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público. Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que se trata de gênero que envolve ao menos duas subespécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo passivo de uma relação jurídica tributária prevista no conseqüente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação(...) Na hipótese dos autos, avista-se pacífico que, ao tempo da ocorrência do fato imponible, nos exercícios de 2002 e 2003, a parte embargante ainda não detinha a propriedade do imóvel, não sendo contribuinte do tributo imobiliário. Com a posterior transferência da propriedade dos imóveis da extinta RFFSA, por força do artigo 2º da Lei n.º 11.483/2007, poder-se-ia afirmar a atribuição de responsabilidade de pagamento do Imposto Predial à UNIÃO, com esteio no sobredito artigo 130 do Código Tributário Nacional. Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens. A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela delineadas. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante. (AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei n.º 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 200970000011544 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009 Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. - Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. - Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação Cível - 430176 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data: 11/02/2009 - Página: 304 - Nº: 29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009) Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, a fim de afastar a cobrança do imposto especificado na CDA. 3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO A parte embargante arguiu, ao final, a inconstitucionalidade da instituição da taxa de iluminação, em decorrência de visar remunerar serviço inespecífico, não

mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. Sem dúvida, o serviço público de iluminação não é uti singuli (específico), porquanto prestado a toda coletividade, sem fruição específica do contribuinte. Sobre ser impossível o reconhecimento das pessoas beneficiárias do serviço público de iluminação, este é indivisível, inviabilizando-se mensurar a quantidade de uso ou de consumo pelo contribuinte. Essa orientação restou cristalizada na sua Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPERÓ, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança da Taxa de Iluminação e do Imposto Predial, objetos das inscrições em Dívida Ativa nºs 1156/2002 e 1796/2003. Condeno a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029539-55.2009.403.6182 (2009.61.82.029539-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027209-22.2008.403.6182 (2008.61.82.027209-7)) INSS/FAZENDA (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)** Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO -SP, com o escopo de extinguir a pretensão satisfativa instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 2008.61.82.027209-7, aforados para cobrança de Imposto Territorial Urbano e Predial. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advoçou a parte embargante estar abrangida por norma de imunidade tributária recíproca entre os entes públicos, preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 08). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 10/17). Em breves linhas, defendeu a improcedência do pedido, em face da não comprovação dos requisitos necessários para o reconhecimento da imunidade tributária e da não apresentação de prévio requerimento administrativo. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante reiterou o pedido inicial e afirmou o desinteresse na dilação probatória (fls. 21/23). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar as questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Aduziu a parte embargante a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária. A pretensão prospera. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações. Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas. Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica. Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados

a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.(...)Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se, contudo, que essa imunidade apenas incide à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não obstante desde a Constituição de 1891 previu-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO: As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca. (ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35) In casu, o Instituto Nacional do Seguro Social é autarquia previdenciária que goza de imunidade recíproca por força constitucional. Em outro giro, independentemente da destinação conferida ao imóvel, é assegurada a imunidade tributária. Como decido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, por força do art. 730 do CPC, é possível executar-se a Fazenda Pública por título extrajudicial. 2. A questão da imunidade tributária do IPTU de imóveis de autarquia, independe de prova quanto ao destino do bem. 3. Desnecessidade da embargante provar que se utilizava do imóvel para sua finalidade. 4. Recurso especial provido. (Rel. Min. Eliana Calmon, Recurso Especial n 304.543/SP) No mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exemplificado no RE 286.692/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, conforme a ementa: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SOBRE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE. A norma inserta no art. 150, inciso VI, alínea c, da C.F. prevê a imunidade fiscal das instituições de assistência social, de modo a impedir a obrigação tributária, quando satisfeitos os requisitos legais. Tratando-se de imunidade que cobre patrimônio, rendas e serviços, não importa se os imóveis de propriedade da instituição de assistência social são de uso direto ou se são locados. Recurso não conhecido. Portanto, a prova de que o imóvel está vinculado às atividades institucionais autárquicas é desnecessária, posto que todos os seus bens, rendas e serviços convertem para o fim pelo qual foi instituída, qual seja o custeio da Seguridade Social. A imunidade de que aqui se cuida é constitucional e não depende de requerimento administrativo, representando este apenas um procedimento auto-organizativo. De qualquer maneira, à luz do entendimento restritivo esposado pelo Município, eventual requerimento seria indeferido, o que demonstra que seria inútil. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a insubsistência da cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa n.º 307.617-2/08-5. Condene a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, 2º do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, fazendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000248-73.2010.403.6182 (2010.61.82.000248-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020544-53.2009.403.6182 (2009.61.82.020544-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)**

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.020544-1, aforados para cobrança do Imposto Predial sobre o imóvel localizado na Avenida Presidente Wilson sem número, São Paulo, Capital, relativos ao exercício de 2001. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: [i] na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrangida pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988; [ii] a impossibilidade da incidência de tributos sobre o imóvel de propriedade da RFFSA, ante sua destinação específica para prestação de serviço público de transporte de passageiros e cargas; e [iii] a inconstitucionalidade das taxas constantes na Certidão de Dívida Ativa, por constituírem contraprestação a serviço genérico e indivisível. Com a petição inicial (fls. 02/18), juntou documentos (fls. 19/22). Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução (fl. 25). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 27/35), ocasião em que refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] falta de interesse-necessidade no que tange às taxas de limpeza e conservação, tendo em vista sua exclusão por força de remissão; [ii] a regularidade da CDA; [iii] a

irretroatividade da imunidade tributária recíproca, sob pena de violação ao RT. 5º, XXXVI, da Constituição federal; e [iv] o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA.É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental.No concernente às condições da ação, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela embargante, no tocante à declaração de inconstitucionalidade das taxas de limpeza e conservação.Cumpra esclarecer que o interesse de agir, fundado no binômio necessidade-adequação, não se refere a interesse substancial, mas a interesse instrumental e secundário, que surge da necessidade da parte valer-se da via processual adequada para obter o bem da vida pretendido.In casu, analisando a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, é possível concluir que as taxas contra as quais se insurge a embargante não são objeto de cobrança, pois nos campos a elas destinados não há valores lançados, de modo que não há necessidade de prestação jurisdicional nesse aspecto (fls. 21/22).Logo, a preliminar de falta de interesse arguida pela embargada merece ser acolhida.Ultrapassada a preliminar suscitada pela parte embargada, passo a apreciar as questões de mérito veiculadas pela parte embargante.1. DA IMUNIDADE RECÍPROCAEm relação ao imposto predial, afigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpra salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações.Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas.Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações.Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica.Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações.Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.(...)Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados.Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não obstante desde a Constituição de 1891 previsse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO:As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca.(ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35)Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal.Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público.Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que se trata de gênero que envolve ao menos duas subespécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo

passivo de uma relação jurídica tributária prevista no conseqüente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação(...) Na hipótese dos autos, avista-se pacífico que, ao tempo da ocorrência do fato imponible, em 1.01.2001, a parte embargante ainda não detinha a propriedade do imóvel, não sendo contribuinte do tributo imobiliário. Com a posterior transferência da propriedade dos imóveis da extinta RFFSA, por força da Lei n.º 11.483/2007, poder-se-ia afirmar a atribuição de responsabilidade de pagamento do Imposto Predial à UNIÃO FEDERAL, com esteio no sobredito artigo 130 do Código Tributário Nacional. Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens. A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela delineadas. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante. (AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei n.º 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 200970000011544 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009 Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. - Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. - Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação Cível - 430176 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data: 11/02/2009 - Página: 304 - Nº: 29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009) Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, para exonerar a parte embargante da cobrança do imposto predial. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR de falta de interesse no que se refere às taxas de conservação e limpeza e, no mais, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n. 589.565-0/02-3. Considerando a sucumbência mínima da parte embargante, condeno a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0459625-86.1982.403.6182 (00.0459625-0) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X EMPRESA LIMPADORA LOOK LTDA X DIJON MARQUES COSTA X SANDRA APARECIDA CAMARGO**

Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual a embargante acima nomeada insurge-se contra a

decisão de fls. 116. Aduz que, ao contrário do entendimento deste Juízo, a executada Sandra Aparecida Camargo já teria sido citada, conforme mandado de fls. 88/89. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. A certidão de fls. 89 deixa claro que ocorreu a citação da empresa executada Limpadora Look Ltda. Em fls. 110/111 comprova-se a citação do co-executado Dijon Marques Costa e em fls. 114/115, restou certificado que a co-executada Sandra Aparecida Camargo não foi citada. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 116 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0532180-67.1983.403.6182 (00.0532180-8) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRINEU SIMOES DOS SANTOS(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição efetuada sobre o veículo indicado à fl. 49, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0018025-86.2001.403.6182 (2001.61.82.018025-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIA LUISA TELES MARQUES**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 19. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0024884-21.2001.403.6182 (2001.61.82.024884-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ ARNALDO LEMMI**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 04. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 27. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0025769-35.2001.403.6182 (2001.61.82.025769-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X REINALDO JEZLER VIEIRA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente

feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 04. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 36. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0034952-93.2002.403.6182 (2002.61.82.034952-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIO LIVIO FRIOLI  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 14. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 26. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000459-56.2003.403.6182 (2003.61.82.000459-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RACOES ANDORINHA LTDA  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 15. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0050598-12.2003.403.6182 (2003.61.82.050598-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REYNALDO ANTONIO MACIEL  
Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0065203-60.2003.403.6182 (2003.61.82.065203-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORLD EFFECTIVE BUSINESS & MARKETING SOLUCOES LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000580-50.2004.403.6182 (2004.61.82.000580-6)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANA CINTIA MARCONDES DE MOURA  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003360-60.2004.403.6182 (2004.61.82.003360-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SIMONE REGINA CURY  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004372-12.2004.403.6182 (2004.61.82.004372-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIA LUISA TELES MARQUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005836-71.2004.403.6182 (2004.61.82.005836-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MARCOS THEOBALDO NAPOLITANO**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 09 e 50.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 48/49.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009409-83.2005.403.6182 (2005.61.82.009409-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 12.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 32.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0028281-49.2005.403.6182 (2005.61.82.028281-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALLMARX SERVICOS MEDICOS MEDICINA E SEGURANCA DO TRABAL X ANDRE LUIZ MARQUES DE ARAUJO X FLAVIO SEIJI ARITA X RENATA GALI SILVA KASSAWARA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0037701-78.2005.403.6182 (2005.61.82.037701-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ARLEY JOSE ALVES**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 04.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 36.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0038200-62.2005.403.6182 (2005.61.82.038200-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS FAJARDO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 11.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0060920-23.2005.403.6182 (2005.61.82.060920-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DAMIAO ALVES DA SILVA ROUPAS-**



ME X DAMIAO ALVES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025200-13.2006.403.6100 (2006.61.00.025200-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LAURO PAULO DA CUNHA GUARDIA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025295-88.2006.403.6182 (2006.61.82.025295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRUZAMA CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LIMITADA**

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0047698-51.2006.403.6182 (2006.61.82.047698-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VAGNER RODRIGUES GAIA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 15.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0049656-72.2006.403.6182 (2006.61.82.049656-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X NALU NAZARETH PEREZ**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 18.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0054130-86.2006.403.6182 (2006.61.82.054130-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JC LTDA - ME**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 09.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003980-67.2007.403.6182 (2007.61.82.003980-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO LUIZ DOS REIS**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 11.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente

formulado a fl. 24.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0050370-95.2007.403.6182 (2007.61.82.050370-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BRASIL WEY

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 18/19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0050386-49.2007.403.6182 (2007.61.82.050386-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AUREA LUCIA DA SILVA PINTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0050540-67.2007.403.6182 (2007.61.82.050540-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X I M G INSTITUTO DE MEDICINA E GINECOLOGIA DE SAO PAULO S/C LTDA

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 17/18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0051312-30.2007.403.6182 (2007.61.82.051312-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ANA PAULA FRAGA SASSONI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 09.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 40.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001645-41.2008.403.6182 (2008.61.82.001645-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SONIA REGINA DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 19.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 30.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002496-80.2008.403.6182 (2008.61.82.002496-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDRAULICA BREDOFF LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa, representado pelas inscrições nº 80 2 06 073580-23 e 80 6 154318-76, foi extinto por pagamento, e a inscrição nº 80 2 03 021529-01 foi cancelada, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0019564-43.2008.403.6182 (2008.61.82.019564-9)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REINALDO PAULO DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário

liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 21. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0026382-11.2008.403.6182 (2008.61.82.026382-5)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BROTHERS PRESTADOR DE SERVICOS S/C LTDA X DIONISIO LUIZ GONSALES X WALTER GONSALES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0028704-04.2008.403.6182 (2008.61.82.028704-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTAW ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0031723-18.2008.403.6182 (2008.61.82.031723-8)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PEVELIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTD

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0033619-96.2008.403.6182 (2008.61.82.033619-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSUMPTA DE SIMONE LANZELLOTI - ESPOLIO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001047-53.2009.403.6182 (2009.61.82.001047-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA NOVA SIQUEIRA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005849-94.2009.403.6182 (2009.61.82.005849-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA LOPES OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente

formulado a fl. 22.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005851-64.2009.403.6182 (2009.61.82.005851-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA DO PRADO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequite formulado a fl. 19.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006732-41.2009.403.6182 (2009.61.82.006732-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA MARTINS DE SIQUEIRA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 23.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequite formulado a fl. 43.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007098-80.2009.403.6182 (2009.61.82.007098-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO FULVIO CASSIANO LOPES**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 12.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequite formulado a fl. 19.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007249-46.2009.403.6182 (2009.61.82.007249-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEONARDO DIAS**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequite formulado a fl. 30.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008853-42.2009.403.6182 (2009.61.82.008853-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIO ZANATTA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 12.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequite formulado a fl. 21.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008942-65.2009.403.6182 (2009.61.82.008942-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 09.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequite formulado a fl. 22.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0019708-80.2009.403.6182 (2009.61.82.019708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA**

**GUNDES SALAZAR) X ART OF LIVING ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022663-84.2009.403.6182 (2009.61.82.022663-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUI MARQUES DE JESUS**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 17.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0023218-04.2009.403.6182 (2009.61.82.023218-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X L C I COM/ IMP/ E SERVICO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027176-95.2009.403.6182 (2009.61.82.027176-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GLOBAL AIRCARGO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0032344-78.2009.403.6182 (2009.61.82.032344-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO DE SANTANA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 13.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0039221-34.2009.403.6182 (2009.61.82.039221-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONTABIL ROCHA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 15.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0039559-08.2009.403.6182 (2009.61.82.039559-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO**

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATA ORTIZ DE CAMARGO  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 14.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0039572-07.2009.403.6182 (2009.61.82.039572-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAMIAO AGEU DE SANTANA  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 12.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0042761-90.2009.403.6182 (2009.61.82.042761-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THARCISIO DAMY DE SOUZA SANTOS  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051973-38.2009.403.6182 (2009.61.82.051973-3)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JEIEL LIMA GONCALVES DA CRUZ  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0052821-25.2009.403.6182 (2009.61.82.052821-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA E NEURAOLOGICA LURYA S/C LTDA  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 16.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000388-10.2010.403.6182 (2010.61.82.000388-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DELMA LUCIA DIAS GALANTE  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000707-75.2010.403.6182 (2010.61.82.000707-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO TEODORO ROMAO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001212-66.2010.403.6182 (2010.61.82.001212-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA FRIED**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 15.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005927-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELIONATO PEREIRA DA SILVA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006128-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILZA MARIA DE PAULA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 19.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008110-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUIZA DE MORAES**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 18.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008394-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENEIDE DO NASCIMENTO BRAZ**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 18.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008877-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PENHA CRISTINA MENDES DA SILVA NEVES**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente

feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011153-40.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WANDERLY DA SILVA CRUZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0015707-18.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0017351-93.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENASCE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 118, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0018614-63.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JARISNEIDE LISBOA GOMES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 10. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 17. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0019886-92.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISNARD DA SILVA CARVALHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0021760-15.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL SANNAZZARO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 24. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0022180-20.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094



- TATIANA PARMIGIANI) X NIVEA ALEXANDRINO VIEIRA(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0022191-49.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NIVEA DOS SANTOS SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 10.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0022339-60.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X FLAVIO EDUARDO RIBEIRO BENITES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022450-44.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAMILA KANAAN FARIA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0023025-52.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRODEL ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 15.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0023403-08.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON ADEMAR DE ARRUDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 15.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0023809-29.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO TRINDADE MOREIRAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 21.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0025863-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANA CECILIA AOKI OKA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0028344-98.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA DE SOUZA GUARNIERI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 19.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0028395-12.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO FONSECA LEITE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 15.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0028594-34.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MONICA REGINA FELTRIN

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 12.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 19.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0028968-50.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADALBERTO GOMES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Inócua a intimação da parte executada. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029602-46.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZA DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a)

Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 24.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0031460-15.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WASHINGTON LUIZ SANTOS FONSECA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 21.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0033569-02.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRAL PIRANI LTDA EPP

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0034293-06.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF REFAR LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0034502-72.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GRM EXPRESS SERV S/C LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0034857-82.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X SABRINA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 13.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0049566-25.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SANDRA BARBOSA NOVAIS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário

liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0010385-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO CELSO BERMEJO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0013062-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KLEUPIO DUVANIL ALVES PAES**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 15. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0014004-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE NATALI TEIXEIRA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Inócua a intimação da parte executada. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015445-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI BATISTA DOS SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Inócua a intimação da parte executada. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016861-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS XIMENES**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, conforme manifestação de fls. 13. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016872-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSO ANDRADE RANGEL GARCIA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente

formulado a fl. 14.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0016915-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE CORREA PIRES**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Homologo como renúncia ao prazo recursal do pedido do Exequente formulado a fl. 13.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0017023-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANA HITOMI NAKAMURA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026805-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LARM PARTICIPACOES S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Inócua a intimação da parte executada. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027733-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO WANDER SCHIRM**

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas às fls. 06 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0050930-95.2011.403.6182 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA.(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de medida cautelar inominada, com requerimento de liminar, aforada por CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de obter provimento jurisdicional para ...a antecipação dos efeitos da garantia a ser prestada em futura Execução Fiscal, que será proposta pela União Federal (Fazenda Nacional), perante esse I. Juízo das Execuções Fiscais, para a cobrança de débito previdenciário, do período de 2004 a 2008, objeto do Débito Confessado em GFIP (DCG) nº 39.340.525-7, conforme discriminado no extrato de débito obtido junto ao Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil (RFB) e já inscrito em Dívida Ativa (fl. 03).A parte requerente alega que existem débitos que foram constituídos através do Débito Confessado em GFIP (DCG) nº 39.340.525-7, cuja existência traduz-se em óbice para a obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como em restrição junto à cadastro de inadimplentes.Pleiteia a concessão de medida liminar que lhe autorize antecipar os efeitos de garantia a ser prestada na futura ação de execução fiscal. Para tanto, pretende oferecer o depósito judicial no valor integral e atualizado da dívida, levando em consideração o valor do extrato emitido pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, acrescido de 20%, referente aos honorários advocatícios. Assim, com este procedimento, pretende ver assegurada a obtenção de certidão de regularidade fiscal e a exclusão do CADIN.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de ação cautelar em que a requerente busca, com o oferecimento da caução, antecipar a penhora que garantiria o processo de execução futuro, para a obtenção de certidão de regularidade fiscal e a exclusão do CADIN. Na Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto no artigo 6º, inciso XI e artigo 12, ambos da Lei 5.010/66, artigo 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e artigo 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas.Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual a

execução e os embargos que vierem a ser proposto processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). Por consequência, em se tratando de competência absoluta, o processamento do feito compete ao Juízo de uma das Varas Cíveis desta 1ª Subseção Judiciária. Entendo inexistir lugar para aplicação do disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil. Trata-se de processo autônomo de caução que não se relaciona à cautelaridade da pretensão executiva e independe da existência de qualquer ação principal. Neste sentido, calha à fidejussão precedente jurisprudencial, a qual me alinho e adoto como razão de decidir: EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. INCOMPETÊNCIA. 1. Em se tratando de postulação para prestação de caução com o objetivo de antecipar os efeitos de futura penhora, a medida, conquanto rotulada de cautelar pela parte, e assim em princípio designada pela legislação processual, apresenta inegável caráter satisfativo. Exaure-se a prestação jurisdicional com a efetivação de caução. 2. Não se tratando em rigor de cautelar, sequer há necessidade de referibilidade em relação a uma outra lide. A prestação da caução se basta. 3. Como se reconhece a autonomia da dita cautelar de caução, não tendo ela a função de assegurar a efetividade de decisão a ser proferida em outro processo, mas tão-somente a de tutelar direito do executado, não se pode afirmar que, em rigor, seja ela instrumental em relação à futura execução cujo ajuizamento, saliente-se, escapa ao alvedrio do pretendo devedor, pois que dependente de iniciativa do credor. 4. No caso em tela há outra particularidade a considerar: a ação visa também à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, postulação que sem dúvida não tem relação alguma com a execução, ostentando natureza de pedido autônomo. Tanto isso é verdade que inúmeros feitos tramitam nas varas cíveis da Justiça Federal tratando de pretensões idênticas. 5. Assim, evidenciada a natureza autônoma e satisfativa da ação, não se pode afirmar que seja ela preparatória de futura execução fiscal, de modo que não há razão para se afirmar a competência da Vara de Execuções Fiscais. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (TRF4, CC 2004.04.01.012675-7, Primeira Seção, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 14/07/2004) Diante do exposto, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, a quem couber por distribuição. Registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Cível, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1878**

### **CARTA PRECATORIA**

**0024789-39.2011.403.6182** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA ITAQUERA X JUÍZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pelo executado, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 39/42 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0018752-69.2006.403.6182 (2006.61.82.018752-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NEWMAGE DIAGNOSTICO MEDICO S/C LTDA X FRANCIS LIEGE ALVES X JOAO MAURICIO ALVES X ELIAS RODRIGUES DE MENDONCA(SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0020547-13.2006.403.6182 (2006.61.82.020547-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022245-54.2006.403.6182 (2006.61.82.022245-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.F.P. CONSULTORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA.(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP169514 - LEINA NAGASSE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

**0041306-95.2006.403.6182 (2006.61.82.041306-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - EPP X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0054384-59.2006.403.6182 (2006.61.82.054384-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UBF SEGUROS S.A.(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0054579-44.2006.403.6182 (2006.61.82.054579-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005223-46.2007.403.6182 (2007.61.82.005223-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHEIMS - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/S LTDA(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005874-78.2007.403.6182 (2007.61.82.005874-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDGARD PEREIRA & ASS.CON.PLAN.E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA)

Inicialmente determino a conversão em renda da União do valor de R\$ 10.673,42. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a eventual existência de outros débitos fiscais. Com a resposta, voltem conclusos para decisão sobre o saldo remanescente.Não vislumbro, no presente processo, a litigância de má-fé alegada, pois não existe nos autos provas da existência de dolo da parte exequente que, intencionalmente ou maliciosamente, tenha descumprido com o dever de agir com lealdade.Int.

**0026583-37.2007.403.6182 (2007.61.82.026583-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CMTC CLUBE X DOUGLAS MERCI COELHO X FERNANDO ROCHA REGADAS(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X GREGORIO ANTONIO DE SOUZA POCO

1- Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em caderneta de poupança, com saldo inferior a 40 salários mínimos (fls. 94 e 96), do coexecutado Fernando Rocha Regadas, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores, nos termos do que dispõe o art. 649, X, do CPC. 2- Junte o coexecutado, no prazo de 5(cinco) dias, extrato bancário da conta corrente do Banco Itaú, dos meses de junho, julho e agosto de 2011. Após, analisarei o pedido de desbloqueio.

**0002061-09.2008.403.6182 (2008.61.82.002061-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BTCE COMERCIO EXTERIOR SOCIEDADE ANONIMA X LUCIO REIS DE ALMEIDA X MARIA EMILIA MALUF ALMEIDA X FANNY ALLAN SCHUES(SP052629 - DECIO DE PROENÇA) X RICHARD FRANK SCHUES X PAULO ROBERTO TONELLO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP026209 - DOUGLAS SANTOS RIBAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PAULO ROBERTO TONELLO (fls. 232-252 e documentos de fls. 254 e s.) em que alega ter sido empregado e representante da empresa Latino Sociedad Anônima, esta sócia da executada BTCE COMERCIO EXTERIOR SOCIEDADE ANONIMA. Antes de decidir a exceção, observei que a principal devedora não foi citada, pois a citação por carta foi infrutífera. Incluídos seus sócios (fls. 68), os mandados retornaram negativos. Foi realizado bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Os únicos valores bloqueados foram decorrentes de pensão alimentícia e, posteriormente, desbloqueados. Após esse fato, a exequente requereu a inclusão de PAULO ROBERTO TONELLO.O apontado como responsável tributário diz que era empregado da Latino Sociedad Anônima. Junta cópia de sua carteira de trabalho onde, a fls. 257 destes autos, consta a prova do vínculo laborar de 1991 a 1997.Há indicação nos autos (fls. 285 e 292) de que ele ocupou o cargo de diretor da executada de dezembro de 1994 a setembro de 2007. Todavia, não há uma prova que indique tenha ele sido sócio de qualquer das empresas aqui envolvidas.Ao presente feito deve ser aplicada a Súmula n. 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Os requisitos para o redirecionamento, estabelecidos pelo STJ, são: (i) a dissolução irregular; e, (ii) ser o imputado sócio-gerente.A dissolução irregular é, neste feito, presumida, pois a citação restou negativa e nenhum dos sócios citados por mandado indicaram onde a empresa está localizada, o que seria imprescindível para verificar seu regular

funcionamento. Todavia, não há, nos autos, nenhuma prova de que o requerente tenha sido sócio da executada ou de outra sociedade (Latino S/A). Pelo contrário: há prova de que ele foi empregado da referida empresa. Isto posto, nos termos da Súmula n. 435 do STJ, excluo PAULO ROBERTO TONELLO. Condeno a exequente a pagar honorários ao advogado do requerente em R\$1.000,00 (mil reais).I.

**0008327-12.2008.403.6182 (2008.61.82.008327-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IZILDA MOREIRA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Tendo em vista que, conforme documentos de fls. 66,68 e 72/73, o bloqueio judicial atingiu valor referente a salário da executada, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$2.030,33, depositada no Banco Santander. Int.

**0024096-60.2008.403.6182 (2008.61.82.024096-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THYSSEN TRADING S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Intime-se a executada das penhoras realizadas às fls. 311 e 335.

**0025709-18.2008.403.6182 (2008.61.82.025709-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXMED SEGURADORA SA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Concedo à executada o prazo improrrogável de 20 dias.Int.

**0033841-64.2008.403.6182 (2008.61.82.033841-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001323-84.2009.403.6182 (2009.61.82.001323-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DI BIAZZI TRANSPORTES LTDA.(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN E SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Em face da certidão do oficial de justiça de fls. 55, na qual o representante legal da executada informa que a empresa encontra-se inativa, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 74, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

**0014310-55.2009.403.6182 (2009.61.82.014310-1)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X AUTO POSTO PACE LTDA X SEVERINO JOSE DA SILVA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS X INACIO RAMOS DA SILVA(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA E SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 36/43 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos.Int.

**0020152-16.2009.403.6182 (2009.61.82.020152-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA.(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS)

Indiquem os patronos da empresa executada quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo seus dados. Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.



**0024281-64.2009.403.6182 (2009.61.82.024281-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL GENTIL MOREIRA S A X BANCO J P MORGAN S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247465 - LIA MARA FECCI) X CHASE LATIN AMERICA X JVC PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X ELCA ELDORADO CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E PROJETOS LTDA

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 682/684 na íntegra.

**0042004-96.2009.403.6182 (2009.61.82.042004-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL EPIFANIO RIOS ARIZA(SP190475 - MIRANE COELHO BISPO)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para manifestação.Int.

**0012548-67.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIM CELULAR S A(DF023167 - TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E DF030592 - LUNA VERONESE E VERONESE)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0015952-29.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R R H MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

J. Conclusos.Em face da concordância da exequente, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os imóveis constantes às fls. 279, instruindo-o com cópia da Carta de Anuência de fls. 255. Int.

**0024589-66.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Indiquem os patronos da empresa executada quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0041278-88.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOTRANS INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

... Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade.

**0041602-78.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANGELO SHUMAN CRIACAO ARTISTICA LTDA(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 75/84.Int.

**0006702-35.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AFIACAO DE FRESAS E SERRAS AFRES IND E COM LTDA ME(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para manifestação.Int.

**0009582-97.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as petições de fls. 25 e 69/75.Após, voltem conclusos.

**0031505-82.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO AUTOMOTIVO BOSTON LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0049251-60.2011.403.6182** - AMERICA PROPERTIES S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.Após, apensem-se os autos, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Civil.Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 7000

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013828-70.2010.403.6183** - ODAIR PEREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/133: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de fls. 123/125 e 131 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

**0002666-44.2011.403.6183** - JOAO BATISTA MOREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60, 62/65 e 70/122: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 70 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

**0002928-91.2011.403.6183** - ONOFRE ALVES FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/85 e 90/142: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 90 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

**0002986-94.2011.403.6183** - CLAUDENIR APARECIDO TOSCANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/121 e 123/126: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 123 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

**0008866-67.2011.403.6183** - WALDIR BETTINE(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/150: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 148/150 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

### Expediente Nº 7001

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001786-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001786-6)** - CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o teor da r. decisão monocrática de fls. 336/337, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0025707-50.2006.403.6301** - JOSE BATISTA SANTOS DE OLIVEIRA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, sobre a petição de fls. 148/150.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0007821-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007821-2)** - GILSON CARLOS RODRIGUES MACHADO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000433-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000433-6)** - NELSON TEIXEIRA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do relatório médico de esclarecimento de fls. 212/213, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001453-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001453-6)** - JOSE FERREIRA NETO(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008977-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008977-9)** - VERONICA LOPES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011116-78.2008.403.6183 (2008.61.83.011116-5)** - LUIZ JOAQUIM INACIO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 130, no prazo final de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012005-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012005-1)** - ALVINO LOURENCO PRADO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013376-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013376-8)** - HELIO LOPES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003111-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003111-3)** - LUCIENE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/190: Mantenho a decisão de fl. 185 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003532-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003532-5)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X CLEITON HENRIQUE DOS SANTOS X KELLY CRISTINA SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004324-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004324-3)** - ROOSEWELT FERREIRA DE MACEDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUNTE-SE. Ciência às partes (ofício da Vara Única de Urupês/SP, informando que foi designado o dia 18/01/2012, às 14:20 horas para oitiva das testemunhas arroladas.

**0005506-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005506-3)** - LUIZ FERNANDO NAPOLITANO(SP051320 - SERGIO CABRERA E SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011061-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011061-0)** - GERALDO ERWIN WESTMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: indefiro, eis que o procurador subscritor de fl. 14 deverá comparecer nesta Secretaria a fim de assinar a petição inicial, no prazo final de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0013680-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013680-4)** - PEDRO PAULO CONSALES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014397-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014397-3)** - ELIAS MENDES ALVES(SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/94: intime-se o réu para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0017493-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017493-3)** - JOSELINO ALVES MOREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 171/172: Mantenho a decisão de fl. 170 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, intime-se a autarquia ré para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora às fls. 139 e 144/167, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000111-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000111-1)** - RAIMUNDO FERNANDES GUIMARAES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de (05) cinco dias para juntada do prontuário médico do autor. Após, com ou sem a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005773-33.2010.403.6183** - ORLANDO GALDINO SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 345, 2º parágrafo: Nada a decidir, tendo em vista o teor da decisão de fl. 342. Fls. 436/442: Mantenho a decisão de fl. 342 pelos seus fundamentos. Outrossim, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, intime-se a autarquia ré para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora às fls. 346/432 e 435, manifestando-se no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0052856-86.1999.403.6100 (1999.61.00.052856-8)** - PEDRO DE LIMA(SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI E SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AG SP MARKET(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001260-03.2002.403.6183 (2002.61.83.001260-4)** - MANOEL ABILIO DA SILVA(SP188536 - MARIA AMÉLIA CARDOSO BARTOLINI E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Fls. 172/173: Ciência ao impetrante. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0001347-85.2004.403.6183 (2004.61.83.001347-2)** - ANTONIO CARLOS MAIA BORBA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS - POSTO TATUAPE - SAO PAULO - SP  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015636-47.2009.403.6183 (2009.61.83.015636-0)** - ROSALINA DE SOUZA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
Ante a apresentação da Declaração de Hipossuficiência, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0007250-57.2011.403.6183** - JOSE FERREIRA DA PAZ(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA  
Recebo a apelação do impetrante de fls. 44/50 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 7002**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007566-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007566-1)** - JOSEPHA ODETE DE OLIVEIRA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que equivocada a decisão da Juíza Distribuidora à fl. 98, haja vista, que os autos foram encaminhados pela Juíza da 5ª Vara da Comarca de Barueri ao E. Tribunal Regional Federal (fl. 95) para análise do recurso de apelação e não para distribuição na Justiça Federal. Dessa forma, devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri, Juízo Natural, originariamente competente para apreciar o feito. Cumpra-se.

**0002717-55.2011.403.6183** - DELCIO CAETANO DE BARROS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 0012986-90.2010.403.6183 da 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

**0003076-05.2011.403.6183** - LIDIANE BOTELHO DA SILVA IZIDIO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. De acordo com os dados constantes da petição inicial (fls. 11), excluído o pedido de dano moral (indenização no importe R\$ 50.000,00), o valor residual de R\$ 25.615,00 (vinte e cinco mil, seiscientos e quinze reais) insere-se no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 25.615,00), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009778-64.2011.403.6183** - ROBERTO ROBLES(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010253-20.2011.403.6183** - WALDA CARLOS AMADIO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o requerimento formulado pela parte autora às fls. 42, e tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0011028-35.2011.403.6183** - JOSE CARLOS PEDROSO(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011422-42.2011.403.6183** - MARIA DE JESUS MARTINS DA SILVA(SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, determino o retorno dos autos para a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Diadema/SP, de acordo com os termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005540-02.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009027-14.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 5923**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005794-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005794-1)** - MOACI HIPOLITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Fls. 243/249: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 239 para dia 11.11.2011 às 13:00 horas.Int.